REVISTA DO SERVIÇO PVBLICO

REVISTA DO SERVIÇO PVBLICO

ANO II — OUT. e NOV. DE 1939 — VOL. IV - N.os 1 e 2

SUMÁRIO

EDITORIAL — Págs.

O Estatuto dos Funcionários 3

COLABORAÇÃO

O problema da cooperação intelectual. — PEREGRINO JUNIOR 5
Algumas considerações sôbre o seguro dos funcionários públicos. — HANS FRANKE 15
Os funcionários estaduais e o imposto de renda. — ODILON C. ANDRADE 20
Os progressos da organização científica do trabalho e as perspectivas dos seus reflexos na ordem administrativa e na ordem social. — ARMANDO DE GODOY FILHO 26
O problema social no Brasil. — GERALDO BEZERRA DE MENEZES 30
Aumento de propulsão econômica pelo emprêgo de cheque no pagamento de vencimentos. — GIL AMORA 35
O Museu Nacional de Belas Artes 39

DIREITO ADMINISTRATIVO

O Estatuto dos Funcionários e alguns dos seus aspectos. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI 44

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Tribunal de Contas da União. — Levantamento de caução. Feição da concessão de serviços públicos. Interpretação duma cláusula resolutiva expressa. Caducidade da concessão e perda da caução prestada. — Parecer do Procurador LEOPOLDO CUNHA MELO 50

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

Tribunal de Apelação do Distrito Federal. — Os empregados do D. N. C. não são funcionários públicos. Assim, não podem responder pelo crime de peculato, que é particular ao funcionário público. — ACÓRDÃO 57
Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo. — Funcionário público. Aposentadoria pela compulsória. Os vencimentos são proporcionais ao tempo de serviço. — ACÓRDÃO 58

VIDA ADMINISTRATIVA

COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:

O Recenseamento de 1940 — Necessidade da estatística 61
Uma distinção da "American University" ao Presidente do DASP 62
O terceiro aniversário da Lei do Reajustamento 63
Os Estados e os serviços da educação. — Um interessante trabalho do INEP 71
Uma visita de técnicos ao DASP 81

BIBLIOTECA DO DASP:

O empréstimo de livros. — JUAN VICÉNS 83

MATERIAL:

A aquisição de moveis de madeira e de aço — Instrução n.º 2 do DASP 91
O recebimento do material e a ação dos laboratórios — Instrução n.º 3 do DASP 93
O Instituto Nacional de Tecnologia e a indústria nacional do papel 95
Notas bibliográficas 97

SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL:

Que se deve entender por "Magistério"? 104
A realização de concursos nos Estados 106
Noticiário sôbre concursos 108

LEGISLAÇÃO:

Consolidação de disposições sôbre concursos realizados anteriormente à Lei do Reajustamento . 130
Mudança de denominação da repartição de Estatística do M. E. S. 130
Concessão de diárias a funcionários e extranumerários 131
Creação e funcionamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional 132
Instituição do Livro do Mérito 135
Sôbre funções gratificadas no M. A. 135
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União 136
Creação do Serviço de Publicações Oficiais 156
Atribuição ao DASP da revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis 156
Circulares expedidas pela Presidência da República 157
Ementário: Decretos-leis assinados em setembro e outubro de 1939 159

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Expediente: — Portarias — Exposições de Motivos — Atas das Sessões 168

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

Palácio do Trabalho, 6.º andar

Presidente :

Luiz Simões Lopes.

Diretores de Divisão:

Mario de Bittencourt Sampaio, Moacyr Ribeiro Briggs, Murilo Braga de Carvalho, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier.

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ORGÃO DO D. A. S. P.

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO TRABALHO, 6.º And. — Tel. 42-6771

ESPLANADA DO CASTELO - RIO DE JANEIRO

Diretor — Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — J. A. Santana.

Redação — Aristeu Achilles dos Santos
Syene Prazeres B. dos Santos

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual	30$0
Número avulso	3$0
Assin. estrangeiro	60$0

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à *"Administração de Revista do Serviço Público"*.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Sòmente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas datilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessôa por êle autorizada.

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

O Presidente Getúlio Vargas, assinando no dia 28 de outubro último o decreto-lei que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, rematou a construção de um edifício, iniciada precisamente tres anos antes, sob a sua inspiração direta, e continuada de modo ininterrupto, graças ao seu constante estímulo àqueles incumbidos de realizar semelhante tarefa. Havendo percebido claramente a imensa importância de que se reveste hoje o problema da organização de um corpo eficiente de servidores do Estado na esfera administrativa, o Chefe da Nação vem, de ha muito, esforçando-se por resolvê-lo da melhor forma em nosso país. E' o que se está fazendo desde a elaboração do projeto que foi convertido na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, até o ato com que se comemorou solenemente o terceiro aniversário da sanção presidencial dêsse texto legislativo, que assinala o começo da grande obra de renovação administrativa a que assistimos presentemente.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União reflete admiravelmente o espírito que presidiu à grande transformação constitucional levada a efeito no dia 10 de novembro de 1937. Ao mais ligeiro exame, o que nele ressalta, o que surge como um traço distintivo é a sua organicidade. Nada existe nele que possa fazer suspeitar uma elaboração apressada ou um simples amálgama de pontos de vista díspares: tudo, ao contrário, denota uma profunda unidade em sua contextura.

Quem quer que o leia atentamente, artigo por artigo, isento de qualquer prejuizo, favoravel ou desfavoravel, terá por fôrça de chegar à conclusão de que se trata de uma lei de consideravel alcance positivo, sob o ponto de vista político-social. Por intermédio dêsse Estatuto se acham, com efeito, definidas, de maneira bem explícita, as relações entre o Estado brasileiro e a coletividade de seus servidores agrupados sob a denominação de funcionários públicos civis. Isso se fez deixando bem claro o primado do interêsse coletivo sôbre o individual e, ao mesmo tempo, a conveniência de harmonizá-los, motivo pelo qual as vantagens agora asseguradas a cada funcionário da União ultrapassam tudo o que lhes era dado pela legislação anterior a 28 de outubro de 1936.

Opor o interêsse individual ao coletivo é dar prova de apêgo a um liberalismo já obsoleto, ou de adesão a doutrinas cuja aplicação equivaleria ao repúdio de toda ordem social. Longe de se excluirem um ao outro, são ambos, na verdade, complementares, razão pela qual é perfeitamente futil imaginar que se pode satisfazer o primeiro prejudicando o segundo ou vice-versa. Admitido o primado a que acima nos referimos, tornar-se-á facil — em teoria, porque na prática as dificuldades encontradas são múltiplas — proceder de forma a atender aos reclamos da coletividade nacional amparando simultaneamente as legítimas aspirações individuais.

Ora, o que se verifica, mediante um exame honesto — isto é, sem parti pris — do texto do Estatuto, é justamente uma intima harmonização dos interêsses da União

e de seus servidores civis. Querer descobrir um só dispositivo que não corresponda ao que acabámos de afirmar, eis um desejo inteiramente vão. Trabalho verdadeiramente uno em sua orientação, apresenta êle, em conjunto ou em qualquer de seus títulos, a mesma feição socialmente construtiva.

O DASP, que — em sucessão ao extinto CFSPC e com uma amplitude bem maior — vem prosseguindo a execução do programa implícito na lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, logrou completar o que as nossas assembléias legislativas do passado jamais conseguiram levar a bom termo. Trabalhando arduamente, poude êsse órgão submeter à apreciação do Sr. Presidente da República um projeto que, entregue à livre apreciação da imprensa, foi tambem objeto de cuidadosa análise de uma comissão para isso especialmente designada. Finalmente, efetuada a revisão, com o concurso do próprio DASP, do aludido projeto, o que não lhe alterou todavia a essência, acha-se êle agora convertido no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

No Estatuto estão compendiadas todas as medidas de renovação e aperfeiçoamento adotadas posteriormente e consequentemente ao reajustamento dos quadros do funcionalismo da União. Além disso, contém êle novos dispositivos, obedientes, porém, às mesmas normas em conformidade com as quais foram aquelas adotadas. É tal uniformidade de orientação que explica êsse carater orgânico que o distingue, bem como a outras leis que podem ser consideradas altamente expressivas das diretrizes políticas do Estado Novo.

O PROBLEMA DA COOPERAÇÃO INTELECTUAL

PEREGRINO JÚNIOR

I. ASPECTOS GERAIS DO PROBLEMA

Quando se observa, de espírito sereno e olhos lúcidos, o completo isolamento intelectual em que vive o Brasil no mundo, ignorado, ou o que é peior, mal conhecido e mal julgado por quasi todos os centros culturais da Europa e da América, não se pode esconder um sutil e penetrante sentimento de melancolia.

Essa melancolia, porém, não deve envenenar-se dos travos nocivos do desânimo, porque ainda é possivel, com um pouco de boa vontade e uma ação resoluta e inteligente, fugir aos prejuizos do isolamento e escapar aos equívocos dos julgamentos apressados.

Para isso, contudo, é indispensavel a organização imediata de uma ampla e intensa campanha de propaganda e cooperação intelectual, com a mobilização unânime de todas as fôrças espirituais do país, para uma projeção mais viva e mais larga da nossa cultura e da nossa inteligência no estrangeiro

E tal tarefa não será afinal tão árdua e tão dificil, porque a verdade é que, embora ignorando-nos, muitos países do mundo demonstram um certo interêsse pelas coisas do Brasil. No terreno cultural, sobretudo, em determinados centros. êsse interêsse é verdadeiramente surpreendedor, devendo isso constituir de certa forma um motivo de confôrto e esperança para nós.

O que nos resta fazer, em última análise, é procurar os meios práticos e os modos eficazes de satisfazer essas inquietas e desvanecedoras curiosidades, articulando melhor o Brasil, pela inteligência, com o resto do mundo, tornando-o destarte mais conhecido e mais respeitado.

Antes de nada, entretanto, é preciso examinar atentamente a situação em que nos encontramos, dando um severo balanço no que já possuimos em matéria de cooperação e propaganda intelectual, inventariando todos os recursos de que dispomos, para conhecer as nossas possibilidades e traçar as nossas diretrizes.

Panorama da situação

Como já afirmámos ha pouco, embora desconhecido e mal julgado, o Brasil consegue preocupar alguns povos cultos do mundo. Apesar daquele sutil sentimento de desprêzo, de infinita suficiência, que Chesterton vislumbrou no "charme" parisiense, em face do estrangeiro, os franceses nos concedem de vez em quando alguma parcela de atenção e volvem para o nosso lado — **là bas**... — os olhos inquietos e curiosos. O mesmo fazem, com mais assiduidade e convicção, os alemães e os norte-americanos.

Isto não impede, no entanto, que o Brasil seja e continue a ser profundamente desconhecido nesses países, onde não raro somos considerados um povo bárbaro e remoto. Não ha de haver muito tempo, André Therive encerrava um de seus artigos de "Le Temps" com esta profecia que Ronald de Carvalho classificou de terrivel: "se a França não reagir depressa contra a onde negra, que nos ameaça, ela se converterá num simples Brasil". E Francis de Croisset, ao partir para o Rio, interrogado por um reporter

parisiense, sôbre as intenções literárias da sua excursão, declarou sorrindo: — "Não sei, meu amigo. Não sei se trarei um livro ou uma febre"...

Êsses exemplos, que dispensam comentários são de todos os dias e definem com nitidez a nossa situação — ignorados, isolados, mal julgados — em face dos centros mais civilizados do mundo.

Ainda ha poucos anos, em circular dirigida aos nossos representantes diplomáticos e consulares no estrangeiro, o próprio Ministério das Relações Exteriores reconhecia e proclamava êsse fato melancólico: "O Brasil precisa deixar de ser o grande desconhecido, no exterior. A obra que levou por diante em tão poucos séculos de vida, se ainda é pequena em face da que tem de empreender, não é menos para quebrar-nos o ânimo construtivo, sob o ritmo largo da civilização em marcha. O esfôrço sincero de cada brasileiro, com funções oficiais ou não, nesta ou naquela região, dêste ou daquele país, para divulgá-lo em todos os aspectos do seu progresso material e espiritual, valerá pela melhor das contribuições. Ha países de cultura apurada que receberão com agrado tudo o que lhes pudermos proporcionar em conhecimentos brasileiros. E nem por isso lhes foram até hoje facilitados os elementos indispensáveis."

Diante dessa situação, o problema da cooperação intelectual não é, no Brasil, coisa que se discuta, porque não permite controvérsias, nem comporta protelações: exige solução racional e imediata.

Os exemplos estrangeiros

O problema da cooperação intelectual no Brasil, em virtude das nossas condições particularíssimas de povo ainda sem projeção econômica ponderavel no mundo, apresenta-se com aspectos peculiares, que aconselham soluções adequadas.

Cooperação intelectual, para nós, deve significar — propaganda do Brasil. E' preciso, antes de nada e acima de tudo, tornar conhecidas, lá fora, todas as aquisições da nossa inteligência, do nosso esfôrço, da nossa vontade, êsse silencioso e tenaz trabalho construtor que vimos realizando resolutamente — tudo isso, em suma, que poderemos denominar com justificado orgulho — o espetáculo da civilização brasileira.

Países mais velhos do que nós, e mais poderosos e infinitamente mais conhecidos no mundo inteiro, como a Itália, a Rússia, a Alemanha e Portugal, nunca se desinteressaram da sua propaganda no estrangeiro, e hoje lhe atribuem primacial importância, consagrando-lhe verbas consideraveis, dotando-a de recursos excepcionais, equipando-a da aparelhagem mais moderna, para torná-la cada vez mais ampla e mais eficiente.

Porque não imitar êsses exemplos ilustres, que são, além de tudo, uma lição oportuna e utilíssima? Na Alemanha, êsse serviço tem organização modelar. Emprestam-lhe os Alemães uma tamanha importância que, tendo estado anteriormente preso a Wilhelmstrasse, o seu Departameto da Difusão Cultural agora constitue uma Secretaria isolada e autônoma no seu dinâmico labor, e tem sido formidavel o seu poder de irradiação. Para que se tenha uma idéia da amplitude e eficiência dêsse admiravel serviço, basta citar a sua atuação no Brasil. Além de subvencionar anualmente o Instituto Teuto-Brasileiro de Alta Cultura com 61:410$0, mantem no Rio a "Pró-Arte" (sociedade de propaganda artística, cultural e social), a "Akademie für Aerztliche Fortbildung" (com vários cursos gratuitos de alemão em todos os bairros) e uma pequena Biblioteca Alemã, na Praça Floriano, 7, com 147 volumes, sem contar revistas e livros. Completando esse inteligente plano de ação, o Govêrno do Reich determinou um abatimento de 25% no preço de todos os livros e revistas alemães vendidos no Brasil.

Como outras nações atiladas e alertas, Portugal tem tambem hoje um serviço idêntico, utilíssimo, habil e eficiente, dispondo de todos os elementos que conduzem ao êxito. O sr. Antonio Ferro, que o dirige com muito tino, percorre assiduamente os países da Europa, estabelecendo novos pontos de contacto, fortalecendo os que existiam, assistindo às preleções e indagando das necessidades das bibliotecas das Universidades e Institutos culturais para atendê-las com presteza e eficácia. As coletâneas de livros portugueses oferecidas aos Institutos de Estudos Luso-Brasileiros em Colônia, Hamburgo e Berlim, e ainda aos Ibero-Americanos dessas cidades e de outras tambem alemãs, são um documento objetivo da orientação acertada de Portugal nesse se-

tor, cujos serviços são material e espiritualmente admiraveis.

Para um país como o nosso, isolado e ignorado, com diferentes climas físicos e espirituais, um Serviço de Cooperação Intelectual, pela amplitude que requer, talvez não se ajuste ou, melhor, talvez transcenda os limites normais de uma secção de Ministério, convindo porventura estudar as possibilidades de uma organização mais ampla e poderosa, como as que recentemente adotaram, de acôrdo com a experiência e as necessidades do momento, outros povos como a Itália, a Alemanha e Portugal, para cujo exemplo já chamámos a atenção.

Equívocos existentes a respeito do Brasil

Mesmo entre os homens mais cultos da Europa e da América, e — o que é singular! — até mesmo entre alguns daqueles que olham com simpatia e curiosidade as coisas brasileiras, existem alguns equívocos que precisam e devem ser desfeitos. Um dêsses, e o mais comum, é o de considerar-nos um "país ibero-americano", confundindo-nos destarte com os povos de língua espanhola do continente, o que nos traz sempre prejuizos e aborrecimentos. O fenômeno, entretanto, é compreensivel e explicavel, e tem sido fixado com clareza e penetração pelos estudiosos do assunto.

O dr. Bruno Rech, da Universidade de Berlim, por exemplo, fixou o problema com muita nitidez: existem na Europa muitos institutos ibero-americanos. Não existe, entretanto, no mundo atual, uma comunidade ibero-americana, homogênea e definida. O que ha são vários grupos autônomos de paizes diferentes nas tradições, na história, na índole e nos costumes, que não se devem confundir e que se podem dividir, segundo propõe êle, em duas categorias:

a) Países de língua portuguesa —
   Na Europa: — Portugal
   Na América: — Brasil
b) e Países de língua espanhola —
   Na Europa: — Espanha
   Na América: — Argentina, México, Chile, Perú, etc.

Agora, como na Europa a potência mais fôrte é a Espanha, o espanhol tem mais importância que o português, e é a língua mais divulgada e mais conhecida. E' que os europeus ignoram um fato importante: os termos da equação, na América, se invertem: a potência mais forte no continente novo é o Brasil. Desde que se divulgue convenientemente êsse fato, crescerá o interêsse europeu pelos problemas luso-brasileiros e pela língua portuguesa, segundo acredita o dr. Rech. E êste e outros equívocos só podem ser desfeitos mediante um trabalho tenaz, de difusão cultural, de uma propaganda intensa e extensa da língua e da literatura do Brasil em todos os centros civilizados da Europa e da América.

O dr. Rech propõe, para resolver a questão no caso particular da Alemanha, as seguintes medidas, que poderiam ser extensivas aos demais países:

1.º — Creação de uma biblioteca especial, como centro de informação para todos os alemães que se interessam pelo Brasil e Portugal.

2.º — Convidar, para fazer discursos e conferências, brasileiros e portugueses, que falariam nas próprias Universidades, sôbre questões de ordem científica, cultural e econômica.

3.º — Creação de cursos práticos para divulgar o conhecimento da língua portuguesa.

4.º — Publicação de livros em língua alemã sôbre o Brasil e Portugal, sendo os autores dêsses livros escritores alemães, brasileiros ou portugueses.

5.º — Além disso, os universitários alemães considerariam um dever de primeira linha receber e acompanhar os brasileiros e portugueses que fôssem à Alemanha para fazer estudos ou pesquisas de ordem cultural e científica.

Como se vê, um programa singelo e prático, até certo ponto de facil execução, e que coincide nos seus propósitos e nas suas linhas gerais com todos os planos de ação adotados na mór parte dos institutos de cooperação intelectual do mundo.

II. ELEMENTOS JÁ EXISTENTES PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Institutos de alta cultura

Organizados com a finalidade expressa de promover o intercâmbio cultural entre o Brasil

e diversos países, existem atualmente os seguintes institutos:

a) Instituto Franco-Brasileiro da Alta Cultura
b) Instituto Teuto-Brasileiro de Alta Cultura
c) Instituto Italo-Brasileiro de Alta Cultura
d) Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura
e) Instituto Brasil-Estados Unidos.

Todos êles, conforme se deduz da letra dos seus estatutos, com o objetivo de promover, manter e estimular o intercâmbio cultural entre o nosso e os seus respectivos países, se propõem a apotar as seguintes medidas:

I — Organizar missões de universitários brasileiros e dos seus países, incumbidas de estudos especializados, visando de preferência as necessidades culturais dos respectivos povos.

II — Promover e facilitar a vinda ao Brasil de cientistas, escritores, técnicos, artistas, para divulgação da cultura de seus países, de preferência quando, pelas suas condições de trabalho e tempo, forneçam ensinamentos vantajosos à cultura do meio.

III — Promover e facilitar a ida aos seus países de membros do corpo docente e discente e de outros institutos de pesquisa e ensino, principalmente quando no desejo de se aperfeiçoarem em cursos de longa duração.

IV — Promover e facilitar a longa permanência nos seus países de ginasianos e estudiosos que desejem se aprofundar no conhecimento da língua e da cultura respectivas. Para tal objetivo, considerado um dos mais importantes dos Institutos, procurar-se-á alcançar equivalência no Brasil dos estudos feitos durante êsses períodos nos seus países.

V — Difundir no Brasil as vantagens decorrentes de estudos realizados nos seus países, procurando organizar grupos de estudantes das escolas secundárias e superiores para lá irem em estudos seriados ou de aperfeiçoamento.

VI — Informar, aconselhar, guiar, e auxiliar os jovens brasileiros que forem aos seus países para estudos e que poderão ficar sob a tutela dos Institutos, através dos seus meios de organização junto das universidades.

VII — Promover nas famílias o intercâmbio de estudantes, de modo que jovens estrangeiros venham passar temporadas no Brasil, sendo aquí tratados como membros da família que os receber, em reciprocidade com os brasileiros que irão ocupar o seu lugar no lar do seu país.

VIII — Estabelecer prêmios de viagem de estudos aos seus países para serem concedidos a estudantes de escolas secundárias e superiores, segundo critério de concursos e outras provas de competência e seleção, estabelecidos pelo Conselho Administrativo.

IX — Facilitar e divulgar a aprendizagem da língua respectiva, estabelecendo cursos dentro e fora das faculdades superiores.

X — Estabelecimento de biblioteca pública mantida pelos Institutos e enriquecimento das bibliotecas públicas existentes em obras escritas em suas línguas.

XI — Realizar nos seus países, quanto à língua e a publicações brasileiras, dispositivos idênticos aos dos parágrafos IX e X.

XII — Incrementar, facilitar e, quando necessário, verificar e auxiliar a tradução de obras de português para os seus idiomas e vice-versa, a critério dos Institutos, por iniciativa própria ou solicitações especiais.

XIII — Incrementar a difusão das publicações dos seus países no Brasil, procurando intervir junto aos meios oficiais respectivos para o barateamento de sua aquisição, etc.

XIV — Facilitar a publicação de trabalhos, a organização de exposições, etc., capazes de melhorarem o intercâmbio intelectual entre os países em questão, procurando ao mesmo tempo estabelecer entre êles a defesa da propriedade intelectual.

Os recursos para a manutenção dêsses Institutos provêm em geral das subvenções votadas pelos Governos Federal ou Estaduais do Brasil, dos Governos dos países respectivos, de donativos particulares, das contribuições dos sócios e outras fontes de renda.

Ao Instituto Franco Brasileiro é concedida uma subvenção anual de 50 contos. O Instituto Teuto-Brasileiro, por enquanto, conta com o auxílio pecuniário apenas do Govêrno Alemão. E quanto aos outros, recebem do Brasil, ainda sem regularidade, pequenas subvenções.

E' claro que instituições dessa natureza, em virtude da sua própria finalidade, não devem nem podem ser custeadas somente por um dos países interessados, de vez que essa unilateralidade de onus poderia trazer como consequência uma relativa unilateralidade de proveitos. Para uma reciprocidade harmônica e equilibrada. que facilite às duas partes benefícios equivalentes, deve haver uma divisão equitativa de obrigações e vantagens entre os países interessados.

Não se pode negar que as atividades dêsses institutos têm sido até certo ponto, dentro da relatividade dos seus recursos, uteis ao Brasil.

Contudo, é cedo ainda para apreciar a sua eficiência, visto como só o Instituto Franco-Brasileiro, datando de época menos recente, tem realizado entre nós programa sistemático de intercâmbio cultural.

Cumpre notar, todavia, que nem sempre temos sido felizes na seleção dos valores que temos enviado à França, por iniciativa do Instituto Franco-Brasileiro. Enquanto o Brasil tem sido visitado por homens como Dumas, Garric, Guillain, não mandámos ainda à França um Alvaro Osorio, um Miguel Osorio, um Roquette Pinto, um Rocha Lima, um Antonio Fontes, um Henrique Aragão, um Thales Martins, um Alceu Amoroso Lima, um Oliveira Viana, um Mario de Andrade, um Gilberto Freyre, mas em geral sub-valores ulturais (Gilberto Amado foi uma exceção), que de certo não terão em Paris senão um mero sucesso de estima, em virtude dos bons ofícios da cordialidade diplomática. Desde que, no entanto, se faça uma mais severa seleção de valores, para essas missões de intercâmbio, a ida de cientistas e intelectuais brasileiros à Europa só nos poderá ser proveitosa, por difundir lá fora as aquisições mais significativas da nossa cultura e inteligência.

E' lícito observar, porém, que nenhum dêsses Institutos promoveu até agora a troca de visitas de missões universitárias, nem tão pouco o estágio de estudantes brasileiros nos seus grandes centros técnicos e científicos. Tais iniciativas, que figuram nas primeiras cláusulas dos seus estatutos, têm importância primacial e deviam ter sido executadas antes de mais nada. Em todo caso, êsses Institutos representam um passo seguro no caminho moderno da cooperação intelectual e, bem orientados, poderão concorrer decisivamente, dentro de algum tempo, para a irradiação e propaganda da cultura brasileira no estrangeiro.

Outras instituições de cooperação intelectual

Subvencionadas pelo nosso Govêrno, com tal ou qual regularidade, existem ainda outras instituições de cooperação intelectual, de cujos serviços temos tirado algum proveito. Entre elas devem citar-se as seguintes:

a) Instituto de Cooperação Intelectual da Liga das Nações
b) União Pan-Americana de Washington
c) Instituto de Estudos Argentino-Brasileiros de Buenos Aires.

Além dêsses institutos, recebem modestos auxílios do Govêrno brasileiro, para promoverem a difusão da nossa literatura e língua:

a) a Sorbonne, de Paris
b) o King's College, de Londres.

De todos êsses institutos, é lícito confessar, aquele que realmente nos tem prestado melhores serviços é o Instituto de Cooperação Intelectual da Liga das Nações. Recebendo do Itamaratí uma subvenção que nem sempre tem sido paga pontualmente, o Instituto, que tem como delegado brasileiro o sr. Elyseu Montarroyos, não tem poupado esforços para a divulgação, em vários idiomas, nas suas publicações oficiais, das coisas que interessam ao Brasil. Algumas obras fundamentais da literatura brasileira — "D. Casmurro", de Machado de Assis, "O diamante no Brasil", de Jm. Felicio dos Santos, foram publicadas em francês por sua iniciativa. Êsse Instituto vem fazendo inquéritos que interessam à cultura de todos os países modernos, dois dos quais já foram respondidos pelo Itamaratí: o primeiro sôbre a "Música e a Canção Populares" (Mario de Andrade), e o segundo sôbre a "Organização e funcionamento de arquivos". Respondeu a êsse último, depois de uma larga distribuição do questionário pelos arquivos brasileiros, públicos e particulares, o dr. Alcides Bezerra.

Instituições estrangeiras que se interessam pelas coisas do Brasil

Em vários países da Europa e da América existem instituições (sociedades culturais, universidades, colégios, bibliotecas, etc,) que se interessam vivamente pelas atividades intelectuais do Brasil. Poderemos citar, entre outras, estas:

Na França:

a) Bureau de Presse Latine;
b) Revue de l'Amérique Latine;

Na Itália:

c) Sociedade Amigos do Brasil;

Em Portugal:

d) Sociedade de Estudos Afro-Brasileiros;
e) Universidade de Coimbra, onde já existe a "Sala Brasil";

Na Alemanha:

f) Universidade de Colônia, onde existiu primitivamente um Instituto de Estudos Brasileiros, transformado depois, em virtude de intervenção da Secretaria de Propaganda Nacional de Portugal, em Instituto Luso-Brasileiro;
g) Universidade de Hamburgo, onde têm sido dados vários cursos de conferências (Enrique Schveler, José Oiticica, Ildefonso Falcão) sôbre o Brasil, e que enviou ao Rio, ha alguns anos, o professor Jacob, para um curso de Anatomia Patológica do Sistema Nervoso;
h) Universidade de Berlim, cujo Seminário Romano solicitou do nosso Govêrno apôio material e moral para a creação de um instituto de estudo da língua e da cultura do Brasil e de Portugal;
i) Instituto Íbero-Americano de Berlim;

Nos Estados Unidos:

j) Universidade de Oklahoma, cujo órgão cultural — "Books Abroad", de circulação mundial, se preocupa extensa e assiduamente com as letras brasileiras;
k) Universidade de Nova York, que tem revelado várias vezes interêsse pela nossa cultura;
l) "The litterary World", de Nova York, que possue uma seção de "Brazilian Letters";
m) Universidade de Harvard.

Na Argentina:

n) Ateneo Ibero-Americano;
o) Instituto de Estudos Argentino-Brasileiros;
p) Instituto Argentino-Brasileiro de Cultura;

No Uruguai:

q) Instituto de Estudos Brasileiros.

Alem disso, no Canadá, nos Estados Unidos, no México, em Cuba, no Perú, etc., várias bibliotecas e universidades têm mostrado preocuparse com a vida cultural do Brasil. Basta citarmos, a propósito, tres fatos significativos: o interêsse enorme com que foi ouvida a conferência do consul Faro Junior, em Nova York, sôbre os mais marcantes aspectos da nossa vida intelectual; a carta da sra. Beatriz Hertzott, da Universidade de Nova York, se propondo a realizar pesquisas sôbre o nosso sistema educacional; e a mensagem do sr. Thomas Irving, da Universidade de Toronto (Canadá), solicitando livros didáticos em português e sugerindo a creação de uma cadeira de Língua Portuguesa no Knox College, da mesma Universidade.

Estrangeiros que se interessam pela cultura brasileira

Muitos estrangeiros, com um entusiasmo gratuito e belo, na América e na Europa, vêm se preocupando, ha alguns anos, com as atividades intelectuais do Brasil. Cumpre citar-lhes os nomes:

Na França: Manoel Gahisto, George Readers, Marcel Brion, Victor Urban, Luc Durtain.

Como toda gente sabe, a literatura brasileira deve a êsses escritores serviços consideraveis: traduções, críticas e comentários, publica-

dos frequentemente, de certo tempo para esta parte, em livros, revistas e jornais.

Nos Estados Unidos: J. C. Nelson, professor universitário, crítico literário, que em revistas e jornais se ocupa constantemente das letras brasileiras; Samuel Putnam, escritor inglês residente na América. Autor de uma vida de "Rabelais" e de uma biografia romanceada de "Margueritte of Navarra". Professor temporário da Universidade de Oklahoma. Ocupa-se continuamente dos livros e de autores brasileiros na revista "Books Abroad", órgão editado trimensalmente pela Universidade de Oklahoma, de circulação mundial. São-lhe familiares os nomes e livros da literatura brasileira contemporânea, já tendo traduzido para o inglês romances e contos de nossos autores modernos. No jornal literário "The Litterary World" (editado por êle em Nova York), mantem uma seção de "Brazilian Letters", a cargo de Dante Costa. Mesmo em outros jornais não literários, como "The New York Herald", já tem feito referências e críticas a livros brasileiros. É, em suma, um atento estudioso e admirador da nossa literatura. Quasi todos os nossos escritores enviam-lhe os seus livros. Êle os lê e os divulga principalmente através de "Books Abroad", publicação cultural do mais alto valor, que conta, para prestigiá-la, entre outros, com os nomes de Fidelino de Figueiredo, Alfonso Reyes, Camille Mauclair, etc., no seu comité de colaboração. Essa revista de carater cultural e grande formato é a publicação oficial de uma das maiores universidades americanas: a de Oklahoma; J. Wilders, da Fundação Mayo, que depois de visitar o Brasil, tem publicado em "The Journal of The American Medical Association" vários artigos de comentários e louvor, particularmente honrosos para nós, sôbre as atividades científicas de jovens equipes médicas do Rio e de S. Paulo.

Em Portugal: João de Barros, Osorio de Oliveira, Carlos Malheiro Dias, Antonio Ferro, Irene Vasconcelos, Antonio Amorim.

Na Argentina: Pedro-Juan Vignale, Francisco Palomar, Antonio Serrano, Henrique Fabregat, Benjamin Garay.

Muitas páginas brasileiras têm sido traduzidas, comentadas e divulgadas em Buenos Aires por esses escritores, que estão em contacto permanente com as diversas correntes literárias do Brasil. Pedro-Juan Vignale, que fez pesquisas pessoais sôbre o nosso folk-lore musical, realizou na Escola de Belas Artes de Buenos Aires, de que é catedrático, importantes conferências sôbre o assunto. Garay e Fabregat traduziram ambos os "Sertões" de Euclydes da Cunha.

No Uruguai: Ildefonso Pereda Valdez, que tambem tem traduzido e comentado as obras mais expressivas da joven literatura brasileira.

Serviço de Cooperação Intelectual do Itamarati

Representando inegavelmente uma experiência interessante e proveitosa, o Serviço de Cooperação Intelectual que o Ministério das Relações Exteriores vem procurando organizar dentro de métodos seguros, tem por primeiro objetivo cooperar de fato com Institutos congêneres, no mundo, e mais em proveito do Brasil que dêles próprios. Essa cooperação implica inicialmente em estabelecer o contacto necessário através da troca de publicações e pontos de vista, visando, tão depressa isso seja possivel, o intercâmbio de professores e estudantes, como o fazem, nesta hora, diversos países na Europa. O Instituto de maior irradiação, no instante, é o Internacional de Cooperação Intelectual em Genebra, com o seu diligente prolongamento em Paris, onde mantemos um delegado, o sr. Elyseu Montarroyos, que se desdobra em frutuosa atividade.

O Serviço do Itamarati vem prestando a maior atenção à propaganda intelectual do Brasil e, de preferência, ao intercâmbio cultural na América, a começar pela do sul. Mais que politicamente, precisamos unir-nos pelo espírito. E não é dificil desbravar o caminho, uma vez que ha boa vontade. O que tem faltado é ânimo realizador ,sobretudo por parte dos que oficialmente dispõem de elementos para levá-lo, por diante. Por uma Circular às nossas representações diplomáticas e consulares buscámos saber, dentro e fora da América, quais os ambientes culturais que se têm interessado por nossas coisas. Pediu-se ainda nesse documento que, onde não houvesse ambiente dêsse carater, se esforçassem os nossos funcionários por creá-lo. Ninguem ignora que, nesta hora do mundo, não é pequeno o interêsse, notadamente dos europeus, por países novos como o Brasil. As respostas que começaram a chegar confirmam-no. Dêsse modo, nenhum momento

será melhor para o descobrimento do nosso país à ignorância estrangeira que o atual. Na Europa, um pouco por curiosidade e pelo pavor das novas gerações à guerra. Na América, através de suas repúblicas, por necessidade até de defesa, sem falar em numerosas vantagens recíprocas de outra natureza.

O Serviço do Itamaratí, nas pequenas bibliotecas que organizou com cuidado, abrangendo as diferentes expressões de nossa cultura, e que remeteu aos Institutos de Estudos Luso-Brasileiros, na Alemanha, ao King's College em Londres, ao Instituto Intern. de Cooper. em Paris, à Sala Brasil na Universidade de Coimbra, ao Instituto de Estudos Argentino-Brasileiros em Buenos Aires e à União Pan-Americana em Washington, sem falar em coleções menores remetidas aos Institutos Ibero-Americanos de grande atividade em países europeus, sobretudo, na Alemanha, a bibliotecas estrangeiras e associações particulares, na América e na Europa, pensa que essa é a maneira mais prática de estabelecer o vínculo. Quem recebe fica no dever de agradecer, e isso significa o início da troca de idéias e vantagens. A demonstração disso, têmo-la a toda hora. Os Institutos de Alta-Cultura Luso-Franco Alemão e Italo-Brasileiro prestam igualmente serviços de monta. Atraem figuras proeminentes e professores e amigos dessa expressão de intercâmbio que dão conta de seu pensamento erudito ou prático através de conferências e cursos regulares. O Serviço estimula-os, procurando ajudá-los o quanto possivel.

III. A SOLUÇÃO DO PROBLEMA

O que se deve e se pode fazer

Um programa de cooperação intelectual, neste momento, para ser eficiente, deve ter uma orientação moderna e prática, visando sobretudo a propaganda cultural do Brasil no estrangeiro.

Chegou evidentemente a hora de fixarmos diretrizes seguras e retas para pormos um paradeiro a êsse desconhecimento unânime, que não é somente desairoso à nossa atividade cultural, mas nos é prejudicialíssimo tambem no sentido econômico.

E' um dever dos nossos homens de govêrno, na defesa elementar dos interêsses do Brasil, crear um aparelho agil, alerta e inteligente, com virtudes centrífugas e centrípetas, que nos prolongue até aos ambientes onde nos ignorem ou que se hajam habituado a ter de nós uma noção falsa, atraindo-os e informando-os a nosso respeito com segurança, minúcia e exatidão.

O Brasil precisa de estabelecer contactos culturais diretos no Novo e Velho Mundo como no Extremo Oriente. As nossas próprias representações diplomáticas poderão ajudar-nos nessa tarefa falando sôbre o nosso país, escrevendo ou induzindo outros a fazê-lo, a exemplo do que fez Raul Bopp no Japão . Mas isso é uma face apenas da questão, porque a missão fundamental deverá caber a um Serviço de Cooperação Intelectual ou, o que seria melhor no caso brasileiro, de divulgação cultural e até de propaganda complexa, serviço que deverá ser pragmático por excelência e não deverá jamais entravar-se na rotina das rígidas normas burocráticas. Pela multiplicidade de sua ação contínua e progressiva, que não se limitará a efetivar apenas platônicos intercâmbios intelectuais, senão a estudar com igual entusiasmo a possibilidade de convênios de feição prático-cultural, nos quais se incluiria a necessaríssima revisão de obras didáticas, principalmente de história e de geografia, que em geral ensinam no mundo inteiro monstruosidades sôbre o Brasil. Êsse órgão precisaria ter, além de uma certa autonomia, um poder integral de irradiação.

E' indispensavel ultrapassar o plano elementar do ensaio, para instituir, se possivel, um aparêlho ductil, alerta e omnimodo, que atenda aos assuntos de carater cultural e prático que por todas as malas nos chegam de todos os ângulos do mundo, através de nossas representações diplomáticas e consulares, ou por intermédio de cartas e jornais, satisfazendo a ânsia dos que nos querem "descobrir", seja na América, seja na Europa, proporcionando-lhes todos os meios de conhecimento e informação de que dispusermos. E para essa tarefa, que não é pequena, tornam-se necessários não só instalações adequadas e colaboradores capazes, mas recursos monetários para a aquisição do material indispensavel : livros, coleções selecionadas de livros de história, ciência, literatura, etc. —, discos, composições musicais, filmes, fotografias, em síntese, todos os elementos que revelem a inteligência e a alma

do Brasil. Erram, como acentuou o consul Falcão, os que afirmam com ar autoritário que os estrangeiros interessados é que devem aproximar-se de nós. Que absurdo! "Os mais interessados somos nós para que nos olhem com simpatia espiritual, e dessa simpatia advenham proveitos de ordem prática".

O que devemos fazer, nesse sentido, é em primeiro lugar aproveitar o que já existe em matéria de cooperação intelectual no país, melhorando-o, e depois crear novos órgãos, mais eficientes e mais modernos, se possivel mesmo um serviço especial para êsse fim, autônomo e completo, afim de realizar com senso objetivo e rendimento prático a obra de propaganda e difusão da nossa cultura no estrangeiro.

Sugestões para um programa de ação

1.º) Antes de nada, consignar, no orçamento do Ministério das Relações Exteriores ou no da Educação e Saude uma verba expressamente destinada a custear os nossos reviços de cooperação intelectual.

2.º) Promover e facilitar a troca de visitas de professores, técnicos, intelectuais e artistas de renome, entre o Brasil e os principais centros culturais do mundo. A iniciativa do Ministro da Educação facultando-nos a alegria de ouvir ha pouco no Rio o professor Houssay, de Buenos Aires, o professor Marañon, de Madrid, e Le Corbusier, que tão simpática repercussão tem tido nos nossos círculos culturais, pode servir de padrão, pelo severo critério da escolha, para outras posteriores.

3.º) Promover e facilitar a longa permanência, em grandes centros científicos e técnicos da Europa e dos Estados Unidos, de professores e estudantes brasileiros, para aperfeiçoamento de conhecimentos e cursos de especialização.

4.º) Crear bolsas de viagem, afim de que os estudantes brasileiros possam fazer estágios de aperfeiçoamento nos grandes centros técnicos e científicos da Europa e dos Estados Unidos.

5.º) Facilitar a vinda de estudantes estrangeiros aos nossos grandes centros de pesquisas tropicais: Manguinhos e Butantan.

6.º) Facilitar a vinda ao Brasil de "Jornadas Médicas" estrangeiras.

7.º) Promover o comparecimento do Brasil a todos os Congressos Culturais que se realizem no estrangeiro.

8.º) Incentivar, manter e multiplicar iniciativas uteis como a dos Institutos Sôroterápico de Milão e Ortopédico de Bolonha, que puseram à disposição dos médicos brasileiros estágios gratuitos de aperfeiçoamento. (Já realizaram êsses estágios, os drs. Anisio Cerqueira Luz e Caio Amaral).

9.º) Aproveitar de forma objetiva as vantagens conseguidas pelo dr. David de Sanson, da Cidade Universitária de Paris para estudantes e Médicos Brasileiros, que ali terão as mesmas regalias que os estudantes franceses.

10.º) Subvencionar de modo regular e fixo os Institutos de Alta Cultura, para poder controlar as suas atividades, tirando delas o maior proveito.

11.º) Promover a publicação oficial de uma Bibliografia Médica Brasileira em francês, para divulgar lá fora, em língua de irradiação universal, tudo quanto os nossos clínicos e pesquisadores produzem de original neste momento e que é, como notou o professor Ximenes Asua, realmente consideravel.

12.º) Assistir material e moralmente os institutos, universidades, bibliotecas, revistas, sociedades, etc., sinceramente interessados em cooperar para o nosso intercâmbio cultural, fornecendo-lhes livros, estatísticas, informações, etc.

13.º) Aproveitar os bons propósitos de cooperação de quantos idôneos e sinceros, se interessam pelas coisas intelectuais do Brasil, ministrando-lhes meios para um trabalho eficiente e proveitoso.

14.º) Subvencionar, como fazem a Argentina e Portugal, as grandes revistas de Cultura do Mundo — "Nouvelle Revue Française", "Mercure de France", "Revista do Ocidente", etc. — para que elas publiquem trabalhos sôbre o Brasil e trabalhos de escritores brasileiros.

15.º) Enviar coleções de livros brasileiros (de História, Folk-lore, Sociologia, Ficção, Medicina e Direito) às instituições estrangeiras que se preocuparem com as atividades intelectuais do nosso país.

16.º) Oferecer às grandes universidades da Europa e da América bibliotecas brasileiras completas.

17.º) Organizar e divulgar, todos os anos, a nossa bibliografia científica, literária e pedagógica, dando assim anualmente um balanço na produção cultural do país.

18.º) Organizar um fichário completo de intelectuais brasileiros.

19.º) Organizar, no Brasil inteiro, "enquêtes" sôbre assuntos culturais, para divulgar seus resultados no país e no estrangeiro.

20.º) Enviar aos institutos que se interessem pelas coisas brasileiras albuns de fotografias do país (monumentos, paisagens, costumes, peculiaridades, provas objetivas do seu progresso material e do seu adiantamento cultural, etc.), documentos artísticos e folk-lóricos, discos, composições musicais, filmes, etc.

21.º) Interessar o Itamarati na elaboração de convênios visando a revisão dos livros de História e Geografia dos principais países do mundo, para que neles sejam introduzidas informações completas e exatas sôbre o Brasil.

22.º) Promover a publicação de boletins, em francês, sôbre as atividades intelectuais do país, a exemplo do que fazem hoje a Itália, a Alemanha e Portugal.

23.º) Encomendar a escritores de grande notoriedade e público numeroso, como Paul Morand, André Maurois e outros, a exemplo do que têm feito a Rumania, a Inglaterra, a Argentina e os Estados Unidos, livros sôbre o Brasil.

24.º) Crear cadeiras de Literatura Brasileira em todas as Universidades importantes da Europa e da América em que isso seja possivel, mandando reger essas cadeiras por pessoas idôneas. As Universidades de Colônia e Hamburgo solicitaram ha tempos, para êsse fim, ao Itamarati um pequeno auxílio anual de 5.000 marcos (cêrca de 16 contos). Não tendo interessado ao nosso Govêrno a proposta, aceitou-a imediatamente o de Portugal, que concedeu a subvenção pedida e designou professores idôneos para regerem a cadeira, que, em virtude disso, de Instituto de Estudos Brasileiros, passou então a chamar-se Instituto de Estudos Luso-Brasileiros. O Govêrno de Portugal, aliás, deu tal importância à iniciativa dessas universidades alemãs, que enviou à Alemanha o próprio Ministro da Educação e o Secretário da Propaganda Nacional, sr. Antonio Ferro, para que resolvessem pessoalmente a questão e inaugurassem o Instituto.

25.º) Realizar no Rio e em S. Paulo, todos os anos, um congresso científico internacional, atraindo destarte aos nossos mais importantes centros de cultura, cientistas do mundo inteiro.

26.º) Fazer inquéritos, como sugeriram, de acôrdo com o pensamento do professor Shotwell, os professores Murray e Rocco, do Comité Executivo da Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, sôbre as concepções e os métodos das ciências sociais e políticas existentes no Brasil, para divulgá-los no país e no estrangeiro.

27.º) Promover, de modo prático e eficiente, o barateamento do livro técnico estrangeiro, para que êle, cujo preço hoje é proibitivo, se torne accessivel aos profissionais brasileiros.

28.º) Promover acordos e convênios com diferentes países, no sentido de assegurar, no estrangeiro, a defesa da nossa propriedade intelectual.

Algumas considerações sôbre o seguro dos Funcionários Públicos

DR. HANS FRANKE
Ex-Secretário da União Feteral das Associações e Institutos de Previdência Social de Viena, Austria

Os encargos do Estado têm aumentado constantemente no curso das últimas décadas. A função do Estado nos domínios da economia nacional e da política social, negada obstinadamente pela escola liberal, é, no momento presente, uma preocupação primordial, inscrita nos programas de todos os regimes, de todos os partidos. Voltou-se à concepção bem conhecida do Estado que tem como objetivo a realização do "bonum commune"; o Estado não pode mais se eximir de intervir nas mudanças, muitas vezes perigosas, das "curvas econômicas", assim como não pode se dispesar de intervir em favor das classes mais fracas, ameaçadas de sucumbir na voragem dessa mudança.

O caminho da política social estava eriçado de dificuldades; ela, porém, galgou-as vitoriosamente, até êsse grau de apreciação universal, expresso nas palavras seguintes, adotadas unanimente, em 1935, no Congresso Internacional das Uniões de Seguro contra as doenças, realizado em Bruxelas:

> "Os seguros sociais fazem progressos no terreno internacional. Em todos os países, começa-se a reconhecer que o verdadeiro progresso só se pode estabelecer sôbre um sistema de segurança coletiva que garanta aos empregados um poder de compra suficiente em todas as mudanças da vida, e que os proteja contra as doenças e contra a invalidez. Mesmo os países que, até agora, recusavam os seguros sociais, compreenderam bem que um seguro social universal é indispesavel, e que nenhum plano de reconstrução econômica é concebivel sem amplas medidas sociais. Êsse movimento avança, sem dúvida, e enriquecerá o Estado de seguros sociais. Os seguros sociais são indispensaveis à manutenção de nossa civilização industrial. Não se trata de estabelecer uma situação social, na qual os homens viveriam sem riscos; trata-se antes de uma distribuição dos riscos que o indivíduo, sem socorros mútuos e bem organizados, não pode mais suportar."

Si êsse programa não podia ainda ser realizado inteiramente e por toda parte, a responsabilidade cabe a uma dupla série de malentendidos.

A política social originou-se de duas fontes: A grande revolução econômica e industrial do século XIX deixava um número assustador de vítimas inocentes à margem da grande estrada dessa evolução; nasceu então a necessidade imperiosa de substituir-se a caridade, tornada insuficiente, por obras públicas. E o interêsse de manter as indústrias nacionais provocou uma intervenção do Estado, não somente em favor dos patrões, mas tambem em favor dos operários, cujas más condições de vida, segundo um relatório do general Horn ao Rei Frederico Guilherme III, refletiram até no recrutamento para o exército.

Êsses malentendidos devem ser afastados. Não é preciso dizer-se que a política social não pode se acupar em prover diretamente às necessidades dos cidadãos, em proporcionar-lhes situações ou rendimentos. Para isso existem as obras sociais, que são confiadas à caridade pública ou particular. Será sempre êsse o seu domínio. Quanto à intervenção do Estado na economia nacional, é preciso procurar um são equilíbrio entre as intervenções indispensaveis e a liberdade da atividade econômica; um equilíbrio que deve evitar a tentação perpétua de fazer resolver pelo Estado todos os problemas econômicos. A política social não se preocupa com problemas transitórios, mas com uma situação constante, cuja permanência acabará por abalar os alicerces da ordem social.

A política social é o instrumento de uma reforma social que torna supérflua a luta de classes e evita os sustos da revolução. É, pois, uma necessidade primordial do Estado.

Sua finalidade é uma justa distribuição dos riscos em que incorrem os indivíduos nas mudanças da vida profissional. O caminho para atingí-la é o mesmo julgado, em geral, o mais apropriado a distribuir os riscos: o caminho do seguro. Eis porque a supra mencionada resolução do Congresso de Bruxelas colocou em primeiro plano os seguros sociais. A mesma apreciação se manifesta nas conclusões a que chegou a Primeira Conferência dos Países da América do Sul, reunida em Santiago do Chile. Tratava-se então de estabelecer linhas mestras comuns para a instituição de associações sociais cuja realização já atingiu um grau muito elevado.

Entre as mudanças da vida profissional, as doenças e os acidentes são as mais frequentes; acrescente-se a isso o fim, às vezes mesmo precoce, da atividade profissional pela velhice. Todos êsses acontecimentos influenciam fortemente as famílias que não dispõem de reservas. São decisivos para as categorias de seguros sociais. Dêstes, distinguimos o seguro contra as doenças, o seguro contra a invadidez, o seguro contra a velhice e o seguro em favor das famílias dos mortos. O desenvolvimento dos seguros e o progresso médico exigem, além disso, uma atividade preventiva para evitar, o mais possivel, os acidentes, as doenças profissionais, assim como as doenças endêmicas. Assim, o domínio dos seguros sociais acha-se determinado. Resta fixar as categorias das pessoas submetidas às suas previdências.

Em princípio, os seguros sociais compreendem todas as categorias de empregados e operários. Logo de início, uma dúvida se justificaria: si os funcionários públicos podem ser tomados como empregados ou operários, no sentido profissional dêsses termos.

Falámos, ao iniciar êste estudo, da multiplicação dos encargos do Estado moderno. Essa multiplicação exigiu um acréscimo inesperado do número de funcionários públicos. Êles são atualmente tão numerosos que se tornaram um fator importante da vida social e econômica, como consumidores e como núcleo de uma nova classe média. Essas circunstâncias obrigam a incluir o funcionalismo público entre os beneficiários dos seguros públicos. Mas não ha tambem hesitações de ordem teorética ou jurídica contra essa inclusão.

À primeira vista, a situação do funcionário público parece ter menos necessidade de proteção por parte do Estado, pois o patrão particular abusará mais facilmente das relações de dependência de seu empregado. Mas, para incluir os funcionários públicos no número dos segurados, ha razões provenientes da natureza da sua função. O serviço público exige um devotamento especial de todos seus funcionários. Enquanto na economia particular uma melhoria torna possivel um reajustamento dos salários, as variações dos ordenados não podem ser grandes no serviço público; o nivel dos ordenados se mostra mais ou menos independente das flutuações da economia nacional, e a situação orçamentária dos países e das corporações públicas é pouco favoravel a aumentos sensiveis. Quanto mais devotamento se exigir, mais se evitará pretender sacrifícios desmedidos. Mesmo o zêlo mais ardente esfriará infalivelmente quando uma doença puder ocasionar a ruina da família inteira. Uma garantia de vida ao menos modesta é essencial para o bom funcionamento dos serviços do Estado. A atitude da população para com o Estado é grandemente influenciada pela conduta dos funcionários para com o público. A média dos burgueses e dos operários não conhece o Estado a não ser por meio de relações com funcionários subalternos. A grosseria de um policial, a falta de tacto de um funcionário de alfândega, podem contribuir para

enfraquecer os sentimentos patrióticos de numerosos indivíduos; mas, como são desculpaveis êsses inconvenientes si se considerar que tais funcionários se acham assoberbados de preocupações de ordem particular! Quantas vezes uma atitude semelhante provoca a falsa impressão de um burocratismo egoista! O que resulta é a indiferença, sinão a hostilidade, da multidão para com os interêsses do Estado. De outro lado, um corpo perfeito de funcionários públicos contribue para a educação cívica. A família do funcionário reflete essa mentalidade e torna-se, assim, o centro de um conservantismo positivo. Uma tal atmosfera é o fundamento para o desenvolvimento de uma tradição burocrática, que assegure a continuidade de uma boa administração, coroando assim a obra do legislador.

Não está excluido que uma tal tradição termine por um certo **esprit de corps**, ou mesmo por uma petrificação, pela formação duma casta. Não desejamos expor os meios e medidas para contrariar êsse desenvolvimento. Mas êsse **esprit de corps** não traz consequências absolutamente negativas. Nasce uma nova classe média.

As classes médias se mostram cada vez mais indispensaveis ao Estado e à sociedade. Elas são a ponte permanente entre a eleite dirigente e as massas dirigidas. São o limiar onde nascem as elites, o refúgio para as elites de ontem e o fim do avanço do povo menor. Mas, infelizmente, nos velhos países da Europa, a guerra e a inflação destruiram essa classe preciosa, e as nações novas das duas Américas não tiveram tempo ainda de desenvolver classes médias suficientemente numerosas. O corpo de funcionários públicos é o núcleo de uma classe semelhante.

Libertadas das preocupações da vida quotidiana, as classes médias podem se dedicar a interêsses espirituais, contribuindo assim para a educação civilizadora das classes inferiores. Doutra parte, seu nivel elevado predestina-as a completar as elites. A preocupação metódica com o curso dos funcionários torna-se uma condição indispensavel para o desenvolvimento duma cultura nacional.

Tendo em vista o papel dos seguros sociais na economia nacional, não se deve ter em conta apenas a importância dos problemas sociais e financeiros, mas tambem um certo efeito puramente econômico.

Assegurar a situação do funcionário é preservar seu poder de compra, é preservá-lo como consumidor. Mas êsses efeitos vão ainda mais longe; refletem-se até no domínio da economia privada. Um Estado que se nega a segurar seus próprios servidores constitue um mau exemplo para os patrões, enquanto que um Estado que se preocupa com seus funcionários exerce uma influência benéfica sôbre os patrões; as disposições dêstes no sentido de se subtraírem às obrigações sociais são substituidas pelo conhecimento do interêsse econômico, que é favorecido pelas equipes satisfeitas. Paralela a essa influência sôbre os patrões, ha a considerar a influência sôbre os operários. A classe operária vê o exemplo duma estreita ligação entre os interêsses do Estado e os interêsses de seus empregados. Quanto maior número de homens se acharem interessados na manutenção da ordem social, maior número de combatentes estarão perdidos para a luta de classes; o espírito revolucionário se volatiliza e novos fundamentos de uma evolução pacífica se estabelecem.

Uma objeção se levanta contra toda essa ordem de idéias. Porque não garantir a situação do funcionário por ordenados suficientes em todas as circunstâncias da vida? Um simples cálculo matemático provaria a impossibilidade de tal solução. Seria inutil procurar um Estado cujo orçamento suportasse uma sobrecarga tão desproporcionada. Mas o efeito intentado se faz realizar pelos seguros sociais para os funcionários públicos; êles aliviam definitiva e sensivelmente os orçamentos. Assim, o cuidado e a distribuição dos riscos **tornam o corpo** de funcionários, em parte, por assim dizer, financeiramente independente da formação do orçamento e substituem uma simples solução fiscal por uma distribuição dos riscos: acabamento e coroamento do pensamento do seguro.

Mas onde encontrar o dinheiro para instaurar e desenvolver tais seguros?

Os dois princípios constitutivos dos seguros sociais são: o princípio de seguro e o princípio de obrigação.

Nos seguros sociais, encontramos o princípio de seguro em forma atenuada, que parece justificada pelas particularidades de nossa instituição. O princípio de seguro, em geral, distribue os riscos conforme os perigos, as categorias de

classes, etc. Resulta disso uma relação recíproca entre os prêmios de seguro de um lado e as prestações e pagamentos de outro lado; uma proporção que é calculada segundo os princípios da matemática de seguros. Assim, a desproporção entre as prestações, muitas vezes bastante elevadas para um dos indivíduos segurados, e os prêmios mais ou menos conformes se igualam pelo princípio da comunhão de riscos, uma espécie de mutualidade.

Os seguros sociais mantêm geralmente os mesmos princípios. Mas êles podem renunciar à sua aplicação estrita, por deliberação justificada. O momento da educação social, a facilitação e a simplificação das administrações, a ausência de lucro, usual nos seguros privados: todos êsses momentos constituem razões suficientes para explicar as divergências do seguro particular. Mas, antes de tudo, os seguros sociais diferem dos seguros privados por seu carater obrigatório.

O valor educativo dos seguros sociais baseia-se principalmente nessa obrigação que têm todos os segurados de contribuir em favor de uma necessidade eventual de seus co-segurados. Êsse carater obrigatório dispensa tambem despesas de propaganda, dispensa a aplicação estrita da matemática de seguros e torna possivel um prêmio de porcentagem fixa escalonada pelas categorias de idade. Enfim, sem essa obrigação, somente os riscos maiores seriam segurados, ao passo que a obrigação inclue todos os riscos, sem exceções, igualando assim as contribuições e as prestações.

Dessa maneira, os seguros sociais tornam-se uma instituição baseada nos prêmios dos segurados e financeiramente independente do sistema fiscal e seus impostos. As vantagens de tal solução são notaveis. Um imposto especial para cobrir os custos dos seguros sociais seria sempre um encargo injustificavel dos não segurados e, além disso, uma dependência frequentemente perigosa do Orçamento público. Uma intervenção do Estado nas finanças dos seguros sociais será indispensavel apenas quando essas instituições forem deficitárias. Os deficits das instituições sociais constituem, quasi por toda parte, uma fonte de inconvenientes, notadamente em tempos de crises econômicas. Mas a cobertura dêsses deficits pelos meios do Estado justifica-se suficientemente pelos fins do Estado, o "bonum commune" não justificando, de outro lado, a inclusão dos seguros sociais na administração fiscal. Entretanto, o direito do Estado de controlar e fiscalizar essas instituições está fora de dúvida.

Em alguns países surgiram propostas no sentido de substituir os seguros sociais por caixas econômicas obrigatórias; os empregados seriam obrigados a ceder uma certa porcentagem de seus salários a essas caixas. Tais caixas significariam uma desvantagem sensivel para os empregados e operários, pois que, em caso de necessidade, não estariam garantidos de haverem feito economias suficientes. Essa dificuldade só se poderia evitar por pagamentos, a título de adiantamento, aos empregados; seria uma ingerência do princípio de seguro no sistema das caixas econômicas, a qual tornaria ilusórias as vantagens eventuais dêste sistema.

—:—

O Govêrno brasileiro sempre se manifestou partidário dos seguros sociais. Encontra-se a assinatura dos plenipotenciários do Brasil em todos os documentos internacionais concernentes à extensão da política social.

Faz parte dos intentos do Estado Novo inaugurar e realizar uma reforma social que terá por alicerces os seguros sociais. Nessa ordem de idéias, a nova Constituição do Brasil anunciou uma série de medidas sociais muito importantes que, em parte, foi logo realizada.

A preocupação do regime se estende, em primeiro lugar, aos funcionários públicos, que já gozem dos benefícios de um seguro social e em favor dos quais uma ampla série de medidas protetoras está sendo encarada. Nesse sentido, o Estado Novo está creando um corpo de funcionários, fieis servidores dos fins ideais a que se propôs. As reservas financeiras acumuladas pelos institutos de seguro social permitem mesmo proceder a novas medidas protetoras. Isso se prova pela frutificação obrigatória das reservas das caixas da União Federal em favor da construção facilitada de bairros operários modernos, como em Recife, por exemplo.

Ha ainda bastantes problemas a resolver. E' muito difícil fixar as contribuições dos segurados de modo a que elas sejam suficientes à cobertura das prestações sem que sejam necessárias as subvenções do Estado. Essa fixação de-

pende da estrutura de idade dos segurados, da diferença dos riscos nas várias ocupações e do nivel dos vencimentos. A estatística da população fornece diversos esclarecimentos sôbre êsses problemas. Eis porque os resultados do próximo recenseamento brasileiro fornecerão detalhes indispensaveis à realização do programa social do Estado Novo. Êsses resultados informarão o Govêrno a respeito dos caminhos que permitirão ativar, o mais possivel, a execução do que se acha consignado no art. 219 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Várias instituições em favor do bem estar do funcionário e de suas famílias serão organizadas, entre as quais o § único do citado art. menciona: I. Um plano de assistência, que compreenderá a previdência, seguro, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo; — II. Um programa de higiene, confôrto e preservação de acidentes nos locais de trabalho.

Quando tais medidas fôrem realizadas, então haverá um verdadeiro seguro social, dos pontos de vista da indenização, da reparação e da prevenção.

Os funcionários estaduais e o imposto de renda

ODILON C. ANDRADE
Professor da Universidade de Minas Gerais

A Constituição de 1891, consagrando jurisprudência americana que se acreditou imposta pelo sistema federal, vedou à União e aos Estados a tributação recíproca dos respectivos bens, rendas e serviços.

Aplicando o dispositivo a casos concretos, as côrtes estaduais e o Supremo Tribunal, apoiados na dupla autoridade daquela jurisprudência e do texto constitucional que a traduziu, sempre julgaram que os funcionários de uma das tres entidades em que se divide a nossa administração pública não podiam ficar sujeitos a impostos decretados por outra ; e como o direito se pica de lógica, não tardaram em levar o raciocínio às consequências que subentendia, ampliando a jurisprudência ao pessoal dos institutos, emprêsas e companhias que, por lei ou contrato, haviam obtido da União, Estado ou Município completa isenção de impostos.

Em Minas, debalde tentou o legislador, ao reformar, em 1926, a Constituição do Estado, pôr côbro ao excesso, estatuindo que "a isenção de impostos concedida a emprêsas ou sociedades não aproveitará às pessoas dos seus diretores, agentes ou empregados, nem a terceiros que com elas tiverem transação"; nem por isso a Côrte Estadual mudou a sua jurisprudência, sempre baseada na do Supremo Tribunal, tão antiga, esta, e tão unânime, que até poderia parecer ignorância a simples veleidade de criticá-la.

Embora acatando a decisão dos tribunais, nunca nos convencemos das razões invocadas pelos eminentes juizes para levar tão longe a isenção constitucional ; e por isso não é sem propósito fundamentar a nossa opinião a respeito, agora que o Presidente da República, pelos mesmos ou por outros motivos, acaba de confirmá-la.

Notemos antes, e de passagem, que o ato do executivo federal ainda não foi compreendido.

Acostumados a uma longa tradição de intangibilidade das sentenças do judiciário, choca-nos a inovação introduzida pelo art. 96, § único, da Constituição de 37, cujo verdadeiro sentido, entretanto, já foi lapidarmente explicado — como é seu costume — pelo ministro Francisco Campos, em entrevista que se divulgou em folheto, sob o título "Os problemas nacionais do Brasil e as grandes soluções do novo regime".

Às suas considerações de ordem teórica, acrescentaremos apenas que todas as críticas formuladas ou formulaveis a essa inovação caem por terra diante da felicidade com que resolve um dos mais graves problemas do direito constitucional, qual seja o conflito entre o legislativo e o judiciário, em razão de uma lei que êste reputa inconstitucional.

Os constituintes de 91 e 34, imbuidos da dialética americana sôbre a preeminência da lei, deram a última palavra, nesse conflito, ao judiciário, que é o seu aplicador e intérprete.

Não é preciso, porém, ter militado na política ou na administração, onde se adquire outro descortino: basta a simples observação dos fatos, sem juizo preconcebido, para logo se convencer de que o judiciário, pela sua composição e pela sua mentalidade, necessariamente sistemática, não é o poder mais indicado para decidir o conflito em última instância.

A lei, na verdade, não se estabelece sem um objetivo político, tendente a realizar, em maior ou menor escala, mas nunca a contrariar, o ideal democrático; e é isto que o judiciário não raro perde de vista, arrastado pelas deduções em que se delicia e até pelas formalidades, que julga sacramentais.

O caso que vamos examinar oferece um exemplo típico: decidindo, por isto ou por aquilo, que os funcionários estaduais não estavam sujeitos ao imposto de renda, esquecia-se o Supremo Tribunal de que o que decidia era, em última análise, o seguinte: num país onde a igualdade de todos perante a lei é canon fundamental, e cuja Constituição procura efetivar êsse princípio, uma classe havia que não pagava um imposto exigido a todos, dando o Tribunal, como razão dêsse privilégio, uma inferência que absolutamente não valia — mesmo supondo-a inevitavel — o essencial princípio que anulava.

b) —

Não nos entregámos à tarefa de rever toda a jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal, bastando ao nosso fim tomar a palavra de um dos seus ministros de que ela se assentou, desde a fundação dessa côrte, com fundamento em que o preceito proibitivo do art. 10, da Constituição de 91, melhor redigido no art. 17, n. X, da de 34, e no art. 32, c) da de 37.

> "foi sempre aplicado pela jurisprudência secular dos Estados Unidos, no silêncio da Constituição norte-americana (como princípio essencial do regime federativo e, por isso, norma implícita na Constituição), com extensão aos vencimentos dos funcionários estaduais e locais, considerados isentos de tributação pela União".

mesmo depois da Emenda 16.ª, de 1913, que autorizou a cobrança do imposto de renda, e sem embargo da generalidade com que essa Emenda se referiu às rendas tributaveis: **from whatever source derived"** (Declaração publicada no "Diário da Justiça" de 14-9-39).

Ora, o "leading case", — como lá se diz — dessa jurisprudência, foi o Coletor v. Day, cujo acórdão é criticado pelo autorizadíssimo Willoughby nos seguintes termos:

> "To the author of the present treatise this decision was not only an unfortunate one from a fiscal point of view, but, constitutionally, an unnecessary one. Throughout the opinion the argument is implicit that the powers of the National Government and those of the States are upon an equal constitutional plane, so that what can be argued as to the implied limitations upon the one can be argued as to the other; whereas, in fact, as has been earlier pointed out, this is not the fundamental constitutional premise upon which the distribution of powers between the Federal and State Governments is founded. Upon the contrary, since the beginning of the Government under the Constitution, and in a great variety of ways, in cases of conflicts of jurisdiction, the United States has been recognized to have a constitutional status superior to that of the States". ("On the Constitution of the United States" — vol. I, § 97, pg. 167).

A decisão, aliás, não foi unânime: dela dissentiu o juiz Bradley, por motivos diferentes dos de Willoughby, mas não menos convincentes, desenvolvendo considerações que êste achou proféticas, quanto às possiveis e infelizes consequências de uma tal limitação ao poder tributário da União, como foi reconhecida pela maioria da Côrte (loc. cit. — Nota 79).

Como quer que seja, a "igualdade de plano constitucional" que serviu de base à decisão, no caso citado, não prevaleceu no caso Mc Culloch v. Maryland, onde se reconheceu a supremacia da União, pelo fundamento de que os poderes de um Estado lhe são conferidos unicamente pelos seus habitantes ao passo que os da União

> "are given by the people of the United States to a government whose laws, made in pursuance of the Constitution, are declared to be supreme" (Vol. cit. pag. 145).

Não variou com isso, entretanto, a jurisprudência da Côrte americana, passando esta a considerar, pura e simplesmente, para chegar à mesma conclusão, que o Govêrno Federal não pode entremeter-se na administração dos Estados, quando exercem os seus direitos, da mesma forma que êstes não podem entremeter-se na administração federal.

O que se deva entender, **em tese**, por estremetimento, é o que os juizes americanos se abstêm de esclarecer, preferindo, muito americanamente, solucionar casos concretos; donde o decidirem, não raro, no sentido da tributabilidade, por motivos que o nosso Tribunal deveria ter examinado, já que a sua jurisprudência se fixou apadrinhada pela americana.

E' assim que, em 1928, no caso Metcalf v. Mitchell, acordou a Côrte em que engenheiros consultores, emitindo pareceres aos Estados e nas subdivisões sôbre projetos de abastecimento dágua e de rêde de esgotos, não são "empregados" cujo vencimento deva ficar livre da taxação estabelecida pelo **War Revenue Act**, de 1917.

Razoando essa decisão declarou a Côrte que não se pode prefixar, em termos de geral aplicação, até que ponto é permitido a um govêrno tributar o aparelhamento (**instrumentalities**) de outro; o que a nenhum deles se consente é impedir ou cercear, essencialmente, o exercício dos poderes do outro. Donde se vê que

> "the limitation upon the taxing power of each, so far as it affects the other, must receive a practical construction which permits both to function with the minimum of interference each with the other; and that limitation cannot be so varied or extended as seriously to impair either the taxing power of the government imposing the tax or the appropriate exercise of the functions of the government affected by it". (**Loc. cit.** — pag. 168).

As citações mostram, em primeiro lugar, que o fundamento da jurisprudência americana sôbre a questão variou com o tempo, não se tratando, por conseguinte, de lição que se deva ter como ensinada, uma vez por todas; em segundo lugar que, embora reiterando a decisão, a Côrte Suprema nunca lhe deu o carater geral e exclusivo que lhe atribuiu o nosso Tribunal, firmando, ao invés, claramente, que a limitação do poder de tributar **"must receive a practical construction"** que permita à União e Estados governar sem interferência recíproca.

c) —

Não é só isso, porém: a jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal à sombra da americana vem, conforme atesta a declaração já citada, "desde a sua fundação".

Ora, até 1913, ano da Emenda 16.ª e da última **Income Tax Law**, todos os casos de "interferência" levados à Côrte Americana tiveram por objeto contribuições especiais decretadas pela União ou pelos Estados (1), ou então um imposto de renda que, incidindo **"on the issues and profits of land or on the gains and interest from personal property"**, devia, como imposto direto (caso Pollock v. Farmers' Loan and Trust Co.) ser repartido pelos Estados, na proporção de suas populações; de tributos, portanto, que, uma vez admitidos, poderiam ser **especialmente** aumentados, com o único objetivo da interferência malsinada pela Côrte.

Para situações que assim se configuravam, nada mais razoavel do que a jurisprudência estabelecida, visto como, não tendo limites o poder de tributar, União e Estados poderiam entrar em luta de imposição recíproca, embaraçando ou destruindo os respectivos serviços.

Essa jurisprudência — já foi dito — formalizou-se, entre nós, nos arts. 10, da Const. de 91 — 17, n. X, da de 34 — e 32, c) — da de 37; e, embebido nela, o Supremo Tribunal, quando enfrentou o nosso imposto de renda, não atendeu a que a Côrte americana jamais examinara situação semelhante, de imposto geral que se aplicasse a funcionários estaduais apenas porque devia abranger a quantos recebessem um certo ordenado, fôsse qual fôsse o título.

Com efeito, depois da Emenda 16.ª, que facultou a tributação de rendas **"from whatever**

(1) "For similar reasons — ensina Campbell Black — it is not competent for Congress to impose *a tax* upon the salary of a judicial or other officer of a State" (*"Handbook of American Constitutional Law"* — pág. 437). — O grifo de *a tax* é nosso.

source derived", até 1929, data da edição, que possuimos, de Willoughby, não ocorreu, segundo se depreende dêsse autor, nenhum caso envolvendo diretamente a aplicação do imposto a títulos dos Estados e dos municípios ou aos vencimentos dos seus funcionários; o único que surgiu, tendo por objeto o vencimento de juiz federal, foi resolvido pelo princípio da irredutibilidade (caso Evans v. Gore) não ferindo, portanto, o ponto que nos interessa (vol. I, § 100, pag. 173).

E' possivel que, de 1929 para cá, algum caso tenha sido levado à Côrte, porque o ministro Carvalho Mourão, na declaração já referida, invoca o testemunho do próprio Willoughby, em livro mais recente ("Principles..." — edição de 1935).

Isto, porém, não infirma a nossa conclusão de que o Supremo Tribunal seguiu jurisprudência americana que ventilou a aplicação de tributos especiais e que, sem exemplo de julgado relativo a imposto geral, quando êste apareceu no Brasil atingindo os funcionários estaduais, não cogitou de re-examinar o assunto, continuando na mesma trilha, sem perceber que a espécie variara.

Suponhamos, porém, como última concessão, que, mau grado a Emenda 16.ª, de 1913, não haja mudado a jurisprudência americana com relação aos vencimentos de funcionários estaduais: e nem por isso deveria ela prevalecer entre nós, depois das Constituições de 34 e 37, que modificaram profundamente a posição dos Estados diante da União, não sendo mais perdoavel, a quem tenha leve tintura de direito constitucional, sustentar que ainda vigora no Brasil a regra de "não interferência" que serviu de base àquela jurisprudência.

E aí temos mais um exemplo de como os juizes, penetrados de um sistema, perdem, às vezes, inteiramente, o contacto com as realidades que o transformam.

d) —

Não se entenda, porém, do exposto, que, a nosso ver, podem a União, Estados e Municípios tributar livremente os funcionários e empregados uns dos outros. Essa tributação, ao contrário, está subordinada a limite que já se esboçou acima e que vamos precisar, para fêcho destas considerações.

Vimos que a Côrte americana, para isentar os funcionários estaduais de imposto federal, começou por colocar a União e Estados em "igualdade de plano constitucional" (caso Collector v. Day) e que, forçada a admitir, posteriormente, a supremacia da União (caso Mc Culloch v. Maryland) passou a adotar, como fundamento da decisão, a regra da "não interferência".

E essa interferência existe, ou é de receiar, sempre que se trate de tributos da natureza dos que a Côrte considerou (pelo menos até 1929) porque si o poder de tributar envolve o de destruir, na incisiva lição de Marshall, tudo depende do comêço, nada havendo que possa deter um govêrno quando manobra um imposto ou cédula de imposto que só atinge a casos especiais e circunscritos.

Os termos em que se acha redigido o art. 32, c), da Const. de 37, dispensam qualquer exame do imposto quando se trata de "bens, rendas e serviços uns dos outros"; a impossibilidade de tributação recíproca, nesses casos, é tão geral e absoluta que compreende, não só os serviços propriamente de govêrno ou de administração pública, mas até mesmo os industriais e lucrativos, o que, aliás, acontece, tambem, nos Estados Unidos (caso United States v. Ping County — citado por Campbell Black — pag. 437).

O texto constitucional, porém, falando em "serviços" não se refere àqueles que os prestam — funcionários e empregados de toda sorte — e pois, com relação a êles, torna-se necessária a "practical construction" aconselhada pela Côrte americana, consistindo a mesma, no caso, em averiguar si a sua sujeição a imposto de outro fisco perturba, de qualquer modo, o serviço onde trabalham e, portanto, a entidade pública a que pertence.

Do que se apurar nesse sentido depende a incidência ou não incidência do imposto: porquanto si o funcionário não deve ser tributado para que o serviço não sofra, nada, ao invés, justifica a isenção, quando isso não acontece.

Assim posta a questão — e na falta de isenção expressa não ha outra maneira de colocá-la — logo se vê que somente numa hipótese pode a tributação do funcionário prejudicar um serviço: quando o imposto recai sôbre êle em razão de cousa ou atividade que só existe no serviço, porque só então, não havendo fora cousa ou ati-

vidade idêntica, pode quem tributa majorar a imposição até impedir o serviço.

Si o objeto do imposto, porém, ocorre por toda parte, interessando a muita gente estranha ao serviço, já a possibilidade não é de temer, de vez que, conjuntamente com êle, muitos outros serviços seriam obstados e isto, mais do que um tribunal, contém o legislador.

Si o imposto de renda, por exemplo, alcançasse unicamente os funcionários do Estado, como tais, facil seria à União, na verdade, aniquilar essa administração; mas, abrangendo tambem quem quer que receba ordenado, nos serviços da União e de particulares, o aumento da sua taxa para prejudicar o Estado levaria o mesmo desmantêlo a todos os setores da atividade nacional, a começar pela da própria União.

E' interessante notar que, tomando o nosso argumento pelo prisma do serviço, chegou a Côrte americana à mesma conclusão, no caso South Carolina v. United States, citado por diversos autores, e que vamos resumir: a Carolina do Sul, querendo assumir o contrôle da venda de bebidas, estabeleceu dispensários cujos empregados percebiam ordenado fixo, sem participação nos lucros. Em casos anteriores havia a Suprema Côrte julgado que a regulamentação e contrôle da venda de bebidas pelos Estados, enquanto não interessasse ao comércio inter-estadual, constituia, para êles, legítimo poder de polícia.

Lançados os empregados do serviço para pagamento do imposto federal de renda, saiu a campo o próprio Estado, alegando que essa tributação interferia no seu poder de polícia, sendo, portanto, inconstitucional.

A Côrte, porém, não esteve pelos autos: embora reconhecendo que se tratava, de fato, de um poder de polícia, considerou que o mesmo era singularmente lucrativo (tinha dado 500.000 dólares no ano anterior) e que, por conseguinte, unindo o desejo de lucro à necessidade da regulamentação, podia o Estado ser levado a fazer o mesmo com todos os demais artigos em razão dos quais se cobrava imposto. E ajuntou:

> "If one State finds it thus profitable, other States may follow, and the whole body of internal revenue tax be thus stricken down".

Segundo informa Willoughby, em nota à pag. 176, tres juizes foram vencidos nessa decisão E daí, talvez, os dois outros argumentos que a maioria julgou dever acrescentar, o mais forte dos quais, no parecer daquele autor, foi o de que, taxando os empregados dos dispensários, não atingia a União "the means or instrumentalities" utilizadas pelo Estado no desempenho das suas funções ordinárias de govêrno. E após haver mostrado, pela revista de outros arestos, que somente em tais circunstâncias o imposto tinha sido julgado inconstitucional, assim concluiu a Côrte:

> "These decisions, while not controlling the question before us, indicate that the thought has been that the exemption of State agencies and instrumentalities from national taxation is limited to those which are of a strictly governmental character, and does not extend to those which are used by the State in the carrying on of on ordinary private business".

Como se vê, é o mesmo argumento que acima expendemos, encarado pelo lado do serviço. Porque é justamente nos serviços "of a strictly governmental character" — como os designa a Côrte americana — que ocorre aquela cousa ou atividade a que nos referimos, diversa de qualquer outra e peculiar a êles, e que, tomada como objeto de imposição, pode ser tributada até a destruição do serviço.

Si se trata, porém, de cousa comum e geral — o ordenado, por exemplo, já isso não pode acontecer, porque a destruição, como vimos, seria tambem geral, começando pelos serviços do próprio tributante.

E si o imposto que atinge o funcionário, do mesmo modo que a todo o mundo ,não pode ser majorado com o único intuito de prejudicar o serviço e portanto a administração a que pertence, desaparece o motivo da isenção, para prevalecer a regra geral da incidência

E chegamos assim à conclusão que sempre sustentámos, isto é, que a isenção concedida pela Constituição, lei ou contrato, a qualquer entidade pública ou privada, ao contrário do que têm decidido os nossos tribunais, não aproveita aos res-

pectivos funcionários e empregados, a menos que se trate de imposto que só a êles alcance, porque então, sim: facil será ao concedente iludir a própria concessão e, por aumentos sucessivos, tolher afinal, completamente, a entidade beneficiada.

Fora daí, a isenção não se justifica.

E si os tribunais continuarem a reconhecê-la, como vêm fazendo, que, ao menos, sejam lógicos, extendendo-a a todos os impostos que o funcionário tenha de solver à custa do próprio vencimento, porque recaem sôbre cousas que não dão renda para isso (o predial da sua casa, por exemplo, o de automovel, si o tem, etc.), não se podendo negar que milita, nesses casos, a mesmíssima razão invocada nos outros, que é a possibilidade de sofrer o serviço, pelo sacrifício de parte dos vencimentos.

(26-9-39)

Os progressos da organização científica do trabalho e as perspectivas dos seus reflexos na ordem administrativa e na ordem social

(A PROPÓSITO DA READAPTAÇÃO)

ARMANDO DE GODOY FILHO
Engenheiro do M. V. O. P.

A obra monumental das ciências aplicadas, dominando e conduzindo altivamente os destinos da humanidade, tem se elevado sôbre o inquebrantavel pedestal da matemática.

Graças ao determinismo dos fenômenos físicos, a velha linguagem das funções e dos números vem reduzindo a fórmulas ou leis, as relações existentes entre causa e efeito de tais acontecimentos.

No campo da psicologia, embora Freud tenha procurado mostrar o valor de certas relações entre causa e efeito dos fenômenos psíquicos, lançando bases para a apreciação materialista ou determinista de semelhantes processos, o livre arbítrio, no estado atual dos nossos conhecimentos, ainda constitue princípio básico para o estudo das atividades individuais.

Entretanto, a grande tendência positiva do espírito humano, aplicando sempre os seus esforços no sentido da matemática, isto é, da representação de certos processos psico-fisiológicos por fórmulas ou leis algébricas, já tem conseguido alguns resultados. Assim, por exemplo, Fechner definiu, sob forma de expressão logarítmica, as relações existentes entre as sensações e a intensidade das excitações que as provocam.

De outro lado, si as concorrências apertadas e as lutas de interêsses provocam guerras, desharmonias comerciais e políticas e tantos outros males para a sociedade, tambem têm criado benefícios para a humanidade, como fonte de estímulo de notaveis iniciativas que o progresso já conseguiu atingir.

A concorrência entre as emprêsas e o desejo de maior lucro fizeram aperfeiçoar, dia a dia, os métodos de organização do trabalho. Desde Sully, Vauban, Colbert, Louvois e Napoleão I, que foi também um grande organizador, os processos, pouco a pouco, vieram se aperfeiçoando até atingirem o grau elevado das obras de Fayol e Taylor. Êste último, sem favor nenhum, é considerado o maior gênio da ergologia, o Lavoisier da ciência do trabalho, aquele que aplicou os métodos das ciências físicas na determinação das leis da produção, criando a organização científica do trabalho.

Taylor, que, segundo Le Chatelier, aplicou, sem conhecer, o célebre princípio descoberto por Descartes, da decomposição das dificuldades totais em elementos parciais de apreciação mais simples, rasgou as cortinas do velho empirismo, diante da magnífica perspectiva do aumento da produção, pelo racional aproveitamento das energias despendidas no decurso dos trabalhos; mas, desconhecendo os métodos da psico-fisiologia, que, em sua época, ainda viviam no âmbito das observações de ordem mais teórica que utilitária, apenas considerou os fatores humanos da produ-

ção, dentro do aspecto diferencial de indivíduo para indivíduo, sob forma empírica.

Hoje em dia, a ciência do trabalho evoluiu para muito além dos recursos e sistemas de que poude dispor o grande Frederico Taylor.

O desejo de perfeição conduziu os técnicos da organização científica a uma análise cuidadosa de todas as atividades funcionais dos indivíduos, relacionadas com as várias fases especializadas da série contínua da preparação do produto ou do trabalho desejado.

Os recursos da fisiologia do trabalho, desenvolvidos inicialmente por Jules Amar, aliados aos mais notaveis estudos e métodos de apreciação das aptidões, firmados pela psicotécnica, conduzem, com aceleração crescente, o veículo da produção pela estrada da eficiência, em busca do ideal de rendimento máximo.

A preparação dos "tests" não deixa de representar uma conquista da matemática no domínio da psicologia.

Entretanto, nesse caso, o sentido verdadeiramente matemático da ciência das medidas fica um pouco alterado.

Na apreciação dos fenômenos físicos nós sempre operamos com grandezas mensuraveis, direta ou indiretamente, de maneira tão exata quanto permita a precisão dos aparelhos empregados na determinação das medidas básicas; ao passo que, na psicologia experimental, o trabalho das apreciações métricas, feito por correlações, é sempre um processo de comparação de efeitos sucessivos entre indivíduos diferentes, tomando-se por causa uma aptidão estudada.

Todo o valor da escala dos "tests" depende do número de experiências feitas entre indivíduos diferentes. Em suma, pode ser considerada como escala de probabilidades resultantes de um conjunto de observações estatísticas.

Os resultados do estudo dos pesquisadores da ciência do trabalho chegaram, no momento, graças à sistematização experimental traçada por Taylor, a um elevado grau de perfeição; e todo esse magnífico edifício, contrariamente ao que pregam os pessimistas e inimigos da máquina, foi obra do mais alto mérito social.

Quantos teriam podido gozar as vantagens do confôrto moderno, si não fôssem os resultados econômicos da organização, preparação em série, seleção e orientação profissional do operariado, de acôrdo com as aptidões de cada um?

Conforme disse o Sr. Presidente Getúlio Vargas, "o trabalho é o maior fator da elevação da dignidade humana"; por conseguinte, os reflexos da ergologia, sua ciência, sôbre a estrutura social dos povos, não podiam deixar de se fazerem sentir. O trabalho sempre foi o alicerce básico do grande edifício da humanidade.

As concepções dominantes, na idade da Revolução Francesa, tinham que evoluir paralelamente ao progresso das ciências e dos conhecimentos humanos.

Na atualidade toda idéia de racionalização administrativa do Estado deve apoiar-se não só no mais perfeito conhecimento estatístico de todas as atividades da sua população, bem como, da melhor forma possivel, no conhecimento dos seus recursos potenciais a serem desenvolvidos pelos sucessivos programas de trabalho.

Diante dos conhecimentos e observações, cada vez mais desenvolvidos, da mentalidade e dos sentimentos dos povos, as concepções de Marx, Engels e Lenine dia a dia mais se aproximam, como tantas outras, do grande abismo das loucuras da velha história, onde são lançadas as fantasias do espírito humano, causadoras de desventuras e infelicidades entre os homens.

Toda obra administrativa e social só pode perdurar quando toma por base o conhecimento profundo das aspirações reais da humanidade, através da psicologia.

Regulamentar ou legislar contra essas aspirações, por exemplo, é causar a desordem e a descrença no seio da massa para, finalmente, ver sepultadas as inspirações nobres que geraram a lei, no cemitério das desilusões.

Assim, o interêsse, que sempre foi o grande estímulo da produção, seiva da árvore do progresso, cujo fruto é a utilidade, deve ser considerado como material indispensavel à construção de todo edifício social.

A ciência do trabalho, apoiando-se na realidade psicológica dos homens, estará destinada a fornecer dados seguros, resultantes de observações estatísticas, para a evolução e composição das modernas estruturas do direito administrativo.

Presentemente, as idéias mais extremadas de J. J. Rousseau já não são admissiveis em face

das inúmeras observações da psicologia experimental.

As observações do meio social e os resultados das pesquisas científicas parecem caminhar no sentido aparetemente retrógrado, em relação à democracia, para estabelecer o direito individual em função das qualidades inatas ou aptidões do indivíduo, apreciadas através das variadas modalidades de seleção que as ciências instituiram.

Na estática social, como dizia Aristóteles, "as diferenças de classe sempre existiram, são inevitaveis".

No corpo das nações, tomando-se por base o conceito de William James, para a ótima eficiência administrativa, consequente bem estar e felicidade geral dos povos, parece ser indispensavel um trabalho perfeito de seleção e orientação profissional, preparando e educando convenientemente os bem dotados para os postos de elite, cérebro administrativo da nacionalidade, e impedindo os deficientes mentais de assumirem posições de comando na máquina social do Estado.

— Todos têm igual direito ao acesso e à fortuna, mas só os bem dotados encontrarão os filtros da seleção psicológica permeaveis ao seu rápido progresso na escala da hierarquia administrativa.

Napoleão, com seu incomparavel gênio prático, apesar da sua errada preocupação militar de conquista, teve previsão dos verdadeiros rumos do progresso social, quando resumiu os princípios da Revolução Francesa, fora das máximas e fantasias dos utopistas, na seguinte frase: "Caminho livre ao valor, sem consideração da origem e da fortuna".

Si Napoleão existisse nos tempos de hoje, talvez modificasse o seu genial lema, dando-lhe maior clareza para harmonizar-se com os progressos da atualidade: "Seleção e estímulo ao acesso dos bem dotados, sem consideração da origem e da fortuna, mas aproveitamento de todos os elementos válidos, da melhor forma possivel, em harmonia com a capacidade de cada um".

Que está procurando realizar o D.A.S.P., com os seus concursos, sinão um trabalho de seleção?

Que estão procurando realizar as emprêsas organizadas, dos países adiantados, quando mantêm comissões de "tests", formadas de psicólogos incumbidos de selecionar e orientar o pessoal a ser admitido, bem como controlar, por meio de apreciações estatísticas, os resultados da seleção e da aferição dos "tests"?

(Como pequeno parêntesis, devemos lembrar que cousa alguma racional se pode fazer, em matéria de seleção e orientação profissional, sem prévia e cuidadosa análise dos trabalhos e atividades inerentes às várias especializações. Por mais perfeito se criteriosos que sejam os processos de seleção, não nos parece viavel que possam atingir os seus verdadeiros objetivos, de ordem social, si não forem precedidos ou imediatamente acompanhados de um cuidadoso trabalho de organização funcional das atividades.)

Por vezes encontramos certa confusão em tôrno da palavra "test". Na ciência do trabalho, o "test" deve significar um processo de conhecimento prévio de qualidades individuais necessárias às pessoas que devam desempenhar determinadas funções. Processo econômico que evite os prejuizos da experimentação de indivíduos incapazes, em pleno desempenho das funções, e as insertezas da distribuição e escolha empírica do pessoal para os vários setores dos serviços.

Como tudo que se procura fazer de bom neste mundo não pode deixar de contrariar alguns interêsses inferiores, a "Ergologia" tem sofrido críticas severas; mas, felizmente, quasi sempre de vozes incultas, fora das elites responsaveis e pensantes da sociedade contemporânea.

Precisamos acentuar, mais uma vez, que a obra de seleção e orientação profissional, bem compreendida, está destinada, mais que todas as utópicas teorias igualitárias da sociologia, a aumentar o bem estar geral.

Ela não procura nivelar os homens, sob o ponto de vista da faculdade de acesso aos postos de mando, porque a idéia de igualdade é absolutamente icompativel com os resultados inúmeros das observações e experimentações da psicologia; ao contrário, procurando aproveitar tanto os mediocres como os bem dotados, em funções compativeis com as suas capacidades, concorre para a felicidade dos povos.

Diminue os motivos da fixação dos complexos de inferioridade, das distorsões dos espíritos superiores para devaneios compensadores, como lenitivo da sua neutralização no meio da massa inculta, etc.

Concorre, também, para melhorar o nivel moral das classes. Quem vive contente no seu trabalho preocupa-se menos com a vida de outrem, não tomando parte nas campanhas de descrença e do pessimismo demolidor.

As manobras e perseguições dos chefes ignorantes e incapazes diminuirão ou tenderão a desaparecer, porque os postos de comando, sendo conquistados como fruto de qualidades pessoais e conhecimentos indispensáveis ao perfeito desempenho das funções, trarão aos chefes a conciência do valor próprio e a despreocupação de destruirem e inutilizarem os auxiliares que porventura possam vir a lhes fazer sombra.

Para realçar a grande finalidade de justiça social da psicologia aplicada, vamos citar um pequeno exemplo tirado de "Andekson", diretor de investigações psicológicas da R. H. Macy & Cia. Diz êle:

"A espécie de trabalho impropriamente escolhida obstroi, com frequência, o caminho dos bons sucedimentos. Muitos administradores, largamente remunerados, tornar-se-iam uns vencidos si não trocassem de trabalho com o seu secretário.

Helena T, com 20 anos de idade, exercia as funções de caixa. Cada vez se revelava menos capaz de ocupar o seu emprêgo, devido a frequentes e importantes diferenças no movimento de dinheiro. O chefe de seu departamento declarou que optava pela demissão da mesma, si nada se pudesse fazer para evitar-se a reiteração dos referidos enganos.

Estudado o caso, reconhecemos tratar-se de uma jovem de excelente constituição física, um tanto alta, de boa aparência, decentemente vestida e de agradavel trato. Provida de inteligência média e vivacidade; era insinuante, cortez, tendo muita atenção com os freguezes. Seus "tests" revelaram pouca agilidade de movimento; não foram tambem favoraveis os de cuidado na ação; semelhantemente, fraco coeficiente obteve nos "tests" de prontidão.

A falta desses três essenciais requisitos destituiram-na do lugar de caixa.

E' impossivel consignar, neste breve resumo, a pintura fiel dos fatores que intervieram nesse caso, dando em resultado inhabilitá-la para as funções que vinha exercendo. Não obstante, revelava qualidades que nos causaram impressão, como a sua aptidão para trabalhar na secção de vendas. Aconselhamos que a pusessem como caixeira, e neste posto ela sobressaiu extraordinariamente. Um ano depois de nosso exame, achava-se promovida a superiora das companheiras de trabalho".

Diversos casos como êsse cita o autor, e todos êles levam-nos à convicção de que a readaptação funcional, bem lembrada no Estatuto dos Funcionários, é uma necessidade de ordem social e um grande benefício para muitos funcionários inadaptados, cujo trabalho quotidiano, completamente em desharmonia com as suas qualidades e aspirações, é, muitas vezes, a causa de neurastenias, crises de pessimismo e descrença, dispepsias nervosas, etc.

Tudo depende, entretanto, da maneira sensata e inteligente por que devem ser procedidas a seleção, readaptação e orientação profissional.

O Problema Social no Brasil

GERALDO BEZERRA DE MENEZES
Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

SUMÁRIO: — I. Os primeiros e maiores obstáculos à sua solução. — II. A situação aflitiva em que se encontravam, num passado ainda recente, as classes trabalhadoras. Uma legislação social exígua, imperfeita, inexequivel. — III. Com o início das hostilidades entre empregadores e empregados reconheceu-se a sua gravidade. IV. O problema em face das leis penais. — V. O mais alto ponto aonde podia chegar a ação conciliadora na fase do absenteismo do Estado. — VI. Um dilema imperioso. — VII. O direito deu mais um passo em terras de Santa Cruz.

I

1. Espíritos pouco esclarecidos, tomando, absurdamente, os efeitos pela causa, consideravam a luta de classes — que os ódios incontidos faziam explodir em conflitos alarmantes — como a condição *sine qua* da questão social. Razão por que se desinteressavam por problema "eminentemente europeu" e "inexistente" entre nós.

Ao passo que lá, no Velho Mundo, as renhidas controvérsias entre patrões e operários davam azo a lutas crueis que dilaceravam a sociedade, aqui, neste Brasil pacato, onde, mercê de Deus, as mais profundas transformações político-sociais hão sido realizadas sem derramamento de sangue, não havia que temer essas contendas nem os ímpetos revolucionários da classe obreira.

Ha mais. Si o trabalhador de além-mar, pelas dificuldades que enfrenta, em face da escassez dos recursos naturais, é descrente, agitador e turbulento, o nacional, acorde com as nossas tradições, confiante na exuberância do nosso solo, é conformado, é pacífico, é ordeiro. Não se exalta. Não grita. Não protesta.

2. As condições de vida de outros povos — prosseguiam, tranquilos, vitoriosos, em seu arrazoado, os otimistas impenitentes — são de infortúnio, são miseraveis, comparadas à situação que desfruta a nossa gente, nestes rincões, onde

"A lavoura e a criação
Chegam-lhe p'ra se manter
Ha caça na mata virgem
E flores que é só colher..."

Na Europa — especificavam — não se observa o mesmo que se passa no Brasil. Os próprios sociólogos acordam neste ponto: Lá, falta a natureza; aqui, o homem.

E, repetindo uma afirmativa tão ao sabor dos publicistas indígenas, acrescentavam que, economicamente, somos "a mais formosa promessa do mundo"... Superiores a tudo e a todos.

Onde, pois, a gravidade da situação?

3. Além disso — argumentavam outros — a nossa indústria, ainda em formação, não apresenta as mesmas características do extraordinário desenvolvimento industrial europeu. Porque — insistiam — adotarmos medidas inadaptaveis ao nosso meio e apenas compativeis com a organização econômica de outras plagas? O Brasil incorreria, assim, num ridículo análogo ao daquele *alfacinha*, de que nos fala Agripino Grieco, que arregaçava as calças em Lisboa porque estava chovendo em Londres...

De sorte que, entre os argumentos julgados irrespondiveis, pelos quais se apregoava a inexistência do problema social no Brasil, cumpre considerar :

1.º) a ausência de ódio e luta de classes ;
2.º) a nossa situação privilegiada, garantida pelos recursos inexhauriveis do solo ;
3.º) o atrazo de nossa indústria frente aos progressos proporcionados pela máquina em outras regiões.

Tais razões, e outra de menor apreço, faziam que muitos espíritos, rotineiros e desavisados, se não ativessem a preocupações futuras e impugnassem, "in limine", princípios básicos de legislação social porque os entendiam desnecessários e inúteis.

Estas conclusões, não ha dúvida, era o êrro quem as ditava.

Alheios às inquietações do Velho Mundo, deixávamo-nos embalar nesta filosofia esteril, a que tanto se refere a obra de Alberto Torres, de "um otimismo extasiado com as aparências da nossa civilização" (1).

Que se aplacassem as paixões quando estivessem acesas, era, em poucas palavras, a lógica predominante. Isto é : nada de política preventiva, a repressiva exige muito menos.

Abandonando as pesquisas acuradas, as indagações profundas sôbre a vida econômica e social do país, os nossos homens públicos não penetravam no âmago da questão. Não lhe perqueriam as causas. Interessavam-se, unicamente, com os seus efeitos imediatos. Poder-se-ia dizer : "ficavam nisto, e limitavam-se a isto, e não sabiam disto"...

E, com "isto", reduziam o papel do direito à manutenção da ordem, quando o seu objetivo máximo é o assegurador da justiça. Luis Le Fur afirmou, com razão, que *"il n'y a pas de droit bon, complet, dans une règle positive contraire à la justice ; un droit injuste est la negation du droit"* (2).

Eis aí. Êsses erros, convenhamos, poder-nos-iam ser fatais.

Então, por desconhecermos o antagonismo de classes, por divergirem das nossas as condições de vida de outras plagas, por ser rudimentar o desenvolvimento de nossa indústria haveríamos de proclamar inexistente entre nós a questão social ? Não, por certo. Maximé se reconhecermos, com Clovis Bevilaqua, que ela não é outra cousa senão o bem estar das massas populares (3).

Si bem que a sua gravidade, aquí ou alhures, seja uma consequência inexoravel do aumento da população e das profundas transformações sociais operadas pela máquina, fôrça é convir, com Oliveira Viana, o mestre insigne da Legislação do Trabalho em nossa pátria, que "o problema social não é um problema exclusivo aos povos capitalistas e ultra-industrializados. E' um problema universal" (4).

II

Entre nós, o problema social avultava, agravando-se cada vez mais.

Às classes operárias, embora não se lhes reconhecessem direitos, embora não se lhes dessem garantias, não se lhes perdoavam protestos. As suas aspirações, bem que justíssimas, passavam despercebidas. Homens públicos, juristas, legisladores, ninguem procurava atendê-las. Ou, com maior precisão, as vozes isoladas que se erguiam eram abafadas pela indiferença geral.

Pura demagogia, arguir-se-á. Mas, a objeção é infundada e ridícula. Não somos nós que o dizemos. São os fatos.

Voltem os observadores a atenção para um passado ainda recente, do qual nem siquer dois lustros nos distanciam.

Fixem, em linhas claras, a situação aflitiva dos empregados, ha tanto tempo entregues à exploração dos empregadores, sem que o Estado interviesse ou aparteasse. Passem e repassem a vista pelas cenas que se desenrolavam, confrontando o que foi com o que é. Formem o seu juizo. Opinem, enfim.

Si possuíamos, antes de 1930, algumas leis de proteção e assistência ao trabalhador, pode-se

(1) Alberto Torres — **O Problema Nacional Brasileiro** — Cia. Editora Nacional, 1933, pg. 107.

(2) Louis Le Fur — **Les caractères essentiels du droit en comparaison avec les autres règles de la vie sociale, in** "Archives de philosophie juridique — Recueil Sirey", 1935, n.º 3-4. pag. 15.

(3) Joaquim Pimenta — **A questão social e o catolicismo,** 2.ª ed. — Do prefácio de Clovis Bevilacqua, página 51.

(4) W. Niemeyer — **Curso de Legislação Brasileira do Trabalho,** 1936. — Do prefácio de Oliveira Vianna, pag. 5.

afirmar, sem receio de contestação, que, praticamente, pouco ou nada representavam, sobretudo porque não dispúnhamos de uma organização adequada que assegurasse o seu cumprimento. Além de exíguas e imperfeitas, eram, pois, inexequiveis as nossas leis trabalhistas. Entre tantos outros, basta citar um só exemplo :

Nada mais razoavel — e temos por desnecessário demonstrá-lo — do que a organização da classe operária por meio de associações para que os interêsses individuais e coletivos de seus membros não sejam rechassados. Até 1931, a matéria vinha sendo regulada, entre nós, pela lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907. No entanto, porque a lei não houvesse previsto sanções para amparar e garantir a vida das associações organizadas, os empregados que se filiavam ao sindicato de sua profissão eram, como observa Agamemnon Magalhães, por êsse motivo mal vistos e se tornavam imediatamente suspeitos ao estabelecimento onde exerciam a sua atividade. (5)

São depoimentos esmagadores que falam, com eloquência, em defesa de nossa tese. Não ha por onde fugir às imposições da verdade...

Para vencermos os embaraços todos que se antepunham ao cumprimento das leis sociais, não podíamos, é claro, prescindir de um aparêlho governamental poderoso.

Daí, a repercussão, verdadeiramente extraordinária, que teve entre nós a creação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930).

III

E porque, como salientámos acima, os nossos homens públicos persistissem no êrro de considerar o problema como o fruto da luta de classes, invertendo, inexplicavelmente, a ordem das cousas, e fugissem à sua discussão — as hostilidades entre empregadores e empregados não tardaram. Presagiavam-se mesmo, da parte dêstes últimos, protestos violentos. Numa palavra : — toldava-se o horizonte trabalhista.

Só então — e, ainda assim, rejubilemo-nos com o fato, — é que se soube, como previra Carvalho Neto, que, no Congresso Nacional, em 1925, fez em plenário a defesa de algumas idéias e princípios referentes à legislação social — só então é que se soube que os operários não tinham escolas, nem habitações higiênicas, nem conforto, nem hospitais, nem garantias no trabalho, nem assistência, nem direitos de espécie alguma... (6).

Ora, muito bem. Por aí vemos o êrro dos que confiavam, exageradamente, na calma e conformidade do proletariado nacional, como si fôra ilimitada a paciência humana...

Embora os seus protestos se não revestissem das violências e comoções de outras plagas, não ha negar que a classe trabalhistas brasileira, principalmente no que concerne aos anos anteriores à Revolução de Outubro, precisou gritar e movimentar-se para que de todo não fôssem postergados os seus direitos e aspirações. A comprová-lo, aquí está o testemunho valiosíssimo de Waldemar Falcão : "No setor do trabalho, diz êle, basta que se alongue a vista para além de 1930. A questão social era um caso permanente de polícia. O operário só conseguia algum direito por meio de greves sempre ruinosas" (7).

IV

Estávamos, como se vê, completamente divorciados da evolução jurídica. As nossas disposições legais, para evitar os choques entre as fôrças produtoras, se limitavam, entre outras, a alguns artigos do Código Penal (204, 205 e 206), que tinham apenas em vista a liberdade do trabalho. Por êles, que foram inspirados no Código Português de 1886, negava-se aos operários o direito de greve. Os dois últimos sofreram, desde logo, radical transformação. Pelo decreto n. 1.112, de 12 de dezembro de 1890, que os modificou, já não mais se criminava o fato de "causar ou provocar cessação ou suspensão do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário". Era mister que essa atitude se revestisse de "ameaça", "constrangimento" ou "violência" para que se configurasse o delito.

Passávamos, assim, de um polo a outro, reconhecendo, por lei, o direito de *greve*.

---

(5) Do **Relatório**, de 1934, do Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, Dr. Agamemnon Magalhães, apresentado ao Sr. Presidente da República, pag. 4.

(6) Carvalho Neto — **Legislação do Trabalho**, 1926, pag. 257.

(7) Das palavras do Sr. Ministro, Dr. Waldemar Falcão, antes de sua partida para a Europa, onde foi presidir a XXIV Conferência Internacional do Trabalho, ao redator da "Agência Nacional". Entrevista publicada, oficialmente, no **Boletim** do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n.º 45 — Maio, 1938.

BIBLIOTECA
GRACILIANO RAMOS

Mas, a rigor, o exercício dêsse direito era utópico.

Sinão, busquemos o testemunho de Evaristo de Morais, incontestavelmente um precursor dos estudos relativos ao *Direito Operário no Brasil* : "Já se não procura, em certos tempos e em dadas circunstâncias, reprimir o perturbador da ordem e o abusador do direito alheio, o operário que coage o companheiro ou lhe tolhe a liberdade ; mas, sim, empurram-se, a baionetadas e a socos, para dentro das oficinas desertas, os que delas se retiraram". (8)

Eis aí. Por êste expressivo depoimento, escrito em 1905, de um observador direto das perturbações coletivas do país resultantes das relações de trabalho, vê-se que não tiramos uma conclusão apressada. De fato, era comum, a Polícia "enxergar um delito onde havia o simples exercício de um direito".

V

Apesar de tudo — *Credite posteri !* — não dispúnhamos, ha bem pouco, de meios legais para solucionar a questão. O desinterêsse em tôrno delas, repetimos, era um fato. Quando muito, alguns homens públicos e outras figuras bem intencionadas desdobravam-se, espontaneamente, para harmonizar a situação. Era o mais alto ponto aonde podia chegar a ação conciliatória, era o *non plus ultra* na fase do absenteismo do Estado. De forma que estas questões, mormente as coletivas, surgidas das relações entre o capital e o trabalho, por mais graves, por mais perigosas, por maior que fôsse a sua repercussão, ficavam à mercê de corações generosos. Nenhum fundamento jurídico. Nada regulado por lei. Tudo sujeito a interêsses de ordem pessoal.

A caridade, por mais solícita, as intenções, por melhores e mais generosas, evidentemente não podiam, por si sós, resolver o problema.

De certo — a afirmação é de Pio XI — não pode a caridade substituir a justiça, quando o devido se nega iniquamente. (9)

VI

A classe operária, segura de seus direitos, não tergiversava, não recuava, não cedia. E nem se compreenderia que, em tais circunstâncias, ela esmorecesse ou capitulasse, já que o Estado, fiel aos postulados do liberalismo econômico, não tomava qualquer atitude, deixando-a inteiramente abandonada.

Notaveis publicistas, conhecedores profundos dos fenômenos econômico-sociais, proclamam, formal e explicitamente, a faculdade que lhe assiste de defender, *unguibus et rostro,* os seus direitos sempre que se lhe não ofereçam meios legais para a solução dêsses litígios. Só os que temem a luta, os fracos, os pusilânimes, transigem quando de posse de um direito. Haja vista a obra monumental de *Ihering,* verdadeira "epopéia jurídica", toda ela assentada no princípio de que a luta pelo Direito é a poesia do carater.

Os responsaveis pela ordem social, os que traziam em mãos rédeas do govêrno, encontravam-se no dilema imperioso. Uma de duas :

a) ou solucionariam, juridicamente, êsses conflitos, que visam, sobretudo, "à estipulação de novas condições de trabalho, especialmente novas tabelas de salários", além de outras medidas de proteção e assistência, amparando, assim, a toda uma classe desfavorecida, que, impaciente, exhausta, desiludida, reagia em defesa de seus direitos ; ou, ao revés,

b) indiferentes aos graves problemas de nossa época, assistiriam, frequentemente, ao desenrolar das mesmas cenas, com as suas violências e os seus desesperos.

Coerentemente, os nossos maiores não se comprazeram em assistí-las.

Em consequência,

VII

O Direito deu mais um passo em terras de Santa Cruz

Êstes problemas foram arrancados da "bruma das ficções para a luz da verdade constitucional". Transformou-se, completamente, a situação.

Ao Estado, como já advertimos, apenas a mantença da ordem social contra os excessos e protestos de grevistas. Tanto vale dizer : Ao Estado, apenas o reprimir e o castigar. Não era

(8) Evaristo de Morais — **Apontamentos de Direito Operário** — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional, 1905.

(9) Pio XI — Encíclica **Quadragesimo anno,** de 15 de maio de 1931.

uma solução que se propunha ; era uma ameaça que se fazia.

Eis, até bem pouco, o pensamento dominante entre nós.

Mas, êsses conflitos de natureza econômica não afetavam, tão somente, à ordem social ou às classes produtoras para serem, como vinham sendo, reduzidos a simples "questão de polícia" e solucionados "a golpes de chanfalho e a patas de cavalo nas correrias da praça pública", visto que repercutiam tambem, e grandemente, sôbre a própria vida nacional, pondo em choque o bem estar e a segurança da família brasileira.

Urgia, pois, saíssemos dessa situação anômala e temerosa. Essas contendas e dúvidas impunham solução definitiva.

Que medidas tomaram os responsaveis pelos destinos do nosso povo para dirigí-las ? Recorreram ao Socialismo ? Desfraldaram a bandeira rubra do Comunismo ? Valeram-se dos postulados do Anarquismo ? Transplantaram para estas regiões medidas aconselhadas pelo Fascismo ?

Não ! Não se fiaram em doutrinas, nem, tampouco, em preconceitos de escola.

Que fizeram êles, no fim de contas, para resolver o problema social brasileiro ? Que fizeram, para que o Estado merecesse ainda considerado como "um fator poderosíssimo do bem estar social", segundo Viveiros de Castro ?

Apenas isto : Obedeceram aos imperativos de realidades novas. E foi só.

Não consentiram ficassem ao arbítrio, à mercê de soluções apressadas, problemas de tamanha relevância. Não se descuidaram dos interêsses dos grupos litigantes. Não esqueceram, nem desprezaram os que vivem do *labor de seu braço*, pois, organizando e protegendo o trabalho, garantiram-lhes a paz e a dignidade. Em última análise : enfrentaram com segurança, os aspectos jurídico e econômico do problema social.

E o Estado manteve, por esta forma, as suas prerrogativas de "órgão de direção e comando das fôrças sociais, resultante da ação e intensidade dessas mesmas fôrças de organização que se transforma e adapta, ampliando ou restringindo as suas funções, de acôrdo com as solicitações das novas tendências e dos novos fatores que modicam e agitam incessantemente a vida coletiva". (10)

Equitativamente, com a promulgação de normas racionais exequiveis, foi, em parte, resolvida a situação. O Estado interveiu nesses conflitos não com os absurdos propósitos anteriores, mas "com o objetivo amplo de defesa, estabilidade e conservação sociais", satisfazendo, assim, às aspirações de um povo e obedecendo aos ditames de uma época.

---

(10) Agamemnon Magalhães — **O Estado e a realidade contemporânea,** 1933, pag. 8.

Aumento de propulsão econômica pelo emprêgo do cheque no pagamento de vencimentos

GIL AMÓRA

"O bem-estar da humanidade consta de *tres* elementos : a *submissão cada vez mais completa da* Natureza, o *aperfeiçoamento contínuo* e *incessante* da Técnica e a *gradual* elevação da Personalidade Humana, cujo concurso harmonioso constitue o verdadeiro Progresso".

(JOHN MACKENSIE)

I

O Estado Moderno, redistribuidor de riqueza — Origem imediata da hipertrofia estatal contemporânea — Paradoxo aparente.

1. O estudo das questões econômico-financeiras, dentro das normas estritas da sociologia, se caracteriza pela amplitude extraordinária de seus capitais aspectos. Consequentemente, quaisquer limitações de perspectivas, embora como superficial sintoma de unilateralismo resultante do excesso de especializações tecnocratas, ameaçam colocar em compartimentos estanques problemas que se entrosam numa tecedura delicada destinada a se desnovelar pacientemente pelo homem de Estado, mágico que os transforma em sólidos materiais de construção nacional.

2. E' que o Estado Moderno conseguiu a integração de todas energias no consenso nacional. À concepção do *laissez-faire*, que o relegava a uma função meramente policial, sucedeu uma incorporação quasi absoluta das fôrças socio-econômicas no organismo estatal, que passam a operar centrífuga e centripetamente, no ressurgimente de novos valores, na redistribuição de quinhão mais equitativo de bens a maior porção de cidadãos e, afinal, na reparação dos desniveis que o livre entrechoque de interêsses tornava inevitavel.

3. Foi em meio ao século dezenove que se bipartiu a luta acérrima, no campo do direito administrativo, entre a chamada escola liberal inglesa e as novas e agressivas doutrinas que reclamavam do Estado encargos maiores que o de simples instrumento de manutenção da ordem. E, paradoxalmente, foram as correntes de opinião desabrochadas das baixas camadas produtoras que, através de embates violentos, prepararam o advento da atual éra de estatismo munido de alavancas de contrôle de todas as atividades privadas. Nesse paradoxo aparente, que se assinala quando se estuda a formação do Estado Moderno, na sua origem imediata, se comprova que foram os reclamos e as agitações dos menos favorecidos que torpedearam as insuficiências do liberalismo, demonstradamente incapaz de atender às novas necessidade de carater social despontadas com a evolução da economia mundial. Evidenciou-se que, embora surgindo de um idealismo doutrinário grandioso e magnífico, o Estado liberal era inoperante e acadêmico na prática, acalentando no seio o germe liberticida e escravocrata de cuja voracidade teria fatal e necessariamente de perecer...

II

O gasto — Aumento inevitavel e benéfico das despesas públicas — A reprodutividade da verba "Pessoal" quando aplicada sob rigoroso critério científico da socio-economia — Aspectos Sul-Americanos

4. Assim o Estado, ressurgindo biologicamente pela integração dos elementos dispersos

que entram na formação da conciência nacional, retomou a função tutelar reguladora das atividades econômico-sociais, harmonizando as fôrças que se debatiam pela hegemonia de seus egoísticos interêsses. Concomitantemente, o aumento progressivo das despesas públicas se tornou não apenas inevitavel, mas necessário e benéfico.

5. Os estudos clássicos de Wagner (*Scienza delle finanze*), de Graziani (*Istituzioni di scienza delle finanze*), de Loria (*Les bases économiques de la constitution sociale*) e outros teorizaram as causas econômicas, políticas e financeiras dêsses novos e formidaveis encargos. Os fatores de propulsão econômica que anteriormente pesavam aos ombros versáteis da iniciativa privada, abroquelada no enunciado agressivo de Parnell (*"On financial reform"*), de que "não havia nenhum serviço público, com exceção do de segurança, que não pudesse ser realizado pelos particulares", se transferiram insensivel e fatalmente para o Estado Moderno, que os experimenta, embora, através dos fios condutores dos empreendimentos particulares, regulados e coordenados por um corpo de leis administrativas.

6. Essa transformação concepcional, sendo das mais profundas, não se poderia operar sem abalos. E verificou-se que, quanto mais enraizados eram no campo econômico os tentáculos dos interêsses privados, tambem mais fortes e duradouros os sintomas de convulsão que somente se aclamaram depois de reajustados aos novos órgãos defensivos e reguladores creados, necessariamente, pelo Estado. Submetidas essas fôrças dispersas a um processo lento de assimilação, não se tardou a constatar que um novo e vastíssimo campo de experimentação científico-social se descortinava para o Estado, municiado de elementos surpreendentes para operar em "largo estilo" e já agora em condições de atrair os estudiosos honestos que, desataviados de preconceitos, possuirem a imprescindivel dextreza mental para acompanhar os novos fenômenos administrativos sob o critério da mais rigorosa objetividade.

7. O gasto público, por exemplo, se desdobrou em capítulos novos dignos de apaixonar aos estudiosos. Os fenômenos da reprodutividade das despesas administrativas, quando aplicadas sob um predeterminado objetivo, desvendaram um terreno interessantíssimo refundindo e modificando respeitaveis dogmas da velha finança de Estado, amealhadora e avarenta, que tolhia os livres movimentos do progresso em nome — cumpre dizer-se — de sagrados princípios liberais de resultados contraproducentes na prática.

8. E foi assim que deixaram de ser, no maldoso conceito de J. B. Say, *"palavras preciosas e terriveis que ensinam como a ruina pode ser transformada em princípios"* as afirmações surpreendentes de Luiz XIV, quando, aconselhado a fazer esmolas, respondeu : *"Um rei faz esmolas gastando muito"*. Essas afirmações, certamente, deveriam horrorizar aos vetustos preceitos "financeiros" que regiam os gastos públicos, submetendo-os à idéia de que o entesouramento de bens nas arcas fiscais deveria primar sôbre a conveniência de satisfazer às necessidades coletivas. Dentre outros, Graziani, definindo que o "gasto público era o Consumo que o Estado fazia por meio de suas autoridades competentes, para chegar aos fins próprios do consórcio público" apressar a dilatação e autonomia científica da ciência das finanças, que, contemporaneamente, no dizer de Ruzo, *"en la amplitud del concepto que le atribuyen las escuelas que se han impuesto como consecuencia de los racionales principios que sustentan, exige, tambien, que se estudie la trascendencia politica, economica y social que tienen los gastos publicos. Si los efectos de la actividad financiera del Estado constituyen uno de los objetivos de la ciencia de las Finanzas, propio es, entonces, que esta extienda su observacion a las inversiones de los recursos obtenidos, maxime si se tiene presente su intima relacion con la economia politica, el derecho constitucional, el derecho administrativo y otras ramas de las ciencias juridicas"*.

9. Ora, a mais malsinada das despesas públicas, consignada sob a rubrica de verba Pessoal, quando submetida à análise das novas luzes da "economia monetária" (Ramón Pérez Requeijo), assume as proporções de uma verdadeira instituição social, transformando, revolucionariamente, todo o velho conceito do "burocrata" para ressurgir, na vida moderna, como "agente ativo de propulsão econômica" em condições de ser mobilizado e dirigido para elevar as coletividades ao máximo de rendimento.

10. Dentro dessa tese, das mais modernas, é facil de se prever as transformações concepcionais

e suas imediatas vantagens para os países ainda em fase de formação econômica, como o são todos os do continente latino-americano. Foi, indubitavelmente, êsse aspecto que feriu à clarividência de Juan Bautista Alberdi, quando em seu *"Sistema Economico y Rentistico de la Constitucion* assinalou a profunda diferenciação que deve presidir à aplicação reprodutiva das despesas públicas nos países do hemisfério sul-americano, afirmando :

> "El arte de gastar es más raro en Sud América que el crear recursos. Me atreveria a decir que al arte de gastar el Tesoro publico se reduce la politica y el gobierno de esos paises, en quienes gobernar, se puede decir, es gastar, por la sencilla razon de que todo lo necesitan, de todo carecen y todo tienen que adquirirlo a precio de um gasto. Después de eso, no consiste casi toda la economia politica en el arte de gastar con juicio ?" "Si la economia es el juicio de los gastos (Say), la disipacion es la locura en el gobierno y en el pais."
>
> "No hay barómetro más exacto para estimar el grado de sensatez y civilizacion de cada pais que su ley de presupuesto, o la cuenta de sus gastos publicos. La ley de gastos (si habla la verdad) nos dice a punto fijo si el pais se halla en poder de explotadores o está regido por hombres de honor ; si marcha a la barbarie o camina a su engrandecimento ; si sabe donde esta y adonde va, o se encuentra a ciegas sobre su destino y posicion".
>
> "Toda la cultura de Estados Unidos, toda la medida de su bienestar incomparable, toda la excelencia de su gobierno, aparecen de bulto en sus leyes de gastos anuales, donde se ve que los caminos, los canales, la instrucción, las reformas útiles forman el objeto de los tres tercios del gasto publico".
>
> "Por el contrario entre nosotros, paises sin caminos, sin muelles, sin puentes, sin edificios publicos, sin población, las tres cuartas partes del gasto nacional se contraen al ministerio de la guerra. Se diria que somos pueblos que trabajamos y ganamos solo para gastarlo todo en pelear".

11. Alberdi, traçando os rumos da reprodutividade dos gastos públicos, não escapa ao êrro de não exculpar os países, ciosos de sua soberania, zelosos na aplicação das sagradas despesas de segurança nacional. E' que êsse monstruoso órgão sem função" é uma contingência dolorosa e bárbara duma civilização da qual não cabe, aos países sul-americanos, nenhuma responsabilidade. E' o "imperioso dever" que o professor Wagner bem definiu, proclamando :

> "Quando se considera a situação política dos povos e dos Estados europeus, quando se considera as condições de existência que resultam tambem para o conjunto de nossa vida nacional, nossa cultura material, intelectual e moral, se vê que uma necessidade se impõe inevitavelmente : é a de formar e manter um exército suficiente e, nos Estados marítimos, uma frota de guerra, ainda que seja em tempo de paz. E' uma necessidade imperiosa, si o Estado quizer cumprir sua finalidade de poder e realizar o princípio preventivo com o objeto de conservar tanto como seja possivel, sem perturbações, a ordem jurídica, tanto no exterior como no interior".

E' a suprema realidade da "paz armada" que emerge da situação de mútuo receio entre as nações em consequência da falência de quaisquer meios jurídicos para impor acatamento na solução dos dissídios internacionais...

III

Funcionário Público — Agente ativo de propulsão econômica coletiva — Velha tese de redistributismo social pela comparticipação do maior número nos bens gerais — Reajustamento de valores

12. Uma das imediatas consequências da incorporação de todos os valores no Estado Nacional, é, necessariamente, a da revisão conceitual do papel representativo, na vida coletiva, do "funcionário público". Pode-se afirmar, sem exagêro, que uma completa e silenciosa revolução se operou no campo administrativo, dês que os povos, empenhados na incessante guerra econômica, mobilizaram todo um "exército civil" integrado pelo corpo cada vez mais crescente dos "servidores do Estado". Os princípios diretores dessa "mobilização" pacífica emergiram, naturalmente, das

particularidades específicas de cada nação, e nenhum estudioso honesto poderá deixar de assinalar os extraordinários progressos alcançados em uma matéria das mais novas da vida contemporânea.

13. E é curioso registrar que coube à preciência do notavel estadista português, marquês de Pombal, nas suas memoraveis instruções ao capitão-mor do Maranhão, Joaquim de Melo e Póvoas, tornar-se o precursor da fixação de diretivas ao exercício da função pública. Ao sediço conceito do "meirinho", protótipo do decaido modêlo de "Estado policial", sucederam, simultaneamente, o "burocratismo", como fase transitória e representativa do "Estado liberal" (mero corpo de eleitores para garantia à posse das posições de mando), até atingir, rapidamente, ao "funcionalismo", ou seja a constituição de um corpo orgânico, vivente, operante, ativo e capaz, que integra desde o Primeiro Magistrado ao mais humilde dos "Servidores do Estado". Caminhando, naturalmente, em sua formação biológica, para o sentido de unidade, o "funcionalismo" não poderia deixar de possuir uma organização estatutária tanto quanto possivel autônoma, uniforme e orgânica. Dêsse modo, a constituição de um corpo diretor autônomo (DASP) era uma consequência natural e lógica que não escapou à observação insuspeita dos estudiosos dos fenômenos sociológicos.

14. Essa interpretação se traduziu singelamente, como necessidade, digamos ainda "biológica", pela simplicidade de como definiu, as naturais finalidades do "Departamento Administrativo do Serviço Público" seu principal responsavel, quando declarou :

"O principal objetivo do Govêrno, porem, confiando a uma repartição especializada a orientação dos serviços públicos, é resolver um problema dos mais sérios para o país :

> integrar um regime de império da capacidade e da disciplina a nossa administração, viciada desde os seus primeiros passos em encarar o Estado como uma entidade feita para dar empregos e favorecer melhorias faceis à vida dos cidadãos. O interêsse nacional sempre foi motivo de riso. O particular lhe era em tudo superior".
>
> (*Entrevista* do dr. Luiz Simões Lopes, concedida ao *Diário Carioca*).

15. A creação dêsse "estado maior", incumbido da direção e coordenação do vasto "exército civil", foi um dos mais agigantados avanços de nossa organização nacional que ainda está por ser perfeitamente compreendido pelos analistas apressados dos fatos administrativos. A sua semelhança "orgânica" aos instrumentos sagrados de segurança nacional não é, apenas, uma inócua figura literária, em uma vez que os mais ilustres homens de Estado são concordes em afirmar que o *National Civil Service* é o órgão mais eficiente de combate na guerra econômica entre as nações. Ortega declarou que a França se tornara imortal em razão de ser de sua "burocracia", fator de ordem e disciplina, ante o cáos da agitação político-social. E uma das figuras mais curiosas do cenário europeu traçou a seguinte proclamação, que é bem uma "ordem do dia" que irmana os militares aos seus irmãos, "soldados da paz", os funcionários públicos, disciplinados e capazes, quando ciosos de seus destinos patrióticos :

> "Estou certo de que a situação do funcionário não é suficientemente apreciada. Estou certo de que o funcionário é o soldado dos tempos de paz ; é pago da mesma maneira, ainda que faça o Estado ganhar 20 milhões ou 20 milhares, porque não trabalha porcentualmente. Pelo seu trabalho, si efetivo, dá a ganhar mais ao Estado do que dele recebe ; mas, si trabalha mal, é um parasita que convem relegar. Por isso é como camarada que me dirijo a vós ; si não elevarmos a administração, si não formarmos um tipo de funcionário do qual se falará com respeito — até que tenhamos atingido êste objetivo, não teremos chegado a cumprir os nossos deveres".
>
> *General Slawoj-Skladkowski.*

(*A continuar*)

O Museu Nacional de Belas Artes

O Museu Nacional de Belas Artes, que já vinha sendo cuidadosamente organizado ha alguns meses, foi inaugurado oficialmente no dia 19 de agosto passado.

O Presidente Getúlio Vargas, acompanhado do Ministro Gustavo Capanema e de seu ajudante de ordens, compareceu ao ato, que se realizou às 15 horas, sendo recebido pelo Diretor do Museu, Sr. Oswaldo Teixeira, funcionários do estabelecimento e grande número de artistas e convidados.

Depois de visitar a Sala dedicada à Mulher Brasileira, onde se deteve algum tempo em frente ao "Retrato de Senhora", de Carl Richter, e à "Dame au Boa", de Rodolpho Chambelland, o Presidente da República encaminhou-se para o andar superior, onde se acham instaladas as galerias.

Passando pelas salas que guardam as coleções doadas pelo Sr. Luiz de Rezende, Barões de São Joaquim, etc., o Presidente admirou principalmente a "Sala Boudin", pela harmonia e cuidadosa apresentação que lhe deu o Sr. Oswaldo Teixeira.

Na galeria dos artistas brasileiros, o Sr. Getúlio Vargas observou com interêsse a "Coleção de Medalhas dos Presidentes" executada pelo professor Augusto Girardet, que lhe foi apresentado no momento e que representa, sem dúvida, a maior glória da gravura no Brasil.

A disposição da galeria de artistas brasileiros obedece à ordem cronológica, estando alí representados os nossos maiores artistas, entre pintores e escultores, desde o Brasiliense até os contemporâneos.

Em frente à grandiosa tela "Batalha do Avaí", de Pedro Américo, o Sr. Presidente da República deteve-se demoradamente admirando-a e disse: "Será sempre uma das mais notaveis obras de arte brasileira".

Ao percorrer as salas dos mestres da pintura universal, o Presidente perguntou onde estava o Velasquez e si o nosso Museu possuia algum Goya.

Ao terminar sua visita, o Presidente da República, despedindo-se do Diretor do Museu, declarou-lhe: "Eu, que conheci antes o estado das galerias da Escola, posso dizer-lhe que o senhor está correspondendo à confiança que sempre depositei na sua administração".

O registro da inauguração do Museu Nacional de Belas Artes nos proporciona ensêjo de divulgar algumas notas interessantes sôbre êsse estabelecimento de cultura artística.

HISTÓRICO

O Museu Nacional de Belas Artes, subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, foi creado pela lei 378, de 13 de janeiro de 1937.

A coleção de quadros que constitue sua exposição permanente teve origem na primitiva Academia Imperial de Belas Artes, fundada por D. João VI, em 1816, e inaugurada em 1862 para o ensino das belas artes, sob a direção da Missão Lebreton, contratada pelo Conde da Barca.

Lebreton, quando convidado para essa missão, por Marialva, em Paris, lembrou-se de trazer uma pequena coleção de quadros para o início de uma pinacoteca no Brasil.

Algumas dessas preciosidades muito sofreram com a direção de Henrique José da Silva, primeiro diretor da Academia, nomeado em 1820, que durante algum tempo se desentendeu com os artistas franceses, dificultando-lhes assim uma ação pedagógica mais eficiente.

A energia do Imperador Pedro I e a boa vontade dos mestres franceses melhoraram a situação. Henrique José da Silva moderou seu tratamento para com os mestres de França, havendo assim um desenvolvimento artístico mais ex-



Vista do Edifício do Museu Nacional de Belas Artes

pressivo e com maior interêsse pelo ensino das belas artes.

Com a morte de Henrique José da Silva, assumiu a direção da Academia, em 1834, Felix Emile Taunay, um dos mestres da Missão Lebreton. Cabe a êste e a Porto Alegre, Barão de Sto. Ângelo, a glória de melhor organizar a Pinacoteca e o ensino artístico entre nós.

Taunay, quando diretor, restaurou muitas das telas trazidas por Lebreton. Estas, mais os quadros deixados por D. João VI, quando de volta para Portugal, e as dádivas imperiais e particulares constituiram o início da coleção do atual Museu. Foi mais tarde aumentada com os envios dos alunos da Academia e vem cada vez mais se enriquecendo com legados e aquisições.

A Academia funcionava no antigo edifício do Tesouro Nacional (projeto de Grandjean de Montigny), lado da travessa de Belas Artes.

Depois da República, tomou o nome de Escola de Belas Artes, transferindo-se, em 1908, para o atual prédio na Avenida Rio Branco (projeto de Morales de los Rios).

Com a reforma do Ministério da Educação e Saúde e por iniciativa do Ministro Gustavo Capanema, separou-se da Escola de Belas Artes a Pinacoteca, assim como objetos de arte em geral, para a formação do Museu Nacional de Belas Artes.

Seu primeiro e atual diretor é o pintor Oswaldo Teixeira.

PATRIMÔNIO DO MUSEU

Constituem o patrimônio do Museu Nacional de Belas Artes :

a) — O edifício em que está instalado (Av. Rio Branco, 199).
b) — Coleções de arte em geral.
c) — Donativos legados já feitos e que de futuro venham a ser realizados.



CABEÇA DE VELHO, *de H. Bernardelli*

d) — Subvenções concedidas pelo Govêrno Federal.

SECÇÕES

Em 3 secções se divide o Museu :

a) — Quadros, desenhos, estampas e gravuras.
b) — Esculturas.
c) — Objetos de arte em geral, tais como móveis, moedas, medalhas, prataria, jóias, louças, cerâmicas, etc.

O EDIFÍCIO E AS COLEÇÕES

Atualmente a área destinada às coleções está inteiramente ocupada, faltando ainda espaço para a exposição completa do patrimônio artístico.

O edifício é apropriado ao fim a que se destina : um Museu de arte. Sob o ponto de vista da moderna museografia, está bem colocado (no centro da cidade) e é tão bem construido que dentro de suas galerias não se ouve o ruido da rua.

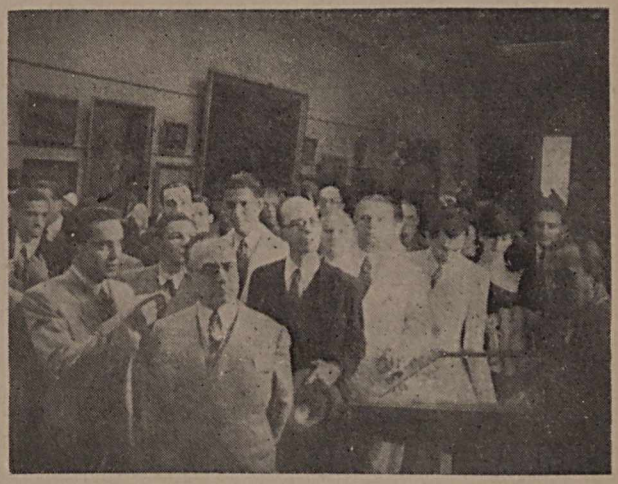


O Presidente da República, em companhia do Ministro Gustavo Capanema e do Prof. Osvaldo Teixeira, percorrendo uma das galerias de arte do Museu

O *hall*, revestido de mármore, é de grande imponência ; nele estão colocadas algumas esculturas de artistas nacionais e a última moldagem da Vitória de Samotrace, feita sôbre o original por concessão especial do Louvre ao Govêrno brasileiro.

No 1.º pavimento, em frente ao *hall*, encontra-se a Sala "Irmãos Bernardelli" ,onde estão reunidas as obras dos dois artistas brasileiros, o pintor (Henrique) e o escultor (Rodolpho).

Ainda nesse andar, acham-se a Diretoria, a Secretaria e a "Sala da Mulher Brasileira na pintura universal", local destinado a um conjunto de retratos de damas brasileiras, da autoria de artistas nacionais e estrangeiros de reputação universal.



O Chefe do Govêrno aprecia o retrato de Gonzaga Duque (grande crítico de arte), de autoria de Visconti

No 2.º pavimento encontram-se :

a) — As galerias internas, no total de 10 salas, que são ocupadas pelas coleções "Barões de S. Joaquim", "Luiz de Rezende" e "Luiz Fernandes", salientando-se a valiosa coleção de 20 quadros do célebre marinhista francês Eugene Boudin (doação S. Joaquim) esteticamente reunidos numa sala especial e emoldurados em ouro velho patinado, em harmonia com o estilo dêsse artista e colocados sôbre um fundo de pelúcia cinzenta, arrematada por metal cromado e que empresta à obra dêsse mestre um cunho todo particular, pondo assim em maior destaque a sua magnífica produção. Só esta sala poderá ser avaliada em mais de 1.000 contos, de acôrdo com as cotações mais recentes atingidas pelos quadros dêsse artista.

Tais coleções são constituidas principalmente de obras de artistas francêses, alguns notaveis como : Rosa Bonheur, Ribot, Joseph Bail, Sisley e outros mais.

Por ocasião do Salão Oficial, são retiradas as coleções para, no mesmo local, instalar-se o certame artístico, ao qual concorrem os artistas nacionais e estrangeiros. O interêsse despertado por essa exposição temporária, que dura um mês, aumenta de ano para ano. E o Govêrno vem,

de maneira a mais expressiva, incentivando os artistas expositores com prêmios e aquisições.

b) — Nesse mesmo pavimento existem 9 galerias nas quais figuram as escolas mundiais da pintura.

Primeira sala: Missão Lebreton; estão aí expostos quadros dos Taunay (Felix Emile e Nicolas Antoine) e Jean Baptiste Debret.

A seguir: a Pintura Brasileira dos séculos XIX e XX. O primeiro quadro, na ordem cronológica, é do artista Manoel Dias de Oliveira Brasiliense, que data de 1813.

Nessa extensa galeria vemos as célebres batalhas de "Avaí", de Pedro Américo, e de "Guararapes", de Victor Meirelles, que, no gênero, podem ser comparados aos artistas de maior nomeada. Vê-se ainda, nesse mesmo local, a maioria dos quadros dêsses artistas brasileiros.

Ao lado dêsses mestres da pintura brasileira, figuram seus contemporâneos, como Almeida Júnior, Zeferino da Costa, Aurélio de Figueiredo, etc.

Numa das salas que formam canto no edifício, estão reunidas as obras de Rodolpho Amoêdo. Suas esplêndidas composições honram seu nome e servem de modêlo aos que se dedicam com sinceridade à arte.

Cronologicamente, através os artistas da metade do século passado e princípio dêste, chegamos às últimas atividades da moderna geração.

Depois da pintura brasileira, vêm as escolas estrangeiras, com verdadeiras obras primas e originais de Tintoretto, Correggio, Carraci, Tiepolo, Rubens, Van Dyck, Mierevelt, Kulmbach, Le Suer, Cabanel, Madrazzo, Sorolla, Carlos Reis, Malhôa, Souza Pinto, etc., etc.

Finalmente, a secção dos artistas sul-americanos, onde têm realce os conhecidos nomes de Bernaldo Quiroz, Fernando Fader, Antonio Alice, etc.

As esculturas, em harmonia com a época, ornamentam as galerias.

Os móveis de jacarandá — cômodas, mesas, cadeiras e bancos, na maioria, rico "D. João V" — colocados ao longo das paredes ou no centro da galeria, mantêm bom equilíbrio e sóbria disposição.

Pelo exposto, vê-se que a disposição obedece a um critério de ordem cronológica e por escolas.

ATIVIDADES

Compreendendo que a finalidade das obras de arte não se circunscreve à mera influência estética, que ela é tambem de carater social, pela contribuição que as obras de beleza e sentimento podem e devem fornecer à educação artística do povo, e que é necessário dar um sentido dinâmico e educativo à juventude, a Diretoria do Museu procura dar-lhe uma vida ativa e propulsora de energias novas. Para isso mantem publicidade sôbre as exposições permanentes e temporárias que realiza.

Para que um Museu exerça sua ação benéfica, é preciso torná-lo conhecido, despertando curiosidade em tôrno de suas coleções.

O Museu Nacional de Belas Artes mantem correspondência com os museus estrangeiros, recebendo e enviando informações de carater artístico e nacional.

Convida escolas e instituições sociais para visitarem as galerias de arte. Presta sempre esclarecimentos sôbre arte a quem solicitar e procura divulgar o mais possivel o nome dos seus maiores vultos nas artes.

As reproduções fotográficas dos quadros, em cartões postais, iniciadas pelas obras de artistas brasileiros, constituem uma das especiais atividades do Museu. A Diretoria, por êsse meio, procura tornar conhecido o valor das coleções.

Por iniciativa do Diretor, apoiado pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde e pelo Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, vão ser reproduzidos em sêlo os seguintes quadros: — "Derrubador brasileiro", de Almeida Junior; "Iracema", de J. Medeiros e o "Último Tamoio", de Rodolpho Amoêdo, estando já gravado o primeiro, que sairá brevemente.

No Museu Nacional de Belas Artes, o mais recentemente organizado na capital (conquanto as coleções sejam antigas, a organização é nova), já se sente certa influência da técnica museográfica: as galerias foram remodeladas, retirando-se o excesso de enfeites e estabelecendo-se o sistema de iluminação vinda do alto, com grande vantagem para a visibilidade dos quadros; as paredes receberam pintura clara, neutra, homogênea, e as obras foram colocadas numa altura



ESPELHO VENEZIANO, *de Oswaldo Teixeira*

conveniente e com a necessária distância entre umas e outras, de maneira a lhes conferir a importância e o relêvo que merecem.

O Museu está elaborando um novo catálogo de acôrdo com as mais modernas teorias museográficas, por meio do sistema de fichas. As etiquetas colocadas em todos os objetos expostos, quadros e esculturas, auxiliam o visitante a ter um melhor conhecimento da obra exposta.

Tem ainda um corpo técnico de conservadores devidamente preparado, que trabalham com dedicação e muito entusiasmo, aplicando seus esforços para que o Museu seja digno da civilização brasileira.

Ilustram esta reportagem as reproduções, em rotogravura, de dois quadros pertencentes à coleção do Museu Nacional de Belas Artes. Por elas se poderá julgar, não só do valor artístico das obras reproduzidas, como do grau de eficiência técnica já atingido pelo Serviço Gráfico do Ministério da Educação e Saúde, onde tem sido impressa, desde seu aparecimento, a *Revista do Serviço Público*.

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E ALGUNS DOS SEUS ASPECTOS

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

O FUNCIONÁRIO PÚBLICO E A SUA CONDIÇÃO SOCIAL

Existe um aspecto do problema do funcionalismo até hoje pouco apreciado em conjunto, mas que exigiria uma solução de ordem geral, encarando-se o problema sob o seu aspecto social e econômico.

A condição do funcionário é um problema social. Êle constitue uma classe com posição definida na vida social, com todos os problemas econômicos que caracterizam certa categoria de indivíduos e cuja vida sofre as contingências de seu regime de remuneração.

O funcionário é tipicamente um assalariado, vive do seu vencimento, com poucas exceções, e está reduzido, sob o ponto de vista econômico, às contingências dessa sua condição.

Como assalariado, tem um quadro perfeitamente definido: desconhece o capital e os seus filhos sofrerão as consequências econômicas dessa condição (1). Deve, por isso, adaptar-se ao quadro, socialmente definido, do homem que vive do seu salário. Tem, portanto, com padrão de vida melhor, mas com maiores obrigações e encargos, a mesma situação do operário.

Ha, pois, no problema do funcionário, um aspecto social importante, e daí a necessidade de uma adaptação do direito do funcionário ao *direito social*, dentro do qual se compreende a solução dos problemas sociais e econômicos dos que trabalham, procurando "minorar os sofrimentos oriundos da miséria e reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possivel, às normas de existência do meio em que habita" (2).

Ora, quais serão êsses problemas, quais serão as deficiências que geralmente encontra o assalariado em sua vida?

As consequências da instabilidade que o reduz à penúria nos casos de perda do emprêgo; as deficiências do salário, que acarretam o *deficit* em seu orçamento mensal; o aumento dos encargos de família; a moléstia sua ou de pessoa da família; a incapacidade consequente à doença ou idade; a morte.

São êsses os principais precalços da vida do assalariado, objeto de estudos do legislador, que vem encontrando os remédios adequados e consagrando-os na moderna legislação trabalhista.

Já tivemos oportunidade, em um estudo comparativo entre a legislação trabalhista, isto é, o direito operário e o direito do funcionário, de mostrar como certos institutos de direito são inadaptaveis à situação do funcionário, mas como se impõe, como norma de justiça social, a equiparação de certos direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não descurou dêsses problemas; deu-lhes mesmo um sentido muito humano, consagrando normas tendentes a resolvê-los.

O Estatuto tem êsse traço peculiar — En-

(1) Ver Goetz Brief — **Le proletariat industriel** — O autor ali considera o **estado** de assalariado e analisa as consequências do regime — pg. 18.

(2) Definição da 1.ª Conferência Internacional do Serviço Social.

carou a vida do funcionário dentro de um quadro geral e procurou resolver os problemas, não somente do serviço, da administração, do Estado, mas tambem dos seus servidores, como funcionários, como homens e como classe.

Daí os seguintes princípios firmados pelo Estatuto :

1) estabilidade dos funcionários capazes ;
2) justa remuneração atendendo-se aos encargos de família pela constituição de abonos familiares ;
3) um plano geral de assistência, que compreenderá a previdência, o seguro, a assistência médico-dentária e hospitalar, sanatórios, colônias de férias, cooperativas ;
4) as férias obrigatórias ;
5) a aposentadoria ;
6) a pensão ;
7) o auxílio para funerais, correspondente a um mês de vencimento ;
8) a polícia do regime de consignações ;
9) facilidades para aquisição de casa própria ;
10) facilidades para o aperfeiçoamento intelectual e profissional.

Êste o quadro dentro do qual se desenha a nova política social em relação ao funcionário. E' preciso levá-la a efeito metódica e eficazmente.

A estabilidade do regime de vida de uma classe média, que vive do salário, mas com um *standard* de vida mais elevado, é uma exigência do regime social vigente. O desequilíbrio no seu regime de vida pode acarretar grandes abalos na estrutura do Estado, sem falar nas consequências funestas que pode produzir nos serviços públicos.

A burocracia é a parte estavel, permanente, impessoal da administração ; deve ser, por isso, considerada objetivamente, afastada qualquer idéia de prevenção ou de impressão pessoal dos dirigentes.

A condição social do funcionário tem uma posição bem definida na moderna sociologia e os ensinamentos desta ciência nunca devem ser esquecidos pelo legislador.

Neste ponto merece louvores a orientação traçada no Estatuto.

A SINDICALIZAÇÃO

Um dos aspectos que bem define a posição do funcionário público em relação ao Estado é a proibição contida no Estatuto, em obediência, aliás, ao texto constitucional, de sindicalizar-se.

Esta proibição é de grande alcance, sob o ponto de vista social, porque a sindicalização corresponde a um movimento político e social cuja repercussão tem sido enorme na evolução do direito moderno. Por isso mesmo, o assunto interessa diretamente ao regime jurídico dos funcionários públicos, que pleiteiam a generalização das normas que regulam a vida dos que trabalham.

Duguit escreveu sôbre esta teoria página do maior interêsse (3), por isso que considerou o problema da sindicalização dos funcionários dentro do quadro de um grande sistema administrativo descentralizado.

Mostra Duguit os prejuizos do sindicalismo revolucionário e do recurso à greve geral por parte dos funcionários, o que levaria à desordem e ao arbítrio qualquer movimento de reação material por parte dos sindicatos de funcionários.

A descentralização pleiteada por êsse eminente professor leva a outros resultados, como a integração das corporações profissionais, que assumiriam a responsabilidade e o contrôle dos serviços dentro de uma organização fechada em que todos teriam não somente direitos e vantagens mas tambem obrigações e responsabilidades maiores. (4)

Procura-se justificar a sindicalização dos funcionários pelos seguintes motivos :

1) a necessidade da defesa dos interêsses da classe, evitando injustiças e o desrespeito às normas legais que asseguram os seus direitos e regalias ;
2) a cooperação com o poder público no sentido de melhorar as condições econômicas do funcionalismo ;
3) a representação do funcionário, como expressão de uma corrente organizada e que contribue diretamente para a vida administrativa do Estado. (5).

Aparentemente essas razões se apresentam como irrespondiveis, por isso que êsse é um direito

(3) **Le droit social, le droit individuel et l'Etat** — Pg. 140 e seguintes.
(4) Ver a interessante obra de Maxime Leroy — **Les transformations de la puissance publique, les syndicats de fonctionnaires**.
(5) Ver sôbre êste assunto Julian Ruiz y Gomes — **Principios Generales de Derecho Administrativo** — pg. 301.

inerente a todo indivíduo e especialmente aos agrupamentos com evidente valor numérico e funcional; mas, na realidade, o mesmo objetivo pode ser atingido de duas formas:

1) pela liberdade de associação

2) por um conjunto de medidas tomadas pelo poder público, que permitam a intervenção dos funcionários nas deliberações que interessam a classe.

Por essa forma pode-se conciliar o interêsse dos funcionários com o respeito à hierarquia administrativa e a uma disciplina necessária ao bom funcionamento dos serviços públicos.

O que está em jôgo, nesse caso, não é o interêsse do Estado ou dos seus dirigentes, mas o funcionamento de serviços que o público tem o direito de exigir serem prestados regularmente.

A associação não se confunde com o sindicato. Êste se apresenta como uma expressão política definida, geralmente é uma peça de uma organização, que tem um sentido próprio, entrosada com outras instituições incompativeis com as relações entre o funcionário e o Estado.

Assim, para exemplificar o direito de realizar convenções coletivas de trabalho (6), na França têm sido reconhecidas associações de funcionários, de acôrdo com a lei de 1901, mas não a sindicalização regulada pela lei de 1884 (7), muito ambicionada pela força que traria a filiação desses sindicatos à C. G. T. (8). Seria, como diz Maurice Hauriou, transformar a função pública em instrumento do sindicato.

Diversas soluções têm sido tentadas naquele país, procurando-se geralmente estabelecer um regime, um *modus vivendi* especial, peculiar à natureza do serviço público e dos sindicatos. George Mer (9), por exemplo, sugere a constituição, nas repartições, de verdadeiros conselhos de administração em que tomariam parte representantes dos diversos sindicatos, que não somente teriam o papel de esclarecer a direção a respeito das reivindicações do pessoal, mas tambem teriam participação ativa nas deliberações, influindo diretamente sôbre elas.

Comentando essa sugestão, André Hauriou mostra-se favoravel, não somente porque, fazendo-se representar coletivamente, os funcionários não subvertem a ordem hierárquica, colaborando apenas com os chefes em benefício do serviço.

André Hauriou, como Duguit, procurou ligar tambem o problema da sindicalização dos funcionários ao da descentralização, fazendo uma confusão facilmente destruida pela diferenciação evidente dos dois institutos.

Berthelemy respondeu com vantagem aos argumentos daqueles dois eminentes juristas. A sindicalização consiste na participação dos funcionários na gestão do serviço, a descentralização é um processo de participação de uma emprêsa autônoma no serviço público. (10)

Em um interessante trabalho, George Mer (11) procurou encontrar uma fórmula satisfatória.

Antes do Estatuto, regulando a sindicalização das classes patronais e operárias, o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, em seu artigo 11, excluia do número de empregados, a quem reconhece o direito de sindicalizar-se:

"a) os empregados ou funcionários públicos, para os quais, em virtude da natureza de suas funções, subordinados a princípios de hierarquia administrativa, decretará o Govêrno o estatuto legal".

Usando de forma ainda mais positiva, o decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, declara em seu artigo 4.º:

"Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se".

Em seu parágrafo único, porém, encontra-se uma disposição que restringe a compreensão da expressão *funcionário público*, estando excetuados os operários do Estado, pelo menos de uma certa categoria.

A razão de ser dessa exceção está no carater precário que caracteriza a admissão dêsses ope-

(6) Ver Roger Bonnard — **Le syndicalisme**, edição brasileira que tivemos ocasião de anotar.

(7) C. E. 13 de janeiro 1922, Boisson, R. 19.37; S. 22 III. I e nota; S. A. III, 147; 18 março 1927 **Syndicat des agents des lycées nationaux** R. pg. 358 — 15 de março 1935. **Fédération nationale des professeurs de lycée**. S. 1935 — III, 47.

(8) Ver Hauriou — **Précis élémentaire de droit administratif** — 1938 — pg. 75.

(9) **Le syndicalisme des fonctionnaires**.

(10) **Questions pratiques** — Ver tambem Mastepiol et Laroque — **La tutelle administrative** — pg. 339.

(11) **Le syndicalisme des fonctionnaires**.

rários ao serviço. São operários sindicalizados e que eventualmente servem ao Estado; não fazem parte do quadro do funcionalismo.

O direito de sindicalizar-se afeta, portanto, ao operário do Estado, ao empregado do Estado, não ao operário dentro de sua profissão. No quadro do seu sindicato existem empregados de todas as categorias, agrupados pela profissão, pelo ofício, pela atividade técnica que exercem.

O operário a serviço do Estado pode, por isso mesmo, sindicalizar-se, abstendo-se no entanto de apresentar-se perante o Estado nessa qualidade.

Eis aí mais um aspecto da condição do funcionário que leva a qualificá-lo dentro de uma classe peculiar, perfeitamente definida.

O seu estatuto é aquele previsto pelo Estado e nele se acham regulados todos os direitos e deveres da profissão.

ALGUMAS DEFINIÇÕES

O Estatuto, procurou, com o objetivo de pôr termo a controvérsias, definir alguns princípios fundamentais sôbre os quais se assenta toda a estrutura do regime por êle creado.

Assim, o Estatuto, seguindo, aliás, a orientação anterior do Conselho Federal do Serviço Público e do Departamento Administrativo, procurou definir o sentido essencial das palavras a que se deve atribuir significação técnica, como *Cargo, Classe, Carreira, Quadro*.

A definição no texto legal tem, a par de vantagens incontestaveis, como especialmente a interpretação uniforme que se deva dar às disposições legais, inconvenientes como a excessiva rigidez na interpretação do texto legal pela administração pública, e, principalmente, o próprio perigo da definição.

E' preciso, desde logo, notar que na maioria dos países, especialmente naqueles que serviram de fontes para a elaboração da nova estrutura do nosso serviço civil, a significação destas palavras — *Classe, Carreira, Quadro* — tem sido objeto de discussões que se devem ter até agora como quasi insoluveis.

Observam Mosher e Kingsley (12) que nos Estados Unidos a significação das palavras *Class, Service, Grade* difere de Estado a Estado.

Assim, a expressão "Service" tem, em Maryland, Detroit e Cincinnati, a mesma significação que "Class" em Milwaukee e na maioria das cidades do Canadá, enquanto que aquilo que em Cincinnati chama-se "Class", corresponde ao que em Milwaukee denomina-se "Grade".

Além disso, comparando-se os diversos planos de classificação, verifica-se que, mesmo entre categorias de designação semelhante, existe a mais evidente falta de uniformidade na denominação das classes.

Além do mais, nos Estados Unidos são conhecidas outras classificações que não foram consagradas pela nossa lei, como, por exemplo, "Services" e "Group of Classes", que correspondem com maior ou menor semelhança àquilo que nós denominamos Quadro.

Na Inglaterra, a expressão "Class" corresponde, por sua vez, a categorias de funcionários, tomando-se por base mais particularmente a natureza da função do que propriamente o padrão de vencimentos, como por exemplo: "Administrative Class", "Executive Class", "Clerical Class", "Writing Assistant Class", "Shorthand Typist Class" e "Typist Class". (13)

Assemelha-se, porém, a definição inglesa à nossa, porque ambas correspondem a categorias profissionais.

Feitas estas considerações de ordem geral, vamos dar algumas noções particulares sôbre cada uma dessas denominações.

Funcionário público e cargo público

O Estatuto liga intimamente, de acôrdo, aliás, com a Constituição, a definição de funcionário público à noção de cargo público. Assim, *funcionário público*, nos termos do artigo 12 do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Cargos públicos, por sua vez, e somente para os efeitos do Estatuto, "são os creados por lei em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União".

Diria melhor, talvez, o Estatuto, desde que a sua aplicação é extensiva aos Estados e aos Municípios, bem como ao Distrito Federal e ao Território, em vez de União, "cofres públicos".

Cargo público, por conseguinte, é aquilo que a lei considera como tal, porquanto o Estatuto não limita a natureza da função, nem torna explícito o carater especifico, peculiar, que integra a função pública na definição de Cargo.

(12) **Public Personnel Administration** — pg. 369.

(13) Mustoe, **The Law and Organization of the Civil Service** — pg. 11.

E' bem verdade que exije a determinação do seu número, a sua denominação, e a remuneração dos serviços pelos cofres públicos, mas deixa ao critério do legislador a subversão de toda a estrutura creada pelo estatuto.

Já o Conselho Federal do Serviço Público Civil (14) havia definido *cargo público* :

> "é o que como tal é creado por lei, com indicações de número certo, caracterização profissional, e vencimentos divididos em ordenado e gratificação, correndo a despesa relativa ao ordenado à conta da parte fixa da verba — Pessoal — do orçamento da despesa".

Pergunta-se, no entretanto, si a lei crear um cargo público sem os caracteristicos constantes das definições acima mencionadas, deixará o mesmo de ser *cargo público ?*

Quais serão as consequências decorrentes desta contradição, para o funcionário e para o Estado ?

Para que prevalecesse o Estatuto sôbre a lei ordinária, necessário fôra que aquele tivesse o carater de uma lei constitucional, o que evidentemente não ocorre.

Por outro lado, o artigo 156, letra a), da Constituição declara que o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos creados em lei, seja qual for a forma de pagamento.

Nota-se aí maior liberdade na definição do texto constitucional. Basta que a lei crie um cargo público e determine a forma de seu pagamento, que pode ser a mais variada, para que se considere o seu titular como funcionário integrado no quadro fixo dos Funcionários Públicos.

Ha, portanto, no texto legal, uma restrição desconhecida do texto constitucional, o que merece a devida atenção dos órgãos encarregados da execução do Estatuto.

Classe

Define o Estatuto em seu artigo 5.º: *"Classe* é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos".

Caracteriza-se, portanto, pelo concurso de dois elementos, padrão de vencimentos igual, dentro da classificação feita pela lei, e identidade de profissão, isto é, de especialidade, de atividade funcional.

Exprime, assim, um grupo de cargos suficientemente semelhantes quanto aos seus deveres e responsabilidades, que por isso mesmo imponham um tratamento e uma remuneração iguais nas diversas funções.

A *classe* é a unidade base da classificação moderna.

Resolve-se por esta forma a dificuldade na padronização dos vencimentos e reduz-se o número de categorias, que tem constituido uma fonte de desigualdade no tratamento dos funcionários do Estado.

Os americanos preocupam-se muito, na determinação das classes, com o critério profissional.

Assim, nos Estados Unidos, todos os cargos, por exemplo, cujas atribuições se acham sob a denominação de *Vigia,* numa praia de banhos ou num parque público, estão incluidos na classe dos Guardas Salva-vidas, de acôrdo com o plano de classificação adotado pelo Estado de Nova York em 1932.

Na Inglaterra, como já vimos acima, existe a mesma preocupação.

Carreira

"Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento".

Si uma classe pode ser figurada em um sentido horizontal, de acôrdo com a uniformidade do padrão de vencimentos, a carreira será representada em sentido vertical, constituida por diversas classes com padrões de vencimentos diversos dentro de um mesmo grupo profissional.

Os americanos preferem conceituar a carreira dentro de um quadro mais amplo, considerando-a uma série de classes (*Serie of Classes*) semelhantes quanto à natureza do serviço, e diferindo principalmente quanto ao seu grau, constituindo escala em uma estreita linha de promoção.

Petroziello (15) encontra na *carreira* o concurso de dois elementos : o movimento ascencio-

(14) "Diário Oficial", de 11 de junho de 1938 — pg. 11.685.

(15) **Il Rapporto di Pubblico Impiego, in Primo Tratatto de Orlando,** vol. II, parte 2.ª — pg. CCLXXIX.

nal, com modificações na competência, nas atribuições e na responsabilidade; e um aumento relativo nos vencimentos.

A *carreira*, acrescenta, se desenvolve subordinando-se a uma dupla ordem de limites: quantitativo e normativo. O quadro é quem fixa a capacidade numérica de cada carreira, cujo movimento obedece às normas que fôrem fixadas pela lei.

Etimologicamente, a palavra pode ser tomada em dois sentidos: ou como profissão, ou como modo de atividade, em que pode haver promoção ou acesso.

Sempre exprime, no entretanto, uma idéia de movimento, de acesso, de melhoria. A sua significação técnica, como vimos, não difere do seu sentido usual, comum.

Contrapõe-se à *carreira*, ou cargo de carreira, o *cargo isolado*. Êste último é o que se não pode integrar em classe e corresponde a certa e determinada função. (16)

Por aí se vê como é complexa a definição de *classe* e como existe uma relação muito íntima entre *classe* e *carreira*.

O texto constitucional, em seu artigo 156, letra b), só exige o concurso de provas ou de títulos na primeira investidura, nos cargos de carreira, parecendo desconhecer a existência dos cargos isolados e deixando uma lacuna bem sensível na determinação do regime jurídico e na estabilidade dos titulares de cargos isolados.

Deve-se, entretanto, aplicar a êstes últimos, por analogia, as mesmas garantias asseguradas pelo texto constitucional à generalidade dos funcionários públicos.

(16) Art. 4.º do Estatuto.

Quadro

"*Quadro* é um conjunto de carreiras e cargos isolados", segundo define o artigo 8.º do Estatuto.

A expressão pode ser tomada em sentido genérico, usado pela Constituição, compreendendo todos os que exercem cargos públicos creados em lei. Dá uma idéia de estabilidade, permanência, efetividade, constância.

De acôrdo com a definição do Estatuto, êste grande Quadro dos funcionários pode se desdobrar em quadros menores, correspondentes às diversas repartições.

A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e principalmente as tabelas anexas à mesma lei, desdobraram os diversos Ministérios em numerosos quadros, de acôrdo com a conveniência dos serviços e a organização das diferentes repartições.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Tribunal de Contas da União

Parecer do procurador Leopoldo Cunha Mello, aprovado por unanimidade

Levantamento de caução. Feição jurídica da concessão de serviços públicos. Interpretação duma cláusula resolutiva expressa. *Caducidade da concessão e perda da caução prestada.*

A ESPÉCIE

Restituição da caução prestada pela "Companhia Ferroviária Este Brasileiro", ex-arrendatária das estradas de ferro federais da Baia, Sergipe e Norte de Minas Gerais.

PARECER

I

Pelo Dec. n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, foi autorizada a revisão dos contratos celebrados nos termos dos decs. nos. 8.648 e 9.278, de 15 de abril e 30 de dezembro de 1911 e outros, relativos ao arrendamento e construção das estradas de ferro federais da Baía, Sergipe e Norte de Minas Gerais.

Era concessionária dêsses serviços, a requerente neste processo — "Companhia Ferroviária Brasileira".

Na cláusula 19, par. 4, do novo contrato, isto é, do revisto em 1920, lê-se :

.....

"Par. 4.º — Não cumprindo, dentro dos prazos que lhe fôrem marcados, as obrigações prescritas nos pars. 1.º, 2.º e 3.º desta cláusula, a companhia incorrerá na multa de 2:000$0, por mês, nos tres primeiros meses de demora ; de 5:000$0, por mês, nos seguintes tres meses de demora ; de 10:000$0, por mês, nos seguintes "até nove meses, além do prazo marcado". Si, no fim dêstes nove meses de excesso de prazo, a obrigação não tiver sido cumprida, o *Govêrno poderá declarar a caducidade do contrato, nos termos da cláusula* 38, *perdendo a companhia a caução do contrato e não tendo direito a indenização alguma*".

Mais incisiva é ainda a cláusula 38 do dito contrato, assim redigida :

"Afora o estatuido nas cláusulas 18 e 24, o contrato *caducará de pleno direito, e assim será declarado por decreto do Govêrno, independentemente de interpelação ou Ação Judicial, sem que a Companhia* tenha direito a indenização alguma, e *perdendo ainda a caução total de que trata a cláusula* 34, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas cláusulas 16, 19, 43 e 62 :

II

A concessão de serviços públicos é um contrato bilateral.

Assim a considera a doutrina dos juristas mais credenciados, nacionais e estrangeiros, como se pode ver, entre os primeiros : Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade Civil do Estado*, pág. 573, n. 93, b); Carvalho de Mendonça, no *O Direito*, vol. 87, fls. 400 ; Epitácio Pessoa, *Parecer* de 20 de dezembro de 1928 ; Francisco Campos, *Pareceres*, vol. 1, 1934, fls. 130 ; Bernardino Monteiro ; José Miranda Valverde, *A questão do contrato da Companhia Telefônica ;* Mario Mazagão, *Natureza Jurídica da concessão de serviço público*, tese de concurso ; Tito Prates da Fonseca, *Dir. Administrativo*, fls. 424 e 426 ; Temístocles Brandão Cavalcanti, *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*, vol. 2, fls. 312 ; e, entre os segundos : Berthélemy, *Droit Administratif*, fls. 603 ; R. Bielsa, *Derecho Administrativo*, 1938, vol. 1, fls. 315 ; Hauriou, 1937, *Droit Administratif*, fls. 504 a 507 ; Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, 2.ª ed., vol. III, pag. 41 ; Oda, *Dir. Adm.*, pág. 292 ; Hare, *Const.*, pág. 585 ; Andrew, *Ame. Law*, pág. 813, nota ; Black *Const. Law*, pág. 730 ; êstes quatro últimos *apud* Epitácio Pessoa, no parecer citado.

Num dos seus notaveis pareceres, o Dr. Francisco Campos escreveu :

> "Entre nós, a concessão sempre foi conceituada como um contrato.
>
> Seja na prática administrativa, seja na judiciária (com raras exceções), seja na própria legislação, jamais entre nós se contestou à concessão de serviço público a natureza contratual.
>
> *A própria legislação revolucionária*, que, no seu diploma inicial, abriu ao Govêrno um campo quasi ilimitado de arbítrio e discrição, não fugiu à linha tradicional do nosso direito, ao excluir, de envolta com os contratos e, certamente, por lhes atribuir natureza e vigor contratual, da esfera de ação discricionária as concessões outorgadas não só pela União, como pelos Estados e Municípios". (Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, art. 7.º) (Livro citado, fls. 133 e 134).

A conceituação da concessão de serviço público como contrato bilateral, diz muito bem o Dr. Francisco Campos, decorre de nossa própria legislação e, acrescentamos nós, desde épocas mais remotas, como se verifica das leis de 29 de agosto de 1828, arts. 9.º e 13, n. 1.746, de 1869, art. 1.º, n. 490, de 1897, art. 15, e dec. n. 13.248, de 1918, art. 56, n. 11 e outros.

III

Entre a requerente e o Govêrno da União existiu um contrato administrativo — a concessão para explorar as estradas de ferro de propriedade do segundo, nos Estados da Baía, Sergipe e Norte de Minas Gerais.

Os contratos administrativos ou de direito público, embora subordinados a condições peculiares à natureza das obrigações assumidas e à posição jurídica dum dos contratantes, regem-se tambem por princípios do direito privado.

Georges Ripert, na sua obra *"Le régime démocratique et le droit civil moderne"*, uma das mais notaveis destes últimos tempos, disse :

> "Les contrats dans lesquels l'intervention de l'État a paru tout d'abord le plus aisément justifiable, sont ceux qui sont passés entre le concessionaire d'un service public et les usagers de ce service. Accordant la concession, l'autorité administrative est libre de spécifier les conditions de l'exploitation. Quand ces conditions sont stipulées en faveur des usagers du service ou des employés de l'entreprise, on a essayé, pour respecter les lignes du droit civil, de dire qu'il y a stipulation pour autrui. En realité, on se trouve en présence de contrats d'un type particulier, dans lesquels l'Administration dirige la volonté des contractants.
>
> *L'exploitation des transports ferroviaires se fait dans ces conditions"*.
>
> (*Obra citada*, fls. 189-190).

E' verdade que, diante da amplitude da intervenção do Estado Moderno na ordem econômica, da sua finalidade na realização do interêsse coletivo, todos os dias, é mais limitada a aplica-

ção dos princípios do direito privado nos referidos contratos.

Acentuando a controvérsia sôbre a natureza dos contratos administrativos, Tito Prates da Fonseca, no seu livro já citado, assim se expressa :

> "A natureza do contrato administrativo é uma das questões mais debatidas, na doutrina moderna, mercê da influência permanente dos princípios do direito privado e das idéias trabalhadas pelos civilistas.
>
> O professor Sabino A. Gendin, da Universidade de Oviedo, acredita que as divergências existentes neste campo irão desaparecendo, à medida que as idéias do direito privado, que influem nos negócios e nos atos administrativos, fôrem perdendo a sua intensidade, no distanciar-se doutrinário das malhas do Código de Napoleão.
>
> Outro deve ser o doutrinarismo, uma vez que outras são as necessidades da vida, pela estruturação orgânica da Administração e pela influência das idéias".
>
> (*Obra citada*, fls. 404).

No Estado Moderno, a liberdade contratual está em declínio, mesmo nos próprios contratos de direito privado.

> *"Nous assistons à une décadence de la souverainité du contrat.*
> Elle s'accentue rapidement à l'heure actuelle.
>
> . . . . . .
>
> Tous les contrats connaissent à l'heure actuelle une réglementation qui chaque jour devient plus étroite". (Georges Ripert).
>
> (*Obra citada*, fls. 270 e 300).

A exploração dos serviços de transportes e de portos constitue o tipo mais vulgarizado das concessões de serviços públicos.

Na concessão que lhe foi dada para explorar as estradas de ferro federais na Baía, Sergipe e Norte de Minas Gerais, a requerente, na revisão do contrato, feita em 1920, subordinou-se, dada a inexecução do mesmo por sua culpa, a uma cláusula resolutiva expressa, convencionada em termos indeclinaveis, como se vê das cláusulas 19, par. 4.º e 38.

E, desde logo, note-se, como é relevante e indispensavel fazê-lo, que, *na cláusula* 38, não se estabeleceu simplesmente que,

> "não cumprindo a concessionária diversas das obrigações assumidas — as indicadas nas cláusulas 16, 18, 19, 24, 43, 62 e outras — a concessão caducaria *de pleno direito*".

Avisada e prudentemente, para que a cláusula resolutiva expressa consignada no contrato não fôsse objeto de dúvidas, tornando-se inoperante e ociosa, acrescentou-se o adminículo de grande fôrça e significação :

> "e assim será declarado por decreto do Govêrno, independentemente de interpelação ou ação judicial, sem que a companhia tenha direito a indenização alguma, e *perdendo ainda a caução total* de que trata a cláusula 34, em cada um dos seguintes casos, alem dos previstos nas cláusulas 16, 19, 43 e 62.
>
> . . . . . ."
>
> (Vide Dec. 14068, de 19 de fevereiro de 1920 — Leis do Brasil — 1920 — vol. II — I).

São muito claros na sua significação literal, na intenção que os ditou, e imperiosos nas suas consequências, os termos da cláusula 38 do contrato aceito e assinado pela requerente.

Não se convencionou apenas que, pelo inadimplemento dêsse contrato, ele ficaria *caduco*.

Foi-se muito além, pois declarou-se, desde logo, a forma pela qual a caducidade seria feita e mais *as suas sanções, isto é, "com perda do direito à restituição da caução prestada e de pleitear qualquer indenização"*.

Estudando os contratos administrativos, de preferência à vista da legislação do México, Gabino Fraga Junior assim se manifesta :

"Las concesiones están sujetas, como todos los actos jurídicos, a sanciones especiales de nulidad en caso de irregularidad del mismo acto. Las sanciones están sujetas, además, y esto como una causa especial relativa a ellas, a una forma que es *la caducidad de la propia concesión*.

Ocupando-nos de la caducidad diremos que es una forma como se extingue la concessión y cuyo origen depende de la falta de cumplimiento por parte del concesionario, de las obligaciones que la propia concesión le impone.

Definida así la caducidad es en realidad definir la rescision de las concesiones, es decir, que la caducidad es algo semejante, si no identico, a la rescisión de las concesiones".

(*Derecho Administrativo*, fls. 447 — 448).

A caducidade é a fórma específica de extinção das concessões de serviços públicos.

IV

Os contratos, uma vez perfeitos e acabados, com as formalidades legais, são irretrataveis.

Só mediante um novo acôrdo entre os contratantes ou por causas neles previstas ou legais podem ser revogados.

Êstes princípios são dominantes em todas as legislações do mundo.

São contemporâneos do próprio direito.

Os romanos consideravam-nos como de direito natural.

O Código Civil francês consignou-os nestes termos incisivos :

"Les conventions, légalemente formées, tiennent lieu de loi entre les parties". Artigo 1.334).

E os italianos completaram-nos, dizendo :

"I contratti legalmente formati hanno forza di legge per colori che li hanno fatti. Non possono essere rivocati che per mutuo consenso, o per cause autorizzate dalla legge".

(*Parecer* do Dr. Astolfo de Rezende).

Os contratos de direito público, embora a finalidade que os inspira, estão tambem sujeitos às regras de direito privado.

O Estado, quando contrata, em verdade, aparece num duplo aspecto : como poder público, exercendo — *imperium*, — numa situação de superioridade aos indivíduos e, *como pessôa jurídica*, interferindo em relações de ordem privada, adquirindo direitos e assumindo obrigações, que se disciplinam pelo direito civil.

Sôbre o assunto, já doutrinava Amaro Cavalcanti :

"Quem contrata com o Govêrno ou poder público, sabe que nas relações contratuais existentes não ha nem pode haver essa relação *de igual a igual*, na inteira acepção dêstes termos".

(*Obra citada*, pág. 582).

A lição do nosso ilustres jurista, nos tempos que correm, tem a maior procedência e justificativa.

Em todo caso, ainda é princípio assente, mesmo nos contratos administrativos, que o Estado não pode, *ex-propria autoritate*, por sua vontade exclusiva, alterar a natureza das obrigações que assumiu, impor novos encargos e condições àqueles que com êle trataram, nem muito menos revogar as convenções que assinou.

A inexecução duma obrigação, diz Lafayette Pereira, o nosso grande civilista, não importa para o *credor o direito de recindir* o contrato salvo uma ou outra exceção. (*Pareceres*, vol. 1, fls. 84).

No nosso direito privado vigente, como no anterior, a recisão dum contrato bilateral estava sempre dependente *de ação judicial*, salvo pacto expresso em contrário.

O Código Civil brasileiro, em harmonia com a tradição do nosso direito, em seu art. 119, dispôs :

"Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento dêste o direito por êle estabelecido; *mas verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe.*

Parágrafo único:

A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa ou tácita; *operando, no primeiro caso, de pleno direito,* e por interpelação judicial, no segundo".

Contém êsse dispositivo um manifesto elemento de segurança para as relações jurídicas, diz Clovis Bevilacqua:

"A resolutória tácita, que se subentende nos contratos sinalagmáticos, deve ser posta em relêvo para intervenção do Poder Judiciário, para que não se possa alegar surpreza.

A resolutiva expressa está no conhecimento do interessado, consta do título, em que se funda o seu direito, nenhuma dúvida pode suscitar.

Dispensa a intervenção do Poder Judiciário, e espera por si, de pleno direito".

(*Código Civil com.*, vol. 1, fls. 403).

Nos contratos bilaterais ha, pois, sempre uma condição resolutiva, que pode ser *tácita ou expressa.*

Os seus efeitos jurídicos, as suas consequências legais entre as partes contratantes, se operam e se verificam, porém, de formas diferentes conforme ela é tácita ou expressa.

Com a inteligência e sabedoria que todos lhe proclamam, o Dr. Epitácio Pessôa, sôbre o assunto assim se manifesta:

"A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa ou tácita.

Esta se subentende sempre nos contratos bilaterais, mas só produz efeito *por via de interpelação judicial.*

Aquela, inserta no próprio título e, portanto, conhecida do interessado, *opera de pleno direito;* a parte a quem aproveita pode declarar rôta a obrigação independentemente de ato do juiz; considera-se ser esta a vontade das partes".

(*Código Civil*, art. 119, par. único; Clovis Bevilacqua, vol. I, pág. 403; Huc, *Código Civil*, vol. II, fls. 354; Planiol, *Dir. Civ.*, vol. II, n. 1.324; Giorgi, *Oblig.*, vol. 4, pág. 425; Baudry Lacantinerie, *Dir. Civ.*, vol. II, pág. 134; Laurent, *Dir. Civil*, vol. XVII, pág. 146; *Pand. Franc.*, verb. *Obligations*, n. 898 *parecer citado*).

O nosso direito civil, diz o Ministro Eduardo Espínola, como o francês, *reconhece o princípio geral da condição resolutiva* subentendida nos contratos bilaterais. (Manual do Cód. Civil, — vol. 3, fls. 447).

Não lhe atribuiu a mesma eficácia da condição resolutiva expressa.

Esta opera de pleno direito, uma vez verificada a inexecução parcial ou total do contrato, nos termos combinados; aquela, de atuação mais limitada, fica sempre dependente de decisão judicial.

V

A relevância das concessões de serviços públicos mereceu da Constituição de 1937 referências especiais nos arts. 146 e 147 (Vide tambem Const. de 1934, arts. 136 e 137).

Nelas, o objetivo que deve prevalecer é o *do interêsse geral* ou coletivo, o próprio interêsse público. (Vide Const. de 1937, art. 147).

Nessas condições, para segurança e ressalva desse interêsse, nada mais justificavel que a existência nos respectivos contratos *duma cláusula resolutiva expressa,* como sanção para os inescrupulosos exploradores de serviços públicos.

Quando, em cláusula expressa dum contrato, entre o Govêrno e um particular, se reconheceu àquele o uso e exercício de certas e determinadas faculdades, *mesmo de manifesta desigualdade* relativamente ao outro contratante, não se pode pôr em dúvida o seu direito de atuar e resolver como lhe facultou o próprio contrato.

E' ainda lição de Amaro Cavalcanti.

Como já frisámos, no contrato de concessão entre o Govêrno da União e a requerente, foi estabelecida uma condição resolutiva expressa, em termos claros, incisivos e insofismaveis.

Não cumprindo a requerente diversas das obrigações contraídas, incidiu na sanção contratual.

E exercitando a faculdade que lhe foi reservada no contrato, o Govêrno, por Decreto número 24.321, de 1.º de junho de 1934, houve por bem, num ato de marcante moralidade administrativa, declarar rescindido o contrato com ela assinado.

Para ressaltar melhor a temeridade do requerimento de fls. 2, e a estranheza da precipitada informação de fls. 4 e 5, que levou o digno Ministro da Viação a deferir o dito requerimento, não nos poupamos ao trabalho de transcrever alguns dos *consideranda* daquele moralizador ato do Govêrno Provisório, quando Ministro da Viação o Sr. José Américo, atual membro dêste Tribunal :

"Considerando que a companhia, como empreiteira da construção de novas linhas, com extensão superior a 2.300 quilômetros, nos termos do anterior contrato de 1911, restringiu as suas realizações a menos de 8% daquela extensão, até fins de 1919, quando já excedido de um ano o prazo contratual ;

Considerando que na vigência do contrato autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, não se modificou essa morosidade dos trabalhos da construção ;

Considerando que desde 1921 a Companhia Ferroviária Este Brasileiro vem contribuindo apenas com a mínima quota anual de 161:179$572 pelo arrendamento das linhas férreas, não obstante a respectiva renda bruta haver oscilado anualmente entre os limites de 9.593, e 22.198 contos de réis ;

Considerando que, ha dez anos, vêm fracassando todas as tentativas para a revisão amigavel do contrato, no concernente à quota de arrendamento, revisão prevista na cláusula 3.ª, § 3.º ;

Considerando não ser possivel essa revisão dentro das bases ora propostas pela companhia ;

Considerando que tem subsistido e aumentado o clamor das zonas servidas pelas estradas contra a irregularidade dos seus serviços ;

Considerando que, para evitar maiores males, se impõe a recisão do contrato como providência de interêsse público (decreto n. 19.398, de 1930, arts. 1.º e 7.º); e, finalmente,

Considerando que a comissão jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas foi de parecer que, na impossibilidade de acôrdo, se decretasse essa recisão, apurando-se ulteriormente as contas e responsabilidades derivadas da inexecução do contrato".

Ora, como se vê, a concessão dada à requerente foi declarada recindida *como providência de interêsse público e de moralidade administrativa*. (Decreto-orgânico do Govêrno Provisório de 1930, art. 7).

Êsse ato, embora praticado por um Govêrno Revolucionário, tem toda a feição legal.

Poderia praticá-lo o próprio Govêrno Constitucional, pois, para fazê-lo estava expressamente autorizado por uma *cláusula resolutiva expressa*, cuja condição se verificou.

E, praticado pelo Govêrno Revolucionário, foi, posteriormente, aprovado pelo dispositivo do art. 18 das "Disposições Transitórias" da Constituição de 16 de julho de 1934.

Decretando a caducidade da concessão pela inexecução do contrato por parte da concessionária, o Govêrno mandou mais *apurar as contas e responsabilidades derivadas* dessa inexecução.

Está claro, diante dos termos do contrato, claríssimo está tambem à vista do decreto de sua recisão, que, *nas contas e responsabilidades derivadas da inexecução*, mandadas apurar pelo Govêrno, jamais se pode admitir figurar como parcela, a crédito da concessionária faltosa e inadimplente, a caução por ela prestada.

A informação de fls. 4 e 5, baseada na qual, de boa fé, o digno Ministro da Viação resolveu deferir o requerimento em tal sentido, é duplamente censuravel.

Foi precipitada e revelou pouco zêlo pelos consideraveis interêsses que foram confiados aos informantes.

A requerente, como já demonstrámos, acordou, no contrato da concessão que lhe foi dada, ficar a mesma caduca de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial, se se verificassem diversos fatos.

Não só isto :

> acordou mais que, verificados êsses fatos, ela, além da decretação da caducidade da aludida concessão, não teria direito a indenização alguma, perdendo *ainda a caução total* que prestara.

Verificada a condição, ocorridos os acontecimentos que ela previra, sobretudo os consignados na cláusula 19, conforme incisivamente registra o Decreto n. 24.321, de 1.º de junho de 1934, como admitir-se o levantamento da caução que a requerente prestou, mas *perdeu* porque foi faltosa, não cumpriu o contrato ?

A importância dessa caução, diante do que foi pactuado, após a caducidade da concessão que ela garantia, quiçá, como consequência legal decorrente do citado decreto n. 24.231, de 1.º de junho de 1934, incorporou-se ao patrimônio nacional.

Não é possivel restituí-la à requerente pelo simples motivo de que ela, à vista das considerações que vimos fazendo, já não lhe pertence.

Diante dos termos em que foi decretada a caducidade da concessão que a requerente explorava, a respectiva caução não lhe pode ser restituida.

No decreto de recisão, o Govêrno exercitou faculdade que lhe foi reservada no próprio contrato, em termos expressos e insofismaveis.

Procedeu com fundamento no par. único do art. 119, do Cód. Civil, aplicavel às relações jurídicas decorrentes do contrato recindido.

Restitue-se aquilo que injustamente se detem.

A importância da caução prestada pela requerente não lhe pode ser devolvida porque, recindido o contrato por culpa sua, nas condições previstas pelas cláusulas 19 e 38, ficou pertencendo à Fazenda Nacional.

VI

Admitindo sem conceder, somente para discutir, que a caução prestada pela requerente possa, sob qualquer pretexto, ser restituida, ainda assim, foi inoportuno e precipitado tudo quanto se fez no processo : o requerimento, a informação favoravel e o seu deferimento.

Autorizam essa nossa conclusão as próprias expressões da informação de fls. 4 e 5, onde se declara :

> "que os trabalhos da apuração das contas e responsabilidades decorrentes da inexecução do contrato *ainda não estão ultimados*".

As conjeturas sôbre o resultado definitivo dessa apuração de contas e responsabilidades contrastam com os *consideranda* impressionantes do ato recisivo da concessão da requerente — o Decreto n. 24.321, de 1.º de junho de 1931.

Não podem merecer crédito neste Tribunal sobretudo para o fim de ser ordenado o levantamento da caução requerido a fls. 2.

Aliás, nos termos do contrato da referida concessão e, de preferência, do decreto citado, a apuração de contas e responsabilidades da requerente teve e tem em vista, sobretudo a importância de 40.000:000$0, depósito feito pelo Govêrno na "Caixa Comercial", de Paris, já falida, de cuja importância a requerente poderia utilizar-se para fazer as construções a que se obrigara.

VII

EM CONCLUSÃO :

I — A caução prestada pela requerente, como se vê do contrato, pode dividir-se em duas partes :

> a) para garantia da fiel execução do contrato *quanto ao arrendamento das linhas já exploradas em* 1920.

Linhas atuais, consoante a pressão da cláusula 34.

b) para garantia das construções das novas linhas e obras.

Ocorrendo os acontecimentos previstos nas citadas cláusulas 19 e 38, decretada, como consequência dos mesmos, a recisão do contrato, a requerente perdeu o direito à *importância total* da referida caução.

II — Quando assim não fôsse, o que só se pode admitir com manifesto desapreço aos interêsses legítimos da Fazenda Nacional, ainda assim, por enquanto, não ultimada a apuração de contas e responsabilidades da requerente, resultantes das infrações do contrato por ela assinado, não pode ser deferido o levantamento da caução para êsse contrato prestado.

E' o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1939.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Tribunal de Apelação do Distrito Federal

Apelação Criminal N. 9.900

Peculato — Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, os empregados do Departamento Nacional do Café não são funcionários públicos. Assim, não podem responder pelo crime de peculato, que é particular ao funcionário público, e é nula a ação penal contra êles intentada, por tal delito.

Vistos e relatados os presentes autos, vindos da 4.ª Vara Criminal, sendo 1.º apelante Dario Santos e 2.º apelante Pedro Rodrigues Homem e apelada a Justiça :

Os apelantes foram acusados de terem se apossado da importância de 137:089$6 pertencente ao Departamento Nacional do Café, onde eram empregados, por meio de um pagamento na importância de 204:908$8, feito a José Ernesto Coutinho, representante da Empresa Navegação Fluvial Rio Grande, credora do mesmo Departamento da quantia de 67:839$2. A acusação é a de terem os apelantes desviado daquela a soma que excedia a que era devida à citada emprêsa. Foram condenados, cada um deles, a seis anos de prisão celular, à perda do emprêgo com inhabilitação para o exercício de qualquer função pública por quatorze anos, a pagarem a multa de 15 % sôbre a quantia de 137:069$6, grau sub-médio do artigo 221, "b", da Consolidação das Leis Penais, e, mais, ao pagamento de 200$0 de sêlo penitenciário.

Apelam os réus de tal sentença a fls. 619 e 623. Em suas alegações a fls. 630, é arguida, por parte do apelante Dario Santos, a nulidade do processo, desde fls. 570 em diante, por não haver sido êste réu interrogado, contrariamente ao preceito contido no art. 295 do Código do Processo Penal.

De meritis : alegam os apelantes não estar o crime integrado em seus elementos, nem haver prova da criminalidade dêles, apelantes. O M. P. contra-arrazôa na primeira instância, a fls. 640. O Dr. Procurador Geral, a fls. 652, emite o seu parecer.

A arguição de nulidade por falta de interrogatório do réu Dario Santos é meramente suposta, porque êsse réu foi interrogado, a folhas 267, e motivo não haveria para que novamente o fôsse,

quando êle houvera deixado de atender à citação regularmente feita, conforme resulta das certidões a fls. 551v. 557. Demais, somente agora vem Dario Santos arguindo essa suposta nulidade, quando dela não se lembrou na ocasião em que longamente arrazoou a causa, de fls. 594 a 597v.

A ação penal, porém, em julgamento, não pode subsistir porque os apelantes não devem ser considerados funcionários públicos, conforme o foram, para serem processados como peculatários. O crime de peculato é particular ao funcionário público e, segundo o tem entendido o Supremo Tribunal Federal, os empregados do Departamento Nacional do Café não são funcionários públicos. No acórdão de 19 de julho de 1938, no agravo de petição n. 8.023, disse o Supremo Tribunal Federal o seguinte : "Não se pode, porém, concluir que sejam funcionários públicos os funcionários das autarquias administrativas como o Departamento Nacional do Café, que se não apresentam com o carater de estabelecimentos custeados pela Fazenda Nacional, tendo patrimônio próprio, constituido por taxa especial e destinado à satisfação das respectivas obrigações e encargos. Não é na exceção lata que se deve interpretar a expressão *funcionário público*, empregada pela Constituição. E' de notar, como salienta o agravante em sua minuta, que o decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, estendendo a proibição de acumular a funcionários de autarquias e corpos estatais ou paraestatais, faz referência especificada a Caixas Econômicas, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência, Institutos e Caixas de aposentadorias e pensões e não ao Departamento Nacional do Café". Eis aí.

O Supremo Tribunal Federal tem como empregados particulares, não como funcionários públicos, os empregados do Departamento Nacional do Café ; e, sendo assim, não podem responder por peculato. Tratando-se de crime punido com pena de quatro a doze anos de prisão celular, a desclassificação importaria em agravação da pena o que vai de encontro ao Direito.

Em face do que fica expendido :

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara do Tribunal de Apelação, desprezada a preliminar de nulidade arguída, julgar, todavia, nulo *ab-initio* o processo, expendido o alvará de soltura.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939. — *Cesário Pereira*, Presidente. — *F. Aragão*, Relator. — *Galdino Siqueira*. — *Carneiro da Cunha*. Ciente. 21-8-939. — *Romão C. Lacerda*.

Tribunal de Apelação do Estado de S. Paulo

N.º 4.018 — Relator : *Desembargador A. A. Ferrari*

Funcionário Público — Aposentadoria pela compulsória — Os vencimentos são proporcionais ao tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos ,relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 4.018, da comarca de São Paulo, entre partes : Apelante, a Fazenda do Estado, e Apelados, dona Maria José Mamado Pena e outros :

Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

Custas pelos apelados.

Determinava a Const. Federal de 1934, no número 3 do art. 170, como norma "desde já em vigor", o seguinte :

"Salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade".

Providenciando sôbre a aplicação dêsse preceito aos funcionários estaduais e municipais, foi expedido o Decreto estadual n. 6.634, de 30 de agosto de 1934. Por êsse decreto, de acôrdo com cujos termos foram os Apelados aposentados compulsoriamente, os vencimentos da aposentadoria seriam proporcionais ao tempo do serviço. Não se conformaram os ora Apelados e, a 3 de março de 1938, citaram a Fazenda do Estado para os termos de uma ação ordinária na qual pediram :

> "... ou a recondução dos suplicantes aos seus cargos efetivos, com todas as vantagens inerentes aos mesmos, ou uma aposentadoria com pagamento integral de vencimentos, a partir do ato que os aposentar". (fls. 2) ;

ou, como disseram no libelo :

> "que tendo a Ré praticado ato ilícito, nos termos do art. 159 do Código Civil, cabe-lhe reparar o dano causado, na hipótese dos autos, rever os cálculos das aposentadorias decretadas, pagar as diferenças entre os vencimentos antigos e os atuais com os juros da mora, custas integrais do processo, e mais uma quota de 20 por cento para honorários..." (fls. 3).

A sentença de primeira instância, dando pela procedência, em parte, da ação, determinou :

> "... a revisão da aposentadoria dos autores de modo a pagar-se-lhes os vencimentos integrais nos termos do art. 2.º da Lei Federal n. 583, de 9 de novembro de 1937. E mais os juros da mora".

O dispositivo aplicado pela sentença reza :

> "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do artigo 170, n. 3.º, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, si já pertencia, em carater efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela lei magna, revendo-se para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas".

Essa lei evidenciou o que já estava claro : que o n. 3.º do art. 170 da Constituição de 1934, nem explícita nem implicitamente impunha que a aposentadoria por ela determinada tivesse de ser com vencimentos integrais. Tanto que veiu essa lei para isso determinar. Tanto que as aposentadorias se fizeram de acôrdo com as leis reguladoras das aposentadorias ordinárias e por isso mandou a lei que os cálculos fôssem revistos. Isso mostra, ainda, que o Decreto estadual número 6.634, atendera não só à letra, como ao espírito do preceito constitucional apreciado. Essa Constituição, aliás, quando queria vencimentos integrais era expressa : veja-se, por exemplo, o disposto nêsse mesmo art. 170, em seus ns. 4.º, 5.º, 6.º e 10, 1.º.

Mas, porque, de preferência ao decreto estadual observado na aposentadoria dos Apelados, se haveria de observar a Lei Federal n. 583, de 9 de novembro de 1937, como querem os Autores ora Apelados, e como determinou a sentença ?

Porque essa lei se refere a "funcionário público sem distinção ? Mas, si a lei federal ordinária não faz essa distinção, si expressamente não se referia ao funcionário "estadual" ou "municipal", só se poderia entender ser ela aplicavel tão somente ao funcionário federal e isso porque, nos termos da Constituição de 1934, cabia ao Estado, e não à União, regular suas relações com o seu funcionalismo, fixar as condições de investidura, os vencimentos, as alterações dêstes, os direitos e as obrigações do funcionário, apenas observadas as restrições expressamente consignadas na Constituição. Entre essas restrições nenhuma havia que impedisse o Estado de marcar para a aposentadoria compulsória, de que se cogita, vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Nem se fale em "direito adquirido". Em primeiro lugar a Constituição então, e hoje nem as leis ordinárias, era obrigada a respeitar "direitos adquiridos". Quando, no n. 3 do art. 113, a Constituição de 1934 prescrevia que :

> "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada",

dispunha ela para o futuro, para as leis que se houvessem de promulgar, na sua vigência. Em segundo lugar, quando se conceda tivessem os Apelados direito adquirido a completar o tempo

necessário à obtenção da aposentadoria com vencimentos integrais, nada impediria o Estado de modificar a sua lei de aposentadoria com relação aos funcionários que, embora estáveis ou mesmo vitalícios, não gozassem do direito à *irredutibilidade* de vencimentos.

Quanto à regularidade do decreto estadual aplicado, nada se poderá dizer, tanto mais quanto foi êle aprovado pela Constituição do Estado.

S. Paulo, 6 de junho de 1939. — *A. Cesar Whitaker*, Presidente; *A. Ferrari*, Relator designado; *J. M. Gonzaga*.

Leme da Silva, vencido, pelos motivos expostos no voto em separado:

Ponderou a sentença — e, no meu parecer, ponderou bem — que o preceito contido no artigo 2.º da Lei Federal n. 583, de 9 de novembro de 1937, constitue uma norma geral, esclarecedora do pensamento da Constituição, pelo que deve ser respeitada pelos Estados.

Assim, si o Estado observou o preceito constitucional que manda aposentar compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos, deve tambem obediência ao disposto na lei citada, no tocante aos vencimentos.

Nessa conformidade, si o funcionário já pertencia ao quadro, em carater efetivo, terá êle direito a vencimentos integrais. E, praticando justiça mais ampla, a lei citada ordena a revisão dos cálculos das aposentadorias já decretadas.

Sendo interpretativa desta lei, não padece dúvida que a mesma alcança não só os funcionários federais, como os estaduais e até mesmo municipais, consoante decisão já prolatada.

Em abono do ponto de vista ora sustentado, cumpre não perder de vista que os Autores foram aposentados por fôrça do Decreto est. n. 6.634, de 30-8-1934. Ao tempo da publicação dêsse Decreto, ainda não fôra promulgada a Constituição do Estado, que adotou, como era de esperar, a aposentadoria compulsória dos funcionários que atingissem a idade de 68 anos. Quer isto dizer que as aposentadorias foram decretadas em obediência ao canon constitucional federal.

Mais um motivo, portanto, para que se aplique o princípio contido na Lei Federal n. 583, complemento do canon constitucional já citado.

Tal orientação mais se recomenda porque a aposentadoria constitue uma das garantias do funcionário, para que o último, na velhice, não seja desamparado pelo poder público, a quem serviu quando dispunha de energia e vitalidade.

Ingressando, como ingressaram, os Autores no quadro efetivo do funcionalismo numa época em que não vigorava o princípio contido nó artigo 170, n. 3.º, da Constituição Federal de 1934, não era justo que os mesmos, aposentados pela idade, recebam vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, vencimentos êsses insuficientes para o custeio da mantença própria e das pessoas por êles assistidas.

Por tais considerações, assino vencido o acórdão, pois mantinha a bem fundamentada sentença de primeira instância.

Comentários e Notícias

O Recenseamento de 1940

NECESSIDADE DA ESTATÍSTICA

São animadores os rumos que a estatística brasileira está imprimindo aos seus trabalhos e o papel que a Comissão Censitária Nacional vem desempenhando no estudo de um conjunto de medidas simultaneamente privativas, por fôrça de disposições legais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da própria Comissão.

O decreto-lei n. 311, que dispõe sôbre a divisão territorial do país, tem sido objeto de acurada atenção e em tôrno de sua estrutura já foram bordados alguns comentários. Êstes podem estender-se tambem, no momento, sôbre o aspecto que oferecerá o Brasil inteiro dentro em breve, quando não mais haja fazendas "encravadas", linhas intermunicipais e interdistritais duvidosas e, conseqüentemente, cada unidade federativa estiver a par do que é, do que vale, do que possue como expressão rigorosa de cada célula administrativa no cômputo geral do País.

É evidente que dessa revisão, concienciosamente ultimada, se extratará índice ponderavel da existência nacional em determinados setores, mediante sua própria característica.

Sabemos, por um quadro recentemente divulgado, que o Brasil possue, vigorante no quinquênio 1939/43, 1.572 municípios, 4.833 distritos, 1.292 têrmos e 785 comarcas.

A revisão territorial do país vem proporcionar à Comissão Censitária Nacional os elementos de que carece para o bom êxito do Recenseamento de 1940. A delimitação exata dos municípios facilitará sumamente o trabalho das indagações censitárias e dos inquéritos sociais.

Assim, o futuro mapa brasileiro, esfôrço do Estado Novo, não indicará apenas por meio de convenções geográficas o que nele é comum — cidades, vilas, rios, estradas, morros, vias-férreas, telégrafo e telefone, etc. Alguma cousa mais revelará. Por exemplo: as regiões que possuam maior ou menor densidade de população; as que tenham o dom de atrair, sabendo-se a razão disso, o braço do colono; o coeficiente de agricultores e suas especializações; a produção industrial e os Estados, com suas cidades e vilas, que mais avultado número dêsses estabelecimentos arrolem e o influxo decorrente de suas atividades; a percentagem de crianças em idade escolar; a população do Brasil, por municípios, por unidades federativas, por cidades e capitais; uma síntese, finalmente, de todas as fôrças vitais utilizaveis pelo Estado Novo.

É para a finalidade "conhecermo-nos a nós mesmos" que está trabalhando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com a imediata colaboração da Comissão Censitária Nacional.

Êsse trabalho, inteligente e cauteloso, sem alarde, sem dispêndios inuteis, antes verdadeiramente econômico, sistematizado, deve prestar ao Brasil, pelos censos econômico e demográfico, a mais positiva das contribuições estatísticas, constituindo-se estas a pedra de toque das finanças nacionais.

Não pode haver boa administração pública sem boa estatística. O particular mesmo deve possuir, para uso próprio, para sua orientação e dos planos em estudo e em execução, a sua estatística, embora rudimentar.

O conhecimento da "situação geral do Brasil", através de cifras, especializa e objetiva os problemas nacionais merecedores da instituição de certas e determinadas leis, sejam elas de finalidade par ou feição fomentadora, protecionista ou conservadora, sejam para instituição de prêmios ou de impulsos que estimulem iniciativas patrióticas ou condizentes com a própria honra e dignidade do Brasil.

Ha motivos de ordem técnica, econômica e administrativa, evidenciadores da necessidade de se proceder em 1940 ao balanço estatístico do Brasil.

O fato de ser o Recenseamento no nosso país, até agora, uma operação irregular ou inconstante, embora desde o segundo Império e de acôrdo com a Constituição de 1890 estivesse previsto como expressão essencial dos dois sistemas governativos, não deve inquietar o povo brasileiro.

Todas as Nações adiantadas, periodicamente, procedem ao retrospecto de seu corpo organizado, balanceiam possibilidades, relanceiam olhar perscrutador sôbre os complexos problemas de sua estruturação econômico-demográfica.

E a Estatística, daí por diante, é-lhes arma ofensiva e defensiva, ora na expansão comercial, ora na industrial, ora na defesa do regime por elas adotado. A Estatística é o termômetro da energia das Nações civilizadas.

O povo brasileiro deve saber que não é possivel permanecer o Brasil, por mais dilatado espaço de tempo, ignorante de si mesmo e de seu valor.

Façamos, pois, seu Recenseamento!

Uma distinção da "American University" ao presidente do D. A. S. P.

A Congregação da "American University", de Washington, D. C., Estados Unidos, acaba de conferir ao Dr. Luiz Simões Lopes o título de doutor *honoris causa*, em "testemunho de apreço pelo esplêndido trabalho" que vem realizando na administração pública brasileira.

Foi o diretor da Escola de Administração da mesma Universidade, Sr. John C. Patterson, quem comunicou ao Presidente do DASP a distinção que lhe foi outorgada, solicitando, ao mesmo tempo, a presença do dr. Simões Lopes em Washington, em fins de outubro dêste ano ou em junho do ano próximo, afim de lhe ser entregue o diploma correspondente.

Respondendo a essa comunicação, assim se expressou o Presidente do DASP :

"Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1939. — Ilustríssimo Senhor John C. Patterson, Diretor da "School of Public Affairs" da American University : — Acusando o recebimento de sua carta de 25 de setembro, desejo, em primeiro lugar, exprimir o meu profundo agradecimento pela homenagem que a American University me oferece. Fiquei realmente desvanecido e considero mesmo excessiva bondade a concessão do título de doutor "honoris-causa", pelo trabalho que vimos realizando. De fato, tudo que temos feito em Administração Pública, nestes últimos anos, representa apenas a execução do programa traçado pelo Presidente Getúlio Vargas, a quem realmente cabe a glória de ter iniciado o Serviço Civil no Brasil. Foi Sua Excelência que, abandonando a mais poderosa arma política — a faculdade de livre nomeação — inaugurou o regime administrativo atual, de carater realmente democrático, em que o ingresso no serviço público se faz pela competição de valores. E' à sua iniciativa e alta compreensão dos problemas administrativos que devemos toda a série de reformas que se vêm processando na organização dos serviços do Estado. Seria para mim satisfação enorme atender ao convite que Vossa Senhoria me dirige. Si deixo de fazê-lo nesta oportunidade, é que me prendem ao Rio, pelo menos até o fim do ano, questões de grande relevância, principalmente a elaboração do orçamento para o próximo exercício financeiro, que terá início a 1.º de janeiro de 1940. Entretanto, oportunamente, terei o máximo prazer em voltar a Washington, para receber tão honroso diploma. Com os cordiais cumprimentos de (as.) *Luiz Simões Lopes*".

O terceiro aniversário da Lei do Reajustamento

Como foi comemorado nesta Capital e em S. Paulo

NESTA CAPITAL

Por motivo da passagem do terceiro aniversário da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo federal, resolveram os Chefes dos Serviços de Pessoal dos Ministérios tomar a iniciativa de uma comemoração condigna, a exemplo do que foi feito no ano passado. Assim, reunidos na Sala do Conselho Deliberativo do DASP, decidiram promover uma sessão solene, durante a qual seria assinado pelo Sr. Presidente da República o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e, ao mesmo tempo, seriam entregues a S. Excia. alguns projetos de lei elaborados pelo DASP, todos êles relativos a assuntos de grande interêsse para a administração e os servidores do Estado. Para a realização dessa solenidade, foi escolhido o Teatro Municipal, havendo sido estabelecido o seguinte programa :

a) abertura da sessão pelo Chefe da Nação;
b) discurso do Presidente do DASP ;
c) discurso do representante do funcionalismo ;
d) discurso do representante dos extranumerários ;
e) encerramento da sessão.

NO TEATRO MUNICIPAL

Às 17 horas, hora prefixada para o início da solenidade, o Teatro Municipal apresentava aspecto festivo, com todas as localidades tomadas. No saguão, duas bandas de música, do Corpo de Bombeiros e da Polícia do Distrito Federal, contribuiam para a alegria do ambiente.

Além de Ministros de Estado, Prefeito do Distrito Federal e outras altas autoridades especialmente convidadas, por telegrama, pelo Presidente do DASP, compareceram os chefes de Serviços localizados nesta Capital e avultado número de servidores do Estado.

Exatamente àquela hora, ao som do Hino Nacional, dava entrada no Teatro Municipal o Presidente Getúlio Vargas, que se fazia acompanhar do General Francisco José Pinto e do Comandante Isaac Cunha. Recebido pelo Presidente do DASP, pelos Diretores e vários funcionários dêste órgão, o Chefe da Nação foi conduzido até a Mesa, colocada no palco e artisticamente ornamentada com flores naturais. Nessa ocasião o Sr. Getúlio Vargas recebeu calorosa manifestação de aplausos por parte da assistência que lotava inteiramente as dependências do Municipal.

Além do Presidente da República, seu Gabinete civil e militar, tomaram assento à Mesa os Ministros de Estado, o Presidente, Diretores e o Chefe dos Serviços Auxiliares do DASP, e o sr. João Carlos Vital, Presidente do Instituto de Resseguros.

FALA O PRESIDENTE DO D. A. S. P.

Após declarar aberta a sessão, o Presidente Getúlio Vargas deu a palavra ao sr. Luiz Simões Lopes, Presidente do DASP, que pronunciou o seguintes discurso :

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Senhores Ministros de Estado,
Minhas Senhoras e meus Senhores :

Ha três anos, precisamente, sancionava Vossa Excelência, Senhor Presidente, a Lei 284, chamada do "Reajustamento".

Na data de hoje, recordamos êsses três anos e os longos meses em que trabalhámos na elaboração dessa lei, e concluimos, emocionados, sem vaidades mas com profunda convicção, que não foram mal empregadas as noites que perdemos, as lutas que temos sustentado e as canseiras que castigam o corpo mas não vencem o espírito, nem abatem o ânimo dos que aceitaram a honrosa e dura tarefa que Vossa Excelência destinou aos dirigentes do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Não tentarei esboçar, siquer, a influência da Lei 284, na execução do grandioso plano de reestruturação da administração brasileira, mas quero assinalar que, decretada em 1936, já era vasada, em sua letra e em seu espírito, nos princípios realísticos que determinaram, em 1937, o advento do Estado Novo.

E' que a demagogia liberal-democrática, inoperante e dissolvente, vinda das ruas, invadira os serviços públicos e creara um ambiente de descrença, onde vicejavam, de preferência, os sentimentos subalternos, e onde os bem intencionados e capazes viviam maniatados.

Chegou-se quasi a formar uma mentalidade, de que o Estado existia para dar empregos e distribuir favores.

Era preciso reagir, e a reação mais eficiente contra êsse estado de cousas consistia no que se fez: rehabilitar o servidor do Estado, dignificá-lo, dar-lhe justiça e assistência efetivas, e exigir dele, em troca, dedicação sem limites à administração e à Pátria. Êsse é o sentido das reformas iniciadas, na parte referente ao pessoal.

Escolheu Vossa Excelência esta solenidade, para decretar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, cujo artigo 266 determina que nesta data seja comemorado o "Dia do Funcionário".

Por isso, de hoje em diante, duplamente festivo será o dia 28 de outubro, assinalando dois acontecimentos notaveis na vida administrativa do país: o advento da Lei 284 e o do Estatuto.

Vão, enfim, os funcionários ter o seu Estatuto, aspiração antiga, cuja concretização vinha sendo tentada, ha mais de trinta anos.

Elaborado o projeto pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil e pelo D. A. S. P., foi o mesmo publicado e submetido a uma comissão de homens de notavel saber jurídico, presidida pelo eminente Ministro da Justiça de Vossa Excelência, que introduziram modificações muito judiciosas, sem prejuizo da orientação geral adotada. Era, justamente, o que nos faltava, para nos certificarmos de que fizéramos trabalho util.

Foram ainda cuidadosamente examinadas as inúmeras sugestões, enviadas ao Govêrno ou publicadas na imprensa, e aceitas as julgadas convenientes. Outras foram desprezadas, já que os artigos mais visados, como inconstitucionais ou atentatórios dos princípios jurídicos e dos direitos individuais, mereceram plena aprovação da Comissão Revisora, cuja opinião não pode sofrer cotejo com a de certos críticos sem credenciais, que combateram o nosso projeto. Alguns dêsses opositores não tinham espírito de colaboração. Sentia-se, a cada passo, a hostilidade contra os autores do projeto e o intuito de indispô-los com os funcionários. Não se respeitava a sinceridade de propósitos dos que se lançaram a obra tão complexa, nem os esforços despendidos.

Confortados, porém, pela atitude clara e precisa de Vossa Excelência que, neste caso como em outros, jamais se deixou impressionar pela grita inconsistente dos mestres de obras feitas, nada impedirá que continuemos a executar o programa traçado, na medida das nossas fôrças e possibilidades.

Senhor Presidente:

Graças ao apôio de Vossa Excelência, o Departamento Administrativo vem executando, com segurança, o seu plano de ação, e grande é o número de iniciativas tomadas, nestes 14 meses de funcionamento.

Guardou, porém, para submeter oficialmente ao estudo e deliberação de Vossa Excelência, nesta data tão significativa, três projetos.

Pareceu-nos que a forma mais adequada de comemorar o aniversário da lei 284, seria a elaboração de leis complementares, imprescindiveis ao prosseguimento da obra empreendida.

Assim, tenho a grata satisfação de entregar a Vossa Excelência: a) — projeto de lei que institue novo sistema de abastecimento de material aos serviços públicos e reforma a Comissão Central de Compras; b) — projeto de lei que regula a forma pela qual será concedida aposentadoria aos extranumerários a serviço da União, prevista no decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938; c) — projeto de lei que reforma a legislação vigente sôbre consignações em folha de pagamento e autoriza o I. P. A. S. E. a encampar as dívidas resultantes de empréstimos em dinheiro, contraidos pelos servidores civís da União, ativos, inativos e pensionistas, com garantia de consignação.

Todos êsses projetos estão minuciosamente justificados, em exposições de motivos anexas, só me restando dizer que a sua conversão em lei constituirá importantes etapas vencidas, pela repercussão benéfica que as medidas propostas trarão aos serviços públicos e aos servidores do Estado, porque: 1.º — estão detalhadamente apuradas as falhas existentes no mecanismo da compra, guarda, conservação e consumo do material adquirido pelo Estado, provocando uma situação de anarquia e descrédito nos serviços. Urge corrigi-las; 2.º — não é possivel que o Estado continue a negar a uma grande parte de seus servidores (extranumerários) o benefício da aposentadoria, e à família dos extranumerários e dos funcionários, o benefício das pensões, que a legislação social, decretada por Vossa Excelência, concedeu às classes trabalhadoras em geral; 3.º — é preciso liquidar, definitivamente, os vestígios da antiga lei de consignações em folha de pagamento, que levou à quasi miséria a maioria dos servidores do Estado, cabendo, ainda, ao Govêrno, como tutor natural do povo, proteger as economias dos pequenos depositantes das famosas "caixas beneficentes", que estão sendo devoradas pela agiotagem agonizante.

Nesse sentido, impõe-se, mais, a punição dos dirigentes de caixas encontradas em falta, que devem comparecer perante o Tribunal de Segurança, como incursos na lei de defesa da economia popular.

Meus Senhores:

Congratulo-me com os meus colegas do funcionalismo pelo ato a que vamos assistir, certo de que os bons funcionários não temem os dispositivos disciplinares do Esta-

tuto, como o bom cidadão não teme os preceitos rígidos do Código Penal.

O Estatuto, à semelhança do Estado Novo, que o vai adotar, não é neutro: é altamente favoravel ao bom funcionário e nitidamente contrário ao mau funcionário.

O seu mérito está, justamente, em dar tratamento diferente aos indivíduos diferentes.

Mas a valia real do organismo que hoje começa a viver, está menos na letra dos seus dispositivos do que na execução fiel do seu mecanismo salutar.

A solenidade expressiva desta hora é a melhor garantia de que a administração do país dará ao funcionamento do Estatuto a assistência e o respeito que a sua alta finalidade impõe.

Não posso encerrar estas considerações sem testemunhar o vivo reconhecimento de que estamos possuidos, todos nós, funcionários, pela presença de Vossa Excelência, Senhor Presidente, pelo comparecimento dos Senhores Ministros de Estado e demais altas autoridades e pela honra, sem precedentes, que Vossa Excelência nos concedeu, escolhendo a festa dos funcionários, no "Dia do Funcionário", para decretar a lei fundamental pela qual nos regeremos.

E' a prova mais cabal da perfeita comunhão que existe entre o Govêrno e o funcionalismo, no Estado Novo, que excluiu definitivamente os intermediários entre o Estado e seus servidores".

ASSINADO O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

Finda a oração do Presidente do DASP, o sr. Getúlio Vargas, sob entusiástica salva de palmas da assistência, assinou o decreto-lei n. 1.713, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Em seguida, o Sr. Luiz Simões Lopes, fez entrega a S. Excia. dos três projetos de lei elaborados pelo DASP, que mencionara em sua oração, e de um exemplar, luxuosamente encadernado, do Estatuto dos Funcionários, oferta do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional.



O Presidente da República ao assinar o Estatuto dos Funcionários

O DISCURSO DO REPRESENTANTE DO FUNCIONALISMO

A seguir, de acôrdo com o programa previamente estabelecido, foi dada a palavra ao sr. Lauro Boamorte, Chefe do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que falou em nome do funcionalismo federal. Seu discurso foi o seguinte :

"Exmo. Sr. Presidente da República,
Srs. Ministros de Estado,
Sr. Presidente do D. A. S. P. e
Demais Autoridades, Colegas:

O dia de hoje é marco imperecivel na história administrativa do Brasil.

E a nossa festa de congraçamento, de emoções e de alegrias recíprocas, tem, para seu maior relêvo e significação, a presença do Sr. Chefe do Govêrno e demais autoridades que vieram comungar nas nossas expansões de fraternidade.

Festejamos, hoje, a outorga do nosso Código Fundamental, ha tanto desejado e esperado para que tivessemos os nossos direitos e obrigações definidos e definitivos.

Vemos, agora, coroada a nossa esperança nesta solenidade que, estou certo, encontrará ressonância na alma da classe inteira.

Desde o advento da lei 284, de 1936, que reorganizou os quadros e vencimentos do funcionalismo público civil, dando-lhes feição de equilíbrio e proporcionalidade, começou a máquina administrativa a experimentar uma fase de ressurgimento, cuja evolução vem, continuada e progressivamente, se expandindo em curva ascencional, como a caracterizar o fenômeno matemático de reajustamento que o seu âmbito abrange.

Veremos rapidamente a ordem de realizações já efetivadas desde a reforma traçada pela lei a que acabo de me referir.

A identificação do funcionário, sua verdadeira classificação e o registo de sua vida administrativa, financeira e econômica, estão cuidadosamente tratados na lei que criou os "Serviços de Pessoal" e nos respectivos regimentos.

Em seguida, o decreto-lei 240, de 1938, firmou, de modo claro e positivo, a situação dos que exercem a função pública como coadjuvantes, com um certo carater de temporariedade, distribuindo-os em quatro modalidades distintas, conforme a natureza das atribuições desempenhadas.

Deixou-se, assim, claramente estabelecida, no nosso direito administrativo, a conceituação do funcionário e do extranumerário.

O Regulamento de Promoções procurou firmar normas para seleção e incentivo das aptidões dos funcionários, buscando, tanto quanto possivel, objetivar os julgamentos pela sua representação numérica.

Na parte de Assistência Social, funcionários e extranumerários estão legitimamente amparados com a creação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, — o I. P. A. S. E. — sob moldes modernos e adequados, colimando, de outro passo, aliviar o orçamento da República dos pesados onus acarretados pelo montepio e pelos inativos.

Restabelecido aquele, por forma mais segura e racional, atuarialmente calculado, terá, pois, o servidor público, o amparo de sua família em perfeita proporcionalidade com o que contribuiu e com o seu nivel de vida.

A transferência para um órgão autárquico, cujo capital se aplica com certa mobilidade, dos encargos de montepio e aposentadoria, ora com o Tesouro Nacional, dispensa justificação, pela sua própria evidência.

E a aposentadoria do extranumerário veio completar o problema da assistência aos servidores do Estado, resolvendo, por outro lado, interêsses de ordem internacional.

Esses últimos, são os projetos ora submetidos, pelo Senhor Presidente do D. A. S. P., à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

O Estatuto, que neste momento nos é outorgado, nos seus múltiplos artigos, condensa toda a experiência do nosso passado, os esforços construtores do presente e as esperanças alentadoras do futuro.

E a lei do reajustamento prosseguirá obedecendo o seu movimento constante, renovado sempre no sentido de um ideal de perfeição.

Meus colegas: Evocar, embora para um fugaz confronto, as amarguras do passado, fôra turbar as alegrias desta festa auspiciosa e conheceis bem as dificuldades efetivas que oneram a nossa profissão.

Permiti que eu encerre estas minhas palavras, de emoção e de sinceridade, dirigindo-vos um apêlo no sentido de um maior congraçamento de energias e de vontades para levarmos ao Govêrno, que ausculta as nossas necessidades reais, uma colaboração digna, eficiente e sincera, nesta hora de reerguimento moral, intelectual e material do nosso querido Brasil".

FALA A REPRESENTANTE DOS EXTRANUMERÁRIOS

Após a oração do Sr Lauro Boamorte, a palavra foi concedida à Sta. Zeny Miranda, extranumerário do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, que, em nome de seus colegas, assim se expressou:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Quem, por algum tempo, milita no exercício de funções públicas direta ou indiretamente ligadas à Presidência da República, habitua-se a ler diariamente dezenas de cartas, provindas do povo, dirigidas ao Chefe da Nação.

Essas cartas têm todas a mesma frase inicial, evocando as palavras de Vossa Excelência que mais fundo calaram no coração da nossa gente: "Acabaram-se os intermediários entre o Govêrno e o Povo".

Sirvo-me tambem da afirmação contida nessa frase para fazer chegar a Vossa Excelência a minha voz, que é o éco de toda uma grande classe de servidores do Estado: a dos extranumerários.

A diferença de situação existente ainda ha bem pouco tempo entre funcionários e extranumerários era algo de incompativel com os propósitos de justiça defendidos pelo Estado Novo. Sem dúvida, em troca de garantias e benefícios assegurados aos funcionários, exigia-se-lhes maior cabedal de cultura, de eficiência, de esfôrço e de boa vontade.

Mas a insegurança, a instabilidade do futuro, dos extranumerários tirava-lhes, talvez, o necessário estímulo ao trabalho quando, no fim da vida, cansados, velhos, doentes, tinham apenas a perspectiva da continuação da mesma existência trabalhosa, sem a promessa de um prêmio aos

anos da mocidade gastos no labor quotidiano. Trabalhavam durante muitos anos, como os funcionários, com mais ardor, quiçá, pela precariedade de sua situação. Ganhavam menos, tinham acesso limitado na carreira... E nenhuma lei se ocupara em minorar-lhes as agruras da velhice.

Mas um dia, houve pelo Brasil afóra, como um sôpro de infinito, um desejo bom de auscultar a alma do povo para prover a tudo o que lhe faltasse. E como quem abre um grande órgão e toca-lhe uma a uma todas as teclas, ouvindo-lhes os sons, para afiná-los no mesmo diapasão, assim foram ouvidas atentamente as muitas classes de servidores do país.



A representante dos extranumerários ao pronunciar seu discurso

E o desejo bom concretizou-se então num conjunto de instituições, enfeixadas na mais nova, mais bela e mais profundamente necessária das ciências atuais: a Assistência Social.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado é, finalmente, a parte que toca aos extranumerários, garantindo-lhes, entre outras vantagens, o direito à aposentadoria.

Mais uma tecla afinada no grande órgão do Estado.

Hoje, o Departamento Administrativo do Serviço Público apresenta à assinatura de Vossa Excelência o projeto da lei que irá assegurar a aposentadoria ao pessoal variavel a serviço do Govêrno.

Todos os extranumerários se congratulam antecipadamente pela esperada aprovação de Vossa. Excelência a essa lei. E por minha voz, de obscura representante do Ministério da Viação, que congrega a quasi totalidade dos 120.000 extranumerários da União, só têm uma expressão a Vossa Excelência e a todos aqueles que contribuiram para completar a realização de suas aspirações: Muito obrigados".

PALAVRAS DO CHEFE DA NAÇÃO

Antes de encerrar a sessão, o Sr. Presidente da República pronunciou algumas palavras, em breve improviso, congratulando-se com o funcionalismo pela promulgação do seu Estatuto. Após fazer considerações sôbre o fato, concitou os servidores públicos a cooperarem na obra de engrandecimento do país em que se acha empenhado o Govêrno Nacional.

Terminado o seu discurso, o Chefe da Nação declarou encerrada a solenidade e retirou-se, acompanhado até a porta do Teatro pela mesma comissão que o recebera.

O DIA 28 DE OUTUBRO EM S. PAULO

A exemplo do que foi feito nesta Capital, o funcionalismo federal de São Paulo resolveu tambem comemorar a passagem do terceiro aniversário da Lei do Reajustamento. Assim, por iniciativa da Associação dos Coletores e Escrivães Federais do Estado, realizou-se na capital bandeirante, às 21 horas do dia 28 de outubro, no salão nobre da Associação das Classes Laboriosas, uma sessão solene, que foi presidida pelo Senhor Romero Estelita, Diretor Geral da Fazenda Nacional e antigo Delegado Fiscal em São Paulo, especialmente convidado para êsse fim. Compareceu à sessão, como representante do DASP, o Sr. Moacir Ribeiro Briggs, Diretor da Divisão de Organização e Coordenação dêste órgão. Além dos Srs. Romero Estelita e Moacir Briggs, tomaram assento à Mesa os Srs. José de Moura Rezende, Secretário da Justiça e representante do Govêrno estadual; Raimundo Brígido Borba, Delegado Fiscal em S. Paulo; João Alcântara da Cunha, Diretor Regional dos Correios e Telégrafos; Enéas Vieira

de Camargo, Diretor da Recebedoria de Rendas; e Celso Barreto, Diretor da Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

A assistência, numerosíssima, era constituida, na sua maior parte, por funcionários federais com exercício em São Paulo e lotava completamente o salão da Associação das Classes Laboriosas.

Iniciando os trabalhos da sessão, falou o Sr. Romero Estelita, que pronunciou o seguinte discurso:

"Meus senhores:

Permiti que ao iniciar esta brilhante sessão cívica com que solenizamos o Dia do Funcionário Público, diga o antigo Delegado Fiscal em S. Paulo, antes do mais, o seu contentamento por viver novamente convosco esta realidade triunfante da civilização brasileira que esplende na encantadora terra bandeirante, orgulho e estímulo do Brasil.

O mês de outubro ha de ter nas efemérides da nossa Pátria um destaque singular, porque marca, não só a eclosão do movimento revolucionário e renovador que começou a 3 de outubro de 1930 e vai se processando ainda como índice da vitalidade do povo brasileiro, como tambem o dia 28, data da promulgação do Estato dos Funcionários Públicos Civis da União.

Não poderia o Estado Novo, na sua ideologia e nas possibilidades dinâmicas de sua estrutura, salientadas com tanto brilho e sabedoria pelo pensador egrégio que é Azevedo Amaral, no seu magnifico estudo "O Estado Autoritário e a Realidade Nacional", realizar a sua finalidade sem reorganizar primeiro a estrutura dos Serviços Públicos e disciplinar, moralizar e racionalizar a atividade dos seus servidores, dentro de um critério de justiça social inatacavel.

A Constituição de 10 de Novembro, que cristalizou os anseios da Revolução de Outubro e veio estabelecer o sistema governamental com que a vocação política do Grande Presidente Getulio Vargas decifrara o Enigma Brasileiro, traçou nos artigos 156 a 159 os princípios fundamentais das garantias e deveres dos funcionários públicos, porque a êstes está reservada a tarefa máxima de exercitarem a vida do Estado no seu complexo objetivo de coordenação das atividades coletivas para o aperfeiçoamento e grandeza da Nação.



Quando falava o Chefe da Nação

Êsses mandamentos constitucionais entrozam-se e completam-se com o artigo 67 da Carta Magna, que mandou organizar junto à Presidência da República um Departamento Administrativo incumbido do estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e da eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento,

dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e o público.

E' sempre diminuto qualquer elogio que se faça ao DASP, êsse órgão que conquistou as simpatias de quantos se interessam sinceramente pelo aperfeiçoamento dos nossos processos administrativos e se impôs ao respeito público pela imparcialidade de suas decisões e a coragem cívica de seus diretores, dentre os quais é de justiça focalizar essa individualidade singular de inteligência e espírito público que é o Dr. Luiz Simões Lopes.

Seria desprimoroso e quiçá deselegante focalizar, numa festa de confraternização, o drama de tenacidade que êsses abnegandos pioneiros da racionalização do serviço público brasileiro têm vivido, para vencer o obscurantismo de uns e a resistência tendenciosa dos velhos Cassandras do tradicionalismo, descrentes do progresso e negativistas por ignorância ou má fé.

Quem quer que conheça a fundo os serviços oficiais do Brasil, quer da União, dos Estados e dos Municípios, sabe o drama do funcionalismo público até o advento da Revolução: joguete da politicagem voraz e licenciosa; preterido nas suas aspirações mais justas; sem garantias de acesso aos mais capazes; sem instalações próprias para o desempenho de suas funções; chumbado a uma burocracia enervante, repetidora e improdutiva; humilhado pelo desamor do público hostil; pobre, misérrimo, desenganado de salvação.

Foi a lei 284, de 28 de outubro de 1936, lei da Revolução, lei Getulio Vargas, que veio abrir novos rumos ao funcionalismo brasileiro.

Já agora, poderemos identificar a massa dos servidores do Estado para selecionar-lhes as capacidades e destacá-los para os postos compativeis com a eficiência e a especialidade de cada um.

Já agora, podemos acudir às palavras da crítica honesta, para atender ao público nos seus reclamos justos.



Um aspecto da Mesa que presidiu à solenidade realizada em São Paulo

Já agora, é possivel ao funcionário ter uma conciência do dever cumprido e habituar-se a compreender a nobreza da sua função no engrandecimento da Pátria que estamos construindo.

Já agora, estamos livres da clientela política e das fôrças ocultas que acorrentavam o Brasil.

Na Fazenda, onde sou um modesto colaborador dêste estadista experimentado e culto que é o Ministro Souza Costa, já se está fazendo sentir a ação profícua do Estado Novo, com a segura orientação de selecionar as capacidades, de modo a que os cargos se distribuam por quem possua os requisitos que o seu exercício perfeito exige.

Essa orientação vai se processando com segurança e ha-de prosseguir, de alto a baixo, com a profundidade que o interêsse público impuser.

Idêntico movimento se observa nos demais setores da administração federal e não está longe a éra em que todos os serviços públicos marcharão de modo a dar aos funcionários essa alegria que só se encontra no trabalho produtivo, alegria que é o segredo da felicidade que todos porfiamos por atingir.

Avançamos a grandes passos para a racionalização do serviço público brasileiro, como atestam os notaveis estudos do DASP.

Centralização de orientação e descentralização de execução. Segurança de continuidade administrativa. Cooperação. Compreensão de responsabilidades. Disciplina. Perfeição na execução. Unidade de direção. Aparelhamento adequado — São lemas, são verdades em que se forja a nova mentalidade dos servidores do país.

Meus senhores:

O Exmo. Sr. Presidente da República promulgou hoje o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Faz um ano foi o projeto respectivo lido em sessão solene na Capital da República.

Não irei cansar a assistência com o exame de cada um dos institutos ou capítulos dêsse notavel diploma.

Quero apenas significar o meu júbilo patriótico por tão notavel evento, porque ao projeto foram apenas introduzidas pequenas modificações de redação que não o desfiguram ou alteram, antes o tornam mais eficiente e preciso.

E' a nossa carta de alforria, é o nosso Código de Direitos e Deveres.

Respeitemo-lo e mostremo-nos dignos dos elevados intuitos do Govêrno da República e da confiança da Nação.

Meus senhores e meus colegas, eu me congratulo convosco pela realização que festejamos.

Sou um homem que tem fé nos destinos do Brasil.

Creio que a nossa terra querida ha-de prosseguir gloriosa nesse determinismo de civilização que lhe impõem a sua grandeza e a vontade que nos anima a todos de construir uma Pátria feliz e forte".

Depois do sr. Romero Estelita, usaram da palavra os Srs. F. Curio de Carvalho, em nome dos Coletores e Escrivães, e Pedro de Almeida Moura, pelos funcionários dos Correios. Os dois oradores, em breves e interessantes discursos, manifestaram seu entusiasmo pelo fato que se comemorava.

FALA O REPRESENTANTE DO D. A. S. P.

Por último, encerrando os trabalhos da solenidade, o Sr. Moacir Ribeiro Briggs, representante do DASP, proferiu o discurso que se segue:

"Minhas senhoras; prezados colegas:

Quizeram as circunstâncias que hoje, pela segunda vez, na qualidade de representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, eu dirigisse a palavra a um seleto auditório, composto de elementos destacados de altas coletividades trabalhadoras.

2. Vejo, novamente, irmanados num mesmo júbilo, funcionários federais, estaduais e municipais. São, portanto, funcionários públicos do Brasil que aqui estão para, espontaneamente, comemorar a passagem do terceiro aniversário da Lei do Reajustamento.

3. Essa feliz lembrança da Associação dos Coletores e Escrivães Federais do Estado de São Paulo merece, portanto, os mais francos e decididos aplausos.

4. Já ilustres e distintos colegas tiveram oportunidade, na solenidade desta tarde e ainda agora, de referir-se à influência e projeção da Lei 284 na administração pública brasileira.

5. Entretanto, essa lei, sendo muito, não foi tudo. Representa apenas uma etapa, a primeira, de um vasto programa de aperfeiçoamento do serviço público, programa em cuja execução persevera o Govêrno Nacional, conciente de que, cada vez mais, Govêrno e administração hão de ser noções a se confundirem.

6. E assim vamos caminhando seguramente.

7. **Prezados colegas:** Hoje, no Rio de Janeiro, em deslumbrante ato público, o Senhor Presidente da República assinou o Decreto-lei 1.713, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União **(aplausos prolongados).** Nessa ocasião, o ilustre Presidente do D.A.S.P. fez entrega ao Senhor Presidente da República dos projetos da Lei de Aposentadoria dos Extranumerários, do Regulamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e da Lei de Consignação em folhas de pagamento e Encampação da Dívida do Funcionalismo Civil.

8. Por dispositivo expresso do Estatuto, 28 de outubro será o "Dia do Funcionário". Esta data, portanto, será, de futuro, ainda, mais significativa. Mas, a todos os servidores do Estado, quiçá a toda a Nação, ha de ser particularmente grata, principalmente porque os projetos hoje apresentados, reafirmam os propósitos de uma assistência social continua e eficiente, sem dúvida um dos característicos mais simpáticos do fecundo Govêrno Getúlio Vargas.

9. O dia 28 de outubro fica, dêsse modo, definitivamente ligado a uma das maiores classes trabalhadoras.

10. E, para mim, é extremamente grato comemorar esta data na metrópole do trabalho.

11. No Brasil, São Paulo e trabalho são sinônimos.

12. Quando, fora desta magnifica cidade, que simbolicamente irradiou de um colégio, se pronuncia o nome de São Paulo, é a idéia da atividade intensa, a primeira que acode ao cérebro.

13. Nascendo de um colégio, que é, na ordem das atividades humanas, a primeira casa de trabalho, São Paulo não podia crescer inculta e desordenada.

14. Temperando o ardor e arrôjo dos bandeirantes, a cultura e a branda persuasão dos jesuitas formaram a característica do povo paulista, orgulho da nacionalidade brasileira.

15. Aquí, nesta terra que a todos surpreende pela fertilidade de seu solo e pela energia de seus filhos, as comemorações em que vibre qualquer classe trabalhadora assumem sempre empolgante aspecto.

16. Bem haja o povo que teve a dupla ventura de nascer nesta terra e de compreendê-la, para torná-la grande! **(aplausos)**.

17. Encerrando esta solenidade, em que me foi dado exprimir a minha admiração por São Paulo, congratulo-me com todos os presentes pelo brilho excepcional de que se revestiram as comemorações do 28 de outubro nesta Capital, e apresento os melhores agradecimentos pela presença de todas as autoridades e pessoas que aquí se encontram." **(Prolongados aplausos)**.

Os Estados e os serviços da educação

Um interessante trabalho do I. N. E. P.

Como é do seu programa, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos vem recolhendo e sistematizando abundante material sôbre os serviços da educação, em todo o país. Ainda êste ano, publicará o I. N. E. P. a súmula da legislação do ensino primário e normal, referente a cada Estado, precioso subsídio para estudos e investigações da mais diversa natureza, e fonte de documentação necessária, para fundamentação das medidas de coordenação dêsses ramos de ensino, que o Ministério da Educação empreende, por intermédio da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Entre as investigações realizadas pelo I. N. E. P., tambem como subsídio aos trabalhos da referida Comissão, destaca-se o balanço das despesas orçadas pela administração dos Estados, para aplicação, no corrente exercício, aos serviços da educação.

Publicamos nêste número os principais trabalhos e quadros constantes dêsse trabalho, com as notas respectivas.

Por êles se vê, em primeiro lugar, que os Estados destinam à educação, no corrente ano, soma superior a 398 mil contos, isto é, mais do que despenderam com os mesmos serviços em 1935, a União, os Estados e os municípios. Si a proporção do crescimento foi a mesma, para os outros poderes públicos, os gastos totais com os serviços do ensino e cultura, em todo o país, no corrente exercício, ultrapassará 650 mil contos, ou seja quasi o dôbro do que se despendia em 1934. O crescimento das despezas de 1933 a 1936 foi de menos de 35%, ao passo que, em igual período cresce agora em cêrca de 70 %.

Êsse crescimento é devido, de um lado, ao desenvolvimento econômico de quasi todos os Estados, em vista da segura orientação do estímulo à produção por parte da política do Presidente Vargas. De fato, as receitas estaduais somavam, em 1935, apenas um milhão e seiscentos mil contos, quando hoje atingem a um total de dois milhões e setecentos mil contos. De outro lado, ainda ha o estímulo de uma sábia orientação educacional defendida pelo Chefe da Nação, e muitas vezes expressa em seus discursos e manifestos.

As tabelas levantadas pelo I. N. E. P., à vista dos orçamentos estaduais, encontraram a dificuldade da falta de precisão das dotações constantes dêsses documentos, bem como da variedade de rubricas, e que nem sempre puderam ser perfeitamente discriminadas. Isso vem demonstrar, mais uma vez, a necessidade da padronização das leis orçamentárias, assunto a que as administrações federal e estadual estão dando a melhor de suas atenções.

Não obstante, os dados que elas oferecem são dos mais ilustrativos, já quanto aos totais das dotações dos serviços de educação, em comparação com as receitas dos Estados, já em relação aos vários títulos discriminados, como sejam os de administração do ensino, construções e aparelhamento escolar, material didático, pessoal de ensino, difusão cultural e educação de adultos, e assistência ao escolar e subvenções.

Os Estados consignaram verbas num montante de 14% de seus orçamentos totais de receita. Deve-se observar, no entanto, que no total da receita os Estados incluem, em geral,

as suas rendas industriais. Da renda de tributos, propriamente dita, o total das despezas de educação alcançará seguramente 20%.

O Estado que apresenta maior volume de dotação orçamentária é São Paulo, com 135 mil contos. Seguem-se o Distrito Federal, com 86 mil contos, e Minas Gerais, com 35 mil.

Proporcionalmente às suas rendas, o Estado que mais gasta é o Pará, com 26% ; seguem-se o Estado do Rio e Piauí, com 22% e o de Sergipe, com cêrca de 21%.

Com o ensino propriamente dito, os gastos em maior proporção pertencem ao Pará, Alagôas e Ceará.

O Estado que, relativamente, mais despende com o ensino primário, é Santa Catarina ; com o ensino secundário, Goiás ; com o ensino superior, o Rio Grande do Sul ; com o ensino normal, o Maranhão ; com o ensino profissional, o Sergipe.

Essas e outras interessantes observações ressaltam dos quadros levantados pelo I. N. E. P. e que publicamos nêste número da "Revista", afim de que o oportuno trabalho tenha a maior divulgação, entre todos quantos se interessem pelos problemas da administração.

QUADRO I - Despesa com o ensino propriamente dito (Pessoal e Material)

UNIDADES FEDERADAS	SEGUNDO A DISCRIMINAÇÃO										
	TOTAL	Com o ensino primário	%	Com o ensino secundário	%	Com o ensino normal	%	Com o ensino profissional	%	Com o ensino superior	%
Distrito Federal	73.297:222$0	53.822:622$0	73,43	11.662:740$0	15,91	—	—	—	—	7.811:860$0	10,66
Alagôas	2.945:700$0	2.178:960$0	73,97	285:000$0	9,68	332:700$0	11,29	73:800$0	2,51	75:240$0	2,55
Amazonas	2.884:050$0	1.957:350$0	67,87	331:520$0	11,49	338:860$0	11,75	—	—	256:320$0	8,89
Baía	15.084:896$5	11.890:648$0	78,82	939:287$5	6,23	1.294:160$0	8,58	75:160$0	0,50	885:641$0	5,87
Ceará	6.516:234$0	4.779:539$6	73,66	772:194$6	11,85	457:099$8	7,01	—	—	487:400$0	7,48
Espírito Santo	6.374:100$0	5.055:120$0	79,31	669:620$0	10,51	224:820$0	3,53	60:520$0	0,95	364:020$0	5,70
Goiás	2.088:416$0	1.298:332$0	62,18	380:168$0	18,20	100:112$0	4,79	88:200$0	4,22	221:604$0	10,61
Maranhão	2.539:180$0	1.689:600$0	66,54	375:080$0	14,77	414:940$0	16,34	59:560$0	2,35	—	—
Mato Grosso	2.450:072$0	1.848:472$0	75,45	236:680$0	9,66	364:920$0	14,89	—	—	—	—
Minas Gerais	31.643:144$8	25.756:844$8	81,40	1.099:400$0	3,47	2.837:520$0	8,97	677:180$0	2,14	1.272:200$0	4,02
Pará	6.830:450$0	5.032:970$0	73,68	614:600$0	9,00	365:400$0	5,35	513:400$0	7,52	304:080$0	4,45
Paraíba	5.209:350$0	3.709:630$0	71,21	358:450$0	6,88	249 870$0	4,80	220:320$0	4,23	671:080$0	12,88
Paraná	11.524:617$0	9.759:171$0	84,69	1.533:270$0	13,30	182:568$0	1,58	49:608$0	0,43	—	—
Pernambuco	8.237:300$0	5.100:480$0	61,92	634:110$0	7,70	640:920$0	7,78	616:390$0	7,48	1.245:400$0	15,12
Piauí	2.644:720$0	2.006:720$0	75,88	380:432$0	14,38	257:568$0	9,74	—	—	—	—
Rio de Janeiro	17.001:367$2	13.213:124$6	77,72	1.779:406$1	10,47	275:982$0	1,62	1.732:854$5	10,19	—	—
Rio Grande do Norte	3.185:400$0	2.681:140$0	84,17	203:560$0	6,39	264:800$0	8,31	35:900$0	1,13	—	—
Rio Grande do Sul	22.271:700$0	17.692:600$0	79,44	—	—	741:000$0	3,33	—	—	3.838:100$0	17,23
Santa Catarina	7.089:292$0	6.474:220$0	91,32	—	—	557:952$0	7,87	57:120$0	0,81	—	—
São Paulo	131:007:560$0	90.651:960$0	69,20	8.963:230$0	6,84	5.451:700$0	4,16	9.618:180$0	7,34	16.322:490$0	12,46
Sergipe	2.877:914$1	1.704:681$1	59,23	441:095$0	15,33	243:845$0	8,47	488:293$0	16,97	—	—
Soma	363.702:655$6	268.324:185$1	73,78	31.659:843$2	8,70	15.596:736$8	4,29	14.366:485$5	3,95	33.755:435$0	9,28

OBSERVAÇÕES

(1) — A despesa em cada ramo de ensino compreende as dotações de pessoal e de material. Em algumas unidades federadas, entretanto, não foi possivel fazer a discriminação completa dessas dotações.

(2) — As dotações do ensino primário compreendem recursos para instituições de ensino pré-primário na maioria dos Estados.

(3) — A dotação do ensino normal do Estado de Mato Grosso inclue a do Liceu Cuiabano, estabelecimento de ensino secundário.

(4) — A dotação do ensino secundário do Distrito Federal inclue a de ensino técnico dêsse gráu ou profissional. A do ensino superior inclue a do ensino normal.

(5) — O Estado do Rio Grande so Sul subvenciona institutos técnicos profissionais com 600:000$000.

QUADRO II - Receita geral e despesa orçada com os serviços de Educação no exercício de 1939

UNIDADES FEDERADAS	RECEITA	DESPESA				
		TOTAL	Com serviços de educação	%	Com ensino primário	%
Distrito Federal ..... (1)	424.330:000$000	423.365:677$000	86.176:798$900	20,36	53.822:622$000	12,68
Alagôas ..... (2)	15.440:000$000	15.440:000$000	3.157:200$000	20,45	2.178:960$000	14,11
Amazonas	18.283:350$000	18.228:532$656	3.018:770$000	16,56	1.957:350$000	10,74
Baía ..... (3)	116.120:000$000	115.541:796$500	15.738:296$500	13,62	11.890:648$000	10,29
Ceará ..... (4)	34.347:000$000	34.260:457$500	6.955:194$000	20,30	4.799:539$600	14,01
Espírito Santo ..... (5)	41.210:000$000	41.201:587$000	6.901:360$000	16,75	5.055:120$000	12,27
Goiás ..... (6)	17.999:280$000	17.951:517$100	2.806:208$000	15,63	1.298:332$000	7,23
Maranhão ..... (7)	18.068:000$000	18.068:000$000	2.782:200$000	15,40	1.689:600$000	9,35
Mato Grosso ..... (8)	14.670:000$000	14.484:219$000	2.588:632$000	17,87	1.848:472$000	12,76
Minas Gerais ..... (9)	317.970:000$000	337.499:627$200	35.415:693$000	10,49	25.756:844$800	7,63
Pará ..... (10)	28.215:000$000	28.145:125$200	7.347:850$000	26,11	5.032:970$000	17,88
Paraíba ..... (11)	34.293:883$000	34.270:329$100	5.675:610$000	16,56	3.709:630$000	10,82
Paraná ..... (12)	62.000:000$000	62.000:000$000	12.126:491$000	19,56	9.759:171$000	15,74
Pernambuco ..... (13)	87.859:800$000	87.646:736$600	9.256:380$000	10,56	5.100:480$000	5,82
Piauí ..... (14)	14.000:000$000	13.953:466$400	3.084:654$000	22,11	2.006:720$000	14,38
Rio de Janeiro ..... (15)	91.661:395$000	91.661:395$000	20.371:907$243	22,23	13.213:124$643	14,42
Rio Grande do Norte ..... (16)	20.760:000$000	20.745:563$000	3.329:900$000	16,05	2.681:140$000	12,92
Rio Grande do Sul ..... (17)	349.167:287$000	348.781:485$250	25.205:871$000	7,23	17.692:600$000	5,07
Santa Catarina ..... (18)	38.924:944$000	38.924:944$000	7.861:912$000	20,20	6.474:220$000	16,63
São Paulo ..... (19)	947.339:205$000	1.005.412:593$800	135.410:120$000	13,47	90.651:960$000	9,02
Sergipe ..... (20)	15.473:000$000	15.472:822$300	3.232:848$800	20,89	1.704:681$100	11,02
Soma	2.708.132:144$000	2.783.055:874$606	398.443:896$443	14,32	268.324:185$143	9,64

OBSERVAÇÕES

(1) — Não havendo padronização dos orçamentos estaduais, os dados dêles constantes nem sempre se tornam perfeitamente comparáveis, já em relação às rubricas de receita, já em relação às de despesa. No montante indicado como despesa prevista para os serviços de educação, com referência a cada unidade federada, tomaram-se todas as dotações próprias dos serviços de ensino, de aparelhamento ou secretarias de educação.

(2) — A receita inclue 119:000$000 de renda industrial.

(3) — A receita inclue 17.000:000$000 de renda industrial (Estrada de Ferro Nazaré, Navegação Baiana, etc.).

(4) — A receita inclue 1.880:000$000 de renda industrial (Aguas e Esgotos, Imprensa Oficial, etc.).

(5) — A receita inclue 2.350:000$000 de renda industrial (Aguas e Esgotas, Estrada de Ferro Itapemerim, São Mateus, etc.).

(6) — A receita inclue 85:000$000 de renda industrial (Serviços de Aguas e Esgotos na Capital).

(7) — A receita inclue 156:000$000 de renda industrial.

(8) — A receita inclue 500:000$000 de renda industrial.

(9) — A receita inclue 62.820:000$000 de renda industrial. (Rêde Mineira de Viação, Navegação do Rio São Francisco, etc.). Calculada a despesa de educação sôbre a receita, excluida a renda industrial a percentagem monta em 13,87%.

(10) — A receita inclue 3.080:000$000 de renda industrial.

(11) — A receita inclue 6.547:900$000 de renda industrial. (Pôrto de Cabedelo, etc.).

(12) — A receita inclue 5.628:000$000 de renda industrial. (Pôrto de Paranaguá, Serviço de Aguas, etc.).

(13) — A receita inclue 3.300:000$000 de renda industrial. Calculada a despesa de educação sôbre a receita, excluida a renda industrial, a percentagem monta em 10,94%.

(14) — A receita inclue 990:000$000 de renda industrial.

(15) — A receita inclue 6.426:000$000 de renda industrial. (Serviço de Viação na Cidade de Campos, Pôrto de Angra dos Reis, etc.). Na despesa, incluem-se 2.500:000$000, dotação revigorada para o corrente exercício).

(16) — A receita inclue 920:000$000 de renda industrial.

(17) — A receita inclue 124.578:087$000 de renda industrial. (Portos de Pôrto Alegre e Rio Grande, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, etc.). Calculada a despesa de educação sôbre a receita, excluida a renda industrial, a percentagem monta em 11,22%.

(18) — A receita inclue 783:000$000 de renda industrial.

(19) — A receita inclue 252.010:000$000 de renda industrial. (Estrada de Ferro Sorocabana e Araraquara, Serviço de Aguas e Esgotos, etc.). Calculada a despesa de educação sôbre a receita, excluida a renda industrial, a percentagem monta em 19,47%.

(20) — A receita inclue 1.317:000$000 de renda industrial.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGCGICCS, SETEMBRO DE 1939.

QUADRQ III - Despesa orçada com os serviços de educação, no exercício de 1939

UNIDADES FEDERADAS	SEGUNDO A DISCRIMINAÇÃO															
	Total	Com administração escolar (Pessoal)	%	Com construções e aparelhamentos	%	Com material didático e de expediente	%	Com pessoal de ensino	%	Com a difusão cultural e educação de adultos	%	Com assistência escolar e subvenções	%	Outras despesas	%
Distrito Federal	86.176:798$9	5.388:798$9	6,25	—	—	11.301:200$0	13,11	62.530:422$0	72,56	4.856:378$0	5,64	2.100:000$0	2,44	—	—
Alagôas	3.157:200$0	79:800$0	2,53	—	—	185:500$0	5,87	2.760:200$0	87,43	—	—	131:700$0	4,17	—	—
Amazonas	3.018:770$0	86:320$0	2,86	—	—	122:500$0	4,06	2.772:750$0	91,85	—	—	37:200$0	1,23	—	—
Baía	15.738:296$5	376:100$0	2,39	—	—	1.134:800$0	8,48	13.822:296$5	87,83	205:100$0	1,30	—	—	—	—
Ceará	6.955:194$0	215:220$0	3,09	—	—	372:740$0	5,36	6.208:934$0	89,27	—	—	158:300$0	2,28	—	—
Espírito Santo	6.901:360$0	128:860$0	1,87	—	—	152:000$0	2,20	6.240:100$0	90,42	9:360$0	0,13	242:760$0	3,52	128:280$0	1,86
Goiás	2.806:208$0	67:632$0	2,41	500:000$0	17,82	103:600$0	3,69	2.034:776$0	72,51	—	—	100:200$0	3,57	—	—
Maranhão	2.782:200$0	113:820$0	4,09	—	—	176:900$0	6,36	2.394:280$0	86,06	—	—	97:200$0	3,49	—	—
Mato Grosso	2.588:632$0	42:960$0	1,66	—	—	105:800$0	4,09	2.361:072$0	91,21	—	—	78:800$0	3,04	—	—
Minas Gerais	35.415:693$0	1.854 484$0	5,24	—	—	1.216:305$0	3,43	31.643:144$0	89,35	—	—	701:760$0	1,98	—	—
Pará	7.347:850$0	127:800$0	1,74	—	—	764:000$0	10,40	6.083:450$0	82,79	—	—	372:600$0	5,07	—	—
Paraíba	5.675:610$0	273:600$0	4,82	—	—	1.011:130$0	17,81	4.267:820$0	75,20	—	—	123:060$0	2,17	—	—
Paraná	12.126:491$0	168:474$0	1,39	—	—	701:200$0	5,78	10.839:617$0	89,39	—	—	417:200$0	3,44	—	—
Pernambuco	9.526:380$0	45:720$0	0,49	—	—	1.454:300$0	15,71	6.792:000$0	73,38	—	—	664:360$0	7,18	300:000$0	3,24
Piauí	3.084:654$0	131:184$0	4,25	—	—	217:840$0	7,06	2.426:880$0	78,68	—	—	308:750$0	10,01	—	—
Rio de Janeiro	20.371:907$2	495:140$0	2,43	2.500:000$0	12,27	1.724:540$0	8,47	15.402:227$2	75,61	—	—	250:000$0	1,22	—	—
Rio Grande do Norte	3.329:900$0	64:500$0	1,94	80:000$0	2,40	340:000$0	10,21	2.625:400$0	78,84	—	—	220:000$0	6,61	—	—
Rio Grande do Sul	25.205:871$0	327:600$0	1,30	—	—	868:871$0	3,45	21.479:800$0	85,21	—	—	2.529:600$0	10,04	—	—
Santa Catarina	7.861:912$0	196:300$0	2,50	—	—	323:412$0	4,11	6.771:880$0	86,14	—	—	270:320$0	3,43	300:000$0	3,82
São Paulo	135.410:120$0	1.819:460$0	1,34	—	—	9.160:290$0	6,76	122.589:470$0	90,54	—	—	1.840:900$0	1,36	—	—
Sergipe	3.232:848$8	102:934$7	3,18	250:000$0	7,73	340:560$0	10,53	2.539:354$1	78,56	—	—	—	—	—	—
Soma	398.443:896$4	12.106:707$6	3,04	3.330:000$0	0,84	31.977:488$0	8,03	334.585:872$8	83,97	5.070:838$0	1,27	10.644:710$0	2,67	728:280$0	0,18

OBSERVAÇÕES:

(1) — As despesas de **administração** compreendem apenas o orgão central — Diretoria de Instrução, Departamento de Educação. A verba da Secretaria do Estado à qual esteja subordinado o Orgão Central de Administração Escolar não está incluida, exceto para o Estado da Paraíba e para o Distrito Federal que mantêm secretaria para administração exclusiva da educação.

(2) — Em relação ao Estado de Minas Gerais, não se tornou possivel discriminar a verba de administração do sistema escolar da dotação global da Secretaria de Educação e Saúde Pública.

(3) — No Estado do Rio de Janeiro, a dotação de 2.500:000$000 para construção de prédios escolares foi revigorada para o corrente exercício.

(4) — A dotação de 250:000$000 de Sergipe e que figura para a construção de prédios escolares engloba a dotação prevista para outros serviços de obras no Estado.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS, SETEMBRO DE 1939.

QUADRO IV - Classificação dos Estados em relação a despesa com os serviços de educação e ensino propriamente dito

Nº. de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com a educação em geral (1)	Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino propriamente dito (2)
1º	Pará	26,11	1º	Pará	24,27
2º	Rio de Janeiro	22,23	2º	Alagôas	19,08
3º	Piauí	22,11	3º	Ceará	19,02
4º	Sergipe	20,89	4º	Piauí	18,95
5º	Alagôas	20,45	5º	Sergipe	18,59
6º	Distrito Federal	20,36	5º	Paraná	18,59
7º	Ceará	20,30	6º	Rio de Janeiro	18,54
8º	Santa Catarina	20,20	7º	Santa Catarina	18,21
9º	Paraná	19,56	8º	Distrito Federal	17,31
10º	Mato Grosso	17,87	9º	Mato Grosso	16,92
11º	Espírito Santo	16,75	10º	Amazonas	15,82
12º	Amazonas	16,56	11º	Espírito Santo	15,47
12º	Paraíba	16,56	12º	Rio Grande do Norte	15,35
13º	Rio Grande do Norte	15,67	13º	Paraíba	15,20
14º	Goiás	15,63	14º	Maranhão	14,05
15º	Maranhão	15,40	15º	Baía	13,06
16º	Baía	13,62	16º	São Paulo	13,02
17º	São Paulo	13,47	17º	Goiás	11,63
18º	Pernambuco	10,56	18º	Pernambuco	9,40
19º	Minas Gerais	10,49	19º	Minas Gerais	9,38
20º	Rio Grande do Sul	7,23	20º	Rio Grande do Sul	6,39
—	MEDIA	17,77	—	MEDIA	15,64

OBSERVAÇÕES

(1) — As taxas sôbre que se baseia esta classificação foram calculadas em relação à despesa geral constante do orçamento para 1939. Ocorre que, em relação a alguns Estados, tanto a receita como a despesa incluem dados sôbre serviços industriais. Excluido o orçamento dêsses serviços a classificação se alteraria, acentuadamente, para os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. O primeiro passaria para o 10º lugar com 19,47%, o segundo para o 16º lugar com 13,87%, e o terceito para o 18º lugar com 11,22%.

(2) — As taxas calculadas com o ensino propriamente dito baseiam-se sôbre a despesa orçamentária total. A observação acima referente aos serviços industriais, cabe também aqui.

QUADRO V - Classificação dos Estados em relação a despesa orçada com as diversas categorias de ensino em 1939. (1)

Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino primário	Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino secundário	Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino superior	Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino normal	Nº de ordem	UNIDADES FEDERADAS	Com o ensino profisional
1º	Santa Catarina	91,32	1º	Goiás	18,20	1º	Rio G. do Sul	17,23	1º	Maranhão	16,34	1º	Sergipe	16,97
2º	Paraná	84,69	2º	Distrito Federal	15,91	2º	Pernambuco	15,12	2º	Mato Grosso	14,89	2º	Rio de Janeiro	10,19
3º	Rio G. do Norte	84,17	3º	Sergipe	15,33	3º	Paraíba	12,88	3º	Amazonas	11,75	3º	Pará	7,52
4º	Minas Gerais	81,40	4º	Maranhão	14,77	4º	São Paulo	12,46	4º	Alagôas	11,29	4º	Pernambuco	7,48
5º	Rio G. do Sul	79,44	5º	Piauí	14,38	5º	Distrito Federal	10,66	5º	Piauí	9,74	5º	São Paulo	7,34
6º	Espírito Santo	79,31	6º	Paraná	13,30	6º	Goiás	10,61	6º	Minas Gerais	8,97	6º	Paraíba	4,23
7º	Baía	78,82	7º	Ceará	11,85	7º	Amazonas	8,89	7º	Baía	8,58	7º	Goiás	4,22
8º	Rio de Janeiro	77,72	8º	Amazonas	11,49	8º	Ceará	7,48	8º	Sergipe	8,47	8º	Alagôas	2,51
9º	Piauí	75,88	9º	Espírito Santo	10,51	9º	Baía	5,87	9º	Rio G. do Norte	8,31	9º	Maranhão	2,35
10º	Mato Grosso	75,45	10º	Rio de Janeiro	10,47	10º	Espírito Santo	5,70	10º	Santa Catarina	7,87	10º	Minas Gerais	2,14
11º	Alagôas	73,97	11º	Alagôas	9,68	11º	Pará	4,45	11º	Pernambuco	7,78	11º	Rio G. do Norte	1,13
12º	Pará	73,68	12º	Mato Grosso	9,66	12º	Minas Gerais	4,02	12º	Ceará	7,01	12º	Espírito Santo	0,95
13º	Ceará	73,66	13º	Pará	9,00	13º	Alagôas	2,55	13º	Pará	5,35	13º	Santa Catarina	0,81
14º	Distrito Federal	73,43	14º	Pernambuco	7,70	14º	Maranhão	0,00	14º	Paraíba	4,80	14º	Baía	0,50
15º	Paraíba	71,21	15º	Paraíba	6,88	14º	Mato Grosso	0,00	15º	Goiás	4,79	15º	Paraná	0,43
16º	São Paulo	69,20	16º	São Paulo	6,84	14º	Paraná	0,00	16º	São Paulo	4,16	16º	Distrito Federal	0,00
17º	Amazonas	67,87	17º	Rio G. do Norte	6,39	14º	Piauí	0,00	17º	Espírito Santo	3,53	16º	Amazonas	0,00
18º	Maranhão	66,54	18º	Baía	6,23	14º	Rio de Janeiro	0,00	18º	Rio G. do Sul	3,33	16º	Ceará	0,00
19º	Goiás	62,18	19º	Minas Gerais	3,47	14º	Rio G. do Norte	0,00	19º	Rio de Janeiro	1,62	16º	Mato Grosso	0,00
20º	Pernambuco	61,92	20º	Santa Catarina	0,00	14º	Santa Catarina	0,00	20º	Paraná	1,58	16º	Piauí	0,00
21º	Sergipe	59,23	20º	Rio G. do Sul	0,00	14º	Sergipe	0,00	21º	Distrito Federal	0,00	16º	Rio G. do Sul	0,00
	MEDIA	74,34		MEDIA	9,61		MEDIA	5,62		MEDIA	7,15		MEDIA	3,28

(1) — As taxas foram calculadas sôbre o montante das despesas com os serviços do ensino propriamente dito, conforme a discriminação do quadro IV.

Uma visita de técnicos ao D. A. S. P.

A convite do Presidente do DASP estiveram em visita à sede dêste órgão, no dia 20 de outubro último, os técnicos estaduais convocados pelo Govêrno federal para estudarem, nesta Capital, junto à Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças, a padronização dos orçamentos dos Estados e municípios.

A visita foi marcada para as 14 horas. Os visitantes foram recebidos pelo Sr. Luiz Simões Lopes, no saguão do 6.º andar do Palácio do Trabalho, onde se acha instalado o Departamento, e imediatamente conduzidos ao Salão de Despachos. Alí, antes de mostrar aos visitantes o funcionamento e o trabalho das diversas Divisões e Serviços, o Presidente do DASP fez uma ligeira exposição a respeito da organização dêste órgão administrativo, mencionando os resultados já obtidos com as tarefas executadas, principalmente no que concerne às economias produzidas pela padronização do material fornecido às repartições públicas. O Presidente do DASP citou exemplos, entre os quais o da padronização dos papéis de expediente, que trouxe, nos primeiros meses de execução, uma economia de milhares de contos nos gastos da Imprensa Nacional, e a dos moveis, cujo preço baixa dia a dia nas concorrências públicas, como consequência da fabricação em série.

A seguir, o Sr. Simões Lopes levou os técnicos estaduais a percorrer as Divisões e Serviços, explicando, em linhas gerais, as tarefas mais importantes que lhes estão afetas.

Na Divisão do Material e na de Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal, a visita foi mais demorada, pelo exame detido dos trabalhos em via de realização.

Na primeira das Divisões citadas, os visitantes tomaram conhecimento dos estudos já organizados sôbre padronização e especificação do material para uso nos serviços públicos e, bem assim, dos esquemas de funcionamento dos diversos setores de controle do sistema de abastecimento do material às repartições federais. Foram detidamente examinados os modelos dos artigos de expediente, principalmente os que se referem aos papéis destinados aos trabalhos normais das repartições, que constam de uma publicação do DASP, distribuida na ocasião aos visitantes, assim como os folhetos contendo as especificações de moveis de madeira, tinta de escrever e outros artigos.

Ainda na Divisão do Material, os visitantes se detiveram na apreciação de um dos estudos mais interessantes a que se está procedendo presentemente, o da adaptação dos teclados das máquinas de escrever à língua portuguesa. O Sr. Rafael Xavier, Diretor da Divisão, explicou as enormes vantagens que isso trará. Um estudo comparativo entre o rendimento de serviço de um datilógrafo médio, na América, por exemplo, e o de um ótimo datilógrafo brasileiro mostra que o trabalho produzido por êste é muito inferior ao daquele, embora não sejam menores suas aptidões técnicas. A explicação de tal fato é simples: o teclado das máquinas mais usadas no Brasil é disposto para datilógrafos que escrevam em língua inglesa, na qual, como se sabe, as consoantes são usadas com mais frequência que as vogais, ao contrário do que ocorre na língua portuguesa. Por êsse motivo, a disposição daquelas letras no teclado é feita de maneira a serem percutidas pelos dedos mais ageis. A incidência das letras mais usadas recai, assim, nos dedos mais fortes e de maior flexibilidade. Para o bom rendimento dos datilógrafos que escrevem na língua portuguesa, é necessário, portanto, que a situação das teclas seja inversa. Para isso — esclareceu o Sr. Rafael Xavier — precisamos dar às

máquinas um teclado perfeitamente adaptado à língua que usamos.

O Diretor da Divisão mostrou, então, desenhos de vários teclados em estudo e os gráficos das incidências de letras e sílabas, entre os quais se encontra um, organizado sôbre a observação de mais de 10 mil palavras. A Divisão ainda não chegou a um resultado positivo, dado o rigor com que vem efetuando os estudos, mas, dentro em breve, os seus esforços estarão coroados de êxito nêsse sentido.

Passando à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, sempre acompanhados pelo Presidente do DASP, os visitantes tiveram ocasião de observar, por meio de numerosos e minuciosos gráficos, não somente os trabalhos de seleção do pessoal para os quadros administrativos, já realizados, como tambem os planos dos futuros trabalhos. O Sr. Murilo Braga, Diretor da Divisão, explicou detalhadamente a organização e o funcionamento da mesma, como se realizam os concursos para os cargos públicos e os ensinamentos que a observação de cada um deles permite tirar, para o aperfeiçoamento cada vez maior dos processos de seleção do pessoal.

Na Biblioteca do DASP, única especializada em assuntos administrativos em todo o país, os visitantes travaram conhecimento com os métodos modernos de biblioteca ativa, ali empregados, tendo manifestado a sua ótima impressão.

Após visitarem as demais Divisões e Serviços, os técnicos estaduais voltaram ao Salão de Despachos, onde o Sr. Valentim Bouças, membro do Conselho Técnico de Economia e Finanças, que os acompanhara, salientou em rápidas palavras o trabalho que vem sendo executado pelo DASP e solicitou ao Sr. Ovidio de Abreu, Secretário das Finanças de Minas Gerais, que, em nome dos visitantes, agradecesse a oportunidade que o presidente do DASP havia proporcionado a todos para que conhecessem a relevantíssima obra que está sendo feita em benefício do serviço público civil.



Um aspecto tomado por ocasião da visita feita ao DASP pelos técnicos estaduais

Com a palavra, o Sr. Ovidio de Abreu enalteceu "a grandiosa tarefa que neste momento de reconstrução está cabendo ao DASP, sob a direção devotada, esclarecida, culta e experimentada do seu Presidente, o Sr. Luiz Simões Lopes, que tem sabido cercar-se de um grupo de colaboradores à altura das responsabilidades do Departamento".

Em seguida os visitantes se retiraram.

O EMPRÉSTIMO DE LIVROS

JUAN VICÉNS

O sistema de biblioteca ativa, em todos os seus caracteristicos, torna-se dia a dia mais generalizado e acatado. Os magnificos resultados que proporciona, tornando possivel um aproveitamento maior, em beneficio do estudo e do ensino, do material existente nas bibliotecas, são amplamente reconhecidos em numerosos trabalhos publicados sob a égide de nomes competentes e autorizados.

O artigo cuja tradução, data venia, *aqui inserimos, foi extraido do "Boletin Bibliotecnico", publicação bimestral que se edita em La Habana, capital da República de Cuba (Vol. II — N.º 2, Março de* 1939).

Nele o autor, revelando grande conhecimento do assunto, focaliza as vantagens que apresenta, tanto para os leitores como para as próprias bibliotecas, o empréstimo de livros. Faz, além disso, considerações sôbre a necessidade do intercâmbio entre as bibliotecas, tendo em vista o oferecimento do máximo de possibilidades ao público. Julgamos interessante a reprodução do artigo do sr. Juan Vicéns em nossas colunas, sobretudo porque o DASP, desde que instalou sua biblioteca, vem procurando dar-lhe essa feição ativa.

Ainda perdura, infelizmente, na maioria das bibliotecas espanholas, a concepção da biblioteca-museu, do depósito de livros, que, uma vez aí chegados, não devem sair por motivo algum, a idéia do leitor como inimigo do livro e do bibliotecário como defensor do livro contra o leitor. Essa concepção é acompanhada pela da biblioteca isolada, encerrada em si mesma, com uma vida absolutamente àparte da das outras bibliotecas. Nos outros países, sobretudo naqueles em que a técnica da organização de bibliotecas se tem aperfeiçoado e naqueles que vêm adotando os aperfeiçoamentos conseguidos, tais concepções não passam de relíquias prehistóricas. A concepção atual da biblioteca é a de instrumento de difusão da cultura, um serviço público destinado a pôr à disposição de todo mundo toda classe de livros e a proporcionar aos leitores, para seu uso, o maior número de facilidades humanamente possivel.

É claro, entretanto, que haverá sempre certas bibliotecas, certas seções de bibliotecas de tipo geral, destinadas à custódia de obras de grande raridade e valor e que, por conseguinte, devem ser tratadas de outro modo. Mas é indubitavel que para cada biblioteca dêsse tipo deverá haver centenas de bibliotecas das outras, compostas de livros modernos, de uso constante, manuais de estudo, obras de consulta, obras recentes de literatura, etc., etc. Será conveniente distinguir o mais possivel entre essas duas espécies da bibliotecas ou de seções de uma mesma biblioteca, para que o excesso de restrições e precauções necessário em umas não prejudique a utilização eficaz das outras. Não se creia, tampouco, que os livros raros e preciosos estão livres de sair do âmbito da biblioteca; é claro que não se emprestará um Beato (1) a qualquer pessoa para que o leve para casa, mas pode acontecer que se empreste um livro raro a outra biblioteca, inclusive do estrangeiro, para que alí possa estudá-lo algum erudito,

(1) **São Beato** — abade e escritor espanhol que viveu na segunda metade do século VIII. Até hoje se conhecem 22 manuscritos de sua autoria, havendo notícia de outros 10 que se perderam. **(N. da R.)**

com as devidas precauções e garantias. Isso, que parece um pouco estranho, já é prática corrente em vários países e já deu matéria de estudo a toda uma seção do recente Congresso Internacional de Bibliotecas e Bibliografias, reunido em Madrid.

Longe vai de nós o tempo em que por um manuscrito, únicos livros de então, chegava-se a pagar uma casa e uma vinha ; poucas eram então as pessoas que podiam ler e menos ainda as que podiam possuir muitos livros. A imprensa, multiplicando de modo econômico o número de exemplares de cada livro, tornou possivel sua grande difusão atual e que os livros estejam ao alcance de quasi todo mundo. Isso mesmo, porém, produziu o aparecimento constante, em número crescente, de livros cada vez mais especializados ; poucas são as pessoas que hoje podem adquirir todos os livros que precisam ler, consultar ou estudar. É aquí que devem intervir e intervêm o Estado, o Município, os centros docentes e tambem as sociedades, clubes, sindicatos, etc. De modo oficial, de modo cooperativo ou de modo particular foram-se creando bibliotecas e cada dia ha de ser necessário creá-las em maior número e aumentar continuamente seus fundos ; assim, os livros estarão tambem à livre disposição daqueles que não podem adquirí-los ou não podem adquirir mais que uma parte dos que necessitam.

Ha mais ainda : si as bibliotecas se acham à disposição apenas daqueles que vivem em sua proximidade e podem permanecer nelas o tempo necessário para ler ou estudar, somente um número de cidadãos relativamente pequeno poderá utilizá-las. Muito maior do que o número dos que podem ler dêsse modo é o dos que podem ler somente em momentos perdidos, em horas impróprias, dos que vivem muito longe de qualquer biblioteca e, ainda, dos enfermos ou impedidos que não podem frequentá-las. Acontece tambem que muitos leitores precisam dos livros para consultá-los durante seu trabalho, no próprio lugar em que o realizam, etc.

Por outro lado, dado o número sempre crescente de leitores que acorrem às bibliotecas, estas, obrigando a todos êles a permanecerem em seu recinto enquanto lêem, ver-se-iam obrigadas a aumentar constantemente e de modo monstruoso os locais, a calefação, a luz, o pessoal, etc., cousa praticamente impossivel e que, além disso, tornaria as bibliotecas cada vez menos agradaveis e atraentes ; ou, de outro modo, se veriam, cada dia mais frequentemente, espectaculos deprimentes de gente fazendo "bicha" à porta das bibliotecas, o aumento progressivo das restrições para admissão às mesmas, etc., etc.

O empréstimo de livros resolve êsses problemas ; foi assim que os resolveram nos países que podemos chamar civilizados. Por meio dêle, o leitor se limita a ir à biblioteca por uns curtos instantes, realizar umas simples formalidades e levar o livro para casa, para o local de trabalho, para a pessoa de sua família enferma ou impedida, etc.; grande número de pessoas antes impossibilitadas de fazer uso das bibliotecas, serão assim alcançadas por seus benefícios e êste serviço se realizará com eficácia multiplicada.

Na generalidade das bibliotecas não especializadas em determinada matéria, nas frequentadas por um público numeroso e variado, o empréstimo deve constituir a principal atividade. Os que podem permanecer nas salas de leitura constituem a minoria ; a maioria só pode valer-se do empréstimo. O "Manual of Library Economy", de J. D. Brown e W. C. Bermick Sayers, assim dá início ao capítulo consagrado ao empréstimo : "Segundo uma tradição já firmemente implantada na mente do público... o departamento de empréstimo é o mais importante das bibliotecas públicas. A totalidade dos elogios e críticas manifestados publicamente sôbre tais bibliotecas baseia-se quasi sempre nas estatísticas de empréstimos. E assim é, sem dúvida, porque a maioria da gente pensa sempre na biblioteca como o lugar de onde se pode "tirar" livros..."

Em todas as bibliotecas em que se estabeleceu o empréstimo com a amplitude necessária, as cifras de leitura nas salas são muito inferiores às do empréstimo ; na *Public Library* de New York (rede de bibliotecas com sucursais em todos os bairros da cidade) foram lidos, durante o ano de 1933, 4.000.000 de volumes nas salas e ..... 13.000.000 a domicílio. Poderíamos multiplicar as citações e exemplos desta espécie. E repito que isto não exclue a existência de exceções (bibliotecas e livros preciosos, bibliotecas escolares destinadas precisamente a que os alunos estudem na mesma sala, etc.), mas em todas as demais o empréstimo deve ser a atividade principal.

Até o presente, porém, demos apenas um passo. Resolvemos os problemas até agora indicados estendendo o uso das bibliotecas a um maior número de pessoas. E o resolvemos por meio do empréstimo que podemos chamar de *individual*, pelo qual se emprestam livros ao próprio leitor para

que os leia fora da biblioteca ; passámos da *biblioteca museu* para a biblioteca *serviço público*, com o máximo de facilidades para o leitor que as frequenta ; da biblioteca de livros presos, àquela de onde o leitor leva os livros para casa. Contudo, é preciso dar outro passo para evoluir da biblioteca isolada e encerrada em si mesma à biblioteca como parte de um sistema regional, nacional e mesmo internacional. Nela o leitor não estará limitado aos livros que a biblioteca tenha podido adquirir ; lidos êstes, a biblioteca não estará morta para êle, pois que, por meio do empréstimo mútuo, do intercâmbio entre as bibliotecas, êsse leitor poderá dispor dos livros das outras bibliotecas da região, dos das outras regiões e até das outras nações. Em vez de bibliotecas com uma elevada porcentagem de livros guardados para sempre, teremos a biblioteca viva, cujos livros se renovam constantemente, ao menos de modo temporário, pois que quando os livros permanecem mortos em um lugar, vão para outro em busca de novos leitores.

Isso se consegue por meio do empréstimo que, por oposição ao *individual* anteriormente descrito, podemos chamar *coletivo*, de biblioteca a biblioteca. Êsse empréstimo, além disso, resolve outros graves problemas. Fundar uma biblioteca em todo lugar onde resida certo número de seres humanos, dotá-las todas do número de volumes que fôsse necessário, aumentar constantemente êsse fundo inicial com livros novos que fiquem alí para sempre, enviá-los em tal quantidade que a biblioteca não possa morrer pelo gasto, conseguir tudo isso é cousa que sai do terreno do possivel e não ha orçamento que possa suportá-lo. A solução está na circulação de livros entre as bibliotecas. Além disso, essa circulação permite especializar as bibliotecas, organizá-las conforme um plano racional, posto que os livros não existentes numa biblioteca poderão vir emprestados das demais ; permite tambem crear nos núcleos exíguos de população, não bibliotecas, mas pequenos depósitos de livros cujas possibilidades, reduzidas em si, serão constantemente supridas por bibliotecas mais importantes. Por outro lado, os meios econômicos que hajam de ser investidos em aquisições serão muito menores para cada entidade e os que se empreguem serão utilizados com intensidade insuspeitada ; e com um número de exemplares relativamente pequeno se poderá vivificar constantemente um grande número de bibliotecas que, por si mesmas, dificilmente poderiam ter vida suficiente.

Êste sistema traz como consequência a confecção de catálogos coletivos ; isto, porém, longe de ser um inconveniente, será uma vantagem, já que, realizada coletivamente, segundo um sistema centralizado, a catalogação será mais econômica e mais perfeita.

ALGUNS LIVROS NOVOS

ADMINISTRAÇÃO

DARLINGTON, *George M.* — Office management. New York, The Ronald Press Company, 1935.

FREUD, *Ernest* — Administrative powers over persons and property. Chicago, The University of Chicago Press, 1928.

LEFFINGWELL, *William Henry* — A textbook of office management. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1932.

LEFFINGWELL, *William Henry* — Office management. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1935.

TWYFORD, *H. B.* — Storing. New York, De Van Nostrand Company, 1918.

ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIAL

HARRIMAN, *Norman F.* — Principles of scientific purchasing. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1928.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALLEN, *Stephen Haly* — The evolution of governments and laws. Princeton, Princeton University Press, 1922.

ANDREWS, *John B.* — Administrative Labor Legislation. New York, Harpers & Brothers Publishers, 1936.

BENSON, *George C. S.* — The administration of Civil Service in Massachussets. Cambridge, Harvard University Press, 1935.

FORBES, *Russel* — Governamental purchasing. New York, Harpers & Brothers Publishers, 1929.

FRIEDRICH, *Carl Joachim*, COLE, *Taylor* — Responsible bureaucracy. Cambridge, Harvard University Press, 1932.

GAUS, *John M.* — The frontiers of public administration. Chicago, The University of Chicago Press, 1936.

GRIFFITH, *Ernest S.* — Current municipal problems. New York, Houghton Mifflin Co., 1933.

HAINES, *Charles G.*, DIMOCK, *Marshall E.* — Essays of the law and pratice of governamental administration. Baltimore, John Hopkins Press, 1935 .

HERRING, *E. Pendleton* — Public administration and the public interest. New York, Mac Graw-Hill Book Company, 1936.

KEY, *V. O.* — The administration of federal grants to state. Chicago, 1937.

LUCE, *Robert* — Legislative principles. New York, Houghton Mifflin Co., 1930.

MAGRUDER, *Frank Abott* — American government. New York, Allyn and Bacon, 1939.

MERIAM, *Lewis* — Personnel administration in the Federal Government. Washington, The Brookings Institution, 1937.

MERIAM, *Lewis* — Public Service and special training. Chicago, The University of Chicago Press, 1936.

MILLSPAUGH, *Arthur C.* — Public welfare organization. Washington, The Brookings Institution, 1935.

PUBLIC AFFAIRS INFORMATION SERVICE — Bulletin of the Public Affairs Information Service. Vols. 19, 20, 21, 22, 23.

THOMAS, *Arthur G.* — Principles of government purchasing. New York, D. Appleton-Century and Company, 1919.

WALKER, *Harvey* — Public administration in the United States. New York, F. & R., 1937.

WHITE, *Leonard* — The Civil Service in the modern state. Chicago, The University of Chicago.

WILLOUGHBY, *W. F.* — Legal status and functions of the general accounting Office. Baltimore, John Hopkins Press, 1927.

WILLOUGHBY, *W. F.* — Principles of public administration. Washington, The Brookings Institution, 1927.

WYER, *J. I.* — U. S. Documents. Chicago, American Library Association.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

SIMEY, *F. S.* — Principles of social administration. London, Oxford University Press, 1937.

BIOBIBLIOGRAFIA

MARQUIS, *Albert Nelson* (ed) — Who's who in America (1938-1939). Chicago, The A. N. Marquis Company, 1938.

CONTABILIDADE

MOREY, *Lloyd* — Introduction to governamental accounting. New York, John Wiley & Sons, 1938.

SANDERS, *Thomas Henry* — Cost accounting for control. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1934.

DIREITO ADMINISTRATIVO

GOODNOW, *Frank J.* — The principles of the administrative law of the United States. New York, G. P. Putnam's Sons, 1905.

DIREITO CONSTITUCIONAL

MARX, *Mortein* — Government in the Third Reich. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1937.

SHAW, *Roger* — Outlines of governments. New York, Review of reviews corporation, 1938.

WALKER, *Harvey* — Law making in the United States. New York, The Ronald Press Company, 1934.

ESTATÍSTICA

GAVETT, *G. Irving* — A first course in statistical method. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1937.

SASULY, *Max* — Trend analysis os statistics. Washington, The Brookings Institution, 1934.

FILOSOFIA

THOMAS, *Wendell* — A democratic philosophy. New York, C. E., 1938.

FINANÇAS

BUCK, *A. E.* — Public budgeting. New York, Harpers & Brothers Publishers, 1929.

BULLOCK, *Charles J.* — Selected readings in public finance. New York, Ginn and Co.

FAGAN, *Elmer D.* — Public finance. New York, Longmans, Green and Co., 1936.

HUNTER, *Merlin Harold* — Outlines of public finance. New York, Harper & B.

LUTZ, *Harley Leist* — Public finance. New York. D. Appleton-Century and Co., 1936.

MACKENZIE, *D. H.* — Mathematics finance. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1936.

WILLOUGHBY, *W. F.* — Financial conditions and operations of the National Government. Washington, The Brookings Institution, 1931.

HISTÓRIA

MCCLELLAN, *George C.* — Modern Italy. Princeton University Press, 1933.

LITERATURA

LAJTHA, *Edgar* — The march of Japan. New York, Frederick A. Stokes Company.

POLÍTICA

LEE, *H. W.*; ARCHBOLD, *E.* — Social-democracy in Britain. London, 1935.

THOMAS, *Norman* — Democracy versus dictatorship. New York, League for Industrial Democracy, 1937.

PSICOLOGIA

FOLLET, *M. P.* — Creative experience. New York, Longmans, Green and Co., 1930.

RACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

DONALD, *W. J.* — Handbook of business administration. New York, MacGraw-Hill Book Company, 1931.

SOCIOLOGIA

SCARLETT, *George C.* — Laws against liberty. New York, 1935.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS EDITADAS EM 1939 E RECEBIDAS EM SETEMBRO E OUTUBRO

FEDERAIS :

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Departamento de Estatística e Publicidade — Alagoas.

O açúcar em Alagoas, por Humberto Bastos. Maceió, 1939. Boletim, (n. 4).

Floriano e Barroso. Maceió, Oficinas Gráficas do Orfanato São Domingos, 1939. Publicação n. 3.

Intercâmbio comercial. Boletim mensal. Ano I, 1939, janeiro a março (n. 3).

Maceió, aspectos econômicos e sociais. Alagoas, Oficinas Gráficas do Orfanato São Domingos, 1939. Publicação n. 2.

Departamento de Estatística e Publicidade — Espírito Santo.

Exportação de café de janeiro a julho de 1939. Vitória, Dep. Est. Geral, 1939. 18 páginas.

AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA :

Departamento Nacional da Produção Animal.

Divisão de Defesa Sanitária Animal

Instruções para regerem as instalações dos estabelecimentos que fabricam produtos de uso veterinário ; portaria n. 2, de 11-5-39. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 4 p.

Divisão de Fomento da Produção Animal

Prática de fazer feno, por Ezelino Amadio Falconi. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 38 p.

Instituto de Biologia Animal

Indústria do sal, por J. Sampaio Fernandes. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 102 páginas.

Departamento Nacional da Produção Mineral.

Geologia do petróleo do Estado de São Paulo, por Chester W. Washburne. Rio de Janeiro, Serviço de Publicidade Agrícola, 1939.

Divisão de Fomento da Produção Mineral

Contribuição para a geologia do petróleo no sudoeste de Mato-Grosso, por Glycon de Paiva e Viktor Leinz. Rio de Janeiro, 1939. Boletim (n. 37).

Justificativas para a locação de um poço para petróleo no Recôncavo, Baia, por Glycon de Paiva e Irnack Carvalho do Amaral. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 23 p. Avulso (n. 40).

Província Petrolífera do Nordeste. Separata do n. 18, 1939, "Mineração e Metalurgia". Avulso (n. 41).

Serviço de Econômia Rural.

Instruções para a organização de cooperativas. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939, 40 p. Boletim (n. 3).

Secção de Pesquisas Econômicas

A contribuição do consumidor para o aperfeiçoamento do mercado de frutas e hortaliças, por Evaristo Leitão e Romolo Cavina. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 71 páginas.

Serviço de Estatística da Produção.

A lei estatística da demanda do café, por Jorge Kingston. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 75 p.

A mamona sob o tríplice aspecto cultura, industrial e econômico, por Diva de Carvalho Faria. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Serviço de Publicidade Agrícola, 1939. 59 p.

FAZENDA, MINISTÉRIO DA :

Comissão Central de Compras.

Relatório apresentado pelo presidente da Comissão Central de Compras do Govêrno federal sôbre a compra de carvão de pedra estrangeiro para a Estrada de Ferro Central do Brasil em 1939, antes da vigência do decreto-lei n. 1.254, de 6 de maio dêsse ano. Rio de Janeiro, Estab. Gráfico Apolo, 1939. 45 p.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Amazonas e Acre.

Relatório apresentado ao Exmo Snr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, Dr. Arthur de Souza Costa, pelo Delegado Fiscal Bacharel João D'Albuquerque Maranhão. (Exercício de 1938).

Tesouro Nacional.

Relatório da Diretoria do Domínio da União, referente ao exercício de 1938. Apresentado ao Ministro da Fazenda, pelo engenheiro Ulpiano de Barros. Rio de Janeiro, 1939. 202 p.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Boletim estatístico das Rendas Aduaneiras. Serviços Hollerith .1939. Julho (n. 16). Agosto (n. 17).

Diretoria das Rendas Internas

Boletim Estatístico das Rendas Internas. Rio de Janeiro, Serviços Hollerith, 1939 (n. 16) ; agosto (n. 17).

Boletim Estatístico das Rendas Internas. Arrecadação no 1.º trimestre de 1939. Rio de Janeiro, Serviços Hollerith. 1939. Junho.

Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Comércio exterior do Brasil, janeiro a agosto, 1935 a 1939. Rio de Janeiro, 1939. 15 p.

Exportação de café para o exterior por ano civil e safra, janeiro a agosto, 1930 a 1939. Rio de Janeiro. 11 p.

Movimento bancário do Brasil. 30 de junho de 1939. Rio de Janeiro, 1939. 7 p.

GUERRA, MINISTÉRIO DA :

Boletim do Exército. Rio de Janeiro, 1939 ,agosto (nos. 37, 38, 39); setembro (nos. 40, 41, 42).

Diretoria do Material Bélico.

Boletim Diário. Fábrica de Curitiba, 1939, agosto (nos. 200, 201, 202, 203,

204) ; setembro (nos. 213, 214, 215, 217, 218).

JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA :

Polícia Civil do Distrito Federal.

Boletim de Serviço. Rio de Janeiro, Ano VII, 1939, agosto (ns. 197, 202, 203); setembro (ns. 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 213, 214, 215, 216, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 222, 223, 225, 226, 227) ; outubro (nos. 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 249, 250, 251, 252).

MARINHA, MINISTÉRIO DA :

Boletim do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. 1939, setembro.

Boletim Mensal dos oficiais da Armada. 1939, outubro.

RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTÉRIO DAS :

Conselho Federal do Comércio Exterior.

Secção de Fomento

Condições econômicas e comerciais das Repúblicas Dominicana e Haiti ; dados compilados pelo Snr. Americo Curi, sob a orientação geral do Cônsul José Jobim. Rio de Janeiro, Secção de Fomento do Conselho Federal de Comércio Exterior, 1939. 14 p.

TRABALHO, MINISTÉRIO DO :

Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Revista da Propriedade Industrial, — 1939, agosto (n. 8).

Instituto Nacional de Tecnologia.

A estatística nos laboratórios e no contrôle da produção, pelo engenheiro Paulo Sá. Rio de Janeiro, Tip. Franz Timon, 1939, 63 p.

As manilhas nacionais, por Domingos de Pontes Vieira. Rio de Janeiro, 1939. 28 p.

Papéis da indústria nacional, por Antonio Russel Raposo de Almeida e Eudoro Lincoln Berlinck. Rio de Janeiro, 1939. 71 páginas.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Boletim. Rio de Janeiro, 1939, julho (n. 59).

VIAÇÃO, MINISTÉRIO DA :

Tabelas e relações do pessoal extranumerário-mensalista ; Secretaria de Estado ; Departamento de Aeronáutica Civil ; Inspetoria de Iluminação ; Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. Rio de Janeiro, D. A. C., 1939. Suplemento do Boletim do Pessoal. 1939, janeiro, (n. 1).

Departamento de Aeronáutica Civil.

Boletim. Ano II, 1939, janeiro a março (n. 1).

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos. 17, 18, 19, 20) ; outubro (n. 21).

Departamento dos Correios e Telégrafos.

Diretoria Geral — Serviço Regional do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, maio (n. 5) ; junho (nos. 6, 7, 8) ; julho (nos. 9, 10, 11) ; agosto (n. 12).

Diretoria Regional de Alagoas

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 16, 17) ; setembro (nos. 18, 19, 20, 21).

Diretoria Regional do Amazonas e Acre

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 13, 14) ; setembro (nos. 15, 16).

Diretoria Regional da Baía

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, julho, (nos. 13, 14, 15) ; agosto (nos. 16, 17).

Diretoria Regional de Botucatú

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 14) ; setembro (nos. 15, 16, 17) ; outubro (n. 18).

Diretoria Regional de Campanha

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, abril (nos. 4, 5) ; maio (nos. 6, 7) ; junho (nos. 10, 11) ; julho (n. 12).

Diretoria Regional de Campo Grande

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 16) ; setembro (nos. 17, 18, 19) ; outubro (nos. 20, 21).

Diretoria Regional do Ceará

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, janeiro e fevereiro (n. 1) ; março (nos. 2, 3).

Diretoria Regional de Diamantina

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 9, 10); setembro (nos. 11, 12, 13) ; outubro (nos. 14, 15, 16).

Diretoria Regional do Espírito Santo

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 16) ; setembro (nos. 17, 18, 19) ; outubro (n. 20).

Diretoria Regional de Juiz de Fóra

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos. 31, 32, 33) ; outubro (nos. 34, 35, 36).

Diretoria Regional do Maranhão

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 12, 13, 14) ; setembro (nos. 15, 16, 17).

Diretoria Regional de Minas Gerais

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 14); setembro (nos. 15, 16, 17).

Diretoria Regional do Pará

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, junho (nos. 5, 6, 7); julho (nos. 8, 9, 10); agosto (nos. 11, 12, 13).

Diretoria Regional de Paraíba

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 18); setembro (nos. 19, 20, 21); outubro (nos. 22, 23).

Diretoria Regional de Paraná

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 15); setembro (nos. 16, 17, 18); outubro (nos. 19, 20, 21).

Diretoria Regional de Pernambuco

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 22, 23, 24); setembro (nos. 25, 26, 27).

Diretoria Regional de Piauí

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 13, 14); setembro (nos. 15, 16, 17).

Diretoria Regional de Ribeirão Preto

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos. 16, 18); outubro (nos. 19, 20).

Diretoria Regional do Rio Grande do Norte.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 16); setembro (nos. 17, 18, 19) ; outubro (nos. 20, 21).

Diretoria Regional do Rio Grande do Sul

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 11, 12); setembro (n. 13).

Diretoria Regional do Rio de Janeiro

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, maio (nos. 8, 9, 10); junho (nos. 11, 12, 13); julho (nos. 14, 15, 16); agosto (nos. 17, 18, 19); outubro (nos. 23, 24).

Diretoria Regional de Santa Catarina

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos. 19, 20, 21); outubro (nos. 22, 23).

Diretoria Regional de Santa Maria

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, junho (nos. 8, 9); julho (nos 10, 11, 12).

Diretoria Regional de Sergipe

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, junho (nos. 7, 8).

Diretoria Regional de Uberaba

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, julho (n. 14); agosto (nos. 15, 16, 17); setembro (nos. 18, 19, 20); outubro (nos. 21, 22).

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (nos. 16, 17, 18); setembro (nos. 19, 20, 21); outubro (n. 22).

Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, junho (n. 9); julho (nos. 10, 11).

Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos 18, 19); outubro (nos. 20, 21).

Inspetoria Federal das Estradas.

Boletim. Ano IV, 1939, abril a junho (n. 14).

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (nos. 16, 17, 18); outubro (nos. 19, 20, 21).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Boletim do Pessoal. 1939, setembro (nos. 97, 99, 100); outubro (nos. 101, 103).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Boletim do Pessoal. 1939, setembro (nos. 33, 34, 35, 36); outubro (nos. 37, 38, 39, 40).

Estrada de Ferro Central do Piauí

Boletim do Pessoal. Ano II, julho (n. 19); agosto (nos 20, 22).

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 19); setembro (nos. 20, 21, 22); outubro (n. 23).

Estrada de Ferro de Goiaz

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto, (n. 17); setembro (n. 19).

Estrada de Ferro Petrolina-Teresina

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 17); setembro (nos. 18, 19, 20); outubro (nos. 21, 22).

Estrada de Ferro S. Luiz-Teresina

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, junho (nos. 10, 11, 12); julho (n. 13).

Inspetoria Federal de Obras Contra as Sêcas.

Boletim. 1939, abril a junho (vol. II, n. 2).

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, julho (n. 12); agosto (nos. 13, 14); setembro (n. 16).

Inspetoria Geral de Iluminação.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, setembro (n. 19).

Rêde de Viação Cearense.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 27); setembro (nos. 28, 29, 30); outubro (n. 31).

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Boletim do Pessoal. Ano I, 1939, agosto (n. 8); setembro (nos. 9, 11).

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Estatística Municipal.

Mensário Estatístico, previsão demográfica para o Distrito Federal. Ano I, 1939, março (n. 3); junho (n. 6); julho (n. 7).

Secretaria Geral da Viação, Trabalho e Obras Públicas.

Revista Municipal de Engenharia. Ano VII, 1939, julho (vol. VI, n. 4).

ESTADUAIS

ALAGOAS, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano 28, 1939, setembro (n. 7.750).

CEARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano VI, 1939, setembro (nos. 1.745, 1.746, 1.747, 1.748, 1.749, 1.750, 1.751, 1.753, 1.754, 1.755).

MARANHÃO, ESTADO DO :

Relatório apresentado ao exmo. sr. dr. Getúlio Vargas, presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo dr. Paulo Martins de Souza Ramos. Imprensa Oficial, 1939. 182 p.

MINAS GERAIS, ESTADO DE :

Secretaria das Finanças.

Departamento de Estudos Econômicos e Legislação Fiscal

Pauta do Departamento de Estudos Econômicos e Legislação Fiscal (Quarto Trimestre de 1939) pela qual as Estradas de Ferro, Postos Fiscais e demais estações arrecadadoras deverão cobrar o imposto de exportação dos produtos de Minas Gerais, de acôrdo com os decs. leis nos. 67, de 20-1-39; 143, de 30-11-39 e 151, de 26-12-39.

PARANÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano 9, 1939, agosto (nos. 2.133, 2.134, 2.135, 2.136, 2.137, 2.138, 2.139); setembro (nos. 2.140, 2.141, 2.142, 2.143, 2.144, 2.145, 2.146, 2.147, 2.148, 2.149, 2.150, 2.151, 2.152, 2.153, 2.154, 2.155, 2.156, 2.157, 2.158, 2.159, 2.160, 2.161); outubro (nos. 2.162, 2.163, 2.164, 2.165, 2.166, 2.167, 2.168, 2.169, 2.170, 2.171, 2.172, 2.173).

PERNAMBUCO, ESTADO DE :

Diretoria de Docas e Obras do Porto de Recife.

Relatório, por gestão do engenheiro Odilon de Souza Leão. Imprensa Oficial, 1939.

Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

Departamento de Assistência às Cooperativas

Revista do D. A. C. Recife, 1939, Ano II, 1939, agosto (n. 4); setembro (n. 5).

Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Boletim Técnico. Ano I, 1939, setembro (vol. I).

PIAUÍ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano 9, 1939, agosto (nos. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199); setembro (nos. 200, 201, 202, 203, 204, 205,

206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); outubro (nos. 225, 226, 227, 228, 229, 230).

SANTA CATARINA, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano VI, 1939, outubro (n. 1.610).

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano 49, setembro (nos. 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); outubro (nos. 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249).

Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935, organiza o Dep. de Assistência Social do Estado. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1939. 43 p.

Club Zoológico do Brasil.

Estatutos. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1939. 39 p.

Conselho Bibliotecário.

Índice-catálogo médico paulista. 1860-1936. São Paulo, 1938.

Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Boletim. 1935, março (n. 8); 1936, setembro (n. 1); junho (n. 15); agôsto (n. 16); 1937, julho (n. 17); 1938, junho (n. 18); (n. 18, anexas); outubro (n. 19); 1939, janeiro (n. 20); fevereiro (n. 21); março (n. 22); abril (n. 23); junho (n. 24).

Ordem dos Advogados do Brasil.

Boletim Oficial da Secção de São Paulo, quadro geral dos inscritos em 31 de dezembro de 1938. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado, 1939. (Separata, n. 3).

Prefeitura.

Revista do Arquivo Municipal. Ano V, 1939, julho (n. 59).

Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Departamento de Indústria Animal

Revista de Indústria Animal. Ano VIII, 1939, janeiro (vol. 2, n. 1); abril (vol. 2, n. 2); julho (vol. 2, n. 3).

Instituto Agronômico. Campinas

Causas da baixa produtiva de C. Arábica L. — van maragogipe Hort. ex Froehner, por Alcides Carvalho. São Paulo, Imprensa Oficial, 1939. Boletim Técnico (n. 59).

Genética de Dysdercus — I Comportamento de uma forma melânica (mm) de dysdercus mendesi blöte, por Luiz O. T. Mendes. São Paulo, Imprensa Oficial, 1939. Boletim Técnico (n. 44).

Genética de Coffea-Parte I — Hereditariedade de um tipo anão nana, por C. A. Krug (Tradução do Original publicado em "Jornal of Genetics". Vol. XXXVII, n. 1). São Paulo, Imprensa Oficial, 1939. Boletim Técnico (n. 47).

Notas sôbre Septobasisium saccardinum (Rangel) Marchionato, por A. P. Viègas. São Paulo, Imprensa Oficial, 1939. Boletim Técnico, (n. 60).

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saude Pública.

O problema da assistência hospitalar do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial, 1939.

Departamento de Saude — Diretoria Geral

Arquivos de Higiene e Saúde Pública. São Paulo. Ano IV, 1939, suplemento ao n. 5; maio (n. 6).

Secção de Estatistica Sanitária

Boletim Hebdomadário de Estatística Demografo-Sanitário do Município de São Paulo. Ano 26 (nos. 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52). Ano 27 (nos. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 52).

A aquisição de moveis de madeira e de aço

Instrução N. 2 do D. A. S. P.

Uma vez estabelecida a padronização dos moveis de madeira, tornaram-se necessárias medidas complementares afim de garantir a sua perfeita execução. Fixados os tipos de moveis usuais, haveria ainda, certamente, possibilidades para o fornecimento de modelos que divergissem dos padrões adotados, desde que êstes não tivessem agradado às Repartições requisitantes e que a estas se permitisse, à vontade, escolher tipo diferente.

O Departamento Administrativo do Serviço Público, compreendendo o perigo de se tornar letra morta todo o belo trabalho que publicou com as Portarias ns. 164, 165, 166, 167 e 168, baixou a *Instrução n.* 2 para regular a aquisição de moveis de madeira e de aço.

Uma das maneiras de fugir à padronização de moveis — que circunstâncias especiais e peculiares ao país exigem sejam de madeira — é a requisição de moveis de aço para escritório — mesas, cadeiras, armarios, etc. — em tudo semelhantes aos moveis padronizados, mas que, pelo fato de serem metálicos, poderiam ser adquiridos em desacôrdo com os desenhos oficiais.

O fornecimento dêsses artigos deve ser evitado por vários motivos.

Em primeiro lugar, utilizando os moveis de aço, material importado, isto é, a chapa que irá ser dobrada, o fabricante deixa de utilizar a madeira, matéria prima nacional por excelência, aumentando assim as nossas necessidades de cobertura no exterior. O momento atual, em que todos os países procuram diminuir as importações, desaconselha, portanto, essa modalidade.

É certo que os moveis de aço são apresentados como eternos, mas o seu preço é, em geral, o duplo do similar em madeira.

Acresce que a pintura aplicada à chapa de aço, quando se estraga, exige uma série de operações dispendiosas para pintar novamente todo o movel, ao passo que o movel de madeira pode ser constantemente retocado, com um dispêndio mínimo.

A Alemanha, que ha vários anos economiza sistematicamente as suas disponibilidades de metais semi-manufaturados, destinando-as às indústrias de exportação e de guerra, já aboliu dos seus escritórios os moveis e arquivos de aço.

Assim, é natural que o Govêrno brasileiro não deixe incrementar o uso de moveis que podem ser feitos de madeira.

As exceções previstas na *Instrução* n. 2 referem-se aos arquivos e fichários para escritórios, mesas, cadeiras e armários de uso peculiar a hospitais e laboratórios, e aos moveis destinados a serviços especializados, a juizo do Instituto Nacional de Tecnologia.

Destarte, a *Instrução* n. 2 assegura à padronização de moveis de madeira a prioridade que deve ter nos escritórios.

É compreensivel a concessão de moveis de aço a hospitais, pois, devido à sua simplicidade externa, pode ser mantida uma higiene mais perfeita, resistindo a pintura a esmalte ao tratamento de soluções ácidas ou alcalinas.

Para os arquivos e fichários de escritórios, é natural que se prefira os confeccionados em aço, não só por efeitos de comodidade, melhor construção, melhor aproveitamento de espaço, como tambem pela conveniência de se manter o padrão já de longa data adotado nos serviços públicos.

Contudo, a *Instrução n.* 2 não deixa de procurar coibir os abusos que constantemente são cometidos e que fazem aparecer, nos editais de concorrência, exigências descabidas de marcas de arquivos e fichários.

Assim, a *Instrução* determina que até ser publicada uma padronização de arquivos e fichários de aço, a sua aquisição não poderá ser feita pela simples indicação de marca, e sim por uma descrição detalhada, onde serão obrigatoriamente consignados :

1.º) Dimensões externas e internas ;
2.º) Número e dimensões de gavetas ;
3.º) Material empregado, côr, tipo de pintura e detalhes de acabamento e construção.

Era imprescindivel tomar-se uma medida dessa natureza porque, em artigo de descrição simples como um arquivo, constantemente o pedido se fazia por simples indicação de marca, quando não apenas por um número de código :

"Arquivo de aço C-39"

por exemplo. Isso significava um arquivo de aço de 4 gavetas, formato ofício, com dimensões determinadas, da marca X. Era uma charada submetida à argúcia dos compradores da C. C. C. e uma burla ao sistema de livre concorrência, que o Govêrno tem procurado estabelecer desde 1930, criando um órgão central de compras, intensificando o movimento de padronização e incentivando as pesquisas tecnológicas.

Proposta para uma padronização de arquivos de aço foi enviada ha meses, pelo Instituto Nacional de Tecnologia ao Departamento Administrativo do Serviço Público, de acôrdo com os dispositivos do decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939. Essa proposta baseou-se no trabalho que os engenheiros Antonio Russel Raposo de Almeida e E. L. Berlinck fizeram, a pedido da extinta Comissão Permanente de Padronização.

A Divisão do Material do D. A. S. P. está atualmente estudando êsse projeto e examinando os resultados da sua aplicação no Ministério do Trabalho, que, antes de qualquer medida de ordem geral, decidiu adotá-lo integralmente nos seus escritórios.

Nada ha de extraordinário na padronização projetada : é evidente que, fixadas as dimensões dos papéis a serem arquivados, como atualmente se acham, dessa fixação decorrem as dimensões dos moveis e arquivos. A aplicação dêsse princípio aos moveis de madeira deu em resultado a padronização publicada com as Portarias acima referidas.

A padronização proposta pelo I. N. T. dimensiona os arquivos para papéis formato ofício, fichas 1/4 de ofício e de 76 x 102 mm.

Além da fixação das dimensões externas do bloco e internas das gavetas, a proposta fixa valores máximos, que não devem ser ultrapassados, nos esforços para fechar e abrir as gavetas dos arquivos formato ofício, supostas carregadas uniformemente com um pêso de 50 kg.

Antes, porém, de ser promulgada a padronização, as Repartições não terão o direito de exigir marcas para os arquivos e a C. C. C. poderá rejeitar sumariamente os pedidos que não contenham uma descrição clara dos mesmos.

Moveis destinados a serviços especializados, quer de aço, quer de madeira, poderão, contudo, ser adquiridos, a juizo do Instituto Nacional de Tecnologia, em desacôrdo com os padrões.

Pode parecer estranho que o I. N. T. seja chamado para decidir sôbre um caso relativamente banal de fornecimento, mas tal encargo será facilmente compreendido si nos recordarmos que o I. N. T., pelo decreto-lei n. 1.184, é o órgão técnico consultivo da Comissão Central de Compras e que mantem junto a esta Repartição um laboratório e técnicos que poderão rapidamente decidir sôbre esses casos.

O I. N. T. julgará tambem a procedência de qualquer exigência de marca que por acaso as Repartições desejarem fazer, apesar das determinações expressas da *Instrução n.* 2.

O recebimento do material e a ação dos laboratórios

Instrução N. 3 do D. A. S. P.

A *Instrução* n. 3, baixada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, com a Portaria n. 210, de 19 de agosto último, constitue a afirmação mais clara de que o Govêrno federal deseja colocar o problema dos materiais de uso das repartições sob uma orientação em que predomine a atuação dos laboratórios.

Resolvido o problema comercial da compra, isto é, aberta a concorrência livre entre os fornecedores idôneos, torna-se evidente que o recebimento dos materiais passa a ser a próxima e importantíssima etapa, porque — si é facil modificar um edital de concorrência, não aceitar as ofertas primitivas, sondar o mercado — não é factivel transformar um material ruim em outro bom, nem tampouco fazer recair sôbre fornecedores já quites com seus compromissos contratuais, a responsabilidade da deficiência dos materiais recebidos, pagos e dados como aceitaveis.

A *Instrução* n. 3 nomeia os laboratórios juizes em todos os casos de abastecimento em que sua atuação se torne necessária. Os laboratórios passam a ser consultados obrigatoriamente em todos os casos de compra de material em que são feitas exigências relativas a propriedades físicas, químicas e mecânicas, somente verificaveis em laboratórios ou por meio de aparelhagem de laboratório.

Dentro dessa orientação: *"Nenhuma conta de fornecimento de artigos sujeitos a exame técnico de recebimento poderá ser processada sem o laudo favoravel do Instituto Nacional de Tecnologia, ou do laboratório oficial por êle previamente designado"*.

Conforme já explicámos, ao comentarmos o decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril dêste ano, o Instituto Nacional de Tecnologia passou a ser o laboratório-chave de todo o sistema de abastecimento do Govêrno, tendo a faculdade de delegar a outros laboratórios oficiais os encargos que lhe foram atribuidos pelo referido decreto, desde que estejam devidamente aparelhados. Até o momento atual, sabemos que o I. N. T. deu ao veterano laboratório da E. F. Central do Brasil, e ao Laboratório de Pesquisas da Casa da Moeda, autorização para, em seu nome, realizar os exames técnicos de recebimento dos materiais a elas destinados.

Naturalmente, para que sejam feitos exames de laboratório, é necessário que por ocasião da coleta de preço sejam avisados os vendedores das condições técnicas a que deverão satisfazer os materiais, para que na hora da entrega êles não aleguem ignorância.

Inversamente, deve ficar bem claro que a repartição não terá direito de fazer, por ocasião da entrega, exigências de atributos que não constem, explicita ou implicitamente, do edital de concorrência.

É verdade que o Govêrno federal ainda não tem uma coleção unificada de especificações, capaz de cobrir uma boa parte dos artigos de uso generalizado, mas ha muito trabalho disperso feito por diversas entidades técnicas, que pode ser tomado como base para os editais das compras.

O Caderno de Encargos da E. F. C. B., as especificações dos Ministérios da Marinha e da Guerra, as especificações e métodos de ensaios publicados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo e pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Rio, são suficientes para orientar a compra de um grande número de artigos.

Por isso, dispõe o artigo 3.º da *Instrução* ora em comentário, que *"a Divisão do Material do D. A. S. P. tomará as devidas providências, em conjunto com representantes das repartições téc-*

nicas que elaboram as especificações referidas nas letras a e b do número anterior, para uniformizá-las e estendê-las às demais repartições".

A Divisão de Material do D. A. S. P. recebeu assim uma tarefa importante mas relativamente facil: a da unificação das especificações que existem esparsas.

Em geral, quando ha especificações brasileiras sôbre o mesmo artigo, elas diferem tão pouco que, com um pequeno trabalho de coordenação, as entidades que primitivamente as elaboraram para seu uso concordarão na unificação dos pontos de vista técnicos.

Para um perfeito julgamento do material a ser recebido, a parcela que será enviada a exame de laboratório deve representar com a maior fidelidade possivel o todo.

Êsse problema — chamado da "amostragem" — si tem soluções baseadas em alguns princípios que aplicam antes de tudo considerações do cálculo das probabilidades, apresenta-se em cada caso com um aspecto diferente.

Assim, constitue uma técnica especial e única a retirada da amostra de uma partida de óleo combustivel num tanque, de carvão num navio em descarga, de cimento numa partida de milhares de sacos.

Em cada um dêsses casos, é preciso que a amostra represente, com o maior grau de probabilidade compativel com as condições de trabalho e do valor do material, os característicos físicos, químicos e mecânicos do material em exame de recebimento.

Ela não pode, portanto, ser muito pequena, porque prejudicaria a correlação dos resultados, nem muito grande porque, além de desfalcar a partida de uma quantidade apreciavel, tornaria exaustivo o trabalho do laboratório sem aumento proporcional na precisão dos resultados.

O justo equilibrio dos diversos fatores, fidelidade de representação, valor monetário da porção retirada e rendimento do trabalho do laboratório, será dado, segundo determina a *Instrução n.º* 3, pelo Instituto Nacional de Tecnologia:

> "4.º — *O método de coletar as amostras para o exame de laboratório e sua proporção sôbre os totais da partida serão determinados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a menos que não constem anteriormente das especificações definitivas ou transitórias acima referidas, caso em que serão seguidos os métodos e proporções nelas indicados".*

A formidavel massa de fornecimentos do Govêrno obriga a que se abra mão de um ponto de vista rigoroso, mas impraticavel: o de se fazer a coleta da amostra na presença de técnicos do laboratório e do fornecedor interessado. Si nos lembrarmos de que a Comissão Central de Compras faz entregar nas repartições, nos pontos mais diversos do Distrito Federal, diariamente, em média, 300 partidas de material, podemos imaginar o número de técnicos de laboratório necessários para realizar a coleta das amostras, e a dificuldade de congregar os representantes dos fornecedores no momento previamente marcado.

Por êsse motivo, foi abandonada, depois de um exame criterioso, a fórmula ideal de ser a amostra colhida por técnicos de laboratório e na presença do fornecedor.

Quando o Govêrno centralizar as suas entregas num armazem de trânsito, será talvez exequivel êsse sistema, no que se refere à atuação do laboratório; no tocante à presença dos fornecedores, continuariam as dificuldades, porque a maioria das casas fornecedoras mantêm um ou dois auxiliares, no máximo, para tratarem de todos os seus negócios junto ao Govêrno. Êsses auxiliares devem ler os editais de concorrência, organizar as ofertas, assistir à abertura das propostas, acompanhar e receber as contas, fazer a propaganda dos produtos, etc.

Tendo em vista, pois, essas dificuldades, o D. A. S. P., determinou no número 5.º da *Instrução n.* 3:

> *"A retirada de amostras para exame de laboratório será feita, segundo instruções baixadas pelo I. N. T., pelo encarregado da recepção do material e com a presença do representante do órgão comprador, não sendo obrigatória a presença do fornecedor".*

Contudo, ha casos em que o fornecedor não se conforma com a recusa do material; a *Instrução* abre-lhe então a oportunidade de requerer novo exame:

> "6.º — *Caso o primeiro exame tenha decidido pela rejeição da partida, será feito*

novo exame, si o fornecedor o requerer, mediante pagamento das taxas constantes das tabelas aprovadas. A presença do fornecedor, ou um representante autorizado, será então obrigatória, devendo porém a amostra ser colhida de acôrdo com as prescrições do item 4.º".

O pagamento da taxa é lógico, porque o exame se transforma, depois da primeira rejeição, em uma perícia de carater judicial, em que o fornecedor levanta dúvidas sôbre a validade do primeiro exame; é natural que o Govêrno seja indenizado, ao menos em parte, pelo novo trabalho técnico.

Aliás, pensamos que o Govêrno, no caso, foi benevolente, pois deveria impor ao fornecedor que apresenta mercadoria em desacôrdo com as especificações, a multa de pagar o trabalho do exame.

Conhecemos um caso em que o fornecedor entregou várias vezes a mesma partida, na esperança — disse êle — de que numa delas o técnico se enganasse no exame...

Finalizando êste ligeiro comentário, fazemos votos para que a *Instrução n. 3* seja o estímulo para um rumo mais racional e mais técnico do abastecimento do material.

O Instituto Nacional de Tecnologia e a Indústria Nacional do Papel

Convocada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, realizou-se nesta Capital, no dia 21 de setembro passado, uma reunião de industriais do papel, afim de discutir as especificações de papel adotadas pelo Govêrno e de cuja fiscalização se acham encarregados os laboratórios do I. N. T.

Abaixo transcrevemos o relatório sucinto apresentado pelo I. N. T. ao sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como o ofício que a Federação dos Fabricantes do Papel dirigiu ao sr. Presidente do DASP, ambos referentes à reunião em apreço.

A leitura dêsses dois documentos, suficientemente claros para demonstrar a origem e os resultados da reunião, dá-nos idéia da colaboração fecunda dos órgãos técnicos do Govêrno com a indústria nacional e dos proveitos que dela poderá advir para o país.

RELATÓRIO SUCINTO SÔBRE A REUNIÃO DOS INDUSTRIAIS DO PAPEL, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1939.

"Na séde do Instituto Nacional de Tecnologia, sob a presidência do Diretor interino, Dr. Paulo Sá, às 15 horas do dia 21 de setembro do corrente ano, reuniram-se os representantes da Indústria Nacional do Papel, representantes do Departamento Administrativo do Serviço Público, e os técnicos do Instituto encarregados do recebimento das compras de papéis e impressos para o Govêrno Federal.

Por parte da Indústria, além dos representantes das principais fábricas, compareceu o delegado da Federação dos Fabricantes de Papel.

FINALIDADES DA REUNIÃO

A necessidade de um contato imediato com a indústria nacional do papel apareceu desde o momento em que o Instituto Nacional de Tecnologia, por fôrça do decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939, passou a examinar sistematicamente as compras do Govêrno Federal referentes à classe de impressos e papéis em resmas, com o fim de instruir os processos de pagamento.

Em virtude das determinações da antiga Comissão Permanente de Padronização, revigoradas pelas **Instruções** da Divisão do Material do D.A.S.P., as compras de papéis para o Govêrno deverão obedecer às especificações que foram elaboradas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, à vista dos mostruários enviados pelos fabricantes nacionais de papéis.

Dessa obrigação deriva a tarefa dada ao I.N.T. de verificar os recebimentos de material.

Decorridos os primeiros meses dêsse novo e sadio regime de compras controladas, o I.N.T. teve ocasião de verificar uma alta porcentagem de recusa, que orça pelos 33%.

Além dos prejuizos que tais recusas poderiam causar aos fornecedores, porquanto grande número de vezes o material recusado já estava impresso, as repartições tam-

bem teriam o seu quinhão pelos atrasos decorrentes nos fornecimentos.

À vista dêsse fato, o I. N. T. resolveu se dirigir à Indústria Nacional do Papel, afim de se certificar si tais recusas provinham de uma quebra do padrão de qualidade, verificado após o estabelecimento das especificações feitas sôbre os mostruários das fábricas nacionais, ou si proviriam de exigências demasiadas das especificações, tornando-se aconselhavel, nesse caso, um reajustamento da qualidade.

RESULTADOS DA REUNIÃO

Ao abrir a sessão, o Diretor interino, Dr. Paulo Sá, depois de dirigir palavras de agradecimento pelo comparecimento dos delegados das Fábricas, da Federação e do D.A.S.P., leu as estatísticas preparadas pelo Laboratório do I.N.T. junto à C.C.C., classificando as recusas pelos diversos defeitos observados nos papéis, que impediam a sua entrada em serviços do Govêrno, devido às exigências das especificações, e declarou que o fim da reunião era procurar um entendimento com a Indústria afim de evitar atrasos no abastecimento das repartições.

Posto o assunto em debate, declararam unanimemente os industriais do papel que, ao receberem as encomendas dos intermediários que fornecem às repartições, não lhes são comunicadas as exigências das especificações.

Assim sendo, nenhuma culpa lhes cabe na inobservância do mínimo de qualidade.

Distribuidas as especificações aos industriais presentes, após a sua leitura, informaram ser perfeitamente factiveis os tipos adotados pelo Govêrno, com os recursos atuais da Indústria Nacional.

Declararam ainda, e em tom de unanimidade, que muitas vezes os fornecedores encomendam "tipos de combate" com prejuizo da qualidade e que êles, industriais, são obrigados a executar tais encomendas para não perderem a freguezia.

Tendo o Dr. Paulo Sá de se ausentar, passou a presidência para o engenheiro E. L. Berlinck, chefe do Laboratório do I.N.T. junto à C. C. C. e que realiza os exames de recebimento dos papéis que se destinam ao Serviço Público.

Foi posta em discussão a questão da má colagem dos papéis, que tem motivado maior número de recusas e que dá aspecto desagradavel à escrita à mão, fazendo com que os traços de tinta se espalhem.

Tão grande número de recusas mostra a necessidade da Indústria Nacional colar melhor os papéis. Os Industriais tomaram devida nota dessa observação, estabelecendo-se uma discussão técnica sôbre o assunto, ficando, entretanto, acertado que era possivel fazer uma ótima colagem nos papéis nacionais.

A seguir, foi discutida a possibilidade de identificar os papéis satisfazendo as exigências do Govêrno Federal, ou por meio de uma marca dágua adequada, ou por meio de um certificado que acompanhasse a partida.

Não foi possivel firmar uma orientação decisiva apesar da boa vontade geral, sendo o assunto adiado para uma segunda reunião.

Contudo, foi opinião geral que, no momento, o Govêrno deveria continuar a agir com o máximo rigor no recebimento dos papéis, afim de obrigar os intermediários a comunicar às fábricas quais os fornecimentos que se destinam ao Govêrno, habilitando-as à confecção de mercadoria de melhor qualidade.

A seguir, foi posta em discussão a paronização de pesos dos papéis, ultimamente publicada pelo D. A. S. P., mostrando-se todos concordes em sua adoção.

Passando ao assunto de fornecimento de papel supercalandrado em bobinas, destinado à impressão do "Diário Oficial", perguntou o Presidente si a Indústria Nacional se achava aparelhada para essa espécie de fabricação. A assembléia dos Industriais, depois de debater a questão, declarou ser possivel o seu fornecimento, desde que as encomendas lhes fôssem entregues com a antecedência de dois meses.

Antes de encerrar a reunião, o engenheiro E. L. Berlinck perguntou si seria viavel uma declaração pública por parte dos industriais de papéis confirmando a praticabilidade das especificações de papéis do Govêrno, ficando assentado que a Federação dos Fabricantes de Papéis remeteria ao D. A. S. P., promulgador oficial das exigências a que devem obedecer os fornecimentos do Govêrno, um ofício nesse sentido".

OFÍCIO DA FEDERAÇÃO DOS FABRICANTES DE PAPÉIS AO PRESIDENTE DO DASP

"Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1939. — Exmo. Sr. Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Pkblico. — Tendo as fábricas filiadas aos Sindicatos que constituem esta Federação comparecido à reunião convocada pelo Sr. Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, realizada a 21 do corrente, para tomarem conhecimento das medidas ultimamente postas em prática com o objetivo de assegurar às repartições do Govêrno o recebimento dos papéis e cartolinas de procedência brasileira em conformidade com as especificações oficiais em vigor, cabe-nos comunicar a V. Ex. que os representantes da indústria nacional veem com grande satisfação a adoção das providências mencionadas na referida reunião.

De ha muito, vinha esta Federação trabalhando junto aos seus associados para que fôsse observada nas concorrências públicas uma norma que mais se coadunasse com os respeitaveis interêsses em jôgo. Seus propósitos sempre falharam, no entanto, porque não comparecendo diretamente os fabricantes junto às repartições, eram todos os negócios realizados por intermédio de revendedores. Desta forma, escapava-lhe autoridade para intervir, cabendo, naturalmente, a responsabliidade das transações àqueles que, de fato, fechavam os contratos de fornecimento.

Ora, a verdade é que, até agora, os papéis destinados aos serviços do Govêrno foram adquiridos nas fábricas sem qualquer referência às especiifcações estipuladas pelos órgãos técnicos da Administração Pública. E tanto é assim que, nos vários casos em que se tem verificado a recusa do produto, jamais se cogitou de transferir aos industriais os prejuizos porventura sofridos pelos intermediários. E isto porque não havia como atribuir-lhes os defeitos ou deficiências constatados pela fiscalização oficial.

Esta prática, todavia, não consultava os interesses dos fabricantes que, embora sem incorrerem em perdas materiais, passavam pelo dissabor de ver o papel nacional inquinado de imperfeito e a indústria brasileira tida como incapaz e atrasada. E, assim, todos os esforços que vêm os fabricantes, de longa data, empregando para melhorar suas instalações e primorar os seus produtos deixavam de ser reconhecidos pelas repartições governamentais, i.é., exatamente por aqueles que procuram orientar e coordenar as atividades e economias do país.

As considerações que vimos fazendo, Exmo. Sr. Presidente, não visam, de modo algum, malquistar a digna classe dos intermediários com a Administração Pública. Não é, outrossim, nosso intento substituirmo-nos a êles para futuros fornecimentos. A maioria das fábricas, com efeito, não dispõe de organização conveniente para tratar diretamente com as repartições. Demais, produzindo cada uma limitado número de artigos, não estão elas nas melhores condições de concorrer, sabido que a diversidade de itens solicitados traz grande vantagem àqueles que estão habilitados a cotar seus preços para a maior parte ou totalidade do que deseja o comprador.

Não. O nosso único objetivo é de, aproveitando esta feliz oportunidade, promovida pelo Instituto Nacional de Tecnologia, fazer ciente ao Departamento Administrativo do Serviço Público e, por seu intermédio, ao Govêrno, que os fabricantes nacionais de papel se julgam inteiramente aparelhados para atender às necessidades das repartições, quer quanto à quantidade, como à qualidade. A indústria nacional orgulha-se em afirmar que já venceu todas as dificuldades técnicas que cercam a complexa manufatura do papel e assegura o seu empenho em cooperar com os órgãos oficiais, observando rigorosamente as especificações deles emanadas e para cujo fiel cumprimento se acha, não vai mal em repetí-lo, cabalmente preparada.

Neste ensejo, apresentamos a V. Ex. os protestos de nossa alta consideração. — a) **A. B. Cavalcanti,** vice-presidente".

Notas Bibliográficas

U. S. Department of Commerce — Technical News Bulletin of the National Bureau of Standards. — N.° 270.

Recebemos mais um número da publicação mensal em que o **Bureau of Standards** anuncia e sumariza o resultado da sua atividade.

Alguns de seus trabalhos merecem ser destacados, pois interessam mais particularmente aos técnicos brasileiros.

Noticia o B. S. os preparativos da nova expedição americana às terras antárticas e relata a cooperação do **Bureau** na confecção do equipamento científico destinado principalmente às temperaturas da neve e do sub-solo, até a profundidade de 50 metros, encontradas nas regiões polares. Êsse equipamento e os **standards** destinados à calibragem dos diversos aparelhos estão sendo construidos nas oficinas do **Bureau of Standards**.

A extinção de incêndios sem emprêgo de água é assunto de alta relevância, devido ao fato de que a água inutiliza os objetos que se salvam do fogo; quasi sempre a água destrói tanto quanto o fogo. O **Bureau** anuncia um relatório sôbre 3 experiências feitas num dos seus edifícios, e outra realizada pelo **Federal Fire Council,** em casa que ia ser demolida para, no local, ser construida a séde do **Social Security Board**. O meio empregado foi o bióxido de carbono. A extinção do fogo de alcool, gasolina e querosene, é facilmente obtida si a porcentagem de oxigênio do ar cair do normal, isto é, de 21% para 15%, ao passo que sendo proveniente de algodão, papel e materiais semelhantes, já exige uma diminuição do teor do ar em oxigênio para um mínimo de 8 ou 10%. Diversas condições de ataque foram simuladas, de forma a pôr em ação meios automáticos, isto é, imediatos, e reproduzir a ação prolongada do fogo pela espera dos bombeiros. Êsses estudos interessam grandemente às cidades que estão sofrendo de falta dágua, como, por exemplo, o Rio de Janeiro.

A corrosão dos encanamentos e postes metálicos enterrados no solo foi estudada de maneira prática e sistemática pelo **Bureau,** que no seu **"Research Paper** n.° 1.250" relata o resultado do exame procedido em especimens que estiveram enterrados de 5 a 9 anos. A adição de pequenas quantidades de cromo, cobre, niquel, ao ferro e ao aço não lhes garante, praticamente, nenhuma proteção a maior contra a corrosão dos solos: o cobre e os seus compostos demonstraram maior resistência.

O estudo da transmissão de sons musicais pelo rádio está sendo feito agora, sistematicamente, através da estação WWV, Beltsville, Md, que, com a frequência de 5 megaciclos, emite um som musical de 440 ciclos por segundo, dando cada 10 minutos o prefixo da estação. Os estudos de Rádio do **Bureau** compreendem: 1) frequência **standard** de rádios; 2) **broadcasting** de intervalos de tempo **standards**; 3) emissão de som na frequência de 1.000 ciclos por segundo; 4) emissão do som musical de 440 ciclos por segundo; 5) boletins sôbre a ionosfera e condições de rádio-transmissão. Detalhes sôbre o mesmo podem ser obtidos na **"Letter Circular** LC 565".

As emanações do rádio são sempre prejudiciais àqueles que por dever de ofício lidam com os seus sais; a exposição contínua do corpo humano às suas radiações, que não respeitam os anteparos comuns, traz profundas per-

turbações na sua fisiologia e anatomia. Dois tipos de exposições devem ser evitadas: a exposição direta, que os técnicos encarregados do seu manuseio podem evitar, por meio de equipamento apropriado, e a que provém da permanência em recintos onde estão guardados os sais de rádio.

A exposição direta produz uma queimadura, mas a outra é insidiosa, pois os seus efeitos só são observaveis após muito tempo; a anemia perniciosa que vitimou Mme. Curie foi atribuida, pelos seus médicos, às emanações do rádio. O **Research Paper** n.º 1.246 descreve um aparelho imaginado por L. F. Curtiss, do **Bureau of Standards**, e que, posto num recinto onde estejam guardados os sais de rádio, avisa por meio de um sinal sonoro quando as emanações ultrapassam um limite de intensidade de segurança para os que trabalham nesse recinto.

As máquinas de ensaios devem ser constantemente verificadas para que os dados obtidos sejam comparaveis; quando se trata, porém, de máquinas de grande capacidade, a taragem dessas máquinas é algo de muito sério. O **Bureau of Standards** foi chamado a calibrar uma máquina da **Baldwin Sowthwork Corporation** e que pode exercer um esfôrço de 500 toneladas em tração e 1.500 toneladas em compressão.

Descendo a outras atividades, o **Technical News Bulletin** dá-nos uma importante notícia: a revisão dos métodos reconhecidos como nacionais pelos americanos, para ensaiar tecidos destinados à confecção de roupas. Pelo publicado, sabe-se que os laboratórios têm sido cada vez mais solicitados a examinar os tecidos, para verificação da sua qualidade antes da compra e para decidir sôbre reclamações contra defeitos encontrados. Já em 1934, o problema da unificação dos métodos de ensaio de tecidos estava interessando intensamente os meios comerciais e técnicos, a ponto da **National Retail Dry Goods Association** pedir a cooperação do **Bureau** para a unificação dos métodos de ensaios e da maneira de apresentar os resultados. Depois de 2 anos de trabalho de uma comissão de representantes de laboratórios, foi publicado como um **standard** comercial — CS-59-39 — **Woven Dress Fabrics-Testing and Reporting.** A revisão dêsse **standard** comercial é agora anunciada e contém a maneira técnica de ensaiar os tecidos quanto à resistência mecânica à tração, fixidez da côr sob a ação da lavagem, luz, suor, e resistência do fio nas costuras. Tais métodos são aplicaveis às confecções de algodão, linho, lã, seda, **rayon** e outras fibras sintéticas.

Ao mesmo tempo em que o **Bureau** penetra nos mais intimos segredos da matéria, inventando um aparêlho para avisar intensidades nocivas das emanações do rádio, e estuda sistematicamente a ionosfera, não se esquece da vida quotidiana baseada cada vez mais no emprêgo da tecnologia a todos os materiais de uso comum.

As prosaicas operações de lavar, limpar e polir, receberam a atenção dos tecnologistas do **Bureau** desde 1930, data em que foi publicada uma cricular, C-383 — **Washing, Cleaning and Polishing Materials**. Os 8 anos decorridos trouxeram, no campo industrial, a introdução de novos materiais e técnicas, obrigando uma revisão de primitiva publicação. A circular C-424, preparada por F. W. Smither, acaba de ser posta à venda na tipografia oficial de **Washington Superintendent of Documents**, ao preço de 15 cents. Nela se encontram a descrição da composição geral e dos processos de manufatura dos materiais destinados a lavar, limpar e polir. Secções especiais foram feitas para limpeza de autos, panelas, metais, soalho, vidrôs e calçados.

Os outros trabalhos anunciados no **Technical News Bulletin** são:

1) Role of Hydraulic Laboratories in Geophysical Research.
2) Symposium on rheology.
3) Specification for hydrocolloidal impression materials for use in dentistry.
4) Electrophoretic studies of wool.
5) Commercial standard for solid hardwood wall paneling.
6) Performance of a concrete block cavity wall construction.
7) Structural properties of "Dun-Ti-Stone" wall construction.
8) X Rays studies of compounds in the system PbO — SiOz.
9) Optimum voltage for airplane electric systems.
10) Reflux regulator and head for Laboratory rectifying columns.
11) Pure iron.
12) Separation and colorimetric determination of rhenium and molybdenum.
13) Effect of organic matter on base exchange capacities of American and English ball clays.
14) Simplification of sizes of goinding wheels.
15) Experimental manufacture of off-set papers.

British standards institution

A **Revista do Serviço Público,** no seu número de janeiro de 1938, publicou uma ligeira nota sôbre a atividade do Instituto Britânico de Padrões, e agora tem o prazer de iniciar o anúncio e comentário das publicações que o Secretário da Câmara de Comércio Britânica teve a gentileza de lhe enviar. Desejamos lembrar aos leitores que o Instituto inglês foi o pioneiro do movimento de padronização, hoje tornado universal, tendo sido fundado em 1901, ha portanto 38 anos, sob a forma de **Engineering Standards Committee,** passando em 1918 a denominar-se **"British Engineering Standards Association",** e finalmente incorporado, por Decreto Real, sob a feição atual. Êsse Instituto, que recebe de diversas fontes uma dotação anual superior a 20.000 contos, é o cérebro que coordena a atividade padronizadora do Reino Unido, enviando questionários para as centenas de organizações técnicas, industriais e comerciais, auscultando as suas necessidades, formando comités com o fim de estabilizar a qualidade da produção e reduzir a variedade desnecessária de tipos.

O padrão de vida do inglês é talvez o mais elevado do mundo. Para se ter uma idéia do seu consumo de gêneros, basta lembrar que a Grã-Bretanha compra no exterior perto de 800.000 contos de queijo e de 4 milhões de contos de manteiga...

O problema da importação de alimentos do povo britânico é fundamental, pois a maior parte dos gêneros alimentícios consumido nas Ilhas é de origem externa; o gasto de conservas enlatadas sobe, por exemplo, a quantidades astronômicas.

Os continentes metálicos destinados a conservas apre-

sentavam uma profusão de dimensões e formas impressionantes, tendo em 1936 o Comité da **Chemical Engineering Industry** da B. S. I. nomeado uma comissão para a preparação de padrões para formas e dimensões dêsses continentes.

A variedade existente, encorajava, além de tudo, práticas indesejaveis, porquanto as embalagens aparentemente idênticas às de pêso líquido certo, como 1 libra, 1/2 libra, etc., eram oferecidas ao público a preços mais baixos, quando na realidade havia variação apreciavel de quantidade, tornando os produtos mais caros e iludindo, portanto, o comprador. Depois de 3 anos de trabalho, o B. S. I. publica, com data de agosto do corrente ano e sob o número 866, o padrão britânico para **"Metal containers for food products" — for British Packers in the United Kingdom**. O **standard** se restringe no momento às Ilhas; órgãos congêneres e especializados das outras partes do Império estão estudando ativamente a questão, para dentro em breve ser convocada uma conferência geral que decida a sua extensão às outras partes da **British Commonwealth.**

As latas **standard** destinam-se a marmeladas, frutas, vegetais, cozidos, feijão, sopas, peixes e seus produtos, leite e seus produtos, carnes e pastas.

Foi estudado um método padrão para a determinação da capacidade interna das latas, pela **"Fruit and Vegetable Preservation Research Station,** de Campden.

As lâmpadas elétricas têm merecido das Associações Técnicas Britânicas uma especial atenção, provocando estudos sistemáticos para obtenção de padrões de forma e qualidade, orientados pelo B. S. I. Durante o mês de agosto foram publicados 2 novos folhetos sob os números 555 — **"Tungsten Filament Electric Lamps other than general service"**, (2.ª revisão), e 867 — **"Traction Lamps" (Series burning),** que juntamente com o padrão britânico de Lâmpadas Elétricas para serviços comuns, formam uma série completa, cobrindo todas as necessidades da indústria do Reino Unido. Todas as definições fundamentais da técnica de iluminação, especialmente aplicaveis às lâmpadas elétricas, são aí definitivamente estabelecidas.

As exigências feitas referem-se a: dimensões de bulbos e casquilhos, isolamento, marcação, filamentos, eficiência inicial e vida. Instruções para a coleta de amostra para os diversos ensaios e as condições em que devem ser feitos, assim como a discussão dos casos de rejeição, são concisamente expressas nesses folhetos. Todos os números representativos das exigências de dimensões e qualidade, com as tolerâncias admissiveis, acham-se tabelados, segundo as finalidades principais, isto é, para trens, onibus, navegação, tráfego rodoviário, lâmpadas tubulares com casquinho duplo e lâmpadas de tráfego para serem úsadas em série.

O folheto publicado sob o n.º 859 e intitulado **"Test Code for fuel fired furnaces for heating and heat treatment purposes"** tem grande interêsse geral porque estabelece um esquema de teste a serem aplicados em instalações de gaseificação e carbonização, fornos, estufas, secadeiras e caldeiras que empregam diversos tipos de combustiveis sólidos, líquidos ou gasosos.

Com o aperfeiçoamento da indústria e o emprêgo cada vez mais intenso da tecnologia para maior eficiência dos serviços industriais, o recebimento das instalações que utilizam combustiveis começou a chamar a atenção dos técnicos, desentendimentos quanto aos resultados díspares obtidos por processos de ensaios diferentes, obrigaram a ser atacada, já em 1933, por um Comité do B. S. I., a unificação dos métodos para verificar a eficiência de uma instalação térmica.

O **standard** que estamos comentando é o resultado dos estudos dessa comissão composta de representantes das seguintes entidades:

> **"British Iron & Steel Federation; Coal utilisation Council; Society of British Gas Industries; British Oil Burners Manufacturer's Association; Department of Technology; Imperial Institute; Institure of Petroleum e de representantes de fabricantes de fornos, de companhias de gaz e metalúrgicas".**

Foram adotados dois tipos de ensaio, que diferem em virtude de graus diferentes de precisão e os códigos seguintes:

1) Um simples e curto código, para realizar, com mínimo dispêndio, testes industriais simples para avaliar a eficiência de fornos, considerados como unidades econômicas, e que se resumem quasi que exclusivamente a determinar o gasto e a produção de calor.
2) Um código detalhado de **"comprehensive tests"**, tendo em vista comparar tipos similares de instalações e a obtenção de dados que interessam principalmente aos fabricantes e técnicos.

A diferença principal entre os dois tipos de testes consiste na forma de analisar as perdas de calor, que no teste industrial não são investigadas. A segunda marcha trouxe ao Comité problemas sôbre os métodos relativos à amostragem e análise dos combustiveis e dos gases de combustão, e relativos às medidas das temperaturas, da pressão e descarga dos gases, problemas que estão sendo estudados por especialistas cujas conclusões serão incorporadas aos métodos ora postos em vigor. Conjuntamente com o **standard** inglês n.º 859, deverão ser usados os seguintes:

1) **B. S. — 503 — Creosote for Fuel in Furnaces.**
2) **B. S. — 735 — Sampling and Analysis of Coal and Coke for Performance and Efficiency Tests on Industrial Plant.**
3) **B. S. — 742 — Fuel Oils Burnes (Petroleum and Shale Oils) including Methods of Test.**

Temos ainda a agradecer e anunciar a remessa das seguintes novas publicações do British Standards Institute:

1) 858-1939 — "Best Yorkshire" wrought iron.
2) 860-1939 — Table of Approximate Comparison for Hardness Scale.
3) 863-1939 — Steel Straightedges of rectangular section.
4) 864-1939 — Capillary joints for Copper Tubes (Internal dimensions of sockets).
5) 865-1939 — 70 mm. perforated film for recording purposes.
6) 868-1939 — Cod oil for sulphonation purposes.

QUE SE DEVE ENTENDER POR "MAGISTÉRIO" ?

O parecer do Conselho Nacional de Educação

Conforme noticiámos no último número da **Revista**, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP formulou consulta ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no sentido de ser, por êsse órgão técnico do Ministério da Educação e Saude, esclarecida a dúvida existente sôbre a compreensão do termo "magistério", em face do disposto no artigo 2.º, letra **d**, do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938.

Atendendo à solicitação, o Diretor do I.N.E.P. apreciou a matéria em longo parecer que publicámos no mesmo número desta **Revista**. Nêsse trabalho, o prof. Lourenço Filho sugeria fôsse ouvido, a respeito, o Conselho Nacional de Educação, providência logo determinada pelo Presidente do DASP.

Manifestando-se sôbre o assunto, a Comissão de Legislação do referido Conselho emitiu o parecer que vai transcrito a seguir e que foi lido em sessão do dia 8 do mês em curso.

Êsse parecer, que tomou o n. 367, é o seguinte :

"Do Gabinete do Presidente da República remeteu o Sr. Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público a êste Conselho, acompanhado do ofício número 1.845, de 25 de outubro do corrente ano, uma cópia do parecer emitido pelo sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, tendo por objeto a solução de dúvidas decorrentes de interpretação do art. 2.º do decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, na parte em que exclue da competência daquele Departamento, para a realização de concursos para o provimento dos cargos de serviço público, os concernentes ao provimento dos cargos do magistério.

Tendo sido invocada, no substancioso e fundamentado parecer, a doutrina estabelecida por êste Conselho sôbre o que se deve entender por — magistério oficial — e tendo sido mesmo sugerida, pelo douto autor do parecer, a audiência do Conselho a respeito do assunto, resolveu o digno Presidente daquele Departamento submeter ao seu estudo o caso em exame, solicitando sôbre o mesmo a sua opinião.

O mencionado parecer, redigido pelo Sr. Dr. Lourenço Filho, douto Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, começa procurando fixar, com o auxílio de dicionários e especialmente de dicionários de pedagogia, a conceituação geral do termo — magistério — e a de sua compreensão na legislação vigente, citando, em seguida, para corroborar o seu estudo, varios textos da legislação.

Do exame dêsses textos, bem como de alguns da legislação anterior já revogada, conclue o ilustrado autor do parecer que, "na legislação brasileira o termo tem sido empregado indiferentemente, para a designação do corpo de professores do curso primário, do secundário, ou do superior", e para designar o exercício do professorado oficial ou particular, e que quando se refere ao "corpo de professores" considerados em gênero ou em espécie, a mesma legislação ora emprega o termo — magistério, ora — professorado, ora — corpo docente, ou, ainda, — corpo de professores.

Nos textos legais compulsados, remata, em síntese, o ilustre relator, "não é encontrada uma definição ou delimitação perfeitamente clara dos cargos do magistério oficial".

À vista dessa omissão, S. Ex. invoca, para poder bem definir o que se deva entender por — magistério oficial — a abalizada opinião do Sr. Conselheiro Anibal Freire, adotada pelo Conselho quando aprovou o parecer n.º 268, de que foi êle relator, em sessão de 30 de outubro de 1935, a propósito do dispositivo do art. 158 da Constituição Federal de 16 de julho de 1934. Nesse parecer ficou declarado que o — magistério oficial — a que se refere o citado art., é o constituido pelo corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público, com estabilidade inerente às suas funções. Dêste modo compreendem-se entre institutos oficiais os mantidos pelos Estados, desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as diretrizes estabelecidas pela União.

Diz o Sr. professor Lourenço Filho que, segundo essa definição, o Conselho empresta ao — magistério oficial — dois atributos inseparaveis : — o de ser constituido pelo

corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público, e o da estabilidade inerente às suas funções.

Fazendo aplicação dessa doutrina ao caso em estudo, decorrente do disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n. 579, o eminente Sr. Lourenço Filho, depois de analisar a composição do corpo docente nos institutos de ensino secundário e nos institutos de ensino superior, em face do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932 e do decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, conclue que "segundo a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação, constituem o — magistério oficial — apenas os professores catedráticos". E, para comprovar esta conclusão, ainda invoca os pareceres de ns. 99/38, 100/38, 42/39 e 68/39, dêste Conselho.

Por fim, alude ao decreto-lei n.º 444, de 4 de junho de 1937, que dispõe sôbre "o concurso para o magistério superior", e, analisando a redação da sua ementa, declara que consagrou êle aquela mesma jurisprudência, pois que essa ementa não diz restritamente — para "cargos do magistério superior", ou "do magistério superior", mas simplesmente — para "o magistério superior". Embora êsse decreto faça referência à docência livre, adverte S. Ex. que "esta não é, em si mesma, uma função ou um cargo, mas simplesmente um título, conforme parecer do ilustre Sr. Consultor Geral da República em relação a uma reclamação de antigos docentes livres do Colégio Pedro II. E, aliás, mesmo que o fôsse, a estabilidade nele é relativa, como já ficou demonstrado".

Também a referência feita pela mesma lei, em seu artigo 10.º aos auxiliares de ensino, observa S. Ex. que não é motivo que possa abalar a doutrina sustentada.

E, resumindo, diz parecer-lhe certo, em face da legislação compulsada e da jurisprudência dêste Conselho:

a) que se discriminam cargos e funções no ensino superior;
b) que os cargos de "magistério" são os dos contedráticos, diretamente responsaveis pelo ensino que nesses institutos se ministre;
c) que as expressões "magistério" e "corpo docente" não são, assim, perfeitamente sinônimas na legislação e na jurisprudência.

Das considerações feitas em seu brilhante parecer resume o Sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as seguintes conclusões:

1.º — "São de magistério os cargos de professores, isto é, daqueles em cujo exercício os respectivos ocupantes têm a responsabilidade direta e imediata da função de ensinar com plena responsabilidade dêsse trabalho. E não há dúvida alguma em que, para o provimento dos cargos correspondentes, o decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, excluiu a ação dêsse Departamento. O processo do concurso está, no caso, disciplinado por legislação especial".

2.º — Às Congregações dos institutos de ensino superior é conferida "a faculdade de aprovação dos **docentes livres,** título que habilita a funções docentes, de carater mais ou menos permanentes, como estabelece a nossa legislação".

3.º — Os concursos para provimento dos cargos de **auxiliares de ensino** podem e devem ser regulados e realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

A Comissão de Legislação, acudindo ao apêlo que lhe foi feito pelo digno Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e tendo tomado na alta consideração, que merece, o luminoso estudo a que procedeu o douto Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, é de parecer, em face do decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, e da legislação especial reguladora do ensino, que sejam adotadas pelo Conselho as duas primeiras conclusões acima enumeradas.

Quanto à terceira conclusão, relativa aos concursos para o provimento dos cargos de **auxiliares de ensino,** a Comissão não aconselha que seja adotada pelo Conselho, por entender que, sendo êles cooperadores com o professor catedrático na realização dos cursos normais ou na prática de pesquisas originais no domínio de disciplinas universitárias, e devendo as condições da sua admissão ser instituida nos regulamentos dos institutos universitários de acôrdo com a natureza e exigências do ensino ministrado, como determina o art. 68 e seu § único, do decreto n.º 19.851, é nos respectivos institutos técnicos, onde pretendem ingressar, que devem ser realizadas as provas do concurso quando seja êste estabelecido como condição de sua investidura no cargo, como se dá no caso do concurso obrigatório que lhes é imposto para a docência livre quando haja decorrido o prazo de quatro anos após a sua nomeação para o cargo, como dispõe o art. 10 do decreto-lei n.º 444, combinado com o art. 70 do citado decreto n.º 19.851.

Assim decidindo, o Conselho resolverá de acôrdo com os fundamentos da legislação do ensino, e também no interêsse dêste, como reconhece o próprio Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, na sugestão que apresenta ao terminar o seu trabalho, visando uma reforma para a melhor defesa dos processos de seleção mediante o estudo sôbre "a conveniência ou não de alterar-se a praxe até agora adotada", e deixando entrever, em sua frase de forma interrogativa, a sua opinião de que não haverá vantagens em retirar-se da Congregação a escolha dos auxiliares de ensino quando a ela cabe e tem cabido a responsabilidade da seleção dos professores.

Confirmando o que acima está dito, dispõe o decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União):

> "Art. 273: O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuarão a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições dêste Estatuto".

Quanto à sugestão referida, também a Comissão não está de acôrdo em adotá-la, pois não lhe parece que haja necessidade de nova lei para a interpretação do artigo 2.º do decreto-lei n.º 579, cuja compreensão já ficou acima exposta. — Rio, 6 de novembro de 1939. — (ass.) **Reynaldo Porchat,** relator — **Cesario de Andrade — Jurandyr Lodi — Annibal Freire — Raul Leitão da Cunha".**

A realização de concursos nos Estados

Baixadas as Instruções gerais que a regulam

Pela Portaria n. 240, de 16 de setembro do corrente ano, foram aprovadas as **Instruções Gerais** que regulam a realização de concursos nos Estados, para provimento em cargo público federal.

Cada concurso será ainda regulado por **Instruções Especiais** e pelos dispositivos da Portaria n. 117 que não contrariarem as normas estabelecidas pelas citadas **Instruções Gerais.**

Todos aqueles que ocuparem interinamente cargo para cujo provimento efetivo haja sido aberto concurso serão inscritos **ex-officio,** de acôrdo com § 3.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sob pena de serem imediatamente demitidos, uma vez homologadas as inscrições.

Afim de que seja observada perfeita regularidade nos trabalhos, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento designará um delegado no Estado onde se processar o concurso e enviará um representante incumbido de orientar a Comissão Executiva, a cujo cargo ficará a realização das provas.

Com a medida ora tomada pelo DASP, serão grandemente beneficiados os candidatos aos postos do funcionalismo federal, pois que a realização de concursos em vários pontos da país virá, sem dúvida, proporcionar-lhes maiores facilidades, conferindo, ao mesmo tempo, um carater verdadeiramente nacional à seleção justa e rigorosa dos elementos mais capazes, que vem contribuindo decisivamente para a renovação dos quadros da administração pública.

São as seguintes as **Instruções** baixadas com a Portaria n. 240:

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS, NOS ESTADOS, PARA PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL

CAPÍTULO I

Da Inscrição

Art. 1.º A abertura da inscrição para os concursos a se realizarem nos Estados e a fixação do prazo respectivo, serão divulgados em edital publicado no orgão oficial e em notas nos jornais de grande circulação de cada Estado.

Art. 2.º A inscrição será feita mediante requerimento, em fórmula impressa, fornecida por um delegado da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

§ 1.º Ao delegado acima referido compete dirigir os trabalhos de inscrição, lavrar e assinar os editais que se façam necessários e que sejam determinados pela D. S.

§ 2.º O requerimento de inscrição deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registo civil de nascimento ou casamento, título de naturalização ou titulo declaratório de nacionalidade, pela qual tambem se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados, para cada concurso, nas Instruções Especiais;

b) prova de identidade, pela apresentação de carteira oficial de identidade, de caderneta de reservista ou de carteira profissional;

c) atestado de vacina ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

d) atestado de boa conduta, subscrito por duas pessoas de reconhecida idoneidade moral.

§ 3.º Não fica sujeito a limite de idade o ocupante efetivo de cargo público federal.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior se aplica tambem aos ocupantes de cargo provido em comissão, aos extranumerários mensalistas e diaristas do serviço público federal que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício, e aos militares da ativa.

§ 5.º Do candidato que fizer prova de ser ocupante efetivo de cargo público federal será exigida, apenas, prova de identidade.

§ 6.º Ficará dispensado de apresentação de atestado de boa conduta o candidato que provar exercer função de extranumerário mensalista ou diarista do serviço público federal.

§ 7.º No ato de inscrição os militares deverão apresentar prova de estarem incorporados, legalizada pelo respectivo comando.

§ 8.º Em caso de inscrição simultânea em mais de um concurso, poderão ser utilizados os mesmos documentos, desde que o candidato faça a competente declaração em seus requerimentos.

§ 9.º Não será aceita, sob qualquer pretexto, inscrição que não esteja instruida com os documentos exigidos nestas Instruções e nas Especiais de cada concurso.

§ 10. Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos mediante recibo, depois de feitas, na ficha própria, as anotações necessárias.

Art. 3.º O candidato entregará o requerimento de inscrição, mediante recibo, deixando, nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

Parágrafo único. Serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4, cm., tirada de frente e sem chapéu.

Art. 4.º Nos termos do Decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938 serão inscritos **ex-officio,** na sede da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento ou perante o delegado, todos os que ocuparem interinamente cargo para provimento no qual haja sido aberto concurso.

Parágrafo único. A aprovação das inscrições **ex-officio** dependerá da satisfação, por parte dos interinos, dentro dos prazos estipulados, de todas as exigências contidas nestas Instruções e nas Especiais que regularem o concurso.

Art. 5.º Ultimados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se verificará no dia e hora prefixados no edital de abertura, o Delegado submeterá os requerimentos a exame do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, enviando o material respectivo.

Parágrafo único. Aprovadas as inscrições, será feita a convocação dos candidatos, para entrega dos cartões de identidade cuja apresentação será exigida em cada prova.

CAPÍTULO II

Da Comissão Executiva

Art. 6.º Em cada Estado, sempre que necessário, haverá uma Comissão Executiva designada pelo Diretor da Divisão de Seleção, e a cujo cargo ficará a execução das provas.

Parágrafo único. A Comissão Executiva será orientada por instruções baixadas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III

Das Provas

Art. 7.º Os concursos constarão de provas de seleção, com carater eliminatório, e de provas de habilitação, obrigatórias, podendo haver, além dessas, provas de habilitação complementar, de carater facultativo.

Parágrafo único. Serão chamados a provas de habilitação complementar os candidatos que tenham declarado, no requerimento de inscrição, pretenderem a elas submeter-se.

Art. 8.º A organização, o modo de execução e os programas das provas constarão de Instruções Especiais expedidas para cada concurso.

Art. 9.º As provas dos concursos serão realizadas em dia, local e hora fixados, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

§ 1.º Não poderão ser realizadas mais de duas provas de um concurso no mesmo dia.

§ 2.º A Comissão Executiva deverá permanecer no recinto das provas, durante o período de sua realização.

Art. 10. Não haverá segunda chamada, em qualquer das provas, importando a ausência do candidato em sua desistência total.

Art. 11. O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas, ou que se retirar do recinto da realização sem estar devidamente autorizado, ficará automaticamente excluido do concurso.

Parágrafo único. Será tambem excluído do concurso, por ato da Banca Examinadora ou da Comissão Executiva, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortezia.

Art. 12. Serão eliminados do concurso os candidatos que, durante a realização das provas, forem surpreendidos em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, por qualquer forma, ou pretenderem utilizar-se de livros, impressos ou notas, salvo os expressamente permitidos.

Parágrafo único. Os candidatos eliminados na forma deste artigo não poderão inscrever-se em qualquer outro concurso, durante o prazo de um ano, contado da data da eliminação.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento das Provas e da Habilitação dos Candidatos

Art. 13. O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões obtidos de estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova, ou por graduação de zero a cem pontos proporcionalmente ao número e importância das questões respondidas de modo correto.

Parágrafo único. As Instruções Especiais determinarão qual o critério a ser adotado no julgamento de cada uma das provas.

Art. 14. Só serão considerados os candidatos que obtiverem, em cada caso, os graus ou resultados fixados nas Instruções Especiais para as provas de seleção, e para a classificação final.

Art. 15. A classificação final dos candidatos será a média aritmética, simples ou ponderada, das notas obtidas, inclusive as correspondentes às provas de habilitação complementar, observados, quando for o caso, os pesos estabelecidos nas Instruções Especiais, forçada a nota, no cálculo das médias, para o múltiplo de 0,1 mais próximo.

Parágrafo único. As notas obtidas nas provas de habilitação complementar, entretanto, só serão computadas quando concorrerem para melhorar a classificação do candidato.

Art. 16. Para perfeita unidade de julgamento, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento determinará, em cada caso, as provas que devam ser julgadas no Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 17. A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento destas Instruções, bem como das Instruções Especiais, as quais, alem de publicadas no orgão oficial, lhe serão fornecidas, em avulsos, a seu pedido, no local da inscrição.

Art. 18. Qualquer reclamação sobre os trabalhos dos concursos deverá ser dirigida ao diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogavel de cinco

dias consecutivos, a contar da publicação da classificação no no "Diário Oficial" da União ou no orgão oficial do Estado.

§ 1.º Deixarão de ser apreciadas as reclamações que não forem apresentadas em termos convenientes, ou não apontarem, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que permitam pronta apuração.

§ 2.º Se ficar provado vício, irregularidade insanavel, ou omissão de formalidade substancial, o Presidente do Departamento anulará, parcial ou totalmente, o concurso e responsabilizará o culpado ou culpados, promovendo a aplicação da penalidade que couber.

§ 3.º Homologado o concurso, serão as respectivas provas remetidas ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, para os estudos que se fizerem necessários, findo os quais poderão ser incineradas.

Art. 19. As provas de sanidade e de capacidade física, a que estão sujeitos os candidatos, poderão ser feitas à medida que se processarem as inscrições, a critério do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 20. Aos candidatos classificados será entregue certificado de habilitação, expedido pelo Departamento.

§ 1.º O certificado só será expedido mediante a apresentação, pelo habilitado, de atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente.

§ 2.º Este documento será devolvido mediante recibo, depois de feitas, na ficha própria, as necessárias anotações.

Art. 21. Os concursos serão válidos pelos prazos fixados nas Instruções Especiais correspondentes, contados da data da publicação, no orgão oficial, da homologação respectiva.

Art. 22. Aplicar-se-ão, nos concursos que se realizarem nos Estados, os dispositivos da Portaria 117, que não contrariem as presentes Instruções.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 15 de setembro de 1939. — **Murilo Braga,** diretor de Divisão.

Concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública

No último número da **Revista,** referindo-nos a êste concurso, divulgámos o critério estabelecido pelas Bancas Examinadoras para a apreciação dos trabalhos apresentados. Por deliberação das mesmas foram, igualmente, fixados os mínimos de 80, 65 e 50 pontos para classificação nos 1.º, 2.º e 3.º lugares, respectivamente.

Com essa orientação, passou-se ao julgamento das monografias, o qual foi concluido nos limites do prazo regular, encaminhando as Bancas, à Divisão de Seleção, os respectivos relatórios.

Damos abaixo a relação dos trabalhos classificados nos diversos grupos de que constou o concurso, com os pseudônimos adotados pelos autores. Êsses trabalhos serão publicados pela **Revista do Serviço Público.**

AS MONOGRAFIAS CLASSIFICADAS

GRUPO A) **Seleção de pessoal e promoções de funcionários:**

Plácido Ribeiro — "Da seleção específica e racionalização das promoções" — 81 pontos.

Don Casmurro — "Seleção do pessoal e promoções de funcionários" — 77 pontos.

Galileu — "Promoções de funcionários" — 51 pontos.

GRUPO B) **Racionalização dos Serviços de comunicações e arquivos:**

Vaz Alves — "Racionalização dos Serviços de comunicações e arquivos" — 70 pontos.

GRUPO C) **Elaboração do Orçamento da República:**

Aldebaran — "Orçamento da Despesa" — 75 pontos.

Sônia — "Elaboração do Orçamento da República" — 75 pontos.

Ulisses — "Elaboração do Orçamento no Estado Novo" — 61 pontos.

Gabriel Coelho — "Em busca do equilíbrio orçamentário" — 52 pontos.

GRUPO D) **Abastecimento de material aos Serviços Públicos:**

Eusebius — "Especificação e recebimento dos materiais" — 82 pontos.

Juan de la Sierra — "Fornecimento e controle de gêneros alimentícios nas repartições públicas" — 66 pontos.

GRUPO E) **Organização dos Serviços Industriais do Estado:**

Paulo São Paulo — "Organização dos Serviços industriais do Estado" — 73 pontos.

Carlos Rodolfo — "Organização de Serviços industriais do Estado" — 68 pontos.

Vanubois Taiol — "Organização dos Serviços industriais do Estado" — 55 pontos.

As monografias que obtiveram menos de 50 pontos foram consideradas desclassificadas, segundo o critério adotado.

Na próxima edição da **Revista,** concluiremos o noticiário sôbre êste Concurso.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Inspetor de Imigração

Encerraram-se a 17 de outubro as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Inspetor de Imigração,** do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujas **Instruções** foram publicadas no último número da **Revista.**

Inscreveram-se 136 candidatos, que exercem, atualmente, as seguintes atividades:

Estudantes	37
Funcionários públicos	27
Comerciários	25
Professores	8
Advogados	7
Militares	6
Jornalistas	4
Bancários	4
Dentistas	2
Contadores	2
Aeroviários	2
Médico	1
Desenhista	1
Datilógrafo	1
Industriário	1
Funcionário Municipal	1
Sem atividade declarada	7

Obedecendo ao que dispõe o decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938, compareceram à Divisão de Seleção, afim de regularizarem as inscrições, dois ocupantes interinos de cargos da carreira em apreço.

Os candidatos cujas inscrições foram aprovadas estão sendo submetidos às provas de **sanidade** e de **capacidade física,** no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Conforme fôra estabelecido, aos candidatos está sendo proporcionado um estágio de 10 dias no Departamento Nacional de Imigração, afim de melhor se habilitarem à prova de que trata o art. 8.º das **Instruções especiais.** Êsse estágio não lhes dará nenhum direito em face do concurso, representando apenas uma providência tomada pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, junto àquele Departamento, no sentido de possibilitar-lhes maior rendimento na prova referida.

As outras provas do concurso serão realizadas o mais breve possivel.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Conservador

Em nosso número anterior, noticiando a abertura de inscrições ao concurso para cargos iniciais da carreira de **Conservador,** do Ministério da Educação e Saúde, publicámos as **Instruções Especiais** baixadas com a Portaria n. 230, de 23 de agosto dêste ano.

Em data de 6 de outubro findo, porém, a propósito dêsse concurso, o Diretor da Divisão

de Seleção e Aperfeiçoamento assim se dirigiu ao Presidente do DASP:

"Senhor Presidente

Em 23 de agosto último, Vossa Excelência aprovou as Instruções reguladoras do concurso para o provimento em cargos da classe inicial da carreira de Conservador, do Ministério da Educação e Saude.

2. Consoante as normas referidas, êsse concurso interessaria ao preenchimento das vagas da classe G, inicial da carreira, constantes das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, por isso que os demais cargos, creados em face da Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, deveriam ser providos, segundo prescreve, em seu artigo 131, a referida lei,

> "por concurso de títulos e provas, sendo a êste admitidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministério".

3. Tal exigência determinaria um segundo concurso para a mesma carreira, sem qualquer vantagem prática que aconselhasse a medida, todavia com todos os inconvenientes sob o ponto de vista do interêsse do serviço, considerados, também, o tempo e o aspecto econômico que o caso envolveria.

4. Procedendo ao exame conjunto da matéria, esta Divisão sugere, com relação à carreira citada, o estabelecimento de critério único, no tocante ao provimento nos cargos iniciais, relacionados como vagos nas tabelas anexas Lei n. 284, bem como nos cargos creados pela Lei 378 (1 da classe J; 2 da classe I; 3 da classe H e 4 da classe G), para o que se dá pressa em submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso substitutivo às Instruções aprovadas pela Portaria n. 230, de 23 de agosto do corrente ano, de modo a manter a desejada uniformidade na execução do concurso indicado.

Terminadas as provas do referido concurso, proceder-se-ia, simultaneamente, observada a respectiva classificação, ao preenchimento efetivo dos cargos de que se trata.

5. Nestas condições, si Vossa Excelência houver por bem concordar com as modificações acima, ficarão removidos os inconvenientes apontados, havendo, entretanto, necessidade da prorrogação, por trinta dias, do prazo para encerramento de inscrições ao citado concurso, o que esta Divisão igualmente propõe".

Havendo o Presidente do DASP aprovado as medidas propostas pelo Diretor da Divisão de Seleção, foi baixada a Portaria n. 250, de 6 de outubro findo, aprovando as novas **Instruções Especiais** e tornando sem efeito as aprovadas pela Portaria n. 230.

As novas **Instruções** são as seguintes:

Instruções Especiais a que se refere a portaria n. 250, de 6 de outubro de 1939, e que regulam o concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da carreira de Conservador, do Ministério da Educação e Saúde (Lei n. 284, de 28-10-36 e Lei n.º 378, de 13-1-37), apresentadas em substituição às Instruções baixadas pela portaria n. 230, de 23-8-39

CAPÍTULO I

Das condições de inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da carreira de Conservador, do Ministério da Educação e Saúde (Lei n. 284, de 28-10-36 e Lei n. 378, de 13-1-37), o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral discriminadas na portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos, nem superior a 38, apurados até a data do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 2.º As provas do concurso serão de **seleção** e de **habilitação**, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção, eliminatórias, serão as seguintes:

a) prova de sanidade, pela qual se verifique que o candidato não apresenta doença transmissível, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, que o contra-indiquem para o eficiente exercício do cargo;

b) prova de capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional;

c) apresentação de uma monografia, que contenha estudo inédito do candidato, sôbre assunto do programa;

d) defesa oral da monografia apresentada;

e) prova prática de técnica de museus.

Art. 4.º A monografia deverá ser apresentada dentro de vinte dias corridos, depois de encerradas as inscrições.

Parágrafo único. A monografia deverá ser apresentada impressa, dactilografada ou mimeografada, em cinco vias, podendo ocupar até sessenta páginas de formato almasso, espaço dois e com margem não inferior a dois e meio centimetros, exclusive bibliografia ou material de documentação, que tenha servido de base à composição do trabalho, e que poderá ser juntado em anexo.

Art. 5.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de um idioma estrangeiro, escolhido dentre os seguintes: alemão, francês, inglês e italiano;

b) prova escrita de História do Brasil, ou de História da Arte.

Parágrafo único. No ato de inscrição, o candidato escolherá uma das provas mencionadas na letra b, dêste artigo.

Art. 6.º Na defesa oral da monografia, o candidato será arguido por dois examinadores, durante trinta minu-

tos (quinze minutos para cada examinador) e terá tempo igual para responder às arguições.

Art. 7.º A prova prática de técnica geral de museus se realizará em local que facilite a sua execução (arrumação, organização, catalogação, etc).

Art. 8.º A prova de idioma estrangeiro constará de:

a) tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas a trezentas palavras extraído de um dos livros que a banca examinadora indicará na primeira reunião;

b) versão, sem auxílio de dicionário, de um trecho de cem a cento e cincoenta palavras, extraído de um dos livros igualmente indicados pela banca.

§ 1.º Proceder-se-á ao sorteio do livro e, em seguida, ao da página.

§ 2.º Os livros a que se refere êste artigo serão submetidos à aprovação do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 9.º A prova mencionada no artigo 5.º, letra b, constará de dissertação sôbre um dos pontos do programa anexo, sorteado no momento.

CAPÍTULO III

Dos Títulos

Art. 10. Os títulos serão exclusivamente os que provarem atividades e estudos relacionados com a carreira de Conservador.

§ 1.º O diploma de conclusão do Curso de Museus será considerado título fundamental.

§ 2.º Não será considerado título, atestado passado por chefe de serviço.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento das Provas e de Títulos e da Habilitação dos Candidatos

Art. 11. O julgamento de cada prova de seleção será feito em escala centesimal, apurando-se, como resultado final, a média aritmética das notas atribuidas pelos examinadores, inclusive o presidente da banca examinadora.

§ 1.º Se, entre as notas atribuidas pelos examinadores à mesma prova, houver uma diferença superior a vinte (20) pontos, comparadas as notas, duas a duas, o presidente da banca examinadora convocará uma sessão especial para discussão do trabalho, devendo cada examinador justificar, por escrito, a nota atribuida, para que conste da ata.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 12. Será aprovado na prova referida na letra c, do artigo 3.º, o candidato que obtiver gráu igual ou superior a sessenta pontos.

Parágrafo único. O julgamento da monografia incluirá a clareza da exposição e a contribuição pessoal do candidato, na especialidade escolhida, desde que perfeitamente documentada.

Art. 13. Será aprovado na prova de defesa da monografia o candidato que obtiver gráu igual ou superior a sessenta pontos.

§ 1.º Terminada a prova de cada candidato, a banca examinadora se reunirá para julgá-la, atribuindo cada examinador arguente uma nota.

§ 2.º Dever-se-á lavrar ata do julgamento de cada prova.

Art. 14. Será aprovado na prova de técnica de museus o candidato que obtiver gráu igual ou superior a sessenta pontos, observada a seguinte distribuição de pontos:

Execução da prova, até 70 pontos.

Relatório, até 30 pontos.

Art. 15. Para efeito de correção e julgamento da prova de idioma estrangeiro, observar-se-á:

Tradução, até 60 pontos.

Versão, até 40 pontos.

Art. 16. O julgamento dos títulos, que constará de ata, será feito mediante estudo comparativo e acurado, devendo-se atribuir-lhes uma nota em escala centesimal.

Parágrafo único. Nesse julgamento o diploma de conclusão de Curso de Museus valerá oitenta (80) pontos e os demais títulos até vinte (20) pontos.

Art. 17. O gráu de classificação do candidato será a média ponderada dos gráus obtidos, observada a seguinte distribuição: :

Monografia	2
Defesa oral	3
Prova prática	3
História do Brasil ou História da Arte	2
Idioma estrangeiro	2
Títulos	3

Art 18. Só serão considerados habilitados para classificação final os candidatos que obtiverem, na fórma do artigo anterior, gráu igual ou superior a sessenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, observar-se-á a seguinte ordem de preferência para o desempate:

a) melhor resultado na prova de defesa oral;

b) melhor resultado na prova prática;

c) melhor resultado nos títulos;

d) melhor resultado na prova de História do Brasil ou História da Arte;

e) melhor resultado na monografia;

f) melhor resultado na prova de idioma estrangeiro.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 19. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua publicação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 20. A prova determinada no art. 5.º, letra b, terá a duração máxima de três horas.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 6 de outubro de 1939. — **Murilo Braga,** diretor de Divisão.

Os programas a que se referem estas Instruções são idênticos aos que acompanhavam as anteriores e que publicámos em nosso número anterios, à pg. 108.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Estatístico-Auxiliar

Terminou no dia 25 de setembro último o prazo para a inscrição ao concurso de provas para o provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Estatístico-auxiliar,** dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda, da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Inscreveram-se 582 candidatos, sendo 458 do sexo masculino e 124 do sexo feminino, que atualmente exercem as seguintes atividades:

Estudantes	274
Empregados públicos	112
Comerciários	54
Militares	26
Professores	25
Datilógrafas	7
Contadores	5
Advogados	2
Jornalistas	2
Engenheiro	1
Farmacêutico	1
Funcionário Municipal	1
Industriário	1
Médico	1
Profissões não declaradas	70

De acôrdo com o decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938, todos os ocupantes interinos de cargos vagos da carreira, nos diversos Ministérios, efetuaram as respectivas inscrições.

Pelo Presidente do DASP, foi designada a seguinte Banca Examinadora: — Fernando Rodrigues da Silveira, Presidente (**Estatística**); — Antenor Nascentes (**Português**); — Fernando Segismundo Esteves (**Corografia** e **História do Brasil**); — Osvaldo Serpa (Inglês); — Teodomiro Rothier Duarte (**Matemática**); — e Vera Simonsen Street (**Francês**).

Para servir como Secretário da Banca Examinadora, o Diretor da D.S. designou o Sr. Arminio Peixoto de Lima.

Os candidatos habilitados nas provas de **sanidade** e de **capacidade física** deverão comparecer, muito brevemente, ao edifício do Instituto de Educação, afim de prestarem a prova de **nível mental,** que será realizada com a colaboração do I.N.E.P.

Concurso para cargos de várias classes da carreira de Contador

O decreto-lei n. 1.535, de 23 de agosto dêste ano, além de alterar a denominação do **Curso de Perito-Contador,** que passou a denominar-se **Curso de Contador,** estabelece em seu artigo 3.º:

"Para provimento em cargos públicos de **Contador,** será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Govêrno Federal, devidamente registrado na repartição competente."

Por sua vez, o decreto-lei n. 1.568, de 6 de setembro último, incorporou a carreira de **Perito-Contador,** do Quadro XII, do Ministério da Fazenda, à de **Contador,** do Quadro I do mesmo Ministério.

Estabelece o artigo 2.º dêsse decreto-lei:

"Serão preenchidos por concurso, a ser aberto imediatamente, 5 cargos da classe L, 14 da classe K, 19 da classe J, 24 da classe I e 38 da classe H."

Dando cumprimento imediato a êsse dispositivo legal, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento submeteu ao Presidente do DASP — que as aprovou, pela Portaria n. 235, de 11 de setembro — as **Instruções Especiais** reguladoras do concurso para provimento em cargos da carreira de **Contador,** do Ministério da Fazenda.

A inscrição, de acôrdo com o edital de abertura publicada no "Diário Oficial" de 19 de setembro, ficará aberta durante o prazo de 60 dias seguidos e será encerrada às 14 horas do dia 18 de novembro próximo, estando impossibilitados de inscrever-se os "contadores provisionados", cuja situação, em face do citado decreto-lei n. 1.535, foi definida pelo Presidente do DASP, em virtude de um parecer da D.S., motivado por consulta que lhe dirigiu um dos interessados (**Diário Oficial** de 31-8-39).

O aproveitamento dos candidatos habilitados será feito nas diferentes classes da carreira, de acôrdo com a ordem de classificação. Os candidatos classificados acima do 100.º lugar poderão ser aproveitados, dentro do período de validade do concurso, na classe inicial da carreira de **Contabilista**, dos diversos Ministérios, ou na classe inicial da carreira de **Contador**, do Ministério da Fazenda, quando não existir mais funcionário da carreira de **Guarda-livros**, do mesmo Ministério, beneficiado pelo decreto-lei n. 349, de 23 de março de 1938, atendida a restrição contida no artigo 3.º do decreto-lei n. 1.535, de 23 de agosto último.

Até o momento de encerramos os trabalhos do presente número, vários candidatos já haviam sido submetidos às provas de **sanidade** e **capacidade física.**

São as seguintes as **Instruções** baixadas com a Portaria n. 235:

Instruções especiais a que se refere a Portaria n. 235, de 11 de setembro de 1939, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da carreira de Contador, do Ministério da Fazenda

CAPÍTULO I

Das Condições de Inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da carreira de Contador do Ministério da Fazenda, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na Portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos, nem superior a 38, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. No ato de inscrição, o candidato deverá fazer prova de quitação com o serviço militar, na forma do que dispõe o art. 160, do Decreto-lei n. 1.187, de 4 abril de 1939, e ainda apresentar o diploma de contador ou o de perito-contador, expedido na forma da lei e devidamente registado no Ministério da Educação e Saude.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 2.º O concurso constará de **provas de seleção**, eliminatórias, e de **provas de habilitação**, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas que contra-indiquem o eficiente exercício do cargo;

b) prova de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional;

c) prova escrita de contabilidade geral, contabilidade aplicada à administração pública e escrituração mercantil;

d) prova escrita de contabilidade aplicada (aos bancos, às empresas e à indústria);

e) prova escrita de matemática e estatística.

Art. 4.º A prova referida na letra c do art. 3.º constará de:

a) questões objetivas sobre os assuntos do programa;

b) questões teórico-praticas sobre assuntos do programa.

Art. 5.º A prova referida na letra d, do art. 3.º, constará de:

a) questões objetivas sobre os assuntos do programa;

b) questões teórico-praticas sobre assuntos do programa.

Art. 6.º A prova de matemática e estatística constará de:

a) questões objetivas sobre assuntos do programa;

b) representação e interpretação gráficas.

Art. 7.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção, serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de português;

b) prova escrita de legislação fiscal;

c) prova escrita de francês, ou inglês ou alemão.

Art. 8.º A prova de português contará de:

a) correção de textos;

b) redação de ofício ou carta.

Art. 9.º A prova de legislação fiscal constará de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

Art. 10. A prova de idioma estrangeiro constará de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas a trezentas e cincoenta palavras, estraido de livro ou revista técnica, para o que deverá a Banca dispôr de, pelo menos, dez exemplares diferentes, afim de proceder a sorteio.

Parágrafo único. Os livros e revistas técnicas a que se refere este artigo, serão submetidos à aprovação do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 11. O julgamento das provas será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 12. Será aprovado nas provas de seleção referidas nas letras **c** e **d**, do artigo 3.º, o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos em cada uma delas, e grau igual ou superior a cincoenta pontos em matemática e estatística.

Art. 13. Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra c, do art. 3.º, observar-se-á:

Questões objetivas, até	50 pontos
Questões teórico-praticas, até	50 pontos

Art. 14. Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra d, do art. 3.º, observar-se-á:

Questões objetivas, até	50 pontos
Questões teórico-praticas, até	50 pontos

Art. 15. Para efeito de correção e julgamento da prova de matemática e estatística, observar-se-á:

Questões objetivas, até	90 pontos
Representação e interpretação, até	10 pontos

Art. 16. Para efeito de correção e julgamento da prova de português, observar-se-á:

correção de textos, até	30 pontos
redação, até	70 pontos

Art. 17. O gráu de classificação final dos candidatos será a média ponderada dos gráus obtidos, observados os seguintes pesos:

Contabilidade geral, contabilidade aplicada à administração pública e escrituração mercantil	4
Contabilidade aplicada (aos bancos, às empresas e à indústria)	3
Matemática e estatística	2
Português	3
Legislação fiscal	2
Idioma estrangeiro	1

Art. 18. Só serão considerados habilitados para classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, gráu igual ou superior a sessenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, observar-se-á a seguinte ordem de preferência para o desempate:

a) contabilidade geral, contabilidade aplicada à administração pública e escrituração mercantil;
b) contabilidade aplicada;
c) matemática e estatística;
d) português;
e) legislação fiscal;
f) idioma estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Do prazo de validade

Art. 19. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 11 de setembro de 1939. — **Murilo Braga**, diretor de Divisão.

ANEXO

Programas

Contabilidade geral; contabilidade aplicada à administração pública; escrituração mercantil.

I. Títulos de crédito:

Nota promissória: requisitos legais, circulação, diferença da letra de câmbio, modelo. Ações: modalidades, obrigações e direitos dos acionistas, valores, operações. Obrigações ao portador (debentures): requisitos legais, garantia, direitos, valor, agio e desagio, títulos provisórios. Apólices de seguros e cautelas: modalidades, requisitos.

II. Administração econômica:

Orgãos, bens econômicos, atos e fatos administrativos.

III. Contas:

Definição, linguagem técnica, classificação, subdivisão, criação, função, extinção.

IV. Registro dos fatos administrativos:

Noção geral, sistemas de escrituração, métodos de escrituração: partida simples, partida dobrada; processos de escrituração.

V. Inventário: inventários gerais e parciais.

VI. Balanço e prestação de contas:

Contas, sua função e classificação. Aberturas de escritas. Aumento e redução de capital de firmas individuais e sociedades. Transformações das sociedades. Fusão e incorporação. Liquidação das sociedades e firmas individuais. Liquidação judicial e liquidação amigavel.

VII. Exercício financeiro. Definição. Duração. Operações. Periodo adicional. Regime da gestão anual. Orçamento. Definição. Proposta. Divisão. Classificação da receita e da despesa. Créditos adicionais.

VIII. Receita pública: Constituição. Categorias. Fontes. Imposto e taxa. Classificação. Estágios. Escrituração.

IX. Despesa pública. Créditos e distribuição. Estágios. Contabilização e escrituração. Registro do Tribunal de Contas.

X. Despesas pagas por meio de adiantamento:

Pagamento em folha. Livro folha a folha avulsa. Consignações. Cartas de crédito.

XI. Dívida pública:

Consolidada e flutuante. Interna e externa. Restituição de depósitos. Demonstração dos depósitos nos balanços.

XII. Operações de crédito:

Classificação. Operações reais. Emissão e resgate de títulos da dívida interna. Operações compensativas. Conversão de espécie. Suprimento de exercício. Movimento de fundos. Noções gerais. Definição. Remessas.

XIII. Depósitos e cauções. Noções gerais. Guias. Modalidades de depósitos. Levantamento. Diferentes valores. Noções gerais. Objetos de ouro e prata. Reversão de cauções.

XIV. Abertura da escrita de uma Delegacia.

Operações. Selos. Créditos.

XV. Movimento da receita e despesa orçamentária. Partidas. Classificação. Anulações. Recolhimentos de sal-

dos. Aquisição e vendas de bens. Cobrança da dívida ativa.

XVI. Receita e despesa extraordinárias.

Recebimento e restituição de depósitos. Movimento de fundos. Operações de crédito. Emissão e resgate do papel moeda. Conversão de especie. Suprimento. Saldo em poder de responsaveis.

XVII. Escritração **a priori**. Registro do estágio da receita. Orçamento. Residuos ativos e passivos.

XVIII. Variações do patrimônio. Aquisição e alienação de bens. Depósitos e cauções. Diferentes valores. Selos e estampilhas. Modalidades de variações. Variação industrial. Modificações especificas, quantitativas e econômicas.

XIX. Encerramento da escrita e liquidação do exercício.

Contas de gestão e de exercício. Apuração de resultados. Passagem de saldo. Abertura de livros no novo exercício.

XX. Balanços mensais e definitivos. Organização. Elementos. Organização dos balanços gerais e definitivos.

Contabilidade aplicada (aos bancos, às empresas e à indústria)

Classificação dos bancos. Bancos públicos e particulares. Bancos comerciais; bancos centrais ; bancos emissores. Bancos de crédito real : bancos cooperaitvos ; caixas econômicas e montes de socorro. "Investment" e "Holding Companies". "Clearing Houses". Operações bancárias : depósitos, empréstimos, redescontos e aceites, cobranças, ordens de pagamento, câmbio. Guarda de valores, administração de bens. Apuração dos resultados. Organização das empresas. Direção geral ; direção técnica ; direção comercial. Mão de obra. Salários e salários não reclamados. Participação nos lucros. Controle da mão de obra. Contabilização da mão de obra. Material. Despesas gerais na fabricação. Distribuição das despesas gerais no preço do custo. Contabilização das despesas gerais. Fabricação. Controle da produção das máquinas. Boletins diários da produção das Secções. Contabilização da fabricação. Produtos. Preço de custo e sua verificação. Contabilização dos produtos. Balancetes. Inventários. Balanços. Lucro comercial. Lucro industrial.

Matemática e estatística

I. Grandezas proporcionais. Regra de três. Porcentagem. Juros e descontos simples. Montante. Método dos divisores fixos. Juros compostos. Divisão proporcional. Regra de sociedade. Câmbio direto e indireto. Agio e deságio. Juros compostos. Anuidades. Amortização — Rendas.

II. Distribuição de frequência e representação tabular. Representação gráfica. Diagramas em barras, curvas e setores. Histograma ou polígono de frequência. Média simples e ponderada. Moda e mediana. Percentis e quartis. Desvio padrão. Números índices.

Legislação fiscal

Organização fazendária :

Receita pública. Divisão da receita. Classificação e discriminação. Rendas dos tributos. Rendas industriais. Renda extraordinária. Renda com aplicação especial.

Patrimônio fiscal e patrimônio público. Fortuna do Estado e fortuna pública. Teorias clássicas.

Imposto — Universidade do imposto. Imposto proporcional e imposto progressivo.

Unidade, pluralidade e multiplicidade dos impostos. Taxa. Diferença entre o imposto e a taxa. Competência de tributação. Imposto Federal, Estadual e Municipal.

Impostos diretos e impostos indiretos. Que é imposto direto. Que é imposto indireto. Qual dos dois o mais aconselhavel na tributação. Incidência, translação e repercussão.

Impostos diretos e impostos indiretos. Que é imposto A que natureza pertence. Teoria dos vários economistas, quanto à extensão. Classificação.

Selo e sua aplicação. Selo por verba. Quando o selo deve ser pago por verba. Selo estampilha e sua aplicação. Estampilhas para o imposto do consumo. Revalidação e marcha do seu processo.

Vendas mercantis. Sua instituição entre nós. Da duplicata. Valor jurídico e semelhanças com a promissória. Requisitos da duplicata. Protesto e pagamento — Crítica. Das vendas mercantis. Do controle fiscal.

Direitos aduaneiros. Processo da cobrança. Envoltórios das mercadorias importadas. Tara. Peso bruto e peso líquido. Conceito sobre o imposto **ad valorem**. Significação e aplicação.

Dos direitos específicos. Drawback. Da franquia temporária. Protecionismo e proibitivismo. Livre-cambismo. Sistema ecletico. Dos tratados comerciais.

Da fatura consular. Caracteristicos. Emissão, registro consular. Fatura comercial. Quando a fatura comercial equivale à consular. Apresentação nos portos de destino, exame e controle. Despacho.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Veterinário

Encerraram-se no dia 24 de outubro findo as inscrições ao concurso de provas destinado ao provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Veterinário**, do Quadro único do Ministério da Agricultura, cujas **Instruções Especiais** foram publicadas em nosso número correspondente aos meses de julho-agosto dêste ano.

Na conformidade do decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938, foram inscritos **ex-officio** todos os ocupantes interinos de cargos vagos da

carreira. Deixou de comparecer, afim de regularizar a respectiva inscrição, o de nome Benedito da Conceição, que, por êsse motivo, incidiu no disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei.

Pelo Presidente do DASP foram aprovadas, em data de 31 de outubro, as inscrições, com um total de 71 candidatos, os quais estão sendo submetidos às provas de **sanidade** e **capacidade física**, no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Agrônomo

Pela Portaria n. 241, de 20 de setembro findo, o Presidente do DASP aprovou as **Instruções Especiais** reguladoras do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Agrônomo** do Ministério da Agricultura.

De acôrdo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 28 do mesmo mês, a inscrição ficará aberta durante o prazo de 60 (sessenta) dias seguidos e será encerrada às 17 horas do dia 27 de novembro do corrente ano.

Alguns alunos do 4.º ano da Escola Nacional de Agronomia, alegando acharem-se impossibilitados de satisfazer à exigência da apresentação de diploma devidamente legalizado — que só poderia ser atendida em data posterior à fixada para o encerramento das inscrições — dirigiram memorial ao DASP, solicitando prorrogação do prazo, e sugeriram lhes fôsse permitido apresentar um certificado de terminação do curso, fornecido pela Diretoria da Escola, em substituição ao diploma exigido no ato da inscrição.

Atendendo à circunstância de tratar-se de alunos de instituto oficial, que já terminaram o curso e aguardam apenas a expedição do diploma, entendeu o DASP que êste documento poderá ser substituido por um certificado provisório de conclusão de curso, assinado pelo Diretor da Escola.

Os candidatos inscritos nessas condições deverão, contudo, apresentar o diploma até o dia da realização da última prova do concurso, sob pena de nulidade da inscrição e dos demais atos praticados.

Da medida tomada pelo DASP em benefício dos alunos do 4.º ano da E.N.A., foi cientificado, para os fins convenientes, o Diretor dêsse estabelecimento oficial de ensino agrícola.

Nos termos do decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938, deverão comparecer à D.S., até a data do encerramento das inscrições, todos os ocupantes interinos de cargos vagos da carreira em apreço. Em face do disposto no artigo 2.º do decreto-lei referido, depois de homologadas as nscrições ao concurso de que se trata, serão imediatamente demitidos os interinos que não se houverem inscrito.

São as seguintes as **Instruções** baixadas com a Portaria n. 241 :

Instruções especiais a que se refere a portaria n. 241, de 20 de setembro de 1939, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agrônomo do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO I

Das condições de inscrições

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de agrônomo do Ministério da Agricultura, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na portaria 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar o diploma de "agrônomo" ou de "engenheiro agrônomo" expedido na forma da lei e devidamente registrado no Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes :

a) prova de sanidade :

b) prova de capacidade física, para verificação de

que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

c) prova escrita sobre assuntos do programa anexo.

Art. 4.º A prova escrita terá a duração máxima de quatro horas e constará de:

a) dissertação sobre o assunto do programa, sorteado no momento;

b) resolução de três questões formuladas sobre três outros assuntos tambem sorteados no momento.

Art. 5.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita, com a duração máxima de três horas, constante de resoluções de quatro questões formuladas com os assuntos de quatro pontos do programa, sorteados no momento;

b) prova prático-oral sobre os assuntos de dois pontos do programa, sorteados no momento.

Art. 6.º A prova prático-oral será realizada em local em que se encontrem elementos que permitam a comprovação da capacidade técnica dos candidatos, pela utilização de instrumentos adequados.

§ 1.º Nessa prova, dois dos examinadores arguirão o candidato, propondo-lhe questões práticas, pelo prazo de trinta minutos cada um.

§ 2.º Após a terminação da sua prova, o candidato terá cincoenta minutos para organizar um relatório sobre o assunto da mesma.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 7.º O julgamento de cada prova escrita deverá considerar a fundamentação científica e a clareza e propriedade da exposição.

Art. 8.º O julgamento de cada prova será feito em escala centesimal, apurando-se, como resultado final, a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores, inclusive o presidente da banca.

§ 1.º Se, entre as notas atribuídas pelos examinadores, à mesma prova, houver uma diferença superior a 20 pontos, comparadas as notas, duas a duas, o presidente da banca examinadora convocará uma sessão especial para discussão do trabalho, devendo cada examinador justificar por escrito o grau atribuído para que conste da ata.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 9.º Para efeito de correção e julgamento da prova escrita de seleção, será observado o seguinte:

Dissertação, até 70 pontos.

Resolução de questões, até 30 pontos.

Art. 10.º Para efeito de julgamento da prova escrita de habilitação, cada questão valerá até o máximo de 25 pontos.

Art. 11.º Para efeito de correção e julgamento da prova prático-oral, observar-se-á:

Arguição, até 60 pontos.

Relatório, até 40 pontos.

Art. 12.º Só serão habilitados na prova escrita de seleção os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta.

Art. 13.º Para efeito de classificação, o grau do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Prova de seleção, 2.

Prova de prático-oral, 2.

Prova escrita de habilitação, 1.

Art. 14.º Só serão considerados habilitados para a classificação final, os candidatos que obtiverem na forma do artigo anterior, gráu igual ou superior a sessenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate será dado preferência ao candidato que obtiver melhor resultado na prova escrita de seleção; em caso de novo empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova prático-oral.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15.º O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D. A. S. P.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 20 de setembro de 1939. — **Murilo Braga,** diretor de Divisão.

ANEXO

Programas

Seleção

1. Classificação mecânica dos solos.
2. Climas brasileiros.
3. Propriedades biológicas dos alimentos destinados aos animais domésticos.
4. Multiplicação agâmica e sexual das plantas.
5. Hereditariedade e variação nas plantas e nos animais.
6. Métodos de seleção das plantas e dos animais.
7. Importância da seleção em agricultura e em zootecnia.
8. Doenças e pragas mais comuns das plantas cultivadas.
9. Indústrias extrativas brasileiras.
10. Erosão e seu combate.
11. Problemas gerais de ecologia agrícola.
12. Noções gerais sobre fitogeografia do Brasil.
13. Principais qualidades e defeitos dos solos brasileiros.
14. Tomada de amostras de solos para análise; interpretação dos resultados das análises das terras.
15. Noções de meteorologia e climatologia agrícola.
16. Solos climáticos e aclimáticos do Brasil.
17. Classificação e cultura das principais plantas forrageiras.
18. Principais rochas do Brasil e sua constituição mineralógica.
19. Produção de leite higiênico; pasteurização e resfriamento.
20. Produção de creme e fabricação de manteiga.

Provas de habilitação

I — Escrita:

1. Processos gerais de formação dos solos.
2. Caldagem e seus efeitos.

3. Poder e energia germinativos das sementes; valor cultural.
4. Importância da seleção; cruzamentos e hibridação das plantas.
5. Perfis tipicos de solos brasileiros.
6. Importância da água no solo.
7. Condições necessárias a fertilidade do solo.
8. Multiplicação assexuada das plantas.
9. Operações culturais; rotação de culturas.
10. Influência dos fatores meteorológicos sobre as culturas em geral.
11. Princípios cientificos da adubação.
12. Absorção dos principais elementos minerais pela planta.
13. Principais corretivos do solo e razões do seu emprego.
14. Estrutura e vida das plantas.
15. Caracteristicas das zonas pastoris do Brasil.
16. Silos e ensilagem.
17. Base física da hereditariedade, cromosômios.
18. A flora microbiana do solo; sua importância.
19. Feno e fenação.
20. Aclimação dos animais domésticos.

II — Prova prático-oral:

1. Máquinas de preparo do solo. Noções sobre espécie e raça dos principais animais domésticos.
2. Máquinas de semear e distribuir adubos. Classificação e estudo das principais raças bovinas, segundo suas finalidades econômicas.
3. Máquinas de cultivar o solo. Classificação e estudo das principais raças equinas.
4. Máquinas de colher e beneficiar os produtos. Classificação e estudo das principais raças ovinas e caprinas.
5. Máquinas e aparelhos de defesa agrícola. Classificação e estudo das principais raças suinas.
6. Motores agrícolas; motocultura. Estudo, distribuição geográfica e importância econômica das principais raças bovinas existentes no país.
7. Ensaios de germinação natural e artificial. Estudo, distribuição geográfica e importância econômica das principais raças equinas existentes no país.
8. Gazogênio. Estudos, distribuição geográfica e importância econômica das principais raças ovinas e caprinas existentes no país.
9. Estudo das condições necessárias à instalação de fazendas de cultura, de criação e mixta. Noções de genética animal.
10. Estudo das condições econômicas, atuais e potenciais, de um município, uma região e de um Estado. Métodos de reprodução empregados em zootecnia.
11. Viveiros e sementeiras; processos de enxertia. Constituição dos alimentos dos animais domésticos.
12. Meios de estimular, entre os agricultores, o aperfeiçoamento de suas culturas, atuação "in loco" e indireta. Digestão dos alimentos.
13. Concursos e semanas de sementes; bases dessas organizações; classificação e julgamento dos produtos. Conservação dos alimentos dos animais domésticos.
14. Exame prático de um perfil de solo. Preparação dos alimentos dos animais domésticos.
15. Principais tipos de rochas e sua constituição mineralógica. Reprodução dos bovinos.
16. Condições gerais necessárias à exploração agrícola do solo. Reprodução dos equideos.
17. Inseticidas de contatos; caracteristicas, preparo e técnica de emprêgo. Reprodução dos ovinos e caprinos.
18. Inseticidas de ingestão; caracteristicas, preparo e técnica de emprêgo. Alimentos grosseiros; alimentos concentrados; relação nutritiva.
19. Inseticidas subterrâneas; caracteristicas, preparo e técnica de emprego. Alimentos que estimulam a produção do leite.
20. Fungicidas, caracteristicas, preparo e técnica de emprego. Reprodução dos suinos.
21. Noções sobre a fotosíntese. Evolução do "bombyx-mori", de ovo a ovo.
22. Noções de topografia. Morfologia geral dos mamiferos, aves, repteis, batráquios, peixes, crustáceos e moluscos.
23. Noções de irrigação e drenagem. Noções gerais de biologia dos mamiferos, aves, repteis, batráquios e peixes.
24. Noções gerais de sistemática vegetal. Variações do valor nutritivo dos alimentos de origem vegetal, especialmente das plantas forrageiras.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Oficial Administrativo

Com a Portaria n. 243, de 30 de setembro último, o Presidente do DASP aprovou as **Instruções Especiais** reguladoras do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Oficial administrativo.**

As inscrições para êsse concurso deverão ser abertas muito brevemente, pois que em alguns Quadros de Ministérios, já foram aproveitados todos os Escriturários beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, havendo ainda cargos vagos a serem preenchidos.

As **Instruções** a que nos referimos são as seguintes:

Instruções Especiais a que se refere a portaria n. 243, de 30 de setembro de 1939, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de oficial administrativo dos quadros dos Ministérios em que não houver escriturário beneficiado pelo Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

CAPÍTULO I

Das Condições de Inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo dos Quadros dos Ministérios em que não houver escriturário beneficiado pelo Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na Portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939 e nas Instruções aprovadas pela Portaria n. 240, de 16 de setembro de 1939, e nas Instruções aprovadas pela Portaria n. 117, de 16 de setembro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. Para as vagas que se verificarem nos Quadros dos Ministérios da Guerra e da Marinha não serão nomeados os habilitados do sexo feminino e terão preferência absoluta os habilitados que fôrem reservistas de primeira categoria.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 2.º O concurso constará de **provas de seleção,** eliminatórias, e de **provas de habilitação,** umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade para verificação de que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, que o contra-indiquem para o eficiente exercício do cargo;

b) prova de capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

c) prova escrita de Português, pela qual o candidato revele conhecimento prático e teórico do idioma;

d) prova escrita de Direito Administrativo e Direito Constitucional;

e) prova escrita de Matemática e Noções de Contabilidade Pública.

Art. 4.º A prova escrita de Português constará de três partes:

1) dissertação sobre tema que se relacione com assuntos da administração federal;

2) redação de ofício, carta ou relatório, fornecidos os dados;

3) correção de vinte textos.

Art. 5.º A prova de Direito Administrativo e Direito Constitucional constará de:

1) dissertação sobre assunto de ponto escolhido dentre os de Direito Constitucional;

2) resolução de questões objetivas formuladas com os assuntos do programa de Direito Administrativo.

Parágrafo único. O número de questões não poderá ser inferior a quinze, nem superior a vinte.

Art. 6.º A prova de Matemática e de Noções de Contabilidade Pública constará de:

a) resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa de Matemática;

b) resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa de Contabilidade Pública.

Parágrafo único. O número de questões não poderá ser inferior a dez, nem superior a vinte, para cada uma das disciplinas.

Art. 7.º Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de elementos de Direito Civil e Penal;

b) prova escrita de Geografia e Noções de Estatística;

c) prova de idioma estrangeiro (francês, ou inglês ou alemão).

Art. 8.º A prova referida na letra "a", do artigo anterior, constará de resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

Parágrafo único. O número de questões não poderá ser inferior a quinze, nem superior a vinte.

Art. 9.º A prova referida na letra "b", do artigo anterior, constará de:

a) resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa de geografia;

b) resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa de estatística;

c) representação e interpretação gráficas.

Parágrafo único. O número de questões não poderá ser inferior a quinze, nem superior a vinte.

Art. 10. A prova de idioma estrangeiro constará de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas e cincoenta a trezentas palavras.

Parágrafo único. A Banca Examinadora deverá submeter à aprovação do Diretor da D. S., antes da realização da prova de Português, uma lista de cinco livros para cada idioma estrangeiro, para efeito do que estabelece êste artigo.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 11. O julgamento de cada prova será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 12. Será considerado aprovado nas provas de seleção o candidato que obtiver gráu igual ou superior a sessenta em cada uma delas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 13. Para efeito de correção e julgamento da prova de Português, observar-se-á:

a) dissertação, até 70 pontos;

b) redação, até 70 pontos.

c) correção de textos, até 60 pontos.

Parágrafo único. O gráu de Português será a semi-soma dos pontos obtidos na forma deste artigo.

Art. 14. Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra "d", do artigo 3.º, observar-se-á:

a) dissertação do Direito Constitucional, até 40 pontos;

b) resolução de questões, até 60 pontos.

Art. 15. Para efeito de correção e julgamento da prova de Matemática e Contabilidade Pública, observar-se-á:

a) resolução de questões de Matemática, até 60 pontos;

b) resolução de questões de Contabilidade Pública, até 40 pontos.

Art. 16. Para efeito de correção e julgamento da prova de Geografia e Noções de Estatística, observar-se-á:

a) resolução de questões objetivas de Geografia, até 70 pontos;

b) representação e interpretação gráficas, até 30 pontos.

Art. 17. A correção de linguagem será considerada em todas as provas escritas.

Art. 18. O gráu de classificação final do candidato será a média ponderada dos gráus obtidos, observados os seguintes pesos:

Português	5
Direito Administrativo e Constitucional	5
Elementos de Direito Civil e Penal	2
Matemática e Noções de Contabilidade Pública	2
Geografia e Noções de Estatística	1
Idioma Estrangeiro	1

Art. 19. Só serão considerados habilitados para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, gráu igual ou superior a sessenta.

Parágrafo único. Em caso de empate será dada preferência ao candidato que tiver obtido melhor resultado na prova de Português; em caso de novo empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova referida na letra "d", do artigo 3.º, e, se ainda persistir o empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova de Matemática e Noções de Estatística.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 20. Nas provas de Direito, os candidatos poderão, a juizo da Banca Examinadora, consultar legislação não comentada.

Art. 21. Os temas para dissertação serão escolhidos pela Banca Examinadora, de acordo com as normas fixadas pela D. S.

Art. 22. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 30 de setembro de 1939. — **Murilo Braga,** diretor de Divisão.

ANEXO

Programas

Direito Administrativo:

Govêrno e administração — Poder executivo.

A autonomia dos Estados e os seus limites-Controle da administração pelo poder central — Departamentos administrativos estaduais, organização — funções.

As autarquias — noção geral — diversas espécies — as caixas de aposentadorias e pensões — natureza e funções.

Organização geral da administração pública federal — Ministérios. Conselhos.

O Departamento Administrativo do Serviço Público — natureza — funções — as Comissões de eficiência e Serviços do Pessoal.

As concessões de serviços públicos — noções gerais.

Minas e quedas dágua — tendências gerais da nossa legislação — Florestas — Caça e pesca — tendências gerais da nossa legislação.

Os bens do Domínio Público — bens patrimoniais — terrenos de marinha — terras devolutas.

O orçamento e a administração financeira — Tribunal de Contas — despesa — Noções gerais sobre a receita pública — principais impostos — natureza — Como se distribuem com os Estados e Municípios.

Do processo administrativo — recursos — perempção.

Das relações entre o funcionário e o Estado.

Da admissão no serviço público — do concurso — da nomeação.

Organização do funcionalismo e a lei n. 284, de 1936.

Da promoção.

Das transferências — permutas — remoções — substituições — licenças e férias.

Dos vencimentos e da remuneração — diversas formas — gratificações — diária — ajuda de custo.

Das acumulações remuneradas.

Da aposentadoria — diversas formas — gratificações — diária — ajuda de custo.

Da previdência e assistência dos servidores do Estado — organização.

Dos deveres dos funcionários.

Da responsabilidade dos funcionários: civil — administrativa ou disciplinar — penal.

Dos extranumerários — diversas categorias — formas de admissão.

Direito Constitucional:

O Estado Federal — sua natureza — União — Estados — Municípios — Distrito Federal — Territórios.

Forma de govêrno — Distribuição da competência legislativa pela União e Estados.

Do Presidente da República.

Do Poder Legislativo — Órgãos que o compõem — e que com êle colaboram.

O Poder Judiciário — organização — competência — justiças estaduais — noção geral sobre o sistema da Constituição.

Das leis — sua elaboração — decretos-leis — regulamentos.

A Constituição e a legislação do trabalho — princípios gerais — tendências — o sindicato — as corporações.

Justiça do Trabalho — órgãos — competência — Conselho Nacional do Trabalho.

Da Nacionalidade — da naturalização — entrada de estrangeiros — expulsão — permanência.

Dos direitos e garantias individuais — limitações.

Liberdade de pensamento — de reunião — de associação.

Da família e sua proteção pelo Estado.

Das forças armadas — serviço militar.

Da segurança do Estado — julgamento dos crimes.

Matemática e noções de contabilidade pública:

a) Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários. Sistema métrico decimal. Razões e proporções. Porcentagem. Regra de três simples. Juros e descontos simples. Divisão em partes proporcionais e suas aplicações. Cambio direto. Triângulos e quadriláteros. Área de figuras geométricas;

b) Exercício financeiro. Definição. Duração. Orçamento. Definição. Proposta. Divisão. Classificação da receita e da despesa. Créditos adicionais.

Receita pública: Constituição. Categorias. Fontes. Classificação. Estágios.

Despesa pública: Consolidada e flutuante. Interna e externa.

Noções de Direito Civil:

Noção geral — o Código Civil Brasileiro — divisão.

Noções gerais: — Pessoas — cousas — obrigações — sucessão.

Dos atos jurídicos — da prescrição.

Noções gerais: Da família — do casamento — do pátrio poder — tutela e curatela.

Noções gerais: Das cousas — da propriedade — da posse — da hipoteca — do penhor — da servidão.

Idéias gerais: Das obrigações e dos contratos — noções gerais — principais contratos.

Da compra e venda — da locação — do mandato — do seguro — da fiança.

Noções gerais: Da sucessão — da ordem de sucessão — da sucessão legítima e testamentária — de inventários.

Noções de Direito Penal:

Aplicação da lei penal no Tempo.

Distinção entre crime e contravenção.

Distinção entre dôlo e culpa, como espécies do elemento moral do crime.

Distinção entre crime consumado e tentado.

Distinção entre autores e cúmplices, no caso de concurso de várias pessoas num mesmo crime.

A justificativa da legítima defesa.

Crimes funcionais: peculato (doloso e culposo).

Prevaricação (dolosa e culposa).

Peita ou suborno — Concussão, abuso ou excesso de autoridade.

Geografia e Noções de Estatística:

a) Distribuição de frequência. Representação tabular. Representação gráfica. Histograma e polígono de frequência. Média aritmética e geométrica. Moda e mediana. Percentis e quartis. Principais medidas de dispersão. Números índices.

b) Brasil setentrional, norte-oriental, oriental, meridional e central: cidade, produção e meios de transporte. Viação. Litoral brasileiro: descrição e portos. As grandes baías e os grandes rios. Exploração de minerais: carvão, ferro, manganês, ouro e diamantes. Culturas alimentícias: café, açucar, milho, arroz, mate, cacau, vinho e trigo. Matérias primas vegetais: borracha, fumo, algodão, babaçú, carnaúba, madeiras. Criação de animais e indústria dos derivados.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Inspetor de Alunos

Serão abertas, dentro em breve, as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Inspetor de Alunos**, dos Ministérios da Guerra, da Justiça, da Educação e da Agricultura.

As **Instruções Especiais** reguladoras dêsse concurso acabam de ser aprovadas pelo Presidente do DASP. São as seguintes:

Instruções Especiais a que se refere a Portaria n. 258, de 4 de novembro de 1939, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Inspetor de Alunos, de qualquer Ministério

CAPÍTULO I

Das Condições de Inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Inspetor de alunos, de qualquer Ministério, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na Portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 20 anos nem superior a 30, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. Para as vagas que se verificarem nos Quadros do Ministério da Guerra não serão nomeados os habilitados do sexo feminino e terão preferência absoluta os habilitados que forem reservistas de primeira categoria.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 2.º O concurso constará de **provas de seleção**, eliminatórias, e de **provas de habilitação**, umas outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) investigação social, realizada por comissão especial, designada pelo presidente do Departamento, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento;

b) prova de sanidade, pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas que contra-indiquem o eficiente exercício do cargo;

c) prova de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

d) prova de nível mental;

e) prova escrita de português (2.ª série secundária);

f) prova constante da resolução de problemas práticos relativos à profissão.

Art. 4.º A prova de português constará de:

a) redação de relatório sobre assunto de serviço;

b) correção de vinte textos.

Art. 5.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção, serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de matemática (2.ª série secundária);

b) prova escrita de Geografia do Brasil e Ciências naturais (nível de 5.º ano primário);

c) prova escrita de Educação moral e cívica e História do Brasil.

Art. 6.º A prova de matemática constará de resolução de dez questões sobre os assuntos do programa.

Art. 7.º As provas referidas no art. 5.º constarão de resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

Parágrafo único. O número de questões não poderá ser inferior a dez, nem superior a vinte.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 8.º O julgamento das provas será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade, de capacidade física, de investigação social e de nível mental.

Art. 9.º Será aprovado nas provas referidas nas letras "e" e "f" do art. 3.º, o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos em cada uma delas.

Art. 10. Para efeito de correção e julgamento da prova de português, observar-se-á:

Relatório, até	50 pontos
Correção de textos, até	50 pontos

Art. 11. O grau de classificação do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observada a seguinte distribuição:

Português	3
Problemas práticos	3
Educação moral e cívica e História do Brasil	2
Matemática	2
Geografia do Brasil e Ciências naturais	2

Art. 12. Só serão considerados habilitados para a classificação final os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a sessenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, observar-se-á a seguinte ordem de preferência para o desempate:

a) melhor resultado na prova de nível mental;

b) melhor resultado na prova de português;

c) melhor resultado na resolução de problemas práticos;

d) melhor resultado na prova de Educação moral e cívica e História do Brasil;

e) melhor resultado na prova de Geografia e Ciências naturais;

f) melhor resultado na prova de matemática.

CAPÍTULO IV

Do Prazo de Validade

Art. 13. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

D. S. do D. A. S. P., em 4 de novembro de 1939. — **Murilo Braga,** diretor de Divisão.

ANEXO

Programas

História do Brasil

Brasil-Colônia: escravidão do índio e do negro; fundação de cidades, sua evolução; entradas e bandeiras, Grandes vultos.

Brasil-Reino: abertura dos portos, regência de D. Pedro; Independência. Grandes vultos.

Brasil-Império: D. Pedro I; Guerra do Paraguai; Abolição. Grandes vultos.

Brasil-República: Proclamação e fatos que a determinaram; governos republicanos. Grandes vultos.

Educação Moral e Cívica

Bandeira Nacional. Defesa da Pátria. Serviço Militar. Deveres dos funcionários. Disciplina. Hierarquia. Serviços Públicos. Qualidades do bom cidadão. Pátria, cidadão e leis. Urbanidade.

Ciências Naturais

(5.º ano primário)

O homem: membros superiores e inferiores: órgãos dos sentidos; esqueleto e músculos; nervos, medula e cérebro; órgãos internos, sua posição, suas formas e funções.

Os animais domésticos. Utilização dos animais e seus produtos. Respiração dos animais e das plantas. Ar viciado; gas carbônico e seus caracteres principais. Bebidas efervescentes. Germens do ar; doenças infectuosas de transmissão direta e indireta. A tuberculose. Vacinação antivariólica. Purificação da água; filtros.

Doenças transmissíveis pela água; o tifo. Reproduções dos mosquitos; a malária, a febre amarela.

Utilização das plantas; o trigo, o açucar, o café, o algodão, a borracha.

Geografia do Brasil

(5.º ano primário)

Estados; capitais; cidades principais; principais produtos; vias de comunicação; portos.

Matemática

(2.º ano do curso secundário fundamental)

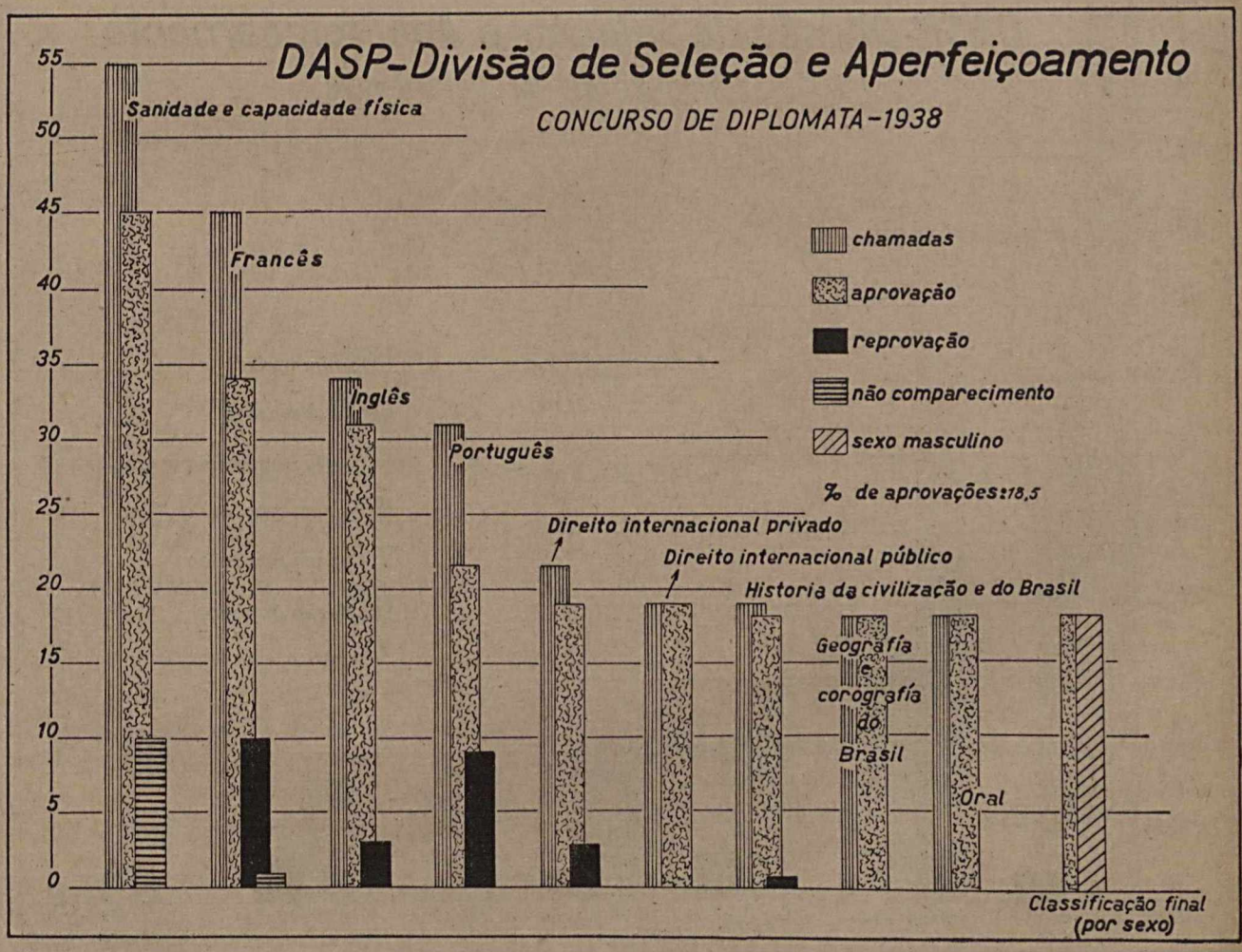
Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários. Números complexos. Quadrado e rais quadrada. Proporções. Porcentagem. Juros. Área de quadrado, retângulo, paralelogramo, triângulo e trapésio. Circunferência e área do círculo. Medida de ângulos.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Diplomata

Serão abertas, no próximo mês de dezembro, as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Diplomata**, do Quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores.

No último concurso realizado, inscreveram-se 55 candidatos, dos quais 45 compareceram às provas, havendo sido habilitados 18, que já foram todos nomeados.

Tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, os cargos da carreira de **Diplomata** só poderão ser providos por brasileiros natos (art. 29) do sexo masculino (parágrafo único do art. 30).



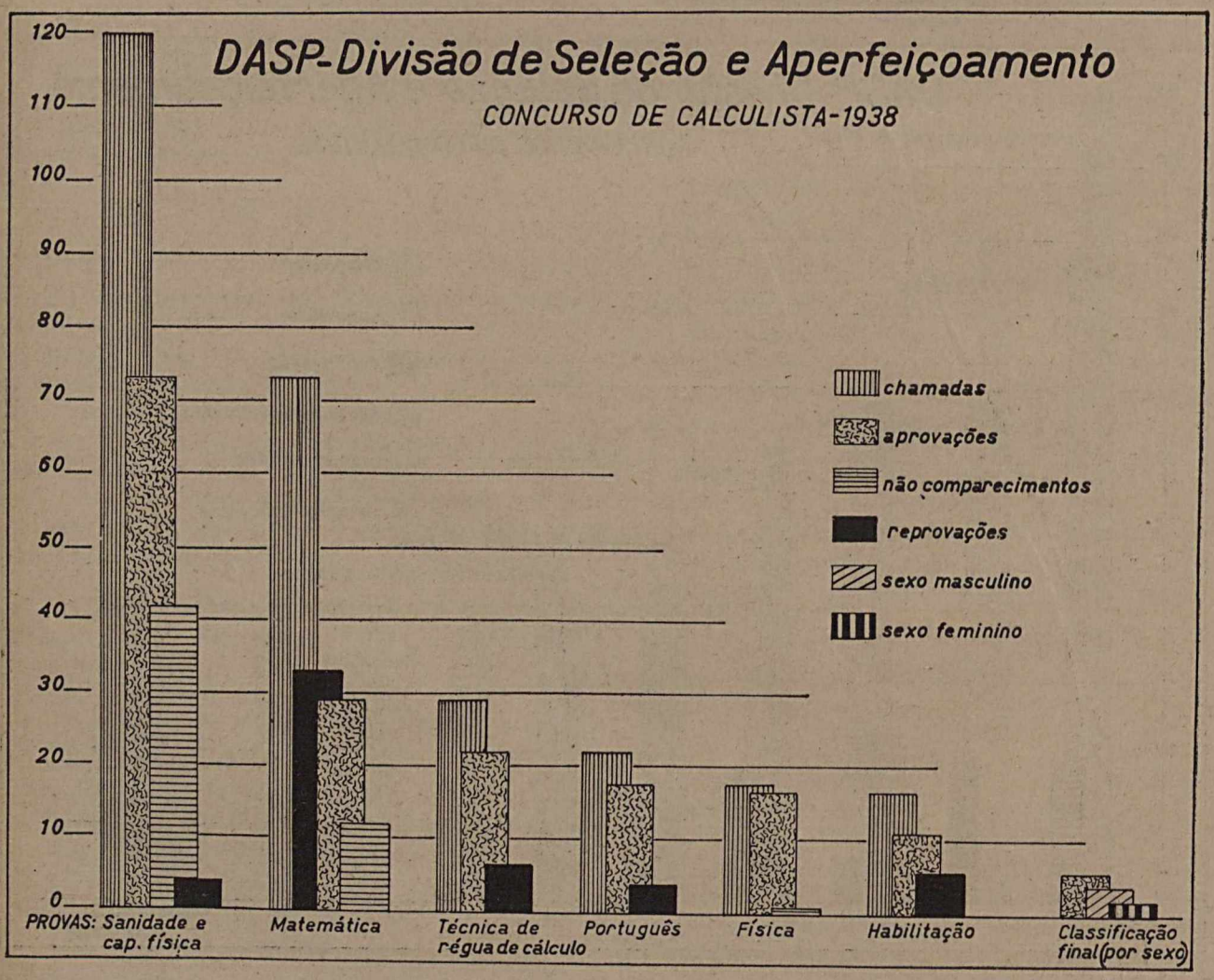
Concursos para cargos iniciais das carreiras de Guarda-Livros e Servente

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento está tomando providências no sentido de serem abertas, o mais breve possivel, as inscrições aos concursos para provimento em cargos das classes iniciais das carreiras de **Guarda-livros** e **Servente**, do Ministério da Fazenda e de qualquer Ministério, respectivamente.

Êsses concursos serão realizados em vários pontos do país. O de **Guarda livros**, nas seguintes capitais: São Paulo, Rio, Recife e Belo Horizonte; e o de **Servente**, em São Paulo, Porto Alegre, Belém, Rio, Recife, Salvador e Belo Horizonte.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Calculista

O DASP abrirá, dentro em breve, inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Calculista** de qualquer Ministério. Todos os candidatos classificados no concurso anterior para a mesma carreira já foram nomeados. A êle concorreram 120 candidatos, compareceram às provas 78 e foram habilitados 6, sendo 4 do sexo masculino e 2 do feminino. O gráfico abaixo esclarecerá suficientemente os leitores sôbre o movimento do mesmo.



Concurso de 2.º grau para Tecnologista do Ministério do Trabalho

Finalizamos nêste número o noticiário relativo ao concurso de 2.º grau para **Tecnologista** do Ministério do Trabalho.

Os 6 candidatos inscritos foram chamados a comparecer ao Instituto Nacional de Tecnologia, afim de prestarem a prova de **defesa de trabalho de pesquisa ou de rotina,** em laboratório, na seguinte ordem :

Dia 14 de setembro — 1) **Manoel Gomes Ribeiro :** "Recenseamento do consumo de combustiveis no Distrito Federal e considerações sôbre o emprêgo do carvão nacional"; — 2) **Antonio Kropf Soares :** "Resumo de ensaios feitos em 1935, no Laboratório da Seção de Química Tecnológica".

Dia 15 — 3) **Joaquim Corrêa de Seixas :** "Trabalhos de rotina" ; — 4) **Rubem Descartes de Garcia Paula :** "Trabalhos de rotina" ; — 5) **Moacyr Silva :** "Pareceres e trabalhos de rotina"; 6) **Aguinaldo Queiroz de Oliveira :** "Boletins de Análises".

A **prova prática em laboratório** foi realizada no dia 16, deixando de comparecer o candidato **Manoel Gomes Ribeiro,** que desistiu do concurso.

No julgamento dos títulos apresentados, a Banca Examinadora levou em consideração tanto o número como a qualidade dos mesmos.

A classificação final, cujo resultado damos abaixo, foi publicada no "Diário Oficial" de 19 de setembro, havendo o concurso sido homologado por despacho de 3 de outubro findo.

CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS

NOME	TITULOS		DEFESA ORAL		PROVA DE LABORATORIO		SOMA	MEDIA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
	Nota	Pêso 5	Nota	Pêso 2	Nota	Pêso 3			
Aguinaldo Queiroz de Oliveira	70	350	80	160	80	240	750	75,0	1º
Rubem Descartes de Garcia Paula	80	400	75	150	65	195	745	74,5	2º
Joaquim Corrêa Seixas	70	350	65	130	70	210	690	69,0	3º
Moacyr Silva	65	325	60	120	75	225	670	67,0	4º
Antônio Kropf	60	300	60	120	65	195	615	61,5	5º

Prova de habilitação para funções de extranumerário-contratado da Divisão do Material

Os quinze candidatos inscritos na prova de habilitação destinada ao preenchimento de cinco vagas de extranumerário-contratado da Divisão do Material do DASP, foram submetidos à prova de **sanidade** e **capacidade física,** no Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., sendo todos habilitados.

Para constituirem a Banca Examinadora da prova de **habilitação,** foram designados ao Srs. Oscar Antonio de Mendonça (presidente), Eudoro Lincoln Berlinck e Milton Freitas de Souza. Para secretário, foi designado o Sr. Ricardo J. Barreto Filho.

Essa prova, efetuada no I.N.E.P., teve o seguinte desenrolar : Dia 14 de outubro, parte de **Tecnologia dos Materiais ;** dia 15, parte de **Conhecimentos Gerais sôbre abastecimento de material aos Serviços Públicos ;** dia 16, parte de **Noções de Estatística aplicada ao contrôle de qualidade dos materiais.**

No próximo número da Revista, concluiremos o noticiário desta prova com a publicação do nome dos habilitados.

Provas de habilitação para o Departamento Comercial da E. F. C. B.

A) **Para a função de "Especialista em Tarifas".**

Conforme já adiantámos no último número da **Revista**, inscreveram-se oito cadidatos à prova de habilitação para a função de "Especialista em Tarifas". Dêstes, seis foram aprovados no exame de **sanidade** e de **capacidade física** a que se submeteram no Serviço de Biometria do I. N. E. P.

As partes da prova de **habilitação** realizaram-se obedecendo à seguinte ordem:

1) a de **matemática** no dia 17 de setembro;
2) a 1.ª parte de **tarifas**, nos dias 18 e 19; e
3) a 2.ª parte de **tarifas**, nos dias 20 e 21.

A identificação das provas, feitas no dia 25 do mesmo mês, levou a Banca Examinadora a classificar no primeiro lugar o candidato Adalberto de Sabóia Pita Pinheiro, que obteve 151 pontos.

Em conclusão: dos 8 candidatos inscritos, 6 foram habilitados nas provas de **sanidade** e de **capacidade física**; 2 foram inhabilitados; 2 desistiram; 4 compareceram às outras partes da prova, tendo sido habilitado 1 e inhabilitados 3.

B) **Para a função de "Calculista"**

As partes desta prova realizaram-se obedecendo à seguinte ordem:

1) a de **matemática**, no dia 17 de setembro;
2) a 1.ª parte de **tarifas**, no dia 19; e
3) a 3.ª parte de **tarifas**, no dia 20.

Dos 52 candidatos inscritos, 45 foram habilitados nas provas de **sanidade** e **capacidade física**, 1 foi inhabilitado, e 6 não atenderam à chamada.

Compareceram à 1.ª parte da prova de **habilitação** 18 candidatos, havendo desistído da mesma 27 candidatos.

Dêsses 18 foram inhabilitados 12 candidatos, e aprovados os seguintes: Isabel de Castela de Medeiros Braga, Hilda Reis, Goiá de Medeiros Trancoso, Álvaro Soares, Selma Teruz de Almeida e Maria Augusta Ferreira Paixão.

Prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil

Noticiámos em nosso número anterior a abertura de inscrição para a prova de habilitação destinada ao preenchimento de duas vagas de extranumerário-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil, do Ministério da Viação e Obras Públicas: uma, de **auxiliar de escrita de 5.ª classe** (salário mensal de 500$0) e outra, de **auxiliar de 3.ª classe** (salário mensal de 300$0).

As inscrições foram encerradas a 15 de setembro, com um total de 67 candidatos. Submetidos à prova de **sanidade** e **capacidade física**, no Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., foram habilitados 54.

A prova de **habilitação**, constante de duas partes, foi realizada nos dias 21 e 22 de outubro. A 1.ª parte (**Português** e **Matemática**), no I.N.E.P.; e a 2.ª parte (**Datilografia**), nas Escolas "Remington" e "Royal".

Para constituirem a Banca Examinadora dessa prova, foram designados os srs. Jacyr Maia e Pedro Bomfim.

Identificadas as provas, verificou-se a classificação de apenas 10 candidatos, na seguinte ordem: 1.º) Nina Claudine Lotar; 2.º) Antonio Alvarenga Filho; 3.º) João Manoel Rocha Matos; 4.º) Nair Rabello; 5.º) Júlio Castelo Branco; 6.º) Alfredo de Castro Ramos da Silva; 7.º) Renée da Rocha Raeder; 8.º) Victor José Castel-Ruiz de Azevedo; 9.º) Zany Gomes Franco; e 10.º) Edina de Freitas Nogueira.

Provas de habilitação para extranumerário-mensalista da Diretoria do Domínio da União

A) Para "Auxiliar de escrita"

Inscreveram-se na prova de habilitação destinada ao preenchimento de 8 vagas de **Auxiliar de escrita**, existentes na Diretoria do Domínio da União, 280 candidatos, os quais estão sendo submetidos às provas de **sanidade** e de **capacidade física**, no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

B) Para "Sub-assistente-técnico e "Ajudante-Técnico"

O "Diário Oficial" de 12 de setembro do corrente ano publicou o edital de abertura de inscrição à prova de habilitação para nove vagas de extranumerário-mensalista da Diretoria do Domínio da União.

As funções são: 5 de **Sub-assistente-técnico de 4.ª classe**, com o salário mensal de 1:200$0, 4 de **Ajudante-técnico de 5.ª classe**, com o salário mensal de 900$0.

A inscrição ficou aberta durante o prazo de 10 dias e foi encerrada no dia 22 do referido mês.

A prova compreenderá: a) prática de levantamento topográfico; b) cálculo de polígono, pelo método analítico; c) prova de desenho do polígono levantado (somente a lapis).

O julgamento será feito segundo a perfeição e quantidade do trabalho apresentado, observado o seguinte: letra **a**, até 50 pontos; letra **b**, até 30 pontos; letra **c**, até 20 pontos.

Tiveram as inscrições aprovadas 3 candidatos, que foram habilitados nas provas de **sanidade** e de **capacidade física**, realizadas no Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P.

C) Para "Sub-ajudante-técnico"

O "Diário Oficial" de 13 de setembro publicou o edital de abertura de inscrição à prova de habilitação para duas vagas de extranumerário-mensalista da Diretoria do Domínio da União.

A função é de **Sub-ajudante-técnico de 4.ª classe**. Ha duas vagas, com o salário mensal de 700$0.

As inscrições ficaram abertas até o dia 25 daquele mês.

Depois de submetidos a exame de **sanidade** e de **capacidade física**, os 8 candidatos habilitados serão chamados à **prova de habilitação**, que constará de execução de desenho topográfico em tela causon e vegetal (execução a nanquim).

Prova de habilitação para o Departmento de Administração do M. E. S.

Por edital publicado no "Diário Oficial" de 7 de outubro findo, foram abertas as inscrições à prova de habilitação para preenchimento de uma vaga de **Ajudante técnico de 3.ª classe** (salário mensal de 1:000$0), existente no Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

As inscrições ficaram abertas durante quinze dias e se encerraram às 17 horas do dia 23 daquele mês. Só puderam inscrever-se candidatos do sexo feminino, que já foram submetidos a exame de **sanidade** e de **capacidade física**.

A **prova de habilitação** constará de: — a) **Português**: nível da 3.ª série do curso secundário (redação de ofício ou carta e correção de textos); — b) **Datilografia e estenografia** (ditado taquigráfico, por 8 minutos, com tradução imediata. O ditado deverá ser datilografado pelo candidato, considerando-se a perfeição do trabalho).

Os candidatos habilitados nesta prova poderão submeter-se a uma das duas seguintes, facultativas: 1) tradução de um idioma: **francês** ou **inglês** (livre escolha); 2) conhecimentos gerais: **aritmética elementar e corografia do Brasil** — nível de 2.ª série secundária (questões objetivas).

O julgamento será feito em escala centesimal, segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado, observada a seguinte distribuição: parte **a**, até 30 pontos; parte **b**, até 70 pontos.

A nota da prova facultativa só entrará na média quando possa beneficiar o candidato. Nesse caso, sua nota de classificação será a semisoma dos graus atribuidos às duas provas — a primeira, **obrigatória**, e a segunda, **facultativa**.

Só será classificado o candidato que obtiver, no mínimo, sessenta pontos.

Dos candidatos classificados, será aproveitado o primeiro, cuja admissão dependerá da apresentação, em prazo fixado, dos seguintes documentos: 1. folha corrida; 2. atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica recente.

A falta de cumprimento dessa exigência importará em perda do direito de aproveitamento em benefício do seguinte ou seguintes classificados.

Provas de habilitação para extranumerário-mensalista do Serviço de Meteologia do Ministério da Agricultura

A) **Para rádio-telegrafista**

O "Diário Oficial" de 6 de outubro publicou o edital de abertura de inscrição para a prova de habilitação destinada ao preenchimento de três vagas de extranumerário-mensalista (**rádio-telegrafista**) do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

As funções são de **ajudante-técnico de 1.ª classe** — uma vaga, com o salário mensal de 1:100$000 — e de **ajudante-técnico de 5.ª classe** — duas vagas, com o salário mensal de 900$000.

As inscrições ficaram abertas durante dez dias seguidos e encerraram-se no dia 16 daquele mês.

Os 59 candidatos que tiveram as inscrições aprovadas pela Divisão de Seleção foram submetidos às provas de **sanidade** e de **capacidade física**, no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

Dentro de alguns dias realizar-se-á a prova de habilitação, que constará de: — a) **Português** (nível da 2.ª série secundária): redação de relatório sôbre assunto de serviço e correção de textos; — b) **Geografia** (questões objetivas sôbre os assuntos do programa): Principais países da Ásia, suas capitais, cidades principais e portos; principais países da Europa, suas capitais, cidades principais e portos; principais países da América suas capitais, cidades principais e portos. Brasil: Estados, capitais, cidades principais e portos. Riquezas naturais, produtos agrícolas, indústrias extrativas, vias e meios de comunicação e de transporte; — c) **Rádio-telegrafia**: conhecimento de aparelhagem, funcionamento —transmissão e recepção (mínimo de 20 palavras por minuto).

B) **Para "Praticante de Rádio-telegrafista"**

No mesmo "Diário Oficial" foi publicado o edital de abertura de inscrição à prova de habilitação para seis vagas de extranumerário-mensalista (**praticante de rádio-telegrafista**) do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

As funções são de **auxiliar técnico de 3.ª classe** duas vagas, com o salário mensal de 500$0 — e de **auxiliar técnico de 5.ª classe** — quatro vagas, com o salário mensal de 400$000.

As inscrições ficaram abertas durante dez dias seguidos e encerraram-se no dia 16 daquele mês.

A Divisão de Seleção aprovou as inscrições de 186 candidatos, que estão sendo submetidos às provas de **sanidade** e de **capacidade física**.

Os candidatos aprovados neste exame serão submetidos à prova de habilitação, que constará de: — a) **Português** (nível de 2.ª, serie secundária): ofício ou carta e correção de textos; — b) **Geografia**: programa idêntico ao da prova para **Rádio-telegrafista**

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 1.563 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939 fica assim redigido:

Art. 2.º São orgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal:

a) o Procurador Geral;

b) o Sub-Procurador;

c) os Curadores;

d) Os Promotores Públicos.

§ 1.º Os cargos de Curador e Promotor Público são isolados e de provimento efetivo, feito por livre nomeação do Presidente da República, recaindo a escolha em bacharel em direito com prática forense de, pelo menos, três anos.

§ 2.º O cargo de Procurador Geral é isolado e provido em comissão, por livre nomeação do Presidente da República, recaindo a escolha em bacharel em direito com prática forense de, pelo menos, oito anos.

§ 3.º A função gratificada de Sub-Procurador será exercida pelo Curador ou Promotor, que for designado pelo Procurador Geral.

§ 4.º Os titulares de cargos de provimento efetivo gozarão das garantias e vantagens que a Constituição assegura aos funcionários públicos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

(D. O. de 8-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.568 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Incorpora a carreira de Perito-contador, do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Perito-contador do Quadro XII do Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, fica incorporada à de "Contador" do Quadro I do mesmo Ministério, de acordo com a tabela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Serão preenchidos por concurso, a ser aberto imediatamente, 5 cargos da classe L, 14 da classe K, 19 da classe J, 24 da classe I e 38 da classe H.

Parágrafo único — Os candidatos habilitados no concurso a que se refere este artigo serão nomeados para as diferentes classes na ordem da respectiva classificação.

Art. 3.º Os funcionários integrantes da carreira unificada terão exercício tambem na Diretoria do Imposto de Renda, de acordo com a lotação que fôr fixada, feita a distribuição pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

(D. O. de 9-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.570 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o pessoal do Ministério da Agricultura, destinado a fiscalização e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pessoal necessário aos trabalhos de fiscalização, assistência técnica ou quaisquer outros encargos de que tratam o Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934 e o Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, será admitido como extranumerário, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do pessoal de que trata este artigo correrá privativamente à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 2.º Todas as taxas, quotas, ou outras importâncias que, a qualquer titulo, sejam devidas aos cofres públicos pela utilização, fiscalização, assistência técnica, estatística ou exploração de energia hidráulica, ficam incorporadas à renda da União e escrituradas à conta de Diversas Rendas.

§ 1.º E' vedado recolher à conta de depósito qualquer importância relativa aos tributos de que trata esta lei.

§ 2.º Nenhum pagamento de pessoal ou material poderá ser feito à conta de depósito de qualquer natureza.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 9-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.571 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Providência sôbre o aproveitamento, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, de professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Poderão ser aproveitados, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização instituidos pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto último e em matérias relacionadas com as cadeiras que lecionavam, os professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os professores convocados para lecionar perceberão os vencimentos correspondentes ao padrão L.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

(D. O. de 9-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.572 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Consolidada as disposições dos Decretos-leis n. 636, de 19 de agosto de 1938, n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938, n. 1.151, de 14 de março de 1939 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, cujos prazos de validade, fixados em lei, regulamento ou editais, ultrapassaram 31 de dezembro de 1938, excetuados os da magistratura, ministério público e magistério, prescreverão, automaticamente, a 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os candidatos habilitados nos concursos previstos neste artigo que, até 31 de dezembro do corrente ano, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, terão absoluta preferência para o aproveitamento, respeitada, entre os mesmos, a ordem de classificação.

Art. 2.º Fica autorizado o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que perderam a sua validade em 31 de dezembro de 1938, em virtude do Decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do mesmo ano, excetuados os da magistratura, ministério público e magistério.

§ 1.º Só poderão ser beneficiados com este aproveitamento os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, obedecida a ordem de classificação.

§ 2.º Os concursos a que se refere este artigo prescreverão em 31 de dezembro do corrente ano, automaticamente, e, antes desta data, no dia da publicação da homologação de concursos realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, para ingresso nas carreiras para as quais os mesmos tenham sido prestados.

Art. 3.º Ficam revogados os Decretos-leis n. 636, de 19 de agosto de 1938, n. 1.020, de 31 de dezembro do mesmo ano e 1.151, de 14 de março deste ano e as disposições em contrário.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Osvaldo Aranha.
Fernando Costa
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 9-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.585 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Altera a denominação da repartição de Estatística do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A repartição de estatística do Ministério da Educação e Saude, denominada "Serviço de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social", **ex-vi** do Decreto lei n. 1.360, de 20 de junho de 1939, passa a denominar-se "Serviço de Estatística da Educação e Saude".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

(D. O. de 11-9-39)).

DECRETO-LEI N. 1.626 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica as tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referente ao Quadro III do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa à classe E, das carreiras extintas de "Alfaiate" e "Correeiro", do Quadro III, do Ministério da Guerra, ficam alteradas de acordo com a que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra.

(D. O. de 11-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.628 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de diárias a funcionários e extranumerários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao funcionário ou extranumerário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não terão direito a diária o funcionário removido ou transferido e o extranumerário removido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá o abono de diária, quando o deslocamento do funcionário ou do extranumerário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário ou extranumerário tem exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 2.º O funcionário ou extranumerário receberá:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 3.º As diárias serão concedidas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários, atendida a tabela que fôr expedida.

Art. 4.º A diária não poderá exceder a metade do vencimento ou do salário de um dia.

Parágrafo único. No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 5.º O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário ou extranumerário comprovar seu deslocamento da sede.

Art. 6.º O funcionário ou extranumerário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

Art. 7.º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço, o funcionário ou extranumerário que, indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições da legislação vigente sobre o abono e fixação de diárias.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

D. O. de 28-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.629 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referente ao Quadro I, do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa à classe G, das carreiras de Farmacêutico e Prático de Farmácia, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, ficam, a contar de 1 de janeiro de 1937, assim corrigidas:

a) Na classe G, da carreira de Farmacêutico, cujo número de excedentes, àquela data, fica reduzido para 7, onde se lê:

"Situação antiga".

2 — Prático de Farmácia — Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose

Leia-se:

1 — Prático de Farmácia — Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose.

b) Na classe G, da carreira de Prático de Farmácia, que passa, em consequência, a ter 1 cargo excedente, inclua-se:

"Situação antiga"

1 — Prático de Farmácia — Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

(D. O. de 28-9-39).

DECRETO N. 4.705 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Regulamenta o Decreto-lei n. 1.628, de 26 de setembro deste ano, que dispõe sobre as diárias a serem concedidas a funcionários e extranumerários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.628, de 26 de setembro de 1939, decreta:

Art. 1.º A diária não poderá exceder a metade do vencimento ou do salário de um dia.

Parágrafo único. No caso de remuneração, em que, além do ordenado, perceba o funcionário quota, porcentagem ou representação, o cálculo será feito na base do padrão do vencimento do cargo.

Art. 2.º O cálculo para a fixação das diárias será feito sobre a diária máxima, a que se refere o artigo primeiro deste decreto-lei, obedecida a seguinte tabela de porcentagens:

I Grupo 80% ao que exercer cargo ou função gratificada de direção ou chefia;

II Grupo 60% ao que exercer funções técnicas e burocráticas;

III Grupo 40% ao que exercer funções subalternas.

Parágrafo único. Tendo em vista as condições de vida e de salubridade do local para que foi deslocado o funcionário ou extranumerário, o chefe de serviço ou de Repartição, dentro dos limites dos créditos orçamentários, poderá elevar o abono de diárias:

a) para o Grupo I até 100%;

b) para o Grupo II até 80%;

c) para o Grupo III até 60%.

Art. 3.º Nenhum pagamento de diária será efetuado sem prévia publicação no **Diário Oficial** ou Boletim do Pessoal da respectiva folha da qual constarão o nome do funcionário ou do extranumerário, cargo ou função, vencimento ou salário, local, natureza do trabalho e importância.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 28-9-39).

DECRETO-LEI N. 1.641 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a criação e funcionamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a guerra européia trouxe profundas perturbações às relações econômicas internacionais, fazendo desaparecer, em quasi todos os países, o livre funcionamento do mecanismo dos mercados;

Considerando a necessidade da ação governamental para a proteção da economia brasileira na atual emergência, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Defesa da Economia Nacional (C. D. E. N.), composta de três Membros e diretamente subordinada ao Presidente da República.

§ 1.º Os Membros da C. D. E. N., que poderão ser funcionários públicos civís ou militares, serão nomeados por Decreto.

§ 2.º A Comissão terá um presidente, que a representará, designado dentre os seus Membros pelo Presidente da República, no respectivo Decreto de nomeação.

Art. 2.º Além das medidas de caráter especial ou de emergência que fôr necessário promover, mediante autorização do Presidente da República, compete à Comissão deliberar quanto:

a) ao levantamento dos estoques de mercadorias de produção nacional e importadas;

b) ao fomento da exportação de mercadorias de mais fácil colocação nos mercados mundiais;

c) à conveniência de entendimentos diretos com Governos estrangeiros para troca de mercadorias;

d) às exportações e importações, afim de assegurar ao país um suprimento regular dos artigos necessários ao consumo interno e ao funcionamento das indústrias consideradas fundamentais;

e) à revisão das restrições já existentes na produção e exportação de matérias primas e gêneros alimentícios;

f) aos transportes marítimos e terrestres e respectivos fretes.

Art. 3.º A Comissão terá sede no Conselho Federal de Comércio Exterior, e funcionará articulada com os serviços técnicos da Secretaria do Conselho.

Art. 4.º No desempenho das suas atribuições, a Comissão coordenará as atividades dos órgãos especiais, já criados ou que o venham a ser, federais, estaduais ou municipais, destinados a regular, na emergência atual, a produção e o abastecimento do país.

Art. 5.º A Comissão se entenderá diretamente com os Ministérios, Governos estaduais e municipais, e entidades para-estatais ou equiparadas.

Art. 6.º As deliberações da Comissão terão a forma de Resoluções e somente entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Presidente da República e publicadas no **Diário Oficial**, podendo ter caráter nacional ou regional.

§ 1.º As Resoluções serão executadas pela autoridade federal, estadual ou municipal, ou entidade para-estatal ou equiparada, nelas designada;

§ 2.º Caberá à Comissão fiscalizar a execução das medidas contidas nas Resoluções.

Art. 7.º Sempre que se tornar necessário, o Presidente proporá à Comissão a designação de delegados, no país ou no exterior, para o cumprimento de suas Resoluções ou desempenho de atribuições especiais.

Parágrafo único. Os delegados designados pelo Presidente perceberão, a título de representação, diárias por ele fixadas, em cada caso, mediante aprovação do Presidente da República.

Art. 8.º A infração das Resoluções da Comissão será punida com multa imposta pelo Presidente, de um a cem contos de réis.

Art. 9.º A Comissão organizará uma Secretaria, podendo para ela ser requisitados funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como admitido o pessoal extraordinário que se tornar necessário, após autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de material e do pessoal, inclusive gratificações e diárias aos Membros da Comissão, seus agentes e funcionários, serão atendidas por adiantamentos requisitados ao Tesouro Nacional pelo Presidente da Comissão.

Art. 10. Os serviços da Comissão gozarão de franquia postal e telegráfica, podendo o presidente, por si ou mediante delegação, requisitar passagens e serviços, por conta do Governo, em qualquer empresa de serviços públicos.

Art. 11. As sessões da Comissão serão secretas.

Art. 12. Para atender às despesas da Comissão durante o ano corrente, fica aberto um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000$0).

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Ministro da Justiça e Negócios Interiores transmitir o seu texto, por telegrama, aos Interventores nos Estados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 2-10-39).

DECRERTO-LEI N. 1.660 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de rádio-telegrafista e escriturário, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ficam modificadas, a partir de 1 de janeiro de 1937, como se segue:

I — Na classe F da carreira de radio-telegrafista, que passa a ser constituida de 6 cargos, onde se lê na "Situação antiga":

3 auxiliares — Rádio, Telégrafo e Telefone, leia-se:

2 auxilaires — Rádio, Telégrafo e Telefone.

II — Na classe F da carreira de escriturário, inclua-se na "Situação Antiga".

2 auxiliares — Rádio, Telégrafo e Telefone e na "Situação Atual", na coluna de "Observações":

16 excedentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

(D. O. de 9-10-39).

DECRETO-LEI N. 1.689 — De 18 de Outubro de 1939

Modifica os Decretos-leis ns. 1.190, de 4 de abril de 1939, e 1.212, de 17 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 61 do Decreto-lei n. 1.190 de 4 de abril de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Faculdade Nacional de Filosofia, poderá o Presidente da República prover os cargos instituidos nesta lei com a nomeação interina de funcionário público ou com a transferência de professores do magistério federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O funcionário público nomeado interinamente poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo".

Art. 2.º O art. 50 do Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República prover os cargos instituidos nesta lei com a nomeação interina de militar ou de funcionário público ou com a transferência de professores do magistério federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O militar ou funcionário público nomeado interinamente poderá optar pelo vencimento de seu posto ou cargo efetivo".

Art. 3.º Para o exercício das cadeiras a que se refere o artigo 15 do Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, poderão ser admitidos, no corrente ano, extranumerários tarefeiros.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 20-10-39).

DECRETO-LEI N. 1.689 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica e seu funcionamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho criado pelo Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio do corrente ano, passa a denominar-se Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 2.º Ao Conselho compete:

I — Estudar:

a) as questões relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido do seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;

b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;

c) os atuais tributos federais, estaduais e municipais que incidam direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II — Opinar, por ordem do Presidente da República, sobre:

a) a criação de qualquer tributo federal, estadual ou municipal que incida direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;

b) qualquer assunto relativo a aguas e energia elétrica;

c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III — Propor ao Governo Federal e aos dos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV — Manter estatísticas:

a) do emprego da energia elétrica no país;

b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V — Resolver:

a) sobre a interligação de usinas elétricas;

b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

VI — Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Aguas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

VII — Organizar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho compor-se-á de cinco membros brasileiros natos, de livre escolha e demissão do Presidente da República, que dentre eles designará o presidente e o vice-presidente.

§ 1.º Os membros do Conselho não poderão ser empregados de pessoas ou empresas que se dediquem à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou a quaisquer negócios a esta pertinentes, nem possuir títulos de tais entidades, ou, de qualquer maneira, nelas estar interessados.

§ 2.º Os funcionários públicos civis e os militares que forem nomeados membros do Conselho terão assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos ou postos.

Art. 4.º O Conselho será renovado anualmente pelo quinto.

Art. 5.º O presidente representará o Conselho nas suas relações com as autoridades, ou com terceiros, e será substituido nas faltas e nos impedimentos pelo vice-presidente.

Parágrafo único. E'-lhe vedado exercer outros empregos e negócios, ou profissão remunerada; quando funcionário público, civil ou militar, aplica-se-lhe o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º, exceto quanto à remuneração.

Art. 6.º Três membros do Conselho constituirão número suficiente para as sessões.

Art. 7.º O presidente do Conselho perceberá a gratificação anual de sessenta contos de réis.

§ 1.º Os demais membros perceberão a gratificação de duzentos mil réis por sessão a que comparecerem.

§ 2.º O presidente e os demais membros do Conselho terão direito a ajudas de custo e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º Os serviços do Conselho serão executados por funcionários civis e militares requisitados e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 9.º O Conselho terá uma Divisão Técnica, Consultoria Jurídica e secções de Comunicações e Contabilidade.

§ 1.º À Secção de Comunicações compete a execução dos serviços de protocolo, arquivo, biblioteca e mecanografia; à de Contabilidade, a execução dos serviços relativos a contabilidade, material e estatística.

§ 2.º Os chefes das Secções serão designados por portaria do presidente do Conselho e perceberão a gratificação anual de função de quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 10. Ficam criados os cargos, em comissão, padrão N, de Diretor da Divisão Técnica e de Consultor Jurídico.

Art. 11. O presidente será auxiliado por um secretário, por ele designado, com a gratificação de função anual de seis contos de réis.

Art. 12. A Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral servirá como orgão informativo do Conselho.

Art. 13. As pessoas e empresas que se dediquem à geração, à transmissão, à distribuição ou ao fornecimento de energia elétrica são obrigadas a apresentar ao Conselho os dados necessários ao cumprimento do disposto no item III do art. 2.º; pena de multa de um a dez contos de réis, e o dobro na reincidência, imposta pelo presidente do Conselho, no caso de omissão ou inexatidão.

Art. 14. Os atuais membros do Conselho exercerão as suas funções pelo prazo estipulado no § 1.º do art. 3º do Decreto-lei n. 1.285.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Roi de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 26-10-39).

DECRETO-LEI N. 1.706 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Institue o Livro do Mérito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Livro do Mérito, destinado a receber a inscrição dos nomes das pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio material ou espiritual da Nação e merecido o testemunho público do seu reconhecimento.

Art. 2.º A inscrição será ordenada por decreto, mediante parecer de uma comissão permanente de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A inscrição, que será certificada por um diploma, assinado e entregue pelo Presidente da República, mencionará o nome da pessoa distinguida e a doação ou o serviço que lhe houver dado motivo.

Art. 3.º A prática de ato contrário aos sentimentos de honra, ou de ofensa à dignidade nacional, importa o cancelamento da inscrição. Esse cancelamento far-se-á por decreto e de acordo com parecer unânime da comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º O Livro do Mérito ficará guardado no Palácio do Governo, onde correrá o expediente da inscrição e da expedição dos diplomas.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 4-11-39).

DECRETO-LEI N. 1.710 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério da Agricultura, as seguintes funções gratificadas:

Secretário do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal (D.N.P.V.)	—	4:800$0
Secretário de Diretor de Divisão do (D.N.P.V.) (3)	3:600$0	10:800$0
Auxiliar do Diretor Geral do D.N.P.V.	—	2:400$0
Chefe da Secção de Comunicações do D.N.P.V.	—	2:400$0
Chefe de Secção da Divisão de Fomento da Produção Vegetal (4) .	4:800$0	19:200$0
Chefe de Secção do Fomento nos Estados e Acre (5)	4:800$0	24:000$0
Chefe de Secção da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (3)	4:800$0	14:400$0
Chefe de Secção da Divisão de Terras e Colonização (3)	4:800$0	14:400$0
Chefe de Portaria do D. N. P. V. . .	—	2:400$0
Secretário do Diretor do Serviço de Economia Rural (S. E. R.) . . .	—	4:800$0
Chefe de Secção de Pesquisas Econômicas e Sociais, Padronização de Matérias Primas e Padronização de Produtos Alimentares, do S.E.R. (3)	7:200$0	21:600$0
Chefe de Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas e da de Registro e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, do S. E. R. (2)	4:800$0	9:600$0
Chefes das Agências do S.E.R. (17)	4:800$0	81:600$0
Secretário do Diretor do Serviço Florestal (S.F.)	—	4:800$0
Chefe de Secção do S. F. (4)	4:800$0	19:200$0
Administrador de Horto Florestal do S.F. (3)	3:600$0	10:800$0
Administrador de Parque Nacional do S.F. (2).	3:600$0	7:200$0
		254:400$0

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial, pelo Ministério da Agricultura, de quarenta e dois contos e quatrocentos mil réis (42:400$0), para atender, no corrente exercício, à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 30-10-39).

DECRETO-LEI N. 1.711 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Corrige as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei n. 1.461, deste ano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei número 1.461, de 29 de julho de 1939, ficam corrigidas de acordo com as que acompanham este Decreto-lei e vigorarão, para todos os efeitos, a partir de 1 de agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

(D. O. de 3-11-39).

DECRETO-LEI N. 1.713 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, dos Territórios e, no que couber, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se ao ministério público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais.

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargos públicos, para os efeitos deste Estatuto, são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6.º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7.º Às atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágro único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos orgãos competentes.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos públicos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 12. Os cargos públicos são providos por:

I. Nomeação;
II. Promoção;
III. Transferência;
IV. Reintegração;
V. Readmissão;
VI. Reversão;
VII. Aproveitamento.

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I. Ser brasileiro;
II. Ter completado dezoito anos de idade;
III. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
V. Ter bom procedimento;
VI. Gozar de boa saude;
VII. Possuir aptidão para o exercício da função;
VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
IX. Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV, a VII do art. 12.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I. Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso;

II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III. Interinamente:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 15. E' vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I. Idoneidade moral;
II. Aptidão;
III. Disciplina;
IV. Assiduidade;
V. Dedicação ao serviço;
VI. Eficiência.

§ 1.º Sem prejuizo da remessa periódica do Boletim de merecimento ao Serviço do Pessoal, os chefes da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informarão reservadamente à Comissão de Eficiência sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI deste artigo.

§ 2.º Em seguida, a Comissão de Eficiência formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor da confirmação ou contra ela.

§ 3.º Desse parecer, si contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, si considerar aconselhavel a demissão do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 5.º Si o despacho do Ministro for favoravel à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Art. 17. Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira, ou em cargo isolado, poderá ser feito o preenchimento, em carater interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 13 e no § 7.º deste artigo.

§ 1.º O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido interinamente em outro cargo de carreira.

§ 2.º O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, **ex-officio**, no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Homologado o concurso, serão tambem exonerados os interinos inhabilitados.

§ 7.º Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas nomeações em carater interino.

CAPITULO III

Dos concursos

Art. 18. Os concursos serão de provas ou de titulos, ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta destes, de acôrdo com as instruções expedidas pelo orgão competente.

Art. 19. Quando o provimento em cargo público depender da conclusão de curso especializado, os concursos poderão ser exclusivamente de títulos. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 1.º A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 2.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituido.

Art. 20. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, alem de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão do curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 21. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 22. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos federais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários, mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 23. Realizado o concurso, será expedido, pelo orgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 24. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 25. São competentes para dar posse:

I. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República e aos Procuradores Gerais do Distrito Federal e dos Territórios;

II. Os Ministros de Estado, aos diretores de repartição ou serviço que lhes sejam diretamente subordinados;

III. Os Procuradores Gerais, aos membros do ministério público que lhes são subordinados;

IV. O Tribunal de Contas, ao seu Presidente; e este, aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

V. O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público aos Diretores e funcionários;

VI. As autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VII. O Diretor do Pessoal do Ministério da Justiça, aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário e do Conselho de Economia Nacional;

VIII. Os Diretores ou Chefes do serviço de pessoal nos demais casos.

Art. 26. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, tambem assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registos, no serviço de pessoal.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 29. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no orgão oficial.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, ou por tempo maior, a critério do Governo, no caso de se tratar de funcionário nomeado para Território.

§ 2.º Si a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

Da fiança

Art. 30. Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro;

II. Em títulos da Dívida Pública da União;

III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º O responsavel por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuizo verificado.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 31. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário ao respectivo serviço do pessoal e às autoridades a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 32. O chefe da repartição ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 33. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação;

II. Da data da publicação oficial do ato, nos casos de remoção e transferência.

§ 1.º O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá trinta dias, a contar da terminação da licença, para entrar em exercício.

§ 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juizo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

Art. 34. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 35. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotação, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 36. Entende-se por lotação o número de funcionários que cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 37. O funcionário deverá apresentar ao serviço do pessoal respectivo, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessário à abertura do assentamento individual.

Art. 38. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituido da função.

Art. 39. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 40. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 41. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Presidente da República.

Art. 42. Salvo caso de absoluta conveniência, a juizo do Presidente da República, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão no estrangeiro, nem exercer outra, sinão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Brasil, contados da data do regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários da carreira de diplomata.

Art. 43. O funcionário preso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, si for, afinal, absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e si esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPITULO VII

Da promoção

Art. 44. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 45. Compete às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao serviço de pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 46. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 47. A promoção por merecimento, inclusive à classe final da carreira, recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República dentre os que figurem na lista apresentada ao Ministro de Estado pela Comissão de Eficiência.

Parágrafo único. Ao Ministro cabe impugnar a lista e fazê-la voltar à Comissão, para novo exame, quando houver irregularidades no processo ou erros na apreciação do merecimento.

Art. 48. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 49. À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 50. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 51. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 52. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Si a transferência ocorrer **ex-officio**, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 53. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado, o mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o desempate será feito, em primeiro lugar, pela classificação obtida no concurso.

Art. 54. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 55. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 56. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Si da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou si esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 57. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 58. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 59. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 60. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Art. 61. E' vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 62. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário determinarão a punição deste, na conformidade do que estiver estabelecido no Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 63. O funcionário poderá ser transferido:

I. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes.

II. De uma para outra carreira de denominação diversa;

III. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

IV. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

V. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 64. As tansferências far-se-ão:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II. **Ex-officio**, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida por merecimento.

Art. 65. São condições indispensáveis para a transferência:

a) para o caso previsto no item I do art. 63, o parecer dos respectivos serviços do pessoal;

b) para os casos previstos nos itens II e III, o parecer dos respectivos serviços do pessoal e a satisfação de condições de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;

c) para os casos previstos nos itens IV e V, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Art. 66. A transferência **ex-officio** no interesse da administração será feita mediante proposta do Ministro de Estado, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 67. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 68. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compativel com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Art. 69. A readaptação será compulsória e verificar-se-á:

a) quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saude do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

b) quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função;

c) quando a função atribuida ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

d) quando se apurar que o funcionário não possue a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 70. A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 1.° A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação previstas na alínea **b** do art. 65, e será feita mediante proposta do Ministro de Estado, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.° A readaptação poderá, ainda, ser promovida pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e obedecerá, em qualquer caso, às normas pelo mesmo prescritas.

CAPÍTULO X

Da remoção

Art. 71. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou **ex-officio**, no interesse da administração, só poderá ser feita:

I. De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro;

II. De um para outro orgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 72. A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante ato do Ministro de Estado, ou do diretor geral de administração, onde o houver; a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO XI

Da permuta

Art. 73. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e X.

CAPÍTULO XII

Da reintegração

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato

pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuizos.

Art. 75. A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, si extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possivel reintegrar o funcionário, pela forma prescrita neste artigo, será ele posto em disponibilidade, com o vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão.

Art. 76. O funcionário reintegrado deverá ser submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

Da readmissão

Art. 77. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 78. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juizo do Governo, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não ha inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 79. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional, e dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

CAPÍTULO XIV

Da reversão

Art. 80. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão dependerá sempre de despacho do Presidente da República.

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade si contar mais de cincoenta e oito anos de idade.

§ 3.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 81. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º Em casos especiais, a juizo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º A reversão a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 82. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

Do aproveitamento

Art. 83. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, inclusive as de promoção por antiguidade.

§ 1.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possivel, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 2.º Si o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º Si, dentro do prazo legal, o funcionário não tomar posse do cargo em que foi aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 84. O funcionário posto em disponibilidade na forma do art. 193 n. I deste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

Da função gratificada

Art. 85. Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86. O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 87. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 111, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

CAPÍTULO XVII

Das substituições

Art. 89. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 90. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindivel, em face das necessidades do serviço.

§ 1.° O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.° O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3.° O substituto, si for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 91. Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituidos pelos ajudantes de tesoureiro que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 92. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituido por funcionário designado pelo chefe do serviço ou da repartição.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3.° do art. 90.

CAPÍTULO XVIII

Da vacância

Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;
d) transferência;
e) disponibilidade;
f) aposentadoria;
g) nomeação para outro cargo;
h) falecimento;

§ 1.° Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário;

b) a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 2.° A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 94. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

I. Do falecimento do ocupante do cargo;

II. Da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;

III. Da publicação do decreto que declarar extinto cargo excedente, cuja dotação permitirá o preenchimento de cargo vago;

IV. Da publicação da lei que crear o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, si o cargo estiver creado.

Art. 95. Quando se tratar de função, dar-se-á a vacância:

a) a pedido do funcionário;
b) a critério da autoridade;
c) por destituição, na forma do art. 236.

CAPÍTULO XIX

Do tempo de serviço

Art. 96. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1.° Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.° O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.° Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 97. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I. Férias.
II. Casamento;
III. Luto;
IV. Exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
V. Convocação para serviço militar;
VI. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII. Exercício das funções de Interventor Federal ou outras de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
VIII. Desempenho de função legislativa federal, excluido o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
IX. Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma do art. 166;
X. Licença à funcionária gestante;
XI. Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.

Art. 98. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas forças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Presidente da República, cargos ou funções estaduais ou municipais;

e) o tempo de serviço prestado por funcionário às organizações para-estatais.

Art. 99. O tempo de serviço a que se referem as alíneas d e e será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 100. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte.

Art. 101. E' vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 102. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TITULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 103. Alem do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título.

§ 1.º O pagamento de qualquer vantagem depende de parecer do serviço de pessoal respectivo, que opinará sobre a legalidade e conveniência da despesa.

§ 2.º Ao registo da despesa precederá, sempre, a publicação da folha de pagamento no orgão oficial.

§ 3.º Nenhuma importância será paga ao funcionário si não houver dotação orçamentária própria.

Art. 104. As porcentagens ou quotas partes, atribuidas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 105. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de vantagens, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 106. E' proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer direitos decorrentes da posse ou do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração

Art. 107. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 108. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuidas, ou, no caso de funcionários da carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

Art. 109. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 110. O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Quando o vencimento ou remuneração do cargo efetivo for superior, o funcionário poderá optar por ele.

Art. 111. O funcionário perderá:

I. O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

II. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, por médico da secção de assistência social ou, na falta deste, por outro qualquer médico.

§ 3.º Si, no atestado subscrito pelo médico designado para examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o serviço do pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, na forma do disposto no art. 162, §§ 5.º e 6.º.

Art. 112. Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saidas dos funcionários em serviço.

§ 1.º Nos registos de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registo de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabivel.

Art. 113. Os regimentos determinarão:

I. Para a repartição, o período de trabalho diário;

II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;

IV. Quáis os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 114. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 115. Nos dias úteis, só por determinação do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 116. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I. Pelo ponto;

II. Pela forma determinada nos regimentos, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 117. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuizos que causar à Fazenda Nacional serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte.

Art. 118. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I. De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II. De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Nacional, em fase de cobrança judicial.

Art. 119. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Das gratificações

Art. 120. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saude;

III. Pela prestação de serviço extraordinário;

IV. Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V. A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

Art. 121. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saude, será determinada em lei.

Art. 122. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere a alínea **a** não poderá exceder a um terço do vencimento mensal do funcionário.

§ 2.º No caso da alínea **b** a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora de período normal, descontada, porem, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

§ 3.º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 123. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Ministro de Estado, ou dirigentes dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, após sua conclusão.

Art. 124. A designação para serviço ou estudo no estrangeiro só poderá ser feita pelo Presidente da República, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 125. A gratificação relativa ao exercício em orgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 126. Será responsabilizado e punido o chefe de repartição ou serviço que ordenar a prestação de serviço extraordinário sem que disponha do necessário crédito.

Art. 127. Nenhuma gratificação poderá ser paga sem prévio empenho da despesa, pelo serviço do pessoal respectivo.

§ 1.º E' vedado empenhar despesa para pagamento de gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ou, ainda, importância superior à correspondente ao período de trabalho realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

§ 2.º O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 128. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I. Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II. Que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 129. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

Das diárias

Art. 130. Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 131. O funcionário poderá perceber:

I. Diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II. Meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 132. As diárias serão concedidas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários, atendida a tabela que for expedida.

Art. 133. No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 134. O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário comprovar seu deslocamento da sede.

Art. 135. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 136. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPITULO V

Das ajudas de custo

Art. 137. A juizo da Administração, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Governo.

Art. 138. A ajuda de custo será arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço em que se encontrar lotado o funcionário, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º Salvo na hipótese do art. 144, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a tres meses do vencimento.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 139. A ajuda de custo será paga ao funcionário, metade, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado e o restante após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Art. 140. Não será concedida ajuda de custo:

I. Ao funcionário que se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II. Ao que for posto à disposição de governo estadual ou municipal;

III. Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 141. Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuizo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 138, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 142. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I. O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados nos regimentos ou pelas autoridades competentes;

II. O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juizo do chefe da repartição ou serviço que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º Si o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 143. O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens.

§ 1.º Poderá ainda ser fornecida passagem, na classe inferior da condução que for utilizada, a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2.º Para obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde for desligado uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, a idade e o grau de parentesco.

§ 3.º Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registada no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para a devida fiscalização.

§ 4.º A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja despesa não poderá exceder a um sexto da importância da ajuda de custo, correndo por conta do funcionário o excesso verificado.

§ 5.º O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, alem de sofrer a pena disciplinar que for aplicavel.

Art. 144. Compete ao Presidente da República arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPITULO VI

Das férias

Art. 145. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 146. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como si estivesse em exercício.

Art. 147. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º O chefe da repartição ou do serviço não será compreendido na escala.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no orgão oficial.

Art. 148. E' proibida a acumulação de férias.

Art. 149. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 150. E' facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPITULO VII

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I. Para tratamento de sua saude:

II. Quando acidentado no exercício de suas atribuições;

III. Quando acometido das doenças especificadas no art. 168;

IV. Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V. No caso previsto no art. 171;

VI. Quando convocado para serviço militar;

VII. Para tratar de interesses particulares; e

VIII. No caso previsto no art. 180.

Art. 152. Aos funcionários interinos só será concedida licença para tratamento da própria saude.

Art. 153. A licença será concedida:

I. Pelo Presidente da República, aos dirigentes dos orgãos que lhe são diretamente subordinados;

II. Pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos funcionários lotados na respectiva Secretaria;

III. Pelo Presidente do Tribunal de Apelação, aos funcionários lotados na Secretaria do Tribunal e demais serventuários de justiça que lhe são subordinados;

IV. Pelos Ministros de Estado, aos Diretores de Repartição ou Serviço que lhes estejam diretamente subordinados;

V. Pelo Ministro da Justiça, aos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Consultor Geral da República;

VI. Pelo Tribunal de Contas, ao seu Presidente, e por este aos seus membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

VII. Pelas autoridades designadas nos respectivos regimentos aos membros e funcionários dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VIII. Pelos chefes de repartição ou serviço que funcione em local afastado da sede do serviço de pessoal respectivo, aos funcionários a eles subordinados;

IX. Pelos chefes ou diretores de serviço do pessoal, nos demais casos.

Art. 154. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 155. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, si a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 156. A licença poderá ser prorrogada **ex-officio**, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; si indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 157. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 158. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 159. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, si for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 160. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 161. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

SECÇÃO II

Licença para tratamento de saude

Art. 162. A licença para tratamento de saude será:

a) a pedido do funcionário, e

b) **ex-officio.**

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensavel a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que possivel, na residência do funcionário.

§ 2.º Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas pelos médicos da secção de assistência social dos serviços do pessoal, admitindo-se, quando assim não for possivel, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excecionalmente, a juizo da administração, si não for con-

veniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando a administração a si a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou por junta oficial.

§ 4.º O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5.º Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o serviço do pessoal promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão a bem do serviço público; e os médicos, em suspensão, por sessenta dias, do exercício da profissão e, no caso de reincidência, na cassação da licença para clinicar.

§ 6.º Os médicos que forem funcionários, alem de incorrerem nessas penas, serão demitidos a bem do serviço público.

§ 7.º O funcionário licenciado para tratamento da saude não poderá dedicar-se a qualquer outra ocupação de que aufira vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença e de ser processado por abandono do cargo.

Art. 163. O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 164. Para a concessão ou prorrogação da licença, o funcionário que se encontrar no estrangeiro poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, ficando reservada à administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico.

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saude, o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 166. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, tambem, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º A comprovação do acidente, indispensavel para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 167. O funcionário licenciado para tratamento de saude é obrigado a reassumir o exercício, si for considerado apto em inspeção médica, realizada **ex-officio**.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 168. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 169. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de ter suspenso o vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O serviço do pessoal fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 170. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 159, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SECÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 171. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por tres meses, com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 172. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do art. 162.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até tres meses, e com os seguintes descontos:

I. De um terço, quando exceder a tres, até seis meses;

II. De dois terços, quando exceder a seis, até doze meses;

III. Sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

SECÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 173. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, si a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do do exercício, os prazos para a apresentação serão os marcados nos arts. 33 e 39.

Art. 174. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será tambem concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 175. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 176. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 177. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 178. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 179. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

SECÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 180. A funcionária casada com funcionário federal, ou militar do Exército ou da Armada, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPITULO VIII

Das concessões

Art. 181. Sem prejuízo do vencimento ou remuneração, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) casamento, e

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Art. 182. Ao funcionário licenciado para tratamento de saude poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua familia, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 183. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1.º A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2.º Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 184. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 185. As casas de propriedade da União, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 186. Ao cônjuge ou na falta deste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do funcionário falecido, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, o qual, para esse fim, só será preenchido após o transcurso de trinta dias.

§ 2.º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa da família a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 187. O Governo poderá conferir prêmios por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 188. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento ou remuneração, ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transigir com os funcionários públicos.

Art. 189. O vencimento ou a remuneração do funcionário e o provento atribuido ao que estiver em disponibilidade ou aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados previstos em lei.

Art. 190. Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

CAPITULO IX

Da estabilidade

Art. 191. O funcionário adquire estabilidade depois de:

I. Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

II. Dez anos de exercício, nos demais casos.

Art. 192. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1.º A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência, em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO X

Da disponibilidade

Art. 193. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto, quando:

I. Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de conveniência do interesse público, e não couber demissão;

II. O cargo for suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. Caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Ministro de Estado a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 194. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, e calculado na razão de um trinta avos por ano de serviço público, não devendo, porem, ser inferior a um terço do vencimento ou remuneração da atividade.

Art. 195. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

Da aposentadoria

Art. 196. O funcionário será aposentado:

I. Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais;

II. Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

III. Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional.

IV. Quando acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 201, e

V. Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 197. Fora dos casos previstos no artigo anterior, poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saude:

a) os funcionários cujo afastamento se impuser, a juizo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

b) **ex-officio**, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 198. O funcionário será aposentado compulsoriamente quanto atingir a idade de sessenta e oito anos.

§ 1.º Leis posteriores a este Estatuto poderão reduzir o limite de idade para funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º Caberá, obrigatoriamente, ao serviço do pessoal a iniciativa do expediente da aposentadoria.

§ 3.º O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199.

Art. 199. O funcionário que, em inspeção médica, for julgado inválido para o exercício da função, será aposentado, verificada a impossibilidade de sua readaptação.

§ 1.º O expediente da aposentadoria poderá ser iniciado a pedido do funcionário, ou por determinação do serviço do pessoal ou da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo se estiver licenciado.

§ 3.º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente si o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 4.º O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade.

§ 5.º Leis posteriores a este Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 6.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 200. O funcionário invalidado, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com vencimento ou remuneração, seja qual for o seu tempo de serviço.

Art. 201. Será igualmente aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Art. 202. A aposentadoria nos casos dos arts. 200 e 201 precederá, sempre, a licença prevista nos arts. 166 e 168.

Parágrafo único. O laudo médico deverá conter os elementos exigidos pelo § 3.º do art. 199.

Art. 203. O provento de aposentadoria decretada no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime, será calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199.

Art. 204. O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 205. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saude, salvo si estiver licenciado.

Parágrafo único. Si a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 206. Poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo de provimento em comissão.

Art. 207. O provento da aposentadoria dos funcionários da carreira de diplomata será calculado sobre a remuneração que perceberem no Brasil.

Art. 208. Decretada a aposentadoria, serão feitas as anotações no assentamento individual e na Caderneta do funcionário, que continuará a pertencer ao aposentado.

Parágrafo único. A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no orgão oficial.

CAPITULO XII

Da acumulação

Art. 209. E' vedada a acumulação remunerada. Esta proibição refere-se à acumulação de funções ou cargos bem como à de cargos e funções.

Art. 210. E' vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 211. A proibição do artigo anterior estende-se:

I. À acumulação de funções ou cargos da União com os dos Estados ou Municípios, bem assim das entidades que exercem função delegada de poder público, ou por este mantidas ou administradas, ou cuja manutenção esteja a seu cargo;

II. À disponibilidade e à aposentadoria, bem como ao recebimento de proventos de disponibilidade ou aposentadoria com os de cargo ou função.

Art. 212. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I. Ajuda de custo;

II. Diárias;

III. Quebras de caixa;

IV. Função gratificada, prevista em lei, e

V. Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou saude;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para função de sua confiança.

Art. 213. E' permitido ainda o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I. Por designação para orgão legal de deliberação coletiva, e

II. Adicionais por tempo de serviço.

Art. 214. Nenhum funcionário, embora aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, cargo ou função estadual ou municipal, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República. Enquanto durar o exercício, perderá as vantagens do cargo ou função federal.

Art. 215. Ao funcionário que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do próprio cargo.

Art. 216. O funcionário aposentado ou em disponibilidade poderá exercer cargo de provimento em comissão, perdendo, porem, o provento da inatividade enquanto estiver em exercício.

Parágrafo único. Quando designado para orgão legal de deliberação coletiva, poderá receber a gratificação respectiva, alem do provento da inatividade.

Art. 217. Quando se verificar que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente tiver recebido.

§ 1.º Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função, que exercer a mais tempo.

§ 2.º Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inhabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades abrangidas pelo art. 211.

Art. 218. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no art. 211 e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita a fiscalização está no gozo de acumulação proibida, lavrarão as exonerações que se tornarem necessárias ou comunicarão o fato a quem de direito, si o ato não for de sua competência, sob pena de incorrerem em falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPITULO XIII

Da assistência ao funcionário

Art. 219. O Governo Nacional promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Parágrafo único. Com essa finalidade serão organizados:

I. Um plano de assistência, que compreenderá a previdência, seguro, assistência médico-dentária e hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo;

II. Um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV. Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V. Centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e de suas famílias, fora das horas do trabalho;

VI. Viagens de estudos ao estrangeiro e visitas a serviços particulares de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Art. 220. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único. E' proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO XIV

Do direito de petição

Art. 221. E' permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I. Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:

a) ser dirigida à autoridade incompetente para decidí-la, e

b) ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

II. O pedido de reconsideração só será cabivel quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V. Só caberá recurso do pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI. O recurso será dirigido à autordiade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VII. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 222. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no orgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 223. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera adminitrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 221.

Parágrafo único. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 224. São deveres do funcionário, alem dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

I. Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregulardiades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII. Residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, si não houver inconveniente para o serviço;

VIII. Frequentar cursos legalmente instituidos para aperfeiçoamento ou especialização;

IX. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI. Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII. Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XIII. Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV. Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV. Comparecer às festas cívicas;

XVI. Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVII. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa da União em juizo;

XVIII. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 225. Ao funcionário é proibido:

I. Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituidas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V. Atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI. Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VIII. Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator.

Art. 226. E' ainda proibido ao funcionário:

I. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

II. Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;

III. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham, ou possam ter, relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V. Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI. Comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII. Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII. Praticar a usura, em qualquer de suas formas;

IX. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até o segundo grau;

X. Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI. Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art. 227. O funcionário é responsavel:

I. Pelos prejuizos que causar à Fazenda Nacional, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão;

II. Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviços;

III. Por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados;

IV. Em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo.

Parágrafo único. O funcionário é ainda responsavel, em razão de atribuições especiais;

I. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado;

II. Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação, desde que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional;

III. Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional.

Art. 228. Nos casos de indenização à Fazenda Nacional, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado.

§ 1.º Em determinados casos, a juizo da autoridade competente, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte deles.

§ 2.º No caso do item III do parágrafo único, do art. 227, não tendo havido má fé, a punição consistirá somente na pena disciplinar.

Art. 229. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art 230. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que

no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma do art. 228, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 231. São penas disciplinares:

I. Advertência;
II. Repreensão;
III. Suspensão;
IV. Multa;
V. Destituição de função;
VI. Disponibilidade;
VII. Demissão;
VIII. Demissão a bem do serviço público.

Art. 232. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 233. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 234. A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto ou reincidência em falta já punida com repreensão, e não excederá a noventa dias.

§ 1.º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 235. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 236. A destituição de função dar-se-á:

I. Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II. Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 237. A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Art. 238. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I. Abandono do cargo;

II. Abandono da função, si o ato de designação houver sido do Presidente da República;

III. Procedimento irregular do funcionário, devidamente comprovado;

IV. Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

V. Aplicação indevida de dinheiros públicos.

§ 1.º Poderá tambem ser demitido o funcionário em exercício que, sem causa justificada, faltar ao serviço sessenta dias por ano, interpoladamente.

§ 2.º Considera-se abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3.º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 239. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I. For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual ou desídia no exercício de suas atribuições;

II. Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Nacional, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa do Estado;

III. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que resulte prejuizo para a União ou particulares;

IV. Praticar insubordinação grave ou desobediência à lei ou a instruções e ordens legais dos superiores;

V. Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo si em legítima defesa;

VI. Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

VII. Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VIII. Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX. Exercer advocacia administrativa;

X. Transgredir qualquer das proibições especificadas no art. 226.

Art. 240. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a espécie da demissão.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 241. À primeira infração, e de acordo com a sua gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 231, independentemente da gradação.

Art. 242. Para a aplicação das penas do art. 231 são competentes:

I. O Presidente da República, nos casos de demissão;

II. O Ministro de Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III. Os chefes de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias;

IV. Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 243. O funcionário que deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 244. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões de juri para que for sorteado.

Parágrafo único. Alem da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 245. Será cassada, por decreto do Presidente da República, a aposentadoria ou a disponibilidade, si ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I. Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado;

II. Praticou falta grave no exercício das funções do cargo que ocupava, antes de ser decretada a aposentadoria ou disponibilidade;

III. Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, si estivesse na atividade;

IV. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

V. Exerce a advocacia administrativa;

VI. Firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

VII. Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

VIII. Pratica a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o cargo em que for aproveitado.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 246. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 247. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: o Ministro de Estado, os diretores gerais e os chefes de repartições ou serviços.

Art. 248. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1.º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 249. Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 250. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogavel, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, tambem improrrogavel, a contar da data de seu início.

Art. 251. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 252. Ultimado o processo, será ele remetido com o relatório da comissão à autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 253. A comissão deverá fundamentar o seu parecer propondo a aplicação da penalidade que couber.

Parágrafo único. Deverá, tambem, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 254. Recebido, o processo pela autoridade a que se refere o art. 248, mandará ela, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado, quando houver, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias.

Art. 255. No caso de revelia, será designado **ex-officio**, pela autoridade, um funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 256. Apresentada a defesa, será o processo julgado, pela autoridade que determinou a sua instauração, dentro do prazo, improrrogavel, de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Não sendo julgado o processo no prazo indicado neste artigo, o funcionário acusado reassumirá automaticamente o cargo e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 257. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade, à qual for encaminhado o processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogavel.

Art. 258. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 259. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os processos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 260. Quando o ato atribuido ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 261. No caso de abandono do cargo ou função, verificada a ausência por mais de trinta dias consecutivos, será feita comunicação ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 254 e seguintes.

CAPÍTULO V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 262. Cabe aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos chefes de repartições federais, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2.º O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional e os chefes de repartições federais providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluido o processo da tomada de contas.

§ 3.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 263. Poderá ser ordenada, pelo chefe da repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, cabendo ao Ministro de Estado prorrogá-la até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 264. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 265. O funcionário terá direito:

I. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público".

Art. 267. E' vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 268. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regmie de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 269. O serviço do pessoal fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos da sua identificação e onde se registarão os atos e fatos da sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 270. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I. O cônjuge;

II. As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viuvas;

III. Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;

IV. Os pais;

V. Os netos;

VI. Os avós.

Art. 271. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 272. E' vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 273. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 274. Continua em vigor o Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Art. 275. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º O provento da disponibilidade e da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclue, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 276. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juizo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 277. Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte do item b do art. 98, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 278. Fica revogada a Lei n. 42, de 15 de abril de 1935.

§ 1.º Para efeito de aposentadoria, será adicionado ao tempo de serviço dos funcionários que, ao entrar em vigor este Estatuto, estejam nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 7.º dessa lei, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

§ 2.º Os funcionários afastados do serviço, em gozo de licença, na data em que entrar em vigor este Estatuto, continuarão licenciados até o termo dos respectivos prazos, obedecidas as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão.

Art. 279. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 280. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 1-11-39).

DECRETO-LEI N. 1.714 — De 28 de Outubro de 1939

Cria o Serviço de Publicações Oficiais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Imprensa Nacional) o Serviço de Publicações Oficiais (S. P. O.)

Art. 2.º Os trabalhos do S. P. O. serão executados por funcionários do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 3.º São criados o cargo, em comissão, padrão N, de chefe do S. P. O. e as funções de chefes da Secção de Encomendas e da Secção de Divulgação, com a gratificação anual de 4:800$0.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de vinte e oito contos e oitocentos mil réis (28:800$0), para atender, no corrente exercício, às despesas de pessoal (8:800$0) e de material (20:000$0) resultantes da execução desta lei.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa

(D. O. de 3-11-39).

DECRETO-LEI N. 1.720 — De 30 de Outubro de 1939

Atribue ao Departamento Administrativo do Serviço Público a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civís

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público, alem das demais atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) propor ao Presidente da República as medidas que julgar convenientes à construção, remodelação ou adaptação de edifícios destinados aos serviços públicos civís;

b) estabelecer um sistema de normas e padrões para a construção desses edifícios;

c) rever os projetos, orçamentos e contratos de construção, remodelação ou adaptação dos referidos edifícios;

d) fiscalizar, quando necessário, a execução dos projetos e contratos submetidos ao seu estudo.

Art. 2.º Dependem da autorização prévia do Presidente da República e estão sujeitas à revisão do Departamento as obras que importem construção, remodelação ou adaptação dos edifícios, salvo as de simples conservação, que podem ser autorizadas pelos Ministros de Estado.

Art. 3.º Os projetos de obras não serão submetidos ao Presidente da República sem o parecer do Departamento.

Art. 4.º Os trabalhos a que se refere o art. 1.º serão executados pela Divisão de Material, que para esse fim será reorganizada. A execução destes trabalhos será realizada por funcionários requisitados e por extranumerários admitidos na forma da legislação vigente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 1-11-39).

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Circulares expedidas em agosto, setembro e outubro de 1939

CIRCULAR N. 6/39

Em 7 de agosto de 1939

Senhor Ministro:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a exposição n. 1.286, de 24 de julho findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no "Diário Oficial" de 28 do mesmo mês, solicito a Vossa Excelência determinar a suspensão do pagamento de quaisquer diferenças de vencimentos que estejam sendo pagas a funcionários desse Ministério e submetidos à consideração de Sua Excelência os processos em que tiverem sido concedidas.

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que a determinação supra não se refere às diferenças de vencimentos pagas em virtude do disposto no art. 3.º das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — **Luiz Vergara,** Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).
(D. O. de 10-8-39).

CIRCULAR N. 7/39

Em 11 de agosto de 1939

Senhor Chefe de Gabinete:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a exposição n. 1.199, de 13 de julho findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, cumpre-me levar ao vosso conhecimento que, a partir de 15 do corrente, esta Secretaria iniciará a publicação dos decretos referidos na citada exposição.

Aproveito o ensejo para renovar-vos protestos de consideração e apreço. — **José de Queiroz Lima,** Diretor.

(Circular expedida a todos os Chefes de Gabinetes dos Srs. Ministros de Estado).
(D. O. de 16-8-39).

CIRCULAR N. 8/39

Em 11 de agosto de 1939

Senhor Chefe de Gabinete:

Cabendo a esta Secretaria o encargo da publicação dos decretos no "Diário Oficial", solicito-vos as providências necessárias no sentido de serem perfeitamente legíveis as cópias a carbono destinadas à publicação e, bem assim, que sejam as mesmas escritas numa só lauda de papel.

Aproveito o ensejo para renovar-vos protestos de consideração e apreço. — **José de Queiroz Lima,** Diretor.

(Expedida a todos os Chefes de Gabinetes dos Srs. Ministros de Estado).
(D. O. de 16-8-39).

CIRCULAR N. 9/39

Em 8 de setembro de 1939

Senhor Ministro:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a exposição n. 1.315, de 27 de junho último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que a partir do corrente mês, deverão ser observadas, em todos os Departamentos desse Ministério, no que respeita a gratificações e serviços extraordinários, as normas seguintes:

a) Somente em casos especialíssimos e a juizo do Diretor Geral, nos Ministérios em que o houver, ou do Ministro de Estado, seja antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho;

b) que se prefira o critério de gratificar pela hora de serviço extraordinário, realmente prestado, na forma da legislação em vigor;

c) que, salvo determinação expressa do Presidente da República, não se conceda gratificação mensal, permanente, pela prestação de serviço extraordinário;

d) que não se paguem gratificações pela verba "Eventuais", mas sempre e apenas pela dotação própria;

e) que não se conceda gratificação ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada;

f) que não se arbitre qualquer vantagem ao funcionário beneficiado pelo regime de quotas ou percentagens na base dessa remuneração, mas na do padrão de vencimentos;

g) que as folhas de pagamento de gratificação sejam publicadas no "Diário Oficial" antes de pagas e delas constem, tambem, a natureza do trabalho executado, o cargo ou função de que é ocupante o funcionário ou o extranumerário, não se lhe dando encargos diferentes da atribuição da carreira a que pertence ou da função que exerce, para justificar o pagamento de gratificações; e

h) que se suspenda imediatamente o pagamento de gratificações que tenham sido abonadas contrariamente ao que estabelece esta circular.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço. — **Luiz Vergara,** Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).

(D. O. de 13-9-39).

CIRCULAR N. 10/39

Em 24 de outubro de 1939

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando as sugestões propostas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, na exposição n. 1.408, publicada no "Diário Oficial" de 19 do corrente, relativas à padronização do material utilizado nas repartições, incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência que, na aquisição desse material, devem ser sistemática e rigorosamente observados os seguintes princípios:

1 — Nenhum material será recebido, nas repartições ou serviços, antes de ultimado o processo regular de compra;

2 — Não será permitida a requisição de material, de fabricação comum e uso generalizado, com indicação de marca ou fabricante determinado;

3 — Serão obedecidas rigorosamente, qualquer que seja o regime da compra, a padronização e a especificação dos materiais em vigor;

4 — A Imprensa Nacional e as oficinas gráficas dos vários ministérios cumprirão integralmente o disposto nas instruções do Decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935 e as baixadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público em tudo quanto se refere ao emprego de papel de expediente para os diferentes serviços;

5 — O Departamento dos Correios e Telégrafos fará cumprir o disposto na letra b do inciso XX das instruções a que se refere o Decreto mencionado no item 4.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — **Luiz Vergara,** Secretário da Presidência da República.

(Circular expedida a todos os Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

(D. O. de 25-10-39).

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados em setembro e outubro de 1939

Decreto-lei n. 1.557, *de* 1 *de setembro de* 1939. — Autoriza o Departamento Nacional do Café a efetuar operações de seguros e dá outras providências. (*D. O.* de 1-IX-39).

Decreto-lei n. 1.558, *de* 1 *de setembro de* 1939. — Considera feriado nacional desta data até o dia 4, inclusive. (*D. O.* de 1-IX-39).

Decreto-lei n. 1.559, *de* 1 *de setembro de* 1939. — Concede as vantagens da lei de acidentes de aviação a um Aspirante da Reserva Naval Aérea. (*D. O.* de 4-IX-39).

Decreto-lei n. 1.560, *de* 2 *de setembro de* 1939. — Extingue a carreira de Faroleiro do Quadro I do Ministério da Marinha. (*D. O.* de 5-IX-39).

Decreto-lei n. 1.561, *de* 2 *de setembro de* 1939. — Aprova as regras de neutralidade no caso de guerra entre potências estrangeiras, não americanas. (*D. O.* de 4-IX-39).

Decreto-lei n. 1.562, *de* 5 *de setembro de* 1939. — Derroga o artigo 8.º dos decretos-leis n. 155, de 31 de dezembro de 1937 e n. 248, de 4 de fevereiro de 1938. (*D. O.* de 8-IX-39).

Decreto-lei n. 1.563, *de* 5 *de setembro de* 1939. — Dá nova redação ao artigo 2.º do decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939. (*D. O.* de 8-IX-39).

Decreto-lei n. 1.564, *de* 5 *de setembro de* 1939. — Confirma os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. (*D. O.* de 8-IX-39).

Decreto-lei n. 1.565, *de* 5 *de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a nomeação de Delegados do Brasil a Congressos, Conferências e reuniões internacionais no país ou no estrangeiro. (*D. O.* de 8-IX-39).

Decreto-lei n. 1.566, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério do Trabalho o crédito especial de 1.500:000$0 para instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.567, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a regulamentar a entrada, em seu território, de animais destinados à reprodução. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.568, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Incorpora a carreira de Perito-Contador, do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.569, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente da Presidência da República. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.570, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre o pessoal do Ministério da Agricultura destinado à fiscalização e dá outras providências. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.571, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Providencia sôbre o aproveitamento, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, de professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.572, *de* 6 *de setembro de* 1939. — Consolida as disposições dos Decretos-leis n. 636, de 19 de agosto de 1938, n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938, n. 1.151, de 14 de março de 1939 e dá outras providências. (*D. O.* de 9-IX-39).

Decreto-lei n. 1.573, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre crédito especial para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Aguas e Energia, no corrente exercício. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.574, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.575, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 140:000$0 às verbas que especifica. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.576, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000$0 para despesas de obras. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.577, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 30:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.578, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 46:713$6, para atender à restituição de apólices e pagamento dos respectivos juros (Dívida Pública). (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.579, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.580, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.500:000$0, à verba que especifica. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.581, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8:861$3 para pagamento de gratificação adicional. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.582, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Autoriza a prorrogação e alteração do contrato existente com o Banco do Brasil para financiamento, amparo e defesa do açúcar e do alcool. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.583, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Isenta dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras os materiais destinados à construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia e o equipamento instrumental e objetos de uso pessoal dos Técnicos a serviço da referida construção. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.584, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Altera o vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sem aumento de despesa. (*D. O.* de 11 e 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.585, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Altera a denominação da repartição de Estatística do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.586, *de* 8 *de setembro de* 1939. — Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 11-IX-39).

Decreto-lei n. 1.587, *de* 9 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito suplementar de 2.000:000$0, à verba que especifica. (*D. O.* de 12-IX-39).

Decreto-lei n. 1.588, *de* 9 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito de 26:400$0, suplementar à sub-consignação n. 2 da verba 1.ª — Pessoal, quota de mensalistas, do Serviço de Meteorologia. (*D. O.* de 12-IX-39).

Decreto-lei n. 1.589, *de* 12 *de setembro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministé-

rio da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 14-IX-39).

Decreto-lei n. 1.590, *de* 12 *de setembro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 14-IX-39).

Decreto-lei n. 1.591, *de* 12 *de setembro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 14-IX-39).

Decreto-lei n. 1.592, *de* 12 *de setembro de* 1939. — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 1.480:000$0 para pagamento a inspetores de estabelecimentos de ensino secundário. (*D. O.* de 14-IX-39).

Decreto-lei n. 1.593, *de* 12 *de setembro de* 1939. — Aprova e manda executar as medidas adotadas na primeira reunião da Comissão Permanente Aduaneira, realizada nesta Capital, de 5 a 12 de julho do corrente ano. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.594, *de* 13 *de setembro de* 1939. — Modifica o n. IV do artigo 2.º do Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937. (*D. O.* de 16 e 21-IX-39).

Decreto-lei n. 1.595, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a competência dos juizes dos feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.596, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Autoriza o desembarque e o despacho em um porto, de mercadoria manifestada para outro e dá outras providências. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.597, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.598, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 100:000$0 para aquisição da coleção "Souza Lima". (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.599, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 877:934$0 às verbas que especifica. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.600, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 5.000:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.601, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 20.000:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.602, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.603, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Altera disposições do regulamento anexo ao Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e dá outras providências. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.604, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a contratar com a Sociedade Propagadora das Belas Artes a cessão de benfeitorias de sua propriedade à Prefeitura nas condições que menciona. (*D. O.* de 16-IX-39).

Decreto-lei n. 1.605, *de* 14 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 164:500$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 18-IX-39).

Decreto-lei n. 1.606, *de* 16 *de setembro de* 1939. — Transfere de uma para outra dependência do Ministério da Agricultura, na verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900$0). (*D. O.* de 19-IX-39).

Decreto-lei n. 1.607, *de* 16 *de setembro de* 1939. — Crêa a Comissão de abastecimento. (*D. O.* de 26 e 29-IX-39).

Decreto-lei n. 1.608, *de* 18 *de setembro de* 1939. — Código do Processo Civil. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.609, *de* 19 *de setembro de* 1939. — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a firma João J. Pieroni o fornecimento de trilhos e accessórios para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências. (*D. O.* de 21-IX-39).

Decreto-lei n. 1.610, *de* 19 *de setembro de* 1939. — Suspende parcialmente a cobrança da taxa creada pelo Decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo. (*D. O.* de 21-IX-39).

Decreto-lei n. 1.611, *de* 20 *de setembro de* 1939. — Crêa uma colônia de fronteira nas imediações do "Forte de Coimbra", em Mato Grosso e dá outras providências. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.612, *de* 20 *de setembro de* 1939. — Desapropria, por utilidade pública, terreno e construções situados na rua Pernambuco n. 54, no Distrito Federal. (*D. O.* de 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.613, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Dá nova redação ao artigo 3.º do Decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio do corrente anno. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.614, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Modifica disposição do regulamento do sêlo, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.615, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.616, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Modifica, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.617, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 2:532$0, para pagamento de gratificação adicional. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.618, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000$0 para atender despesas com um pavilhão anti-comunista. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.619, *de* 21 *de setembro de* 1939. — Abre o crédito especial de 17:516$100 afim de ocorrer ao pagamento devido ao antigo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Eduardo Lopes. (*D. O.* de 23-IX-39).

Decreto-lei n. 1.620, *de* 22 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério do Trabalho. (*D. O.* de 25-IX-39).

Decreto-lei n. 1.621, *de* 22 *de setembro de* 1939. — Suspende, no Ministério da Guerra, a execução da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935. (*D. O.* de 25-IX-39).

Decreto-lei n. 1.622, *de* 22 *de setembro de* 1939. — Altera um dispositivo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1936. (*D. O.* de 25 e 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.623, *de* 22 *de setembro de* 1939. — Revoga o artigo 25 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936. (*D. O.* de 25-IX-39).

Decreto-lei n. 1.624, *de* 23 *de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a instalação, nos aeroportos, de depósitos subterrâneos para abastecimento das aeronaves e dá outras providências. (*D. O.* de 27-IX-39).

Decreto-lei n. 1.625, *de* 23 *de setembro de* 1939. — Permite o penhor de produtos de suinocultura. (*D. O.* de 27-IX-39).

Decreto-lei n. 1.626, *de* 23 *de setembro de* 1939. — Modifica as tabelas anexas à Lei 284, de 1936, referente ao Quadro III do Ministério da Guerra. (*D. O.* de 27-IX-39).

Decreto-lei n. 1.627, *de* 25 *de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (*D. O.* de 27-IX-39).

Decreto-lei n. 1.628, *de* 26 *de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a concessão de diárias a funcionários e extranumerários. (*D. O.* de 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.629, *de 26 de setembro de* 1939. — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei 284, de 1936, referente ao Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.630, *de 26 de setembro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 28-IX-39).

Decreto-lei n. 1.631, *de 27 de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca e dá outras providências. (*D. O.* de 29-IX-39).

Decreto-lei n. 1.632, *de 28 de setembro de* 1939. — Revoga o artigo 10 e o número I do artigo 5 do Decreto número 22.519, de 8 de março de 1933. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.633, *de 28 de setembro de* 1939. — Institue registo estatístico na indústria dos produtos de origem animal e dá outras providências. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.634, *de 28 de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 2:216$2 para pagamento de indenização. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.635, *de 28 de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 47:564$4 à verba que especifica. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.636, *de 28 de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 184:000$0 às verbas que especifica. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.637, *de 28 de setembro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça. (*D. O.* de 30-IX e 27-X-39).

Decreto-lei n. 1.638, *de 29 de setembro de* 1939. — Extende aos procuradores da República no Distrito Federal, e aos procuradores adjuntos, as vantagens do Decreto n 5.196, de 13 de julho de 1927. (*D. O.* de 10-X-39).

Decreto-lei n. 1.639, *de 29 de setembro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 44:511$2, para pagamento a professores da Faculdade de Direito do Recife. (*D. O.* de 2-X-39).

Decreto-lei n. 1.640, *de 29 de setembro de* 1939. — Autoriza a aquisição, pelo Ministério da Guerra, de um prédio em Uruguaiana, para séde do Quartel General e residência do Comando da 3.ª Brigada de Cavalaria. (*D. O.* de 2-X-39).

Decreto-lei n. 1.641, *de 29 de setembro de* 1939. — Dispõe sôbre a creação e funcionamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional. (*D. O.* de 2-X-39).

Decreto-lei n. 1.642, *de 29 de setembro de* 1939. — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com a American Car and Foundry Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.643, *de 29 de setembro de* 1939. — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com a Pullman Standard Car Manufacturing Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.644, *de 29 de setembro de* 1939. — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com The Baldwin Locomotive Works e American Locomotive Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante. (*D. O.* de 30-IX-39).

Decreto-lei n. 1.645, *de 2 de outubro de* 1939. — Autoriza a exploração organizada do Porto de Vitória. (*D. O.* de 4-X-39).

Decreto-lei n. 1.646, *de 2 de outubro de* 1939. — Revoga, na Prefeitura do Distrito Federal, o Decreto n. 6.027, de 6 de agosto de 1937. (*D. O.* de 4-X-39).

Decreto-lei n. 1.647, *de 3 de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (*D. O.* de 4-X-39).

Decreto-lei n. 1.648, *de* 3 *de outubro de* 1939. — Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 285, de 28 de outubro de 1936. (*D. O.* de 5-X-39).

Decreto-lei n. 1.649, *de* 3 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço dos embaixadores. (*D. O.* de 5-X-39).

Decreto-lei n. 1.650, *de* 3 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre as companhias, agências e emprêsas de turismo. (*D. O.* de 5-X-39).

Decreto-lei n. 1.651, *de* 4 *de outubro de* 1939. — Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do artigo 2.º do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938. (*D. O.* de 6-X-39).

Decreto-lei n. 1.652, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 3.825:200$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.653, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000$0 para instalação de serviço. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.654, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 5.000:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.655, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 438:345$5 para pagamento à firma Tourinho & Cia. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.656, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.657, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 48:294$6 para classificação de despesa do Conselho Nacional do Petróleo. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.658, *de* 5 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 5:250$0 para pagamento de diferença de vencimentos. (*D. O.* de 7-X-39).

Decreto-lei n. 1.659, *de* 6 *de outubro de* 1939. — Permuta o edifício da extinta Escola de Aprendizes Marinheiros de Pirapora por outro que o Estado de Minas Gerais mandará construir. (*D. O.* de 10-X-39).

Decreto-lei n. 1.660, *de* 6 *de outubro de* 1939. — Corrige falhas encontradas nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (*D. O.* de 9 e 17-X-39).

Decreto-lei n. 1.661, *de* 6 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 19:008$0, para atender ao pagamento de professores do Colégio Pedro II — Internato. (*D. O.* de 9-X-39).

Decreto-lei n. 1.662, *de* 6 *de outubro de* 1939. — Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir três lotes de terrenos, para ampliação da Fábrica Bomsucesso. (*D. O.* de 9-X-39).

Decreto-lei n. 1.663, *de* 9 *de outubro de* 1939. — Concede pensão à viuva de um soldado morto em combate. (*D. O.* de 11-X-39).

Decreto-lei n. 1.664, *de* 9 *de outubro de* 1939. — Restabelece a cadeira de plantas oleaginosas, óleos vegetais e indústria de óleos. (*D. O.* de 11 e 17-X-39).

Decreto-lei n. 1.665, *de* 9 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre aquisição de lenha nas Estradas de Ferro da União e dá outras providências. (*D. O.* de 11-X-39).

Decreto-lei n. 1.666, *de* 9 *de outubro de* 1939. — Modifica o Decreto-lei n. 1.288, de 24 de maio de 1939, que concedeu à Empresa Paulista de Viação Limitada a autorização para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sôbre o Rio Grande. (*D. O. de* 11-X-39).

Decreto-lei n. 1.667, *de* 10 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre promoções na Polícia Militar do Distrito Federal. (*D. O.* de 12-X-39).

Decreto-lei n. 1.668, *de* 10 *de outubro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 12-X-39).

Decreto-lei n. 1.669, *de* 11 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre a fixação de quotas da produção de açúcar. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.670, *de* 11 *de outubro de* 1939. — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 48:000$0 para atender, no período de setembro a dezembro do corrente ano, ao pagamento do pessoal extranumerário-mensalista, admitido de acôrdo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.570, de 6 de setembro último. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.671 *de* 11 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 6.000:000$0, suplementar à dotação que indica. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.672, *de* 11 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 104:770$0, para ocorrer a despesas no Palácio da Justiça e no Edifício do Pretório do Distrito Federal. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.673, *de* 11 *de outubro de* 1939. — Manda contar ao Magistério primário, para efeito do aumento bienal, o tempo de serviço que menciona. (*D. O.* de 13-X-39).

Decreto-lei n. 1.674, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Altera a especificação da aplicação do crédito especial de 1.400:000$0 aberto pelo decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.675, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça o crédito suplementar de 350:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.676, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Viação. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.677, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Autoriza a compra de instalações transmissoras para estações rádio-transmissoras, à conta do crédito aberto pelo Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.678, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato do conselho administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.679, *de* 12 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 3:982$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 14-X-39).

Decreto-lei n. 1.680, *de* 13 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre a composição do tribunal marítimo administrativo da Capital Federal. — (*D. O.* de 16-X-39).

Decreto-lei n. 1.681, *de* 13 *de outubro de* 1939. — Revoga o Decreto-lei n. 1.191, de 4 de abril de 1939, dispõe sôbre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores da coleta, ao transporte e da distribuição dos objetos de correspondências. (*D. O.* de 16-X-39).

Decreto-lei n. 1.682, *de* 14 *de outubro de* 1939. — Autoriza a revisão do contrato relativo à linha aérea Uberaba a Goiânia e dá outras providências. (*D. O.* de 17-X-39).

Decreto-lei n. 1.683, *de* 14 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre a organização de aéro-clubs. (*D. O.* de 17-X-39).

Decreto-lei n. 1.684, *de* 16 *de outubro de* 1939. — Modifica a redação do parágrafo único do Decreto-lei n. 1.582, de 19 de agosto de 1939. (*D. O.* de 18-X-39).

Decreto-lei n. 1.685, *de* 16 *de outubro de* 1939. — Faz alterações na verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. (*D. O.* de 18-X-39).

Decreto-lei n. 1.686, *de* 17 *de outubro de* 1939. — Autoriza a mudança das denominações

dos Municípios de Alagôas e Piranhas, no Estado de Alagôas. (*D. O.* de 19 e 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.687, *de* 17 *de outubro de* 1939. — Determina as zonas interditas à navegação aérea e dá outras providências. (*D. O.* de 19-X-39).

Decreto-lei n. 1.688, *de* 18 *de outubro de* — Eleva para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca. (*D. O.* de 20-X-39).

Decreto-lei n. 1.689, *de* 18 *de outubro de* 1939. — Modifica os Decretos-leis nos. 1.190, de 4 de abril de 1939 e 1.212, de 17 de abril de 1939. (*D. O.* de 20-X-39).

Decreto-lei n. 1.690, *de* 19 *de outubro de* 1939. — Torna sem efeito o Decreto-lei número 1.615, de 21 de setembro de 1939 e dá outras providências. (*D. O.* de 21-X-39).

Decreto-lei n. 1.691, *de* 19 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 774:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 20-X-39).

Decreto-lei n. 1.692, *de* 19 *de outubro de* 1939. — Dá interpretação ao disposto no art. 44 do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, no tocante à fiscalização do trânsito, no Distrito Federal, de substâncias inflamaveis, corrosivas e explosivas. (*D. O.* de 21-X-39).

Decreto-lei n. 1.693, *de* 20 *de outubro de* 1939. — Torna sem efeito o Decreto-lei número 1.606, de 16 de setembro de 1939 e transfere na verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900$0). (*D. O.* de 23-X-39).

Decreto-lei n. 1.694, *de* 20 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 11.000:000$0 às verbas que especifica. (*D. O.* de 23-X-39).

Decreto-lei n. 1.695, *de* 21 *de outubro de* 1939. — Declara aprovados os atos praticados pelo Conselho Nacional do Café e pelo Departamento Nacional do Café no período compreendido entre 24 de abril de 1931 e 16 de julho de 1934. (*D. O.* de 21-X-39).

Decreto-lei n. 1.696, *de* 21 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000$0 para atender despesas com o Circuito da Gavea. (*D. O.* de 24-X-39).

Decreto-lei n. 1.697, *de* 23 *de outubro de* 1939. — Amplia disposições do Decreto-lei número 1.271, de 16 de maio de 1939. (*D. O.* de 25 e 31-X-39).

Decreto-lei n. 1.698, *de* 23 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre o registo de jornalista não profissional, para efeitos declarativos dessa qualidade. (*D. O.* de 25-X-39).

Decreto-lei n. 1.699, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica e seu funcionamento e dá outras providências. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.700, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 10:385$0 para pagamento de gratificação adicional. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.701, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.702, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Transfere da sub-consignação 36 — "Ligeiros reparos nos Edifícios, etc." da verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, para a sub-consignação 1 — "Obras novas, etc.", da verba 5 — Obras, etc., a importância de 20:000$0. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.703, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Sujeita a sêlo profissional os saldos devedores de contas correntes em estabelecimentos de crédito. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.704, *de* 24 *de outubro de* 1939. — Esclarece dúvida sôbre a incidência do sêlo nos contratos de compra e venda de mercadorias. (*D. O.* de 26-X-39).

Decreto-lei n. 1.705, *de* 27 *de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre as publicações nos órgãos oficiais. (*D. O.* de 28-X-39).

Decreto-lei n. 1.706, *de 27 de outubro de* 1939. — Institue o Livro de Mérito. (*D. O.* de 4-XI-39).

Decreto-lei n. 1.707, *de 27 de outubro de* 1939. — Revoga os parágrafos do art. 3.º do Decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932 e dá outras providências. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.708, *de 27 de outubro de* 1939. — Modifica o art. 5.º do Código de Pesca. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.709, *de 27 de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 6:800$0 e dá outras providências. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.710, *de 27 de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre funções gratificadas no Ministério da Agricultura. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.711, *de 27 de outubro de* 1939. — Corrige as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei n. 1.461, dêste ano. (*D. O.* de 3-XI-39).

Decreto-lei n. 1.712, *de 27 de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.713, *de 28 de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (*D. O.* de 1-XI-39).

Decreto-lei n. 1.714, *de 28 de outubro de* 1939. — Crêa o Serviço de Publicações Oficiais. (*D. O.* de 3-XI-39).

Decreto-lei n. 1.715, *de 28 de outubro de* 1939. — Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. (*D. O.* de 30-X-39).

Decreto-lei n. 1.716, *de 28 de outubro de* 1939. — Dispõe sôbre a configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular. (*D. O.* de 31-X-39).

Decreto-lei n. 1.717, *de 30 de outubro de* 1939. — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 967:704$4, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena. (*D. O.* de 1-XI-39).

Decreto-lei n. 1.718, *de 30 de outubro de* 1939. — Crêa as funções gratificadas de Chefe das Oficinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia. (*D. O.* de 1-XI-39).

Decreto-lei n. 1.719, *de 30 de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Educação o crédito suplementar de 572:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 1-XI-39).

Decreto-lei n. 1.720, *de 30 de outubro de* 1939. — Atribue ao Departamento Administrativo do Serviço Público a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis. (*D. O.* de 1-XI-39).

Decreto-lei n. 1.721, *de 31 de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação. (*D. O.* de 3-XI-39).

Decreto-lei n. 1.722, *de 31 de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 74:000$0 à verba que especifica. (*D. O.* de 3-XI-39).

Decreto-lei n. 1.723, *de 31 de outubro de* 1939. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 450:000$0 para construção de dois postos de socorros contra incêndio. (*D. O.* de 3-XI-39).

Decreto-lei n. 1.724, *de 31 de outubro de* 1939. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça. (*D. O.* de 3-XI-39).

Portarias

N. 232

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que constra a letra f do artigo 2.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1838:

Resolve designar o diretor da Divisão do Material — bacharel Rafael da Silva Xavier — para estudar a maneira por que vêm sendo desenvolvidas as atividades relativas ao material nos diferentes sectores do serviço público.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 233

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que consta do artigo 7.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, e da portaria n. 232, desta data:

Resolve designar o Diretor da Divisão do Extranumerário — engenheiro Mário de Bittencourt Sampaio — para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da Divisão do Material, durante o impedimento do respectivo diretor, bacharel Rafael da Silva Xavier.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 234

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve designar o Oficial Administrativo, bacharel Astério Dardeau Vieira, classe I, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, servindo no mesmo Departamento, para seu Secretário, percebendo a gratificação de função estabelecida pelo Decreto-lei acima mencionado.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 235

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da carreira de "Contador", do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

(As Instruções acham-se publicadas à pag. 113).

N. 236

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.670, de 12 de setembro de 1939 e na fórma prescrita no item V do art. 26 do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Alfredo Nasser, pelo prazo de três meses e quinze dias, para desempenhar as funções de ajudante técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:000$0 (um conto de réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938 — Anexo 2, reforçada pelo Decreto-lei n. 1.569, de 6 de setembro corrente.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 237

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.670, de 12 de setembro de 1939 e na fórma prescrita no item V do art. 26 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Nilo Martins Rodrigues, pelo prazo de três meses e quinze dias, para desempenhar as funções de ajudante técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:000$0 (um conto de réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-lei n. 942, de

10 de dezembro de 1938 — Anexo 2, reforçada pelo Decreto-lei n. 1.569, de 6 de setembro corrente.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 238

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.670, de 12 de setembro de 1939 e na fórma prescrita no item V do art. 26 do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Eurico Siqueira, pelo prazo de três meses e quinze dias, para desempenhar as funções de ajudante técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:000$0 (um conto de réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938 — Anexo 2 reforçada pelo Decreto-lei n. 1.569, de 6 de setembro corrente.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 239

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o extranumerário-mensalista Nise Aurea de Pontes, em função de auxiliar técnico de 5.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, por haver sido nomeado para cargo efetivo no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 240

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular a realização de concursos, nos Estados, para provimento em cargo público federal.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

(As Instruções acham-se publicadas à pag. 106)

N. 241

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agrônomo do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

(As Instruções acham-se publicadas à pag. 116)

N. 242

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Publico, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.708, de 18 de setembro de 1939, e na forma prescrita no item V do art. 66 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Corina Cunha, pelo prazo de três meses e oito dias, para desempenhar as funções de auxiliar técnico de 5.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400$0, (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do art. 3.º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, Anexo 2, reforçada pelo Decreto-lei número 1.569, de 6 de setembro corrente.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 243

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo dos Quadros dos Ministérios em que não houver escriturário beneficiado pelo Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

(As Instruções acham-se publicadas à pag. 119).

N. 244

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o Senhor Adalberto Ribeiro de Cerqueira Lima para, juntamente com os Senhores Eudoro Lincoln Berlinck e Oscar Antônio de Mendonça, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-contratado da Divisão de Material deste Departamento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 245

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o Senhor Eudoro Lincoln Berlinck para, juntamente com os Senhores Adalberto Ribeiro de Cerqueira Lima e Oscar Antônio de Mendonça, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-contratado da Divisão de Material deste Departamento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 246

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o Senhor Oscar Antônio de Mendonça para, juntamente com os Senhores Eudoro Lincoln Berlinck e Adalberto Ribeiro de Cerqueira Lima, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-contratado da Divisão de Material deste Departamento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 247

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o extranumerário-mensalista Maria Cândida de Sousa das funções de sub-ajudante técnico de 4.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, por haver aceitado outro cargo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 248

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho e deficiência de pessoal, para os serviços do Departamento, cujo expediente se prolonga, diariamente, além do horário normal:

Resolve prorrogar a partir desta data e até 31 de dezembro próximo, o expediente dos seguintes serventes: José Esteves Abólio, classe E; Júlio Alves Simões, classe D; Artur Passos, classe D; Dário de Vasconcelos, classe C; Albino Pereira da Costa, classe C e Otávio Alves da Silva, operário de 2.ª, na forma do disposto nos artigos 399 e 400 e respectivo parágrafo do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo as despesas à conta da Verba 1.ª — IV — Gratificações e Auxílios — 6 — Serviços extraordinários, 01), do anexo 2 do Decreto-lei 942, de 10 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 249

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho em várias das secções do Departamento:

Resolve prorrogar, a partir desta data e até 31 de dezembro próximo, o expediente dos seguintes funcionários: Aristeu Aquiles dos Santos, auxiliar de escrita de 3.ª; Maria Luiza de Almeida, auxiliar de escrita de 2.ª; Maria Luiza Stallard Dannemann, auxiliar de escrita de 5.ª e Camélia Ribeiro dos Reis, auxiliar técnico de 5.ª, na fórma do disposto nos artigos 399 e 400 e respectivo parágrafo do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo a despesa à conta da verba 1.ª — IV — Gratificações e Auxílios — 6 — Serviços extraordinários, 01), do anexo 2 do Decreto-lei 942, de 10 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 250

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as novas Instruções Especiais, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e destinadas a regular o concurso de provas e de títulos para a carreira de Conservador do Ministério da Educação e Saude, ficando sem efeito as aprovadas pela portaria número 230, de 23 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

(As Instruções acham-se publicadas à pag. 110)

N. 251

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presi-

dente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.875, de 9 de outubro de 1939, e na forma prescrita no item V do artigo 26 do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Lourença Soares de Moura, pelo prazo de dois meses e vinte dias, para desempenhar as funções de auxiliar de 2.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do art. 3.º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, Anexo 2, reforçada pelo Decreto-lei número 1.569, de 6 de setembro findo.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 252

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o despacho do Senhor Presidente da República exarado na exposição de motivos n. 1.836, publicada no "Diário Oficial" de 11 do corrente mês:

Resolve tornar sem efeito as portarias ns. 248 e 249, de 6 deste mês, publicadas no "Diário Oficial" de 12.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 253

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra **f** do artigo 2.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve aprovar a especificação número 8, referente a sofá de madeira para uso nos serviços públicos civis da União.

No Distrito Federal, as repartições e serviços e os órgãos incumbidos da compra e contrôle do material, a partir de 1 de janeiro de 1940, só poderão receber sofás de madeira de acordo com a especificação de que trata a presente portaria.

Nas requisições, coletas de preços e concorrências prevalecerá a mesma especificação, a partir da data de sua publicação no **Diário Oficial.**

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

ESPECIFICAÇÃO DE SOFÁ DE MADEIRA

Especificação n. 8

A — Tipos

O sofá é de um único tipo, S-1, de acordo com os desenhos 25, 26, e 27.

B — Material e Manufatura

a) Deve ser feito utilizando-se as seguintes espécies de madeira: imbuia ou peroba do campo. No caso de madeira compensada, no miolo, pode ser empregado, ainda, cedro ou vinhático;

b) toda a madeira destinada à fabricação do móvel deve preencher os seguintes requisitos: estar seca, ter aspecto inteiramente homogêneo e fibras uniformes, isenta de ardidos, de furos de broca, de fendas, ocos e nós.

C — Requisitos gerais

a) As diversas peças que compõem o móvel devem apresentar superfícies perfeitamente acabadas, lisas e planas, mesmo nas partes que vão constituir fundos e partes inferiores;

b) deve ser pintado com tinta própria, côr de carvalho, envernizado a boneca com verniz da melhor qualidade. O envernizado não deve apresentar empanação de brilho, bolhas e qualquer defeito por mínimo que seja. Deve ter coloração uniforme e as superfícies envernizadas não devem mostrar ondulações à visão, quando observadas obliquamente;

c) as dimensões e outros detalhes dos desenhos e modelos devem ser perfeitamente observados na construção;

d) deve ser uma peça sólida e resistente sem folga nos entalhes e não apresentar empenamentos ou deformações;

e) os pés devem assentar igualmente, isto é, todos no mesmo nivel;

f) quando empregada madeira compensada, as lâminas externas do compensado devem ter 2 m/m de espessura e devem ser de imbuia ou peroba do campo. As folhas do compensado não devem levantar nas pontas nem formar bolhas;

g) para a madeira compensada somente pode ser usada a cola de caseína;

h) sendo usada madeira compensada, as costas e os braços devem ser formados por uma única peça.

i) o assento, os braços e as costas podem ser ou de madeira compensada ou massiça: em qualquer caso seguindo os desenhos e o modelo;

j) o assento deve ser cavado e a parte anterior arredondada de modo a não formar quina:

l) os pés da frente devem ter sapatas de metal do tipo 1, desenho n. 25, perfeitamente embutidas e ajustadas, garantindo-se a fixação por cavilha de metal rebatida nas extremidades. Os pés posteriores devem ter capa de metal bem ajustada e fixada com pregos tambem de metal.

D — Detalhes

Não existem exigências especiais.

E — Inspeção

E-1 — Amostra

a) Devem ser inspecionados individualmente.

E-2 — Métodos

a) Deve ser inspecionado na fabricação, especialmente quando à qualidade, o estado da madeira e fabricação de componentes e, na entrega, vistoriado para verificação de dimensões e acamento.

E-3 — Ensáios

a) Determinar a umidade nas principais partes do sofá; não será tolerada nenhuma peça com umidade superior a 12%.

E-4 — Aceitação e Rejeição

a) Serão recusados os que não satisfizerem as exigências da presente especificação relativas a côr, envernizado, dimensões, desempeno de superfícias e linhas, inclinação do encosto, qualidade e defeitos da madeira.

F — Acondicionamento, embalagem, marcação

F-1 — Acondicionamento

a) Devem ser bem acondicionados para evitar avarias durante o transporte.

F-2 — Embalagem

a) Quando exigida embalagem devem ser engradados de modo a garantir o recebimento em perfeito estado.

F-3 — Marca

a) Devem ser marcados a tinta na parte inferior do assento com caracteres de 19 m/m de altura indicando o fabricante, a data da fabricação e o fornecedor.

G — Observações

a) Nas requisições, coletas de preços e concorrências, deverá constar exclusivamente o seguinte: Sofá, tipo S-1, especificação n. 8 do D. A. S. P.

b) E' permitida a aquisição de sofás diferentes do especificado para o Gabinete Civil e Militar da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Gabinetes de Ministros e para ambientes onde se desempenhem funções de caráter solene.

' Nota: Os desenhos originais relativos a esta especificação ficarão arquivados na D. M. do D. A. S. P.

N. 254

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra f do artigo 2.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve aprovar a especificação número 9, referente a porta-telefone de madeira para uso nos serviços públicos civis da União.

No Distrito Federal, as repartições e serviços e os órgãos incumbidos da compra e contrôle do material, a partir de 1 de janeiro de 1940, só poderão receber porta-telefone de madeira, de acordo com a especificação de que trata a presente portaria.

Nas requisições, coletas de preços e concorrências prevalecerá a mesma especificação, a partir da data de sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1939. — **Luiz Simões Lopes.**

ESPECIFICAÇÃO DE PORTA-TELEFONE DE MADEIRA

Especificação n. 9

A — Tipos

O porta-telefone é um único tipo, PT-1, de acordo com os desenhos 28 e 29.

B — Material e Manufatura

a) Deve ser feito utilizando-se as seguintes espécies de madeira: imbuia ou peroba do campo. No caso de madeira compensada, no miolo, pode ser empregado, ainda, cedro ou vinhático;

b) toda a madeira destinada à fabricação do móvel deve preencher os seguintes requisitos: estar seca, ter aspecto inteiramente homogêneo e fibras uniformes, isenta de ardidos, de furos de broca, de fendas, ocos e nós.

C — Requisitos gerais

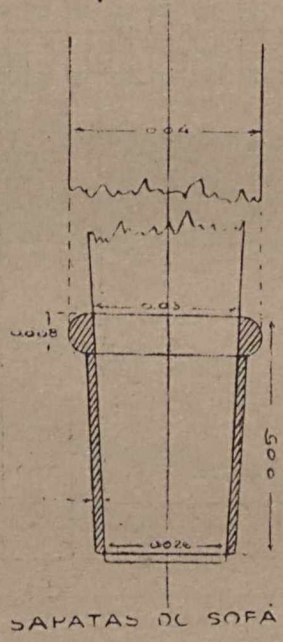
a) As diversas peças que compõem o movel devem apresentar superfícies perfeitamente acabadas, lisas e planas, mesmo nas partes que vão constituir fundos interiores e partes inferiores;

b) deve ser pintado com tinta própria, côr de carvalho, envernizado a boneca com verniz da melhor qualidade. O envernizado não deve apresentar empanação de brilho, bolhas e qualquer defeito por mínimo que seja. Deve ter coloração uniforme e as superfícies envernizadas não devem mostrar ondulações à visão, quando observadas obliquamente;

c) as dimensões e outros detalhes dos desenhos e modelos devem ser perfeitamente observados na construção;

SAPATAS DE METAL

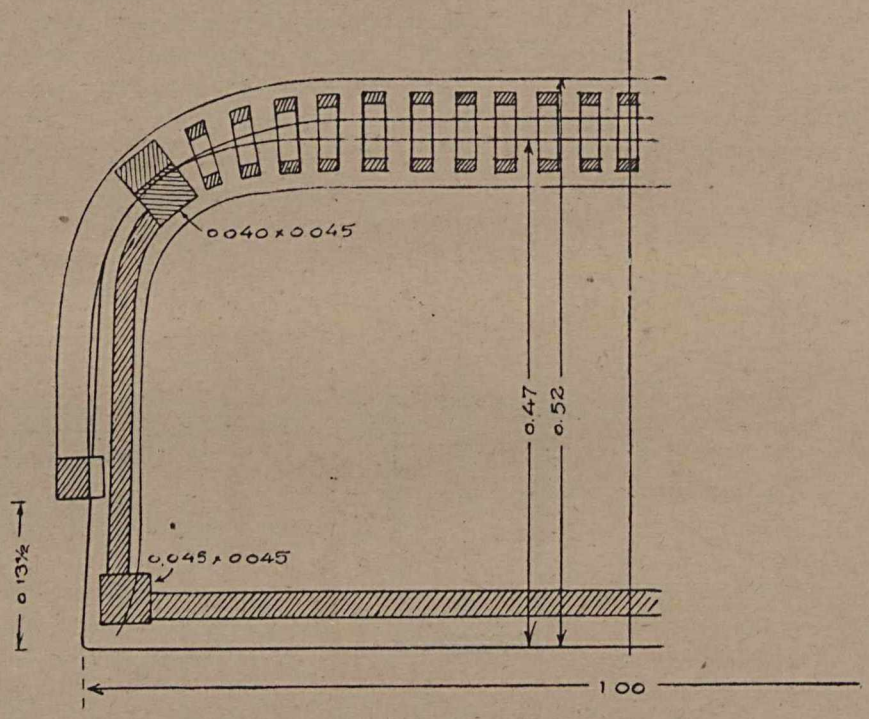
TIPO 1



SAPATAS DE SOFÁ S-1

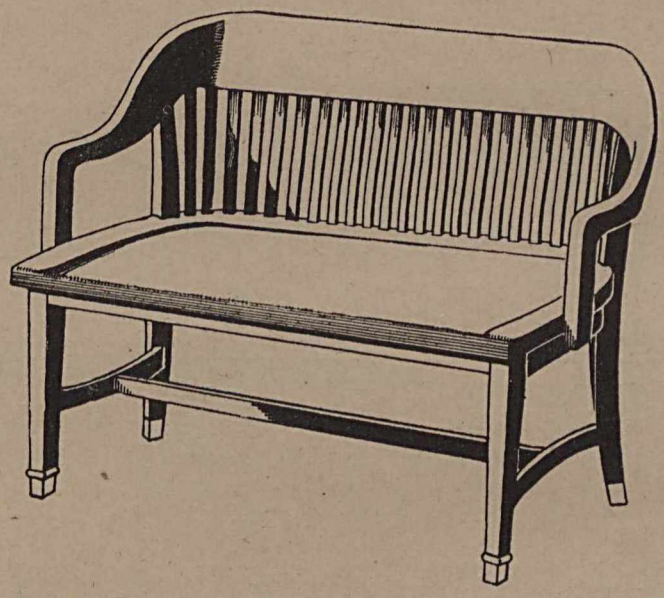
DES. Nº 25 18/10/1939

S. 1
SOFÁ



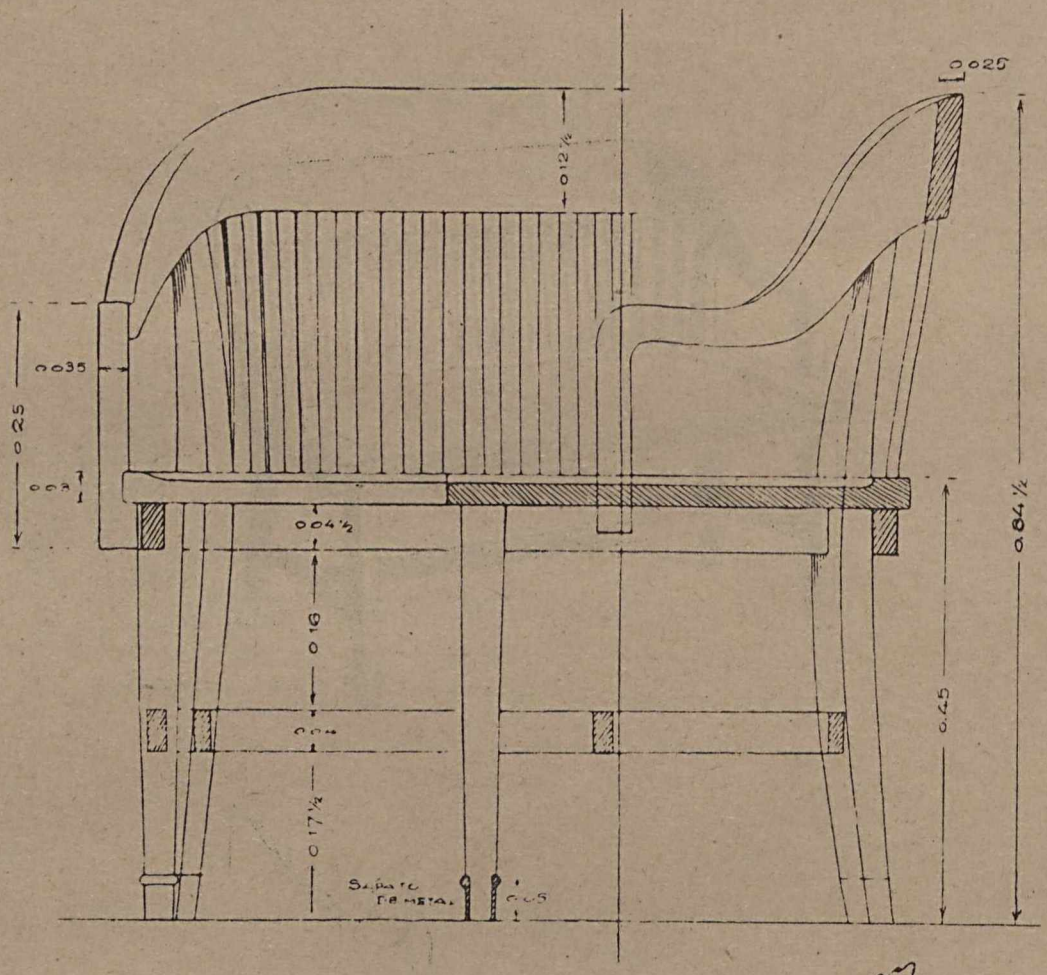
DES. Nº 26 18/10/1939

S. 1
SOFÁ



DES. Nº 27 18/10/1939

S.1
SOFÁ



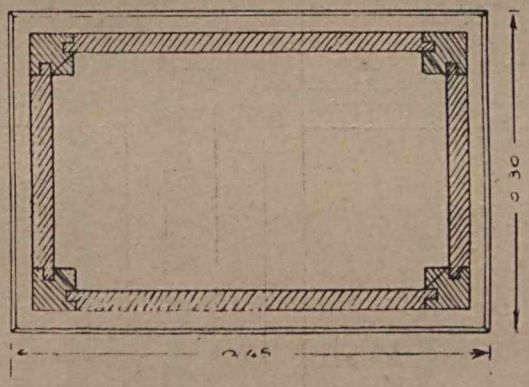
DES. Nº 26 18/10/1939

P.T. 1

PORTA TELEFONE

0.30 x 0.45 x 0.75

PLANTA BAIXA



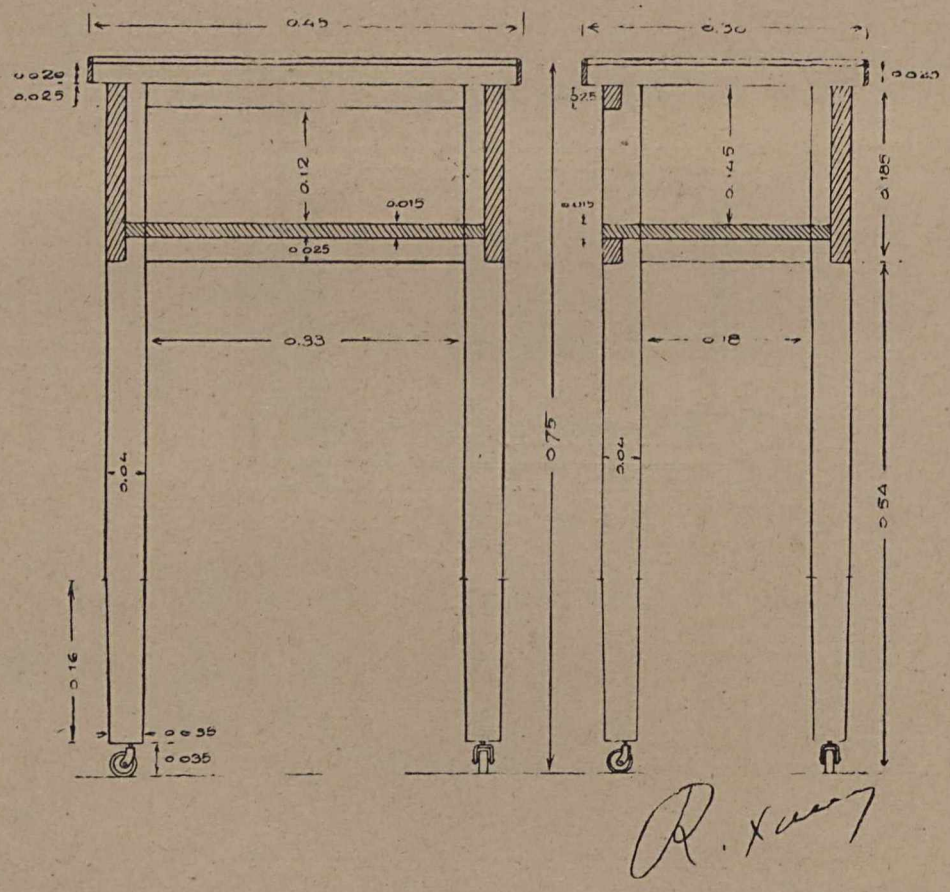
DES. Nº 28 18/10/1939

P.T 1

PORTA TELEFONE

0.30 x 0.45 x 0.75

ELEVAÇÃO E CORTES

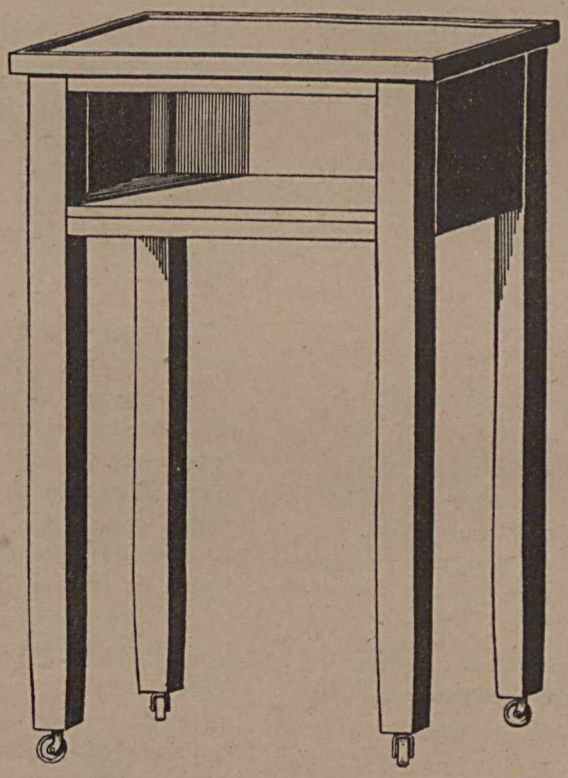


DES. Nº 28 18/10/1939

PT 1

PORTA TELEFONE

0.30 x 0.45 x 0.75



DES. Nº. 29 18/10/1939

d) deve ser uma peça sólida e resistente sem folga nos entalhes e não apresentar empenamentos ou deformações;

e) os pés devem assentar igualmente, isto é, todos no mesmo nivel;

f) quando empregada madeira compensada, as lâminas externas do compensado devem ter 2 m/m de espessura e devem ser de imbuia ou peroba do campo. As folhas do compensado não devem levantar nas pontas nem formar bolhas;

g) para a madeira compensada somente pode ser usada a cola de caseína;

h) os rodizios devem ser perfeitamente fixados aos pés do movel, permitindo o deslisamento suave em qualquer direção, de modo algum produzindo o desequilibrio do movel;

i) a altura de 3,5 cm., desenho 28, destinada aos rodizios, pode ser alterada de acordo com o rodízio empregado, contanto que seja mantida a altura total, de 75 cm., do movel.

D — Detalhes

Não existem exigências especiais.

E — Inspeção

E-1 — Amostra

a) Devem ser inspecionados individualmente.

E-2 — Métodos

a) Deve ser inspecionado na fabricação, especialmente quanto à qualidade, o estado da madeira e fabricação de componentes e, na entrega, vistoriado para verificação de dimensões e acabamento.

E-3 — Ensáios

a) Determinar a umidade nas principais partes do movel; não será tolerada nenhuma peça com umidade superior a 12%.

E-4 — Aceitação e Rejeição

a) Serão recusados os que não satisfizerem as exigências da presente especificação relativas a côr, envernizado, dimensões, desempeno de superfícies e linhas, qualidade e defeitos da madeira.

F — Acondicionamento, embalagem, marcação

F-1 — Acondicionamento

a) Devem ser bem acondicionados para evitar avarias durante o transporte.

F-2 — Embalagem

a) Quando exigida embalagem devem ser engradados de modo a garantir o recebimento em perfeito estado.

F-3 — Marca

a) Devem ser marcados a tinta na parte inferior do assento com caracteres de 19 m/m de altura indicando o fabricante, a data da fabricação e o fornecedor.

G — Observações

a) Nas requisições, coletas de preços e concorrências, deverá constar exclusivamente o seguinte: Porta-telefone, tipo PT-1, especificação n. 9 do D. A. S. P.

b) E' permitida a aquisição de porta-telefone diferente do especificado para o Gabinete Civil e Militar da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Gabinetes de Ministros e para ambientes onde se desempenhem funções de caráter solene.

Nota: Os desenhos originais relativos a esta especificação ficarão arquivados na D. M. do D. A. S. P.

Exposições de Motivos

1.256 — Em 20 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento o processo incluso, originado por uma proposta do Sr. ministro da Educação e Saude, que deseja aumentar a dotação orçamentária destinada ao pagamento do pessoal extranumerário do Serviço de Obras.

2. Pretende o referido titular, mediante a expedição do decreto-lei que projetou, elevar para 331:800$ a atual dotação, que é de 85:800$0. Para ser isso conseguido, sem alterar a importância total do orçamento, sugere o titular daquela pasta seja a diferença entre uma e outra quantia — 246:000$0 — retirada das dotações que se destinam a atender às despesas de obras (verba 5).

3. Justificando a proposta, informa o Sr. ministro da Educação e Saúde que o Serviço de Obras do seu Ministério:

"desde sua criação, em 1933, até a presente data, jamais teve acréscimo no seu pessoal extranumerério, apesar do aumento, de ano para ano, das verbas gastas com obras realizadas e fiscalizadas, as quais, em 1938, atingiram a 14.170:757$6".

4. Está, ainda, esclarecido que, para a execução de seus encargos, dispõe o referido Serviço de insuficiente pessoal, razão porque vinha utilizando extranumerários de outras repartições, ali destacados, e, tambem, empregados de escritório, que eram pagos pela verba de obras. Não mais sendo possivel, em face da legislação em vigor, empregar esses recursos, encontra-se a direção do Serviço em dificuldade para atender à fiscalização e à administração das obras em andamento.

5. A proposta do Ministério da Educação e Saude foi encaminhada, por Vossa Excelência, ao da Fazenda, cujo titular informou que

"importando a medida proposta em aumentar-se a verba de extranumerários, que, como tive ocasião de expôr a Vossa Excelência recentemente, já ascende a 304.275:000$, estou em que a modificação em apreço não deve ser autorizada, por não consultar aos interesses da Administração".

6. Tendo sido aprovado por Vosa Excelência o parecer do Ministério da Fazenda, voltou o processo ao da Educação e Saude, e o respectivo titular, à vista de ponderações feitas pelo Sr. superintendente do Serviço de Obras, solicitou de Vossa Excelência fosse obtido do Ministério da Fazenda novo pronunciamento sobre o assunto.

7. O Sr. ministro da Fazenda, porem, novamente ouvido, manteve seu parecer anterior.

8. Do exame do proceso em causa, conclue este Departamento, que, efetivamente, a proposta do Ministério da Educação e Saude não altera a importância total da despesa daquele Ministério, estabelecida no orçamento, pois a quantia de 246:000$0, com que se pretende aumentar a dotação referente a extranumerários, será deduzida da verba destinada a obras, a qual, segundo informa o Superintendente, já vinha custeando despesas de pessoal de escritório. Proibido, em boa hora esse regime, pela lei orgânica do pessoal extranumerário, tornou-se necessária a medida pleiteada.

9. Não há, portanto, de acordo com a informação prestada, efetivo aumento na despesa com pessoal, e, por isso, este Departamento não vê inconveniente na providência pedida.

10. Por outro lado, fica evidenciado serem acertados os dispositivos da lei dos extranumerários, porque permitem o controle efetivo do pessoal que antes era pago por verba de obras.

11. No caso em apreço, por exemplo, o Superintendente do Serviço de Obras, com o assentimento do Senhor Ministro da Educação e Saude, diz que o pesosal de que dispõe para executar os trabalhos inerentes àquele setor da administração pública é sobremodo deficiente, e que, em face da legislação em vigor, já não lhe é lícito **utilizar os recursos que vinha empregando para suprir a falta de servidores**.

12. Nessas condições, afigura-se a este Departamento que a medida razoavel é, justamente, a pleiteada pelo Ministério da Educação e Saude, mediante a qual será possivel atender às necessidades do Serviço de Obras, regularizando-se a situação do pessoal, sem criar maiores onus para o orçamento da União.

13. Há, ainda, a considerar que o aumento de pessoal, objetivado com a majoração da dotação orçamentária, não visa, como, por evidente equivoco, pareceu ao Ministério da Fazenda, atender aos encargos decorrentes do plano de empreendimentos de que cogita o decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro do corrente ano. Visa, exclusivamente, aparelhar o Serviço de Obras com o pessoal necessário à execução dos encargos normais que lhe cabem, conforme está esclarecido na exposição do respectivo Superintendente.

14. Pelos motivos expostos, ao restituir a Vossa Excelência o processo em causa, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta do Senhor ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-7-39. — G. VARGAS.

1.260 — Em 20 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas, diante das dificuldades sobrevindas no Tribunal de Contas relativamente ao registo de contratos de técnicos especializados, admitidos para a Inspetoria Federal de Obras Contra as Sêcas, pede autorização para proceder de acordo com o disposto no art. 29, do Decreto-lei nº 426, de 12 de maio último.

2. O pedido decorre do fato de ter o Tribunal negado reigisto a renovação de contratos bi-laterais celebrados entre aquele Ministério e engenheiros especializados, sob a alegação de que a cláusula quinta determina que os contratos vigorem a partir de 1 de janeiro último, quando devem vigorar a partir do seu registo.

3. Esclareceu, porém, o Ministério da Viação e Obras Públicas tratar-se de extranumerários que de longa data vinham trabalhando, sem interrupnão, com real proveito para o serviço, e que por isso foram reconduzidos, a partir da data da terminação dos contratos anteriores.

4. Mesmo depois de prestados tais esclarecimentos e de ter sido ponderado ao Tribunal de Contas que contratos com cláusulas idênticas haviam merecido registo, foi mantida a recusa, ficando o Ministério impossibilitado de pagar a esses servidores.

5. Este Departamento está de pleno acordo com o ponto de vista do Tribunal de Contas, cuja orientação deve prevalecer.

6. No caso em apreço existe, porém, uma situação, de fato, que precisa ser solucionada, pois os servidores, mantidos nos trabalhos que vinham executando, necessitam receber os salários a que fizeram jús.

7. Nestas condições, este Departamento opina favoravelmente à medida pleiteada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, como solução excepcional para o caso concreto de que se trata, devendo ficar, entretanto, desde já estabelecido que, sempre que se torne necessária a renovação de contratos de extranumerários, o processo tenha início com tempo suficiente a que seja ultimado antes do término do contrato que se pretenda renovar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-7-39. — G. VARGAS.

1.265 — Em 20 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o incluso requerimento em que Pedro de Freitas, escriturário da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, e com exercício na 1ª Divisão do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Fedaral, solicita "transferência, com promoção, para outra carreira, na qual tenha acesso".

2. O requerente além de pleitear ingresso em classe superior à sua, não precisou carreira, quadro e Ministério, para que deseja ser transferido, ao que se opõem, não só as normas gerais estabelecidas para tais casos, como as instruções aprovadas por Vossa Excelência em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 245, de 13 de fevereiro último, razão por que a solicitação, nos termos em que foi redigida, não poderá ser apreciada.

3. Ocorre, entretanto, que o requerimento referido, por outro aspecto, oferece assunto merecedor de exame, ao alegar o peticionário incumbir-se, naquela repartição, de funções inerentes às carreiras de "desenhista" e de "engenheiro" ou "prático de engenharia".

4. Tal prática, além de contrariar o princípio de especialização na formação de carreiras profissionais, instituido pela Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, implica inobservância das instruções reiteradas na circular nº 9, de 27 de maio de 1937, expedida pela Secretaria da Presidência da República.

5. Assim, este Departamento, ao restituir a Vossa Exselência a petição anexa, tem a honra de opinar pelo seu indeferimento quanto à pretendida transferência e no sentido de ser o presente processo encaminhado ao Ministério da Educação e Saude, para que verifique a procedência da alegação de que o requerente exerce funções diversas das inerentes à carreira a que pertence, e, no caso afirmativo, faça cessar essa anomalia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-7-39. — G. VARGAS.

1.266 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúblira:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre o requerimento em que José Cirilo dos Santos Ferreira, ajudante de porteiro da Secretaria de Estado daquele Ministério, tendo sido aposentado administrativamente, por decreto de 18 de dezembro de 1933, solicita anulação desse ato, para que a sua aposentadoria seja contada a partir de 16 de março de 1937, data em que foi inspecionado de saude e julgado inválido.

2. Aquele Ministério, apreciando o pedido, declara que nada tem a opor a que sejam reparados, por esse meio, os prejuizos sofridos pelo requerente.

3. O interessado, tendo recorrido para a Comissão Revisora, instituida pelo Decreto nº 254, de 1 de agosto de 1935, obteve parecer favoravel ao seu aproveitamento em cargo equivalente, desde que o seu fora extinto pelo Decreto nº 23.594, de 18 de dezembro de 1933.

4. Ordenou, então, Vossa Excelência, à vista daquele parecer, que ele fosse submetido a inspeção de saude e, como tenha sido julgado inválido, mandou Vossa Excelência, em 18 de abril de 1937, arquivar o processo.

5. Não se conformando com essa decisão, em petição datada de 27 de julho de 1937, solicitou que a sua aposentadoria fosse contada, por equidade, a partir de 16 de março de 1937, data da inspeção de saude.

6. Atendendo às razões apresentadas, Vossa Excelência, em 21 de outubro de 1937, houve por bem deferir o pedido.

7. Mais tarde, porém, tendo o Ministério da Viação submetido à assinatura de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei, anulando a aposentadoia administrativa daquele funcionário, Vossa Excelência reformou a decisão anterior e o processo foi arquivado.

8. Voltando, agora, a pleitear igual benefício, declara o suplicante que, afim de evitar *onus* para os cofres públicos, desistirá do pagamento do provento da inatividade, atrazado, para só percebê-lo a partir do decreto que se expedir, anulando a sua aposentadoria administrativa.

9. Dos documentos que instruem o processo, nada consta em desabono da conduta do peticionario.

10. O parecer unânime da Comissão Revisora salienta que

> "não requereu sua aposentadoria, nem foi submetido a inspeção de saude"

e adianta que é

> "o próprio Ministério da Viação que informa que o peticionário foi "aposentado administrativamente, independente de inspeção de saude, não constando do processo respectivo as razões que determinaram o referido ato".

11. E conclue aquela Comissão, reportando-se à sua vida funcional:

> "apresenta o reclamante folha de serviço estreme de notas desabonatórias".

12. A vista disso, este Departamento, julgando injusta a aposentadoria administrativa do requerente, uma vez que nada consta que a fundamentasse, mas, ao contrário, tudo a desaconselhava e, tendo em vista que a sua situação só poderá ser resolvida mediante a expedição de

decreto-lei, tem a honra de restituir o anexo processo à apreciação de Vossa Excelência que, se houver por bem assim decidir, poderá assinar o projeto de decreto-lei junto, que transforma aquela aposentadoria em aposentadoria por invalidez, no cargo de ajudante de porteiro, padrão H, do Quadro I, do mesmo Ministério, a partir de 16 de março de 1937, data da inspeção que o julgou inválido, percebendo o provento equivalente ao vencimento integral do padrão H, da data de sua expedição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 21-7-39. G. VARGAS.

1.267 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a petição em que Manuel Antnônio Morgado e outros recorrem do despacho que indeferiu o pedido que fizeram, no sentido de que fosse tornada sem efeito a classificação feita em consequência da prova a que se submeteram, para a execução do Decreto-lei nº 145, de 1937.

2. Os recorrentes pertencem à carreira de Escriturário, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, e, de acordo com as Instruções aprovadas por Vossa Excelência para execução do disposto no referido decreto-lei, prestaram a prova de classificação exigida para aproveitamento na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo.

3. O requerimento a que aludem, datado de 15 de junho último, obteve deste Departamento o seguinte despacho:

> "O aproveitamento no cargo inicial da carreira de Oficial Administrativo, facultado pelo decreto-lei nº 145, de 1937, é feito de acordo com a classificação obtida na prova pelos candidatos, quando atingirem a classe final da carreira de Escriturário. Na conformidade daquele decreto, das instruções reguladoras de sua execução e das decisões do D.A.S.P., aprovadas pelo Presidente da República, não é possivel nem conveniente abrir-se exceção ou conceder-se preferência. Arquive-se".

4. O resultado da prova em apreço, publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio último, já foi homologado e propostas a Vossa Excelência as nomeações decorrentes, de acordo com a respectiva classificação.

5. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar por que se negue provimento ao recurso, por falta de amparo legal, mantendo-se, assim, a decisão anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

1.269 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a este Departamento, João Pereira da Luz Jorge pede seja tornado sem efeito o decreto de 30 de maio último, que o exonerou do cargo de servente, interino, classe B, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude.

2. Era o requerente ex-servente, contratado, da antiga Diretoria Geral de Educação e foi nomeado, na vigência da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, para exercer, interinamente, aquele cargo.

3. Estava, assim, de acordo rom o artigo 34 dessa lei, sujeito à prestação de concurso, para ser efetivado.

4. Em julho de 1938, foi expedido o Decreto-lei nº 578, que determinou a inscrição, *ex-officio*, em concursos, para cargos públicos, dos ocupantes interinos e a exoneração dos que não satisfizessem essa exigência.

5. A essa época estava sendo realizado o concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Servente de qualquer ministério.

6. Terminado este, e como o requerente não tivesse se submettido às provas, foi exonerado do cargo que, interinamente ocupava.

7. Foi agora, entretanto, esclarecido que a inscrição do peticionário naquele concurso deixou de ser processada *ex-officio*, como determinava o Decreto-lei nº 578, referido.

8. Atendendo a esse motivo, este Departamento tem a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, nomeando o requerente, em carater interino, para o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, ficando entendido, porem, que deverá inscrever-se no primeiro concurso que for realizado para o provimento daquele cargo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.270 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo anexo, em que Olavo Estelita Cavalcanti Pessoa requer o seu aproveitamento na classe inicial da carreira de Escriturário, do Quadro VIII (Alfândegas) do Ministério da Fazenda, alegando estar habilitado em concurso e vir exercendo função pública há mais de um ano.

2. O Ministério da Fazenda manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pedido, sujeitando-o, porem, ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.151, de 14 de março deste ano.

3. O decreto-lei em apreço autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos realizados anteriormente à vigência da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, compreendidos nas disposições do Decreto-lei nº 636, de 18 de agosto de 1938, que prorrogou a validade daque-

les concursos até 31 de dezembro desse ano, e que exerçam cargo ou função pública federal há mais de um ano, apurado na data da nomeação.

4. E o artigo 3º desse decreto-lei estabelece que o aproveitamento dos candidatos nas condições nele previstas obedecerá à ordem de classsificação obtida em concurso.

5. Compreende-se, pois, que o Ministério da Fazenda subordina o aproveitamento do requerente à ordem de classificação obtida em concurso.

6. Essa exigência deve ser apurada, apenas, entre aqueles que na data da nomeação preencham as demais condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.151, referido.

7. Verifica-se do processo que o requerente foi classificado em concurso, em chave, no 28º lugar, não constando, entretanto, se os que se acham melhor colocados tambem estão compreendidos nas disposições do aludido decreto-lei.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de esclarecer que a nomeação do requerente deve ficar subordinada, apenas, à ordem de classificação entre os candidatos que se encontrem nas condições previstas no Decreto-lei nº 1.151, de 14 de março deste ano, isto é, contem mais de um ano de exercício em função pública federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.271 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta anexa, em que Vitor Pio, servente, classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, reclama contra a nomeação de alguns serventes e guardas sanitários, estranhos aos serviços de Saude Pública do Distrito Federal, alegando que aos antigos serventes compete o acesso a Guarda Sanitário.

2. Diz, ainda, o missivista que os recem-nomeados não querem se desobrigar dos serviços que lhes competem, o que acarreta maiores encargos aos antigos funcionários, e que não conta com proteção nem justiça dos seus chefes.

3. O missivista desconhece, completamente, a organização dos serviços públicos e a legislação vigente, reguladora dos assuntos que aborda.

4. As carreiras de Servente e Guarda Sanitário são completamente distintas, com atribuições bem diferentes, não sendo permitido que, fora delas, se promovam os funcionários que as integram.

5. Se anteriormente era permitido os serventes serem aproveitados como Guarda Sanitário, hoje não mais o é, não o consente a legislação.

6. O ingresso em qualquer delas é feito mediante habilitação em concurso, na conformidade do disposto no artigo 41 da Lei nº 284, de 1936.

7. As nomeações, contra as quais reclama o missivista, foram feitas dentre candidatos habilitados nos concursos promovidos por este Departamento para provimento de cargos da classe inicial das carreiras de Servente e Guarda Sanitário.

8. Se, porém, os nomeados não vêm executando os serviços que lhes são privativos e próprios da carreira a que pertencem, cabe ao Ministério da Educação e Saude apurar o responsável ou responsáveis por essa irregularidade e ao missivista denunciá-la, indicando nomes e apontando fatos.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta anexa e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Educação e Saude, para que o missivista seja convidado a positivar as suas alegações, as quais teverão ser convenientemente apuradas, punindo-se os culpados, se verificar a sua procedência, ou o missivista, se o contrário suceder.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.272 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a carta anexa, em que Otacílio da Silva, dizendo-se prejudicado, solicita a revisão de um artigo, que não cita, do Decreto-lei nº 1.151, de 14 de março deste ano.

2. O Decreto-lei referido autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos, realizados antes da vigência da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, e que já exerçam cargo ou função pública federal, ha mais de um ano, apurado na data da nomeação.

3. O missivista não esclarece sua situação, porém, se exerce cargo ou função pública ha mais de um ano, está amparado pelo citado decreto-lei, podendo ser aproveitado, obedecida a ordem de classificação entre os que se encontram na mesma situação.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta anexa e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.273 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Excia. à apreciação deste Departamento o requerimento em que o oficial administrativo, classe J, da Secretaria do extinto Senado Federal, Lauro Portela, pede a anulação do ato que promoveu à classe K, da referida carreira, o oficial administrativo, classe J, Aurora Sousa Costa, por contrariar disposições do Regulamento de

Promoções e, principalmente, as normas constantes da circular da Secretaria dessa Presidência, nº 7/38, de 16 de agosto de 1938.

2. Diz o requerente que a funcionária em apreço se encontra afastada de sua repartição há cerca de nove anos, a princípio por consentimento da Mesa do Senado, e, por último, em virtude de autorização do Ministério da Justiça, e que ele, embora afastado de sua repartição, servindo como auxiliar de gabinete do senhor ministro do Trabalho, Inudústria e Comércio, teve, entretanto, autorização de V. Excia., com fundamento no art. 26 da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

3. Entende, assim, o requerente que não estando legalmente afastada da sua repartição a funcionária promovida, conforme proibição contida na referida circular nº 7/38, a sua permanência na Procuradoria Geral da República deveria ter cessado imediatamente.

4. Não o tendo sido feito, a sua antiguidade de classe deveria ter sido contada de conformidade com o art. 18 do Regulamento de Promoções, descontando-se-lhe o tempo em que está afastada do seu cargo, o que acarretaria alteração na sua colocação na classificação por antiguidade e criaria para o requerente uma situação de preferência.

5. O reclamante não tem razão no que alega, porque, com a dissolução do Senado Federal, pela Constituição de 10 de novembro de 1937, os funcionários da sua Secretaria foram distribuidos pelas diversas dependências do Ministério da Justiça e de outros.

6. Tendo sido aquela funcionária conservada após a dissolução, na mesma repartição em que vinha servindo, não pode ser considerado irregular o seu afastamento, posteriormente à expedição da circular nº 7/38, de 16 de agosto de 1938, porque, a partir da data em que foi dissolvido o Senado Federal, não mais existia a Secretaria a que pertencia.

7. E o Regulamento de Promoções, aprovado pelo decreto número 2.290, de 28 de janeiro de 1938, quando, em 1 de setembro do mesmo ano, entrou em plena execução, já encontrou aquela funcionária na situação em que se mantém.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a V. Excia. o processo anexo e de opinar pelo seu indeferimento, por falta de fundamento legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acôrdo com o parecer. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.275 — Em 21 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o memorial e a petição anexos em que o engenheiro, classe M, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Pedro Dutra de Carvalho Filho, requer que

> "Vossa Excelência se digne de ordenar a publicação do decreto de sua promoção, a contar de 28 de outubro de 1938, para o lugar vago da classe, na carreira de engenheiro do Quadro II".

2. Inicialmente, alega o requerente que dos quatro funcionários promovidos à classe N, daquela carreira, por decretos de 18 de abril próximo passado, não contavam o interstício legal de dois anos os engenheiros Jurandir Pires Ferreira, João Batista da Costa Pinto e Luiz Alberto Whately.

3. Alem disso, no memorial apresentado, o peticionário alude a irregularidades verificadas no processamento das promoções na Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao preenchimento dos boletins de merecimento e às datas consignadas em decretos, exposições e instruções, que influem nos prazos da expedição dos boletins.

4. Os engenheiros da classe M, do quadro II daquela ferrovia, foram promovidos por desdobrameno de classe, para todos os efeitos, em 1 de janeiro de 1937.

5. Não tem, para o caso, nenhuma importância o fato de somente em 6 de outubro de 1938 terem sido expedidos os decretos respectivos, desde que os mesmos declaram, expressamente, que as promoções são consideradas a partir de 1 de janeiro de 1937.

6. Esta declaração, constante daqueles decretos, como acentuou a exposição de motivos deste Departamento, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, reconheceu uma situação de fato, então existente, desde 1º de janeiro de 1937, porque os funcionários promovidos vinham, a partir daquela data, usufruindo as vantagens que lhes foram ratificadas.

7. Assim sendo, e, na conformidade da legislação reguladora do assunto, tanto os funcionários promovidos por antiguidade, como os que o foram por merecimento, em virtude de desdobramento de classe, contam, igualmente, antiguidade e interstício a partir de 1 de janeiro de 1937, data em que entraram em vigor as tabelas anexas à lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

8. A contagem de antiguidade de classe só retroage até aquela data e a apuração do interstício alcança, ainda, período anterior somente para aqueles que não tenham sido promovidos em virtude de desdobramento de classe.

9. Deste modo, labora em equivoco o peticionário afirmando que a sua antiguidade é contada de 28 de outubro de 1936 e a dos funcionários a que alude, a partir de 6 de outubro do ano passado.

10. Na classe M, da carreira de Engenheiro, a que pertence, não houve funcionários

> "classificados automaticamente, devido ao princípio de antiguidade",

como declara, mas sim, *promoções*, por antiguidade e merecimento, alternadamente, na mesma data.

11. Verifica-se, portanto, que os engenheiros promovidos, por merecimento absoluto, à classe final de sua carreira, por decreto de 18 de abril do ano em curso, tinham, como o requerente, o necessário interstício legal, completado em 1 de janeiro deste ano.

12. A afirmativa do suplicante, de que, em 1937, a sua promoção deixou de ser feita por falta de interstício, não é argumento favoravel à tese defendida, porque, real-

mente, naquela época, conforme salientou o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, nenhum dos ocupantes da classe M, da carreira de Engenheiro, possuia o interstício exigido, isto é, dois anos de efetivo exercício na classe.

13. Apreciando as peças do processo, verificou este Departamento não terem sido legais as promoções da classe M à classe N, feitas em 28 de maio de 1937, dos engenheiros, já aposentados, Cornélio Homem Cantarino Mota e Oscar da Costa Lacerda, que não tinham interstício legal, e, consequentemente, as decorrentes, à classe M, dos engenheiros Artur Henoch dos Reis e Leonídio Santos Damásio.

14. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo, juntando, ainda, sobre o mesmo assunto, a petição do engenheiro Antônio de Noronha Gomes, e de opinar pelo indeferimento dos dois pedidos e pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que seja apurada a procedência ou não de irregularidades no processamento das promoções na Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a apuração e a punição dos responsáveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22-7-39. — G. VARGAS.

1.278 — Em 22 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do decreto-lei nº 579, de 30 de julho de 1938, o escriturário Juscelino José Ribeiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

2. Esse funcionário terá exercício na Divisão do Extranumerário, que, há muito, vem necessitando de auxiliares para atenderem ao sempre crescente volume de seus serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

— — — —

1.279 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os atuais médicos legistas e técnicos de laboratório do Instituto Médico Legal, do Quadro II do Ministério da Justiça, pedem que "a eles se estenda o princípio geral da formação de carreiras divididas em classes", constituindo-se carreira "cujo nivel superior seja o padrão M".

2. A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça opina favoravelmente à pretensão, propondo, para a carreira, o nivel inicial de J e o final de L.

3. Anteriormente ao Reajustamento do funcionalismo, e de acordo com o artigo 148 do Regulamento da Polícia aprovado pelo Decreto 24.531, de 2 de julho de 1934, o corpo médico do Instituto Médico Legal era composto de:

10 Médicos legistas
1 Médico legista toxicologista
1 Médico legista anátomo-patologista
1 Médico legista radiologista
1 Médico assistente do laboratório de toxicologia e
1 Médico assistente do laboratório de anatomia patológica e de microscopia.

4. As tabelas organizadas de acordo com o artigo 19 da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, englobaram, na denominação de "Médico Legista", 10 dos assim denominados anteriormente e, mais, os antigos "Médico legista toxicologista" e "Médico legista anátomo-patologista". O "Médico legista radiologista" e os 2 médicos assistentes de laboratório passaram a denominar-se "Técnicos de Laboratório".

5. As referidas tabelas, assim dispondo, não visaram, contudo, incluir os médicos legistas na exceção do artigo 2º, parágrafo único da Lei 284, de 28 de outubro de 1936. Não se considerou o cargo de médico legista como *isolado* (tanto que se lhe após a respectiva *classe*), sinão que, tratando-se de vários cargos incluidos na mesma categoria de vencimentos, deixou-se para, oportunamente, ser constituida a respectiva carreira.

6. A oportunidade do presente caso mostra, assim, a conveniência de ser constituida a carreira de Médico Legista, cuja natureza e cujas funções a incluem, sem dúvida, na regra geral da mencionada lei (formação de carreiras divididas em classes). A Medicina Legal é, inegavelmente, uma especialidade, dentro da Medicina, visando a aplicação, ao Direito e à Justiça, dos conhecimentos práticos e técnicos da medicina geral e de outros ramos dos conhecimentos médico-biológicos.

7. Os requerentes sugerem (com o que concorda a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça) que, na carreira de Médico-Legista, se incluam os atuais Técnicos de Laboratório, "Médicos legistas como os outros, no que fazem e na responsabilidade pericial, direta, pelo que fazem".

8. Realmente, a especialização, hoje, deve ser encarada menos como uma restrição de conhecimentos que como uma restrição do *campo de aplicação* de determinados conhecimentos. Assim, o que caracteriza uma especialidade — que tem verdadeiras *zonas comuns* com outras especialidades — é, antes de tudo, o *critério* da aplicação de determinados conhecimentos a determinados fins, não tanto, propriamente, a diferença de conhecimentos, em si.

9. Não ha conhecimentos especificadamente médico-legais. Todo o substrato dessa especialidade é tirado dos diversos ramos dos conhecimentos e da prática médicos: traumatologia, bacteriologia, química, serologia, anátomo-patologia, ginecologia, obstetrícia, psiquiatria, radiologia, etc. A se criarem especialidades dentro da Medicina legal, ter-se-ia de cogitar, tambem, de médicos-legistas psiquiatras, ginecologistas, traumatologistas, etc.

10. Forçoso convir, entretanto, sem embargo do exposto, que a radiologia tem de constituir, até certo ponto, exceção a esse modo de ver. Se é possivel ao profissional, que se destina à pratica da Medicina Legal, acumular

uma soma de conhecimentos que o capacitem para o exercício de toda a especialidade, não o pode fazer, porém, relativamente à radiologia, tão complexa, vasta e particularizada ela é. O radiologista tem que dedicar toda a soma de suas atividades e estudos à formação da experiência radiológica, que não se limita ao simples manejo mecânico dos aparelhos, mas, é constituida, primordialmente, pela *interpretação*.

11. Entanto, apesar disto, o médico-legista especializado em radiologia deve integrar, como os demais, a mesma carreira profissional, por isso que aplica os seus conhecimentos à mesma finalidade: a perícia técnico-científica, a serviço da Lei. Além do mais, tambem ele, tanto quanto os demais médicos-legistas, deve possuir a mesma soma de conhecimentos gerais exigiveis para o ingresso na carreira.

12. Não há motivo, pois, para que se o considere como integrando a exceção do art. 2º, parágrafo único da Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

13. A aparente dificuldade consequente do exposto, que seria acarretada à seleção — desde que não é necessário exigir, a todos os profissionais integrantes da carreira, o conhecimento particularizado da radiologia — pode ser facilmente resolvida. Basta, sempre que a carreira estiver desfalcada de radiologistas, que o concurso se proceda com a exigência dos necessários conhecimentos e prática radiológicos.

14. Há que considerar, ainda, que, no ano de 1938, dos 10.681 exames realizados no Instituto Médico Legal, nada menos de 2.036 se incluiram na categoria de "exames radiológicos", quasi 20%, portanto, do total. E todo esse volume de serviço é, atualmente, cometido a um único profissional, que não tem substituto.

15. Por outro lado, o número atual de médicos-legistas, que permanece o mesmo desde vários anos, não é mais suficiente para dar, normalmente, vasão ao serviço, cujo volume vem aumentando de ano para ano, segundo comprovam as estatísticas apresentadas pelo Instituto Médico Legal.

16. E' de absoluta conveniência, assim, o aumento na carreira, de 5 cargos, para sanar as deficiências apontadas. E o concurso, para provimento dos cargos vagos na classe inicial, deve ser realizado com relação a um deles — para que a carreira seja acrescida de mais um profissional radiologista — na conformidade do exposto no item 13, *in fine*.

17. Razoavel que a carreira de médico-legista seja estruturada com os níveis inicial de "I" e final de "M". Os riscos profissionais são, de fato, relevantes, sem falar em outros aspectos da importância e responsabilidade da profissão.

18. Este Departamento, após minucioso exame do assunto, e das necessidades de serviço do Instituto Médico Legal, julga de todo acerto, assim, que, no Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, seja a carreira de médico-legista estruturada da seguinte forma:

Médico-legista

2 classe M — 2 vagos
3 classe L — 3 vagos
4 classe K — 8 excedentes
5 classe J — 5 vagos
6 classe I — 3 vagos

19. Além dessa medida, há necessidade de se considerarem os encargos de chefia do Instituto Médico Legal, atualmente cometidos a um Diretor, em comissão. Melhor seria instituir uma função gratificada, a ser exercida por um dos médicos-legistas da carreira.

20. Em consequência, deveria ser extinto, quando vagar, o mencionado cargo de Diretor, sendo, então, designado um médico legista para exercer essas funções, atribuindo-se-lhe a gratificação de função, anual, de 7:200$0.

21. Para efetivação das medidas propostas, que constituem a carreira e aparelham eficientemente o serviço, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei.

22. O aumento de despesa no corrente exercício, será de 57:000$0. Extintos os cargos excedentes da classe K e normalizada, assim, a constituição da carreira, o aumento será 81:600$0 anuais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 25-7-39. — G. VARGAS.

1.281 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na elaboração das tabelas anexas à Lei nº 284, de 1936, foi adotado o critério geral da aproximação ou coincidência entre os vencimentos então percebidos pelos funcionários públicos, acrescidos do abono provisório, e os padrões de vencimentos fixados pelo art. 20 daquela Lei.

2. Esse critério, no entanto, por falta de esclarecimentos precisos sobre a situação do pessoal da maioria das estradas de ferro da União, por ela administradas, não poude ser rigorosamente observado na elaboração das tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

3. Em consequência, os interessados, dentro do prazo fixado pela citada Lei nº 284, reclamaram, e continuam a reclamar, quanto à classificação dos seus cargos nas tabelas dos mencionados quadros.

4. Por outro lado, a situação real do aludido pessoal, já agora conhecida por êste Departamento, não justifica a sua classificação em desacordo com aquele critério geral.

5. Fazia-se, assim, mistér, por ser de justiça, uma revisão das tabelas de tais quadros.

6. Nestas condições, este Departamento procedeu a essa revisão fazendo as necessárias reclassificações.

7. Dessa reclassificação resultou a necessidade de ser dada nova estrutura às carreiras integrantes dos quadros em apreço, afim de mantê-las em forma de pirâmide e, tambem, de torná-las menos dispendiosas aos cofres públicos. Com este intuito, foram suprimidos alguns cargos e rebaixados os niveis iniciais de várias carreiras.

8. A reclassificação trouxe um aumento de despesa global, anual e imediato, de 299:460$0, assim discriminados:

Quadro VII	— 86:820$0
Quadro VIII	— 115:560$0
Quadro IX	— 27:840$0
Quadro X	— 11:400$0
Quadro XI	— 3:720$0
Quadro XII	— 8:280$0
Quadro XIII	— 45:840$0

9. Esse aumento de despesa, porem, será transitório, porque a despesa global fixa anual que é, na situação atual, de 13.420:800$0, na situação proposta, será apenas de 13.084:800$0, conforme se infere da demonstração abaixo:

Quadros	*Despesa fixa atual*	*Despesa fixa proposta*
VII	7.015:200$0	6.241:200$0
VIII	3.069:600$0	3.294:000$0
IX	1.028:400$0	1.040:400$0
X	572:400$0	624:000$0
XI	368:400$0	412:800$0
XII	400:800$0	444:000$0
XIII	966:000$0	1.028:400$0

10. A situação ora proposta trará, portanto, de futuro, uma diminuição de despesa global anual de 336:000$0.

11. Organizadas, pois, as novas tabelas dos quadros de que se trata, com as alterações referidas, este Departamento tem a honra de submetê-las à consideração de Vossa Excelência, acompanhadas do projeto de Decreto-lei que as aprova e dá as consequentes providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado Decreto-lei nº* 1.461, *de* 29-7-39).

1.283 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pretende a União Geral dos Funcionários Civis do Brasil, ao dirigir a Vossa Excelência o incluso ofício, obter a modificação do Decreto-lei nº 312, de 1938, afim de continuar a transigir com o funcionalismo público, mediante o desconto de consignações, em folha de pagamento.

2. Justificando essa pretensão alega a União Geral que:

a) o espírito do Decreto-lei nº 312, foi o de beneficiar os servidores do Estado;

b) infelizmente, o resultado prático não corresponde ao fim colimado;

c) é verdade patente que a Caixa Econômica e o Instituto de Previdência, únicas entidades autorizadas a operar com o funcionalismo, não teem podido, por motivos vários, desempenharem-se dessa incumbência, "e não poderão mesmo jamais fazê-lo", dado o vulto das suas transações e finalidades outras;

d) em consequência, o funcionalismo nunca se viu tão espoliado pelos agiotas como agora;

e) havia, "é certo", associações que faziam empréstimos a juros elevados e foram denunciadas pela "A Nota", em sucessivos artigos, nos quais nunca foi a União Geral citada como ré;

f) assim, se Vossa Excelência, "pelo Ministério competente, mandasse verificar quais são de fato as verdadeiras associações de classe e as mandasse fiscalizar rigorosamente, o Decreto-lei em questão, uma vez modificado, viria prestar reais serviços a uma grande classe, que só aspira poder bem servir à Pátria e que entrega nas mãos de Vossa Excelência a sua causa".

3. O Decreto-lei nº 312, adotou o princípio de que só deveriam transigir com os servidores civis, ativos e inativos, e com os pensionistas civis da União, o Instituto Nacional de Previdência, hoje, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões.

4. Os argumentos ora invocados pela União Geral já foram examinados reiteradas vezes e não são de molde a justificar a mudança do ponto de vista deste Departamento, que é o de não se abrir exceção àquele princípio.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o ofício em apreço, opinando pela manutenção da legislação atualmente em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

1.284 — Em 24 de julho de 1930. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar sejam postos à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do Decreto-lei nº 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, o oficial administrativo Custódio Sobral Martins de Almeida, classe H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, e o escriturário Evaristo Fonseca, classe E, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Destinam-se os funcionários indicados a substituir, na Divisão de Organização e Coordenação, um, que entrou em goso de licença e outro, designado para fazer curso e estágio no estrangeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

1.285 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo memorial em que continuos das Secretarias de Estado, do Tribunal de Contas e do Supremo Tri-

bunal Federal, pleiteiam o restabelecimento dos cargos de "Ajudante e Chefe de Portaria".

2. De conformidade com o Decreto nº 19.781, de 20 de março de 1931, são extintos, à medida que forem vagando, "os cargos de ajudante de Porteiro de todas as Secretarias de Estado, seus departamentos e repartições subordinadas".

3. Anteriormente à Lei nº 284, de 1936, as funções de chefia ou direção eram próprias, em geral, de cargos de acesso, em que se proviam funcionários em fim de carreira.

4. Reconhecida a inconveniência do sistema, aquela lei extinguiu numerosos cargos dessa natureza, por vezes substituindo-os por outros, de desempenho em comissão; ainda, em certos casos, a chefia de serviços passou a ser remunerada mediante gratificações de função, fixadas em lei.

5. De acordo com essa orientação geral, foram, tambem, extintos os cargos de chefe de portaria.

6. O antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil — resoluções ns. 1.079 e 1.644 — não afastou a hipótese de se estabelecerem gratificações para remunerar os chefes de portaria, tendo, porem, subordinado o assunto ao critério geral que for adotado para fixar o "quantum" das gratificações de função.

7. Por outro lado, o restabelecimento dos cargos em foco não consulta o interesse do serviço público.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o memorial de que se trata opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

1.286 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Viação e Obras Públicas, à vista de requerimentos de interessados, tem mandado pagar diferença de vencimentos a alguns funcionários, em desacordo com expressas determinações da legislação vigente.

2. Assim é que aquele Ministério deferiu, em maio e dezembro de 1938 e maio último, pedidos de pagamento de diferença de vencimento, formulados por José de Oliveira Matos, Aquiles Gaertner, Joaquim Antônio da Silveira Fialho e João Gonçalves Melquíades de Sousa, antigos funcionários do Departamento de Aeronáutica Civil, hoje pertencentes ao Ministério da Agricultura.

3. Não ha dispositivo legal que autorize esses pagamentos, desde que, como alegaram os interessados, a diferença reclamada é consequente da redução de vencimento de cargos exercidos anteriormente à Lei nº 284, de 1936, determinada em lei, em virtude de reforma de serviço.

4. O pagamento autorizado, se não tinha apoio na legislação anterior, muito menos o encontraria, agora, na plena vigência da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, que assegurando, apenas, a diferença entre o vencimento percebido pelo funcionário em 1936 e o que lhe atribuiram as suas tabelas, determinou no artigo 3º e § 1º de suas Disposições Transitórias:

> "Aos atuais funcionários fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber na data da publicação desta lei e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.
>
> § 1º Para esse efeito, fica entendido que essa remuneração é constituida apenas pelos atuais vencimentos orçamentários, acrescidos do abono provisório concedido pela Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936, cujas restrições ficam mantidas".

5. A partir de janeiro de 1937, portanto, quando entraram em vigor as tabelas anexas à referida lei, somente poderia ser pago aos funcionários, de acordo com os dispositivos transcritos, o vencimento correspondente aos padrões constantes das mesmas tabelas, que tiveram por base os vencimentos orçamentários de 1936 e mais a diferença, apenas àqueles que foram reajustados num padrão de vencimento inferior ao que, realmente, percebiam naquele ano.

6. Isso, entretanto, não vem acontecendo com os funcionários favorecidos pela decisão do Ministério da Viação, os quais, além da diferença de vencimento que a Lei nº 284, de 1936, assegura, percebem, em virtude de despacho ministerial, a diferença entre os vencimentos que tinham, naquele ano, e aqueles que, no seu entender, deveriam perceber.

7. Diante dessa situação, impõe-se a adoção de uma providência, de ordem geral, que restabeleça a igualdade de todos os funcionários perante a lei, que a reconheceu a todos, concedendo os mesmos direitos e as mesmas vantagens.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos Senhores Ministros de Estado, solicitando-lhes ordenar a suspensão do pagamento de qualquer diferença de vencimento além da que é assegurada pelo artigo 3º e § 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-7-39. — G. VARGAS.

1.287 — Em 24 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o requerimento junto, em que Julião Antônio de Jesus, Servente, padrão D, em disponibilidade, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, nomeado, por decreto de 5 de julho do ano findo, para exercer o cargo da classe A, da carreira de Servente, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, alegando não ter tomado posse, devido à grande diferença de vencimento, pede anulação desse ato, afim de

ser novamente aproveitado, em cargo equivalente ao que exercia.

2. Percebia o requerente, como Servente, padrão D, em disponibilidade, da extinta Justiça Eleitoral, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o provento de 192$ anuais, ou sejam, 16$0 mensais.

3. O seu aproveitamento em cargo da classe A, com 200$ mensais, está portanto, perfeitamente legal e de acordo com o critério adotado para o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade, desde que o vencimento do cargo é maior do que o provento da disponibilidade em que se encontrava.

4. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o requerimento anexo, este Departamento tem a honra de opinar pelo indeferimento do pedido e de sugerir a remessa do processo ao Ministério da Fazenda, para que aprecie a situação do requerente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 24-7-39. — G. VARGAS.

1.295 — Em 25 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Excia. à apreciação deste Departamento o processo em que o Sr. Ministro da Educação e Saude propõe seja concedido, por V. Excia., a Zulmira de Mendonça, coadjuvante de ensino de 3ª classe, da Escola de Aprendizes Artífices de Minas Gerais, um ano, nove meses e dezesseis dias de licença, nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 15 do decreto nº 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorrogação à que lhe foi concedida por decreto de 27 de setembro de 1938.

2. Dona Zulmira de Mendonça é extranumerário-mensalista, com quasi trinta anos de serviço, e, como se verifica do parecer da junta médica que a examinou, está "incapaz para continuar a servir, por sofrer de moléstia crônica incuravel que a torna inválida".

3. Assim, a providência que se impõe, e que tem sido tomada em casos análogos, é, certamente, o licenciamento da interessada, até que seja regulamentado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e permitida a aposentadoria dos extranumerários.

4. A forma de licenciamento proposta pelo Sr. Ministro da Educação e Saude não parece, porém, acertada a este Departamento.

5. Pelo projeto de decreto submetido à assinatura de V. Excia., a extranumerária em apreço seria licenciada, em prorrogação, *por um ano, nove meses e dezesseis dias*, nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 15 do Decreto n.º 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

6. Tal licença, no entanto, já pelo seu prazo, já pela sua fundamentação, não podia deixar de ser impugnada por este Departamento.

7. O art. 54 do Decreto-Lei nº 240, de 1938, estende aos extranumerários-mensalistas, *durante o exercício financeiro para o qual são reconduzidos*, as vantagens relativas a férias, *licenças* e consignações dos funcionários públicos.

8. Por seu turno, o art. 15 do decreto nº 14.663, de 1921, declara que

> "alem do caso de moléstia, a licença poderá ser concedida sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e atendivel, à juizo da autoridade competente".

9. Esse dispositivo, que exclue a hipótese de doença, não se aplica ao caso de dona Zulmira de Mendonça, declarada por uma junta médica como "incapaz para continuar a servir, *por sofrer de moléstia crônica incuravel*, que a torna inválida".

10. Da mesma forma, o prazo da licença (um ano, nove meses e dezesseis dias) não se coaduna com o caso, em face do invocado art. 54 do Decreto-lei nº 240, pois o licenciamento de extranumerários não pode exceder a duração do exercício financeiro.

11. Antes da expedição do Decreto-lei nº 240, vários ministérios, notadamente o da Viação e Obras Públicas, consideravam os seus antigos servidores que, sem direito a aposentadoria, se encontrassem nas condições de dona Zulmira de Mendonça, licenciados, por tempo indeterminado, com dois terços dos respectivos estipêndios, de acordo com o § 2º do art. 19 do decreto nº 14.663, combinado com o art. 275 da lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

12. Sobrevindo o Decreto-Lei nº 240, este Departamento, em face do que dispõe o citado art. 54, resolveu que as licenças por aquela forma concedidas continuassem a sê-lo, ficando, porém, com o prazo reduzido à duração do exercício financeiro, embora viessem a ser, sucessivamente prorrogadas, até a regulamentação do Decreto-Lei número 288 de 1938.

13. Essa medida, que envolve acentuado aspecto social, demonstrando que o Estado não quer desfazer-se de seus servidores às vésperas de lhes ser assegurada a aposentadoria, é a que deve ser adotada com relação a dona Zulmira de Mendonça.

14. Não cabe, no seu caso, um licenciamento ser qualquer remuneração, na forma do art. 15 do Decreto nº 14.663, de 1921. Sua moléstia está comprovada e, nessa conjuntura, não lhe deve faltar o necessário amparo.

15. Assim, ao restituir a V. Excia. o processo relativo ao assunto este Departamento opina contra a assinatura do projeto de decreto anexo e propõe a devolução do mesmo processo ao Ministério da Educação, afim de que, em face das razões aduzidas, seja dona Zulmira de Mendonça licenciada, para tratamento de saude, na forma do art. 19 do Decreto nº 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da Lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e com o art. 54 do Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, no tocante ao prazo das portarias que se fizerem necessárias para legalizar-lhe a situação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-7-39. — G. VARGAS.

1.297 — Em 25 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Afim de atender aos trabalhos de conservação e asseio do Quartel-General da 1.ª Região Militar, o Senhor Ministro da Guerra propõe, no anexo processo, a alteração da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do referido Quartel-General.

2. Com a alteração pleiteada, pretende aquele titular admitir, como mensalistas, seis serventes e um feitor, justificando a necessidade desse aumento de pessoal com a próxima inauguração do novo edifício do Ministério.

3. Esse pessoal se destina aos trabalhos de conservação e asseio da sede do Ministério e da 1ª Região, cujas obras estão em via de ser concluidas.

4. Os trabalhos braçais, pela sua natureza, devem ser atribuidos a extranumerários diaristas, cujas admissões e dispensas encontram maior facilidade dentro da legislação que rege o assunto, sem que haja assim necessidade de alterar a tabela numérica vigente, fixada anualmente para os mensalistas.

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o aludido processo, este Departamento opina no sentido de que as admissões que se tornam necessárias aos trabalhos de conservação e asseio do novo edifício a inaugurar-se sejam feitas na modalidade de extranumerários diaristas, na forma do Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-7-39. — G. VARGAS.

1.304 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que Mário Benvindo Vasconcelos pede para ser novamente submetido à inspeção de saude, para efeito de posse, visto haver sido julgado inválido no exame a que se submeteu.

2. A Divisão do Pessoal daquele Ministério, ouvida a respeito, nenhuma objeção faz ao atendimento do pedido.

3. O requerente era auxiliar da classe G, em disponibilidade, do Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

4. Por decreto de 28 de janeiro do corrente ano, foi nomeado, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931, para exercer o cargo da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro III, do Ministério da Educação e Saude.

5. Submetendo-se, em 11 de abril do corrente ano, à inspeção de saude, para efeito de posse, foi julgado em condições de invalidez.

6. Em face desse resultado, foi tornada sem efeito, por decreto de 13 de junho findo, a sua nomeação.

7. Sucedeu, porém, que, em 23 de maio último, a direção do Liceu Industrial, em Teresina, comunicou, por telegrama, à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, que

> "o referido funcionário requereu, em tempo, à Divisão do Ensino Industrial, que fosse novamente submetido à inspeção de saude noutro Estado",

a qual, afirma o interessado, lhe respondeu, declarando que aguardasse o pronunciamento da Divisão do Pessoal.

8. Não teve, portanto, nenhuma solução o pedido feito, sendo o requerente surpreendido, depois, com a expedição do decreto, tornando sem efeito o sesu aproveitamento.

9. À vista disso, o funcionário referido, pede, agora, a Vossa Excelência, para ser novamente submetido à inspeção de saude, afim de que, verificada a sua capacidade física, possa ser empossado naquele cargo.

10. Este Departamento não vê inconveniente em que seja atendido o pedido do telegrafante, tanto mais, quanto ele, inicialmente, o fez antes de ser tornado sem efeito o seu aproveitamento, não tendo, porém, obtido solução.

11. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Educação e Saude, afim de que, com brevidade, se providencie para que o requerente seja submetido à nova inspeção de saude, onde se encontra, e, desta vez, se possivel, por junta médica federal, civil ou militar, resolvendo-se, então, definitivamente, a sua situação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 26-7-39. — G. VRAGAS.

1.305 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a este Departamento, para as investigações necessárias, o processo em que Alziro Santiago, ex-diarista da Diretoria do Patrimônio Nacional, reclama contra a sua dispensa e, em consequência, a suspensão do pagamento da diária que vencia.

2. Alega o reclamante:

a) — que foi admitido, em 29 de novembro de 1929, como diarista da Diretoria do Patrimônio Nacional, com a função de chefe dos Campos da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

b) — que, posteriormente, em janeiro de 1933, passou a Superintendente, ainda como diarista daquele próprio federal;

c) — que, até dezembro de 1930, figurou nas folhas de diaristas da antiga Diretoria do Patrimônino Nacional, passando, dessa data em diante, a receber as suas diárias pela Superintendência da mesma Fazenda, a receber as suas diárias dos respectivos campos; e afinal

d) — que não era um particular que explorava os campos da mencionada fazenda, mas o chefe desses campos, nomeado por ato do Senhor Ministro da Fazenda.

3. Ainda, porém, que se lhe não conteste a admissão legal, como diarista, e que se explique, satisfatoriamente a

sua atuação na qualidade de chefe, superintendente e depositário dos campos da aludida Fazenda Nacional de Santa Cruz, nem por isso desaparece a precariedade originária da sua situação, que em nada se aproxima, assemelha ou confunde com a de um funcionário público, regularmente investido em cargo público.

4. Acresce que, admitido em novembro de 1929 e afastado do trabalho em abril de 1938, nem mesmo por uma complacente analogia, seria possivel reconhecer-lhe direito à estabilidade, pois que não havia completado dez anos de serviço.

5. Além disso, foram demais poderosas e respeitáveis, do ponto de vista administrativo, as razões determinantes do ato do Governo nesse sentido, para que venha a sofrer qualquer mínima modificação.

6. A arrecadação irregularíssima de rendas públicas, realizada por um simples diarista, alie-se o ato indefensavel de pagamento, por ele, a si próprio, feito das suas diárias e verificar-se-á que diversa não teria podido ser a intervenção da autoridade, que, assim, fez cessar esse esdrúxulo regime, que se não compatibilizava com os princípios que orientam o atual governo.

7. Considere-se, ademais, que o confronto das rendas produzidas pela então superintendência dos Campos, durante três anos e um mês, no valor de 20:084$4, com as recolhidas aos cofres públicos, em um ano, na importância de 131:325$0, si, por falta de provas a mão, inhibe de concluir-se por desvios criminosos, deixa vêr, bem clara, a imensa ,desídia daquele a quem competia, anteriormente aquele dever.

8. Foi, efetivamente, sob tais fundamentos, ou seja, de que

a) era irregular a gerência desse valioso próprio nacional confiada a um particular, que, por sua vez, locava os serviços de outras pessoas, em número de seis, pagando-lhes, e a si próprio, salários mensais que variavam de 1:050$0 a 240$0; e

b) — nenhum saldo se recolhia ao Tesouro, visto que a parte da renda não absorvida no pagamento de estipêndios era sempre retirada pelo encarregado, que a transportava, como saldo, para o mês seguinte, sob o pretexto de, juntamente com a renda a arrecadar, fazer face às despesas do pessoal (fls. 29).

que o Senhor Ministro da Fazenda, em exposição de 26 de março de 1939, demonstrou

> a conveniência de ser esse próprio arrendado, mediante concorrência pública.

medida esta que foi por Vossa Excelência autorizada, em 2 de abril seguinte, resultando daí, necessariamente, o afastamento de Alziro Santiago e de quantos o acompanhavam.

9. Finalmente, a situação do diarista, já agora, é regida pelo Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, que o considera extranumerário (art. 3º) mero auxiliar de função transitória (art. 27), sempre admitido ou reconduzido a título precário (art. 2º), mediante cautelas, que a lei especifica.

10. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) — pelo indeferimento do pedido;

b) — pela abertura de inquérito, para ser apurado o motivo da diferença verificada na arrecadação das rendas dos campos, como acentua o item 7 dessa exposição, assim como a responsabilidade dos culpados pelo seu decréscimo, para que se lhes aplique a penalidade, que, no caso, couber e

c) — pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda, para este fim.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Proceda-se de acôrdo com o parecer. Em 26-7-39. — G. VARGAS.

1.306 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o pedido feito pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para abertura de um crédito da importância de 33:600$0, afim de atender ao pagamento a que fizeram jus, em 1937, os seguintes funcionários da Secretaria do extinto Tribunal da Justiça Eleitoral, no Estado de Mato Grosso:

Pedro Augusto Figueiredo	18:000$0
Ací Novis	15:600$0
	33:600$0

2. Justifica o pedido o fato de haver sido aquela Secretaria classificada na sétima categoria pela Lei nº 374, de 7 de janeiro de 1937, que organizou o quadro do pessoal da extinta Justiça Eleitoral, e, posteriormente, incluida na sexta categoria, de acordo com o art. 13, da aludida Lei, à vista do número de eleitores.

3. Como Tribunal Regional de sexta Categoria foi o respectivo quadro ampliado e, em consequência, promovidos seus funcionários.

4. Assim é que, por atos de 25 de setembro de 1937, foram promovidos, respectivamente, a chefe de secção, padrão J, e a oficial, padrão I, Pedro Augusto de Figueiredo e Ací Novis, que exerciam, respectivamente, os cargos de oficial, padrão I, e auxiliar, padrão G.

5. Para pagamento das despesas consequentes daquela classificação, foi aberto, ao Ministério da Justiça, o crédito de 688:650$0, pelo Decreto nº 1.771, de 7 de julho de 1937.

6. Esse crédito, porem, foi todo aplicado, no pagamento das despesas com a nova organização dada pela Lei nº 374, não sendo nele incluidas as despesas decorrentes da elevação de categoria dos diversos Tribunais.

7. Assim sendo, justifica-se a concessão do crédito, uma vez que, só a partir de 1 de janeiro de 1938, foram postos em disponibilidade os funcionários da extinta Justiça Eleitoral.

8. De acordo, porem, com a informação prestada a este Departamento pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso, no anexo telegrama, os funcionários aludidos receberam os seus vencimentos até 24 de setembro de 1937, véspera do dia em que foram promovidos, não se tornando, portanto, necessária a concessão do crédito para pagamento integral dos vencimentos relativos ao exercício de 1937.

9. Sobre o pedido em apreço, por determinação de Vossa Excelência, foi ouvido o Ministério da Fazenda, que se pronunciou favoravelmente ao seu atendimento, julgando-o perfeitamente justificado.

10. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pela concessão do crédito de 8:960$000, necessário ao pagamento, apenas, dos vencimentos que não foram recebidos e relativos ao período de 25 de setembro a 31 de dezembro de 1937, a que teem direito o chefe de secção, padrão J, Pedro Augusto de Figueiredo — 4:800$0, e o oficial, padrão I, Ací Novis — 4:160$0.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 26-7-39. — G. VARGAS.

1.307 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a anexa exposição de motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicitando autorização para que possa preencher os cargos vagos existentes na classe inicial da carreira de Mestre de Linha, do Quadro II (Estrada de Ferro Central do Brasil), com a nomeação interina de extranumerários-mensalistas, especializados na função daquela carreira sem que venham a perder essa situação, visto não ser possivel recrutar de outro modo o pessoal de que necessita.

2. O Ministério da Viação e Obras Públicas, aludindo ao seu pedido anterior, em que solicitou idêntica permissão para que Presciliano Vilanova e outros, extranumerários-mensalistas, fossem mantidos no exercício interino de cargos da classe inicial da carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II (Estrada de Ferro Central do Brasil), até que se realizasse concurso para efetivação dos mesmos, sem que perdessem a sua situação de extranumerários, conforme ficou resolvido por Vossa Excelência na exposição de motivos nº 3.690, de 27 de janeiro de 1938, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, diz ter tratado naquela ocasião da situação dos Mestres de Linha, não tendo sido, entretanto, apreciado o assunto.

3. O caso aludido pelo Ministério da Viação foi por Vossa Excelência submetido a estudo deste Departamento que se manifestou, por duas vezes, sobre o pedido contrariamente ao seu atendimento, em face da resolução contida na exposição de motivos nº 3.690, citada, de que as nomeações, em carater interino, não devem recair em extranumerários, e que isto acontecendo aquele que aceitar a nomeação perderá a sua situação de extranumerário, deixando, entretanto, de entrar na apreciação da carreira de Mestre de Linha, porque o referido Ministério não apresentava nenhum caso concreto a resolver, mas apenas dizia serem idênticas a situação dessa carreira e a de Mestre de Oficina.

4. Vossa Excelência houve por bem manter as nomeações que já estavam feitas, até que se realizasse concurso para o provimento efetivo dos cargos.

5. Baseado nesse despacho, vem o Ministério da Viação pleitear a exceção, tambem, para as nomeações que pretende fazer na classe inicial da carreira de Mestre de Linha, onde existem várias vagas a preencher.

6. O pedido não deve ser atendido, tanto mais quanto este Departamento já tomou as providências necessárias para que dentro de curto prazo seja aberto concurso para essa carreira e, bem assim, para a de Mestre de Oficina, afim de rgularizar a situação dos interinos, que nela se encontrem.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar contrariamente ao atendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 26-7-39. — G. VARGAS.

1.308 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Eubmeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre o requerimento em que Antônio Eustáquio de Sousa, engenheiro de 2ª classe, do Quadro I, daquele Ministério, tendo sido aposentado, administrativamente, nesse cargo, por decreto de 18 de abril de 1933, solicita anulação desse ato, para que a sua aposentadoria seja contada a partir de 17 de janeiro do corrente ano, data em que foi inspecionado de saude e julgado inválido.

2. Pede, ainda, o requerente que seja autorizada a contagem do tempo decorrido entre a sua aposentadoria e aquela data, e, bem assim, sua promoção à classe K, da referida carreira.

3. Aquele Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pedido, ressalvada, porém, a parte relativa à promoção, que, no seu entender, nenhum amparo legal tem.

4. Trata-se, no caso, de três assuntos distintos:

a) anulação do ato que aposentou o requerente, administrativamente ,para o fim de ser aposentado, por invalidez, a partir da data da inspeção de saude;

b) contagem do tempo compreendido entre aquela aposentadoria e a data da inspeção; e,

c) promoção à classe K, da carreira de engenheiro, daquele Ministério.

5. Por decreto de 18 de abril de 1933, foi o referido funcoinário aposentado, administrativamente, tendo recorrido para a Comissão Revisora que opinou favoravel ao seu aproveitamento em cargo equivalente.

6. Nesse parecer, houve por bem Vossa Excelência, em 6 de outubro de 1936, lavrar o seguinte despacho:

"Atenda-se, quando houver oportunidade".

7. À vista dessa decisão, foi o requerente, por decreto de 30 de dezembro de 1938, readmitido no cargo de engenheiro, classe J, do Quadro I daquele Ministério.

8. Desse cargo, porém, não logrou o requerente tomar posse, visto haver sido julgado inválido na inspeção de saude a que se submeteu, em 17 de janeiro do corrente ano.

9. Nestas condições, por decreto de 10 de abril último, foi tornada sem efeito a sua readmissão.

10. Agora, dizendo-se prejudicado, pede que a sua aposentadoria seja, por equidade, contada a partir de 17 de janeiro do corrente ano, data da inspeção, e bem assim que seja contado o período compreendido entre a sua aposentadoria e aquela data.

11. Dos documentos que instruem o processo nada consta em desabono da conduta do requerente.

12. À vista disso, este Departamento, considerando nada constar que justifique a aposentadoria administrativa decretada, tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que se a considere a partir de 17 de janeiro do corrente ano, por invalidez, contando-se como de efetivo serviço o período compreendido entre a data da aposentadoria administrativa e a da inspeção, manifestando-se, porém contrariamente ao deferimento do pedido de promoção à classe K, por falta de apoio legal.

13. Caso Vossa Excelência julgue aceitavel esta sugestão, este Departamento tem a honra de juntar o anexo projeto de Decreto-lei, desde que, somente com a sua expedição, poderá ser atendido o suplicante.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº 1.459, de 28-7-39*).

1.309 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a petição em que o Prático Rural, classe E, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, Frederico Borges Moreira, solicita reconsideração do despacho que Vossa Excelência houve por bem exarar no requerimento em que pediu remoção de São Paulo para esta Capital.

2. Alega o recorrente, como o fez anteriormente, ser o único arrimo de mãe viuva e idosa, impossibilitada de viajar.

3. O Ministério da Agricultura, apreciando o pedido, opinou pelo indeferimento do mesmo, visto não haver conveniência para o serviço nem existir vaga na lotação, nesta Capital.

4. A remoção de funcionários, subordinando-se ao disposto no artigo 32, da Lei nº 284, de1936, deverá atender, apenas, às conveniências dos serviços, embora sejam apreciáveis os motivos apresentados pelo recorrente, para fundamentar o seu pedido.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se negue deferimento ao pedido de reconsideração, mantendo-se, assim, o despacho anterior de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Arquive-se. Em 26-7-39. — G. VARGAS.

1.310 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o telegrama anexo, em que Antônio Urbano de Almeida, ex-chefe de tração da Rede de Viação Cearense, pede readmissão, à vista da conclusão do inquérito a que foi submetido.

2. Sobre o assunto, pediu este Departamento a audiência do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas que informou já ter sido o interessado readmitido, por decreto de17 de junho último.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir o telegrama anexo a Vossa Excelência e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 26-7-39. — G. VARGAS.

1.311 — Em 26 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Decreto-lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938, que reorganizou o Ministério da Agricultura, passaram para o mesmo os serviços de meteorologia que estavam a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. As antigas carreiras de Meteorologista e Calculista dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas, tinham a seguinte constituição:

Meteorologista

Quadro I

1 classe L
4 classe K-2 exc.
5 classe J-2 vagos
6 classe I-1 vago
14 classe H-2 exc.

Quadro V

1 classe K
3 classe J
9 classe I-1 exc.
10 classe H-4 vagos

Calculista

Quadro I

10 classe G-1 exc.
12 classe F-3 vagos
14 classe E-1 vago

Quadro V

3 classe G-1 exc.
4 classe F-1 vago
7 classe E ..

3. Essas carreiras foram integradas no Quadro Único do Ministério da Agricultura, onde já existia a carreira de Calculista assim organizada :

5 classe F
8 classe E

4. Atualmente apresentam aquelas carreiras a seguinte estrutura :

Meteorologista

2 classe L-1 vago
5 classe K-2 excedentes
8 classe J-2 vagos
15 classe I
23 classe H-1 vago

Calculista

13 classe G-2 excedentes
21 classe F-4 vagos
29 classe E-1 vago

5. Com a reorganização feita, os funcionários ocupantes dos cargos das citadas carreiras de Meteorologista e Calculista, passaram, consequentemente, para o Ministério da Agricultura.

6. Acontece, porém, que, de acordo com a autorização concedida por V. Excia., quatro daqueles funcionários, por serem especializados em medicina de aviação, permaneceram no Departamento de Aeronáutica Civil, desfalcando, assim, a lotação do Serviço de Meteorologia.

7. Conforme demonstra a organização daquelas carreiras os cargos vagos existentes têm o seu provimento condicionado à extinção de excedentes, não podendo, portanto, ser feito imediatamente, como os serviços exigem.

8. Além disso, com a nova constituição daquelas carreiras, a dotação resultante da extinção dos cargos excedentes, quando vagarem, não será suficiente para o preenchimento dos cargos vagos, sendo necessária, futuramente, a suplementação do crédito.

9. Tendo em vista estes motivos, e, atendendo, ainda, às necessidades dos serviços, reiteradamente alegadas pelo Ministério da Agricultura, este Departamento tem a honra de propor a V. Excia. seja autorizada a antecipação da abertura do crédito necessário ao preenchimento dos cargos vagos existentes nas carreiras de Meteorologista e Calculista do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

10. Junta este Departamento o projeto de decreto-lei que deverá ser expedido, se V. Excia. houver por bem aceitar a sugestão, abrindo o necessário crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº 1.445, de 27-7-39*).

1.315 — Em 27 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O *Diário Oficial*, divulga, todos os dias, as folhas de pagamento de gratificações pela prestação de serviços extraordinários, organizadas pelos orgãos competentes dos diversos Ministérios.

2. Provam, indiscutivelmente, essas folhas, que hoje não se consegue ou dificilmente se obtem que os funcionários trabalhem durante as horas regulamentares.

3. A execução do serviço público vem, por isso se tornando cada vez mais dificil e custosa aos cofres do Estado, que, mesmo assim, com as cifras vultosas dispendidas, não consegue obter uma produção apreciavel.

4. A concessão de gratificações indevidas está se tornando um hábito. Em muitos casos, basta o fato do funcionário trabalhar em outra repartição que não a própria, para ter gratificação, embora trabalhe o mesmo número de horas. Em alguns setores, essa liberalidade é tão frequente que se transformou em aumento disfarçado de vencimentos.

5. Acontece, inegavelmente, que nos orgãos e serviços cujos chefes não professam tal prodigalidade com os dinheiros públicos, há dificuldade de se obter funcionários, e trabalho dos que lá estão, porque criou-se a falsa teoria de que o vencimento normal não é suficiente para retribuir o serviço prestado.

6. Em virtude desses fatos, os funcionários estão sendo hoje desigualmente tratados e divididos em duas grandes categorias :

a) os que trabalham sob as ordens de chefes concientes das próprias responsabilidades, que exigem boa produção, o cumprimento das normas regulamentares e que não são pródigos na distribuição de gratificações indevidas ; e

b) os que trabalham sob as ordens de chefes que, sem atentarem para os interesses do Estado — que são os da coletividade — sem terem em conta os máus precedentes, que geram condenáveis hábitos, permitem que certos funcionários se transformem em verdadeiros pensionistas do Tesouro, pelo fraco rendimento que dão, e são generosos na distribuição de gratificações indevidas, porque não são acompanhadas da comprovação de serviços extraordinários realmente prestados.

7. De outro lado, os chefes concientes e escrupulosos passam a ser olhados como deshumanos, porque há sempre, como elemento de comparação, os outros, aos quais interessa menos o serviço público do que a simpatia dos seus protegidos. Sem coragem para contrariar os interesses particulares e os empenhos, sem capacidade de direção, sem amor ao Serviço Público, tais chefes preferem

distribuir favores — verdadeiras propinas — à custa dos cofres da Nação, a serem molestados no seu comodismo, a resistir a pretensões descabidas.

8. O orçamento vigente, somente para ocorrer ao pagamento de gratificações pela prestação de serviços extraordinários, consigna dotações que se elevam a mais de cinco mil contos, quantia maior em 50 % do que o crédito orçamentário de 1937, para o mesmo fim, e em 20 % sobre o do ano passado.

9. Saliente-se, ainda, que essas ponderações são feitas unicamente à margem dos créditos orçamentários, que no correr do exercício, crescem e muito, adicionando-se-lhes os suplementares.

10. Tudo isso maior significação não teria se, de fato, as reais necessidades dos serviços exigissem dos funcionários trabalho extraordinário, para atender aos reclamos da administração, ao interesse daqueles que teem negócios com o Governo.

11. A verdade, porém, é bem outra, muito diferente, e a comprovam os fatos de todos os dias, as observações de todos os momentos. Em regra geral e em proporção sempre crescente, tudo é consequência da falta de fiscalização da produção individual, da falta de pontualidade horária e da permanência do funcionário no serviço, durante as horas normais de expediente, das entradas tarde e retiradas cedo, da ausência de compreensão de responsabilidade.

12. Impõe-se, portanto, à vista do exposto, adoção de providências que venham pôr termo a essa sem-cerimônia com que se distribue o dinheiro público.

13. E' essa a providência que de Vossa Excelência tem a honra de solicitar este Departamento, sugerindo a expedição de uma circular aos Senhores Ministros de Estado, recomendando-lhes :

a) que somente em casos especialíssimos seja o expediente normal antecipado ou prorrogado ;

b) que se prefira o critério de gratificar pela hora de serviço realmente prestada, nos termos da legislação vigente ;

c) que não se conceda gratificação por serviço extraordinário, mensal, permanente, durante o ano inteiro ;

d) que se suspenda o pagamento das gratificações assim concedidas ;

e) que não se pague gratificações pela verba "Eventuais", mas sempre e apenas pela dotação própria ;

f) que não se conceda qualquer gratificação ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada ;

g) que não se arbitre qualquer vantagem ao funcionário beneficiado pelo regime de quotas ou percentagens na base dessa remuneração, mas na do padrão de vencimento ; e

h) que na publicação das respectivas folhas de pagamento conste, tambem, a natureza do trabalho executado e o cargo de que é ocupante o funcionário, não se lhe dando tarefa diferente da atribuição da carreira a que pertence, para justificar o pagamento de gratificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 31-8-39. — G. VARGAS.

(*Expedida circular nº 9, de 8 de setembro de 1939*).

1.318 — Em 27 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Afim de ocorrer ao pagamento do pessoal extranumerário da Faculdade Nacional de Filosofia, o Senhor Ministro da Educação e Saude fez elaborar um projeto de decreto-lei, destacando da verba 3 — subconsignação nº 11, item 01), do orçamento do ministério a seu cargo, a importância de setecentos contos de réis (700:000$0).

2. Submetido por Vossa Excelência o projeto a exame do Ministério da Fazenda, o respectivo titular declarou nada haver a opor à pleiteada providência de ordem orçamentária, ponderando, todavia, que o proejto em apreço não se fazia acompanhar de elementos que permitissem uma apreciação definitiva do assunto e lembrando a conveniência da juntada de um quadro discriminativo do pessoal em causa, com os esclarecimentos necessários a que se soubesse si se tratava de serventuários já admitidos ou por admitir.

3. Voltou, então, o processo, para esse fim, ao Ministério da Educação e Saude, que, justificando o destaque pleiteado, reduziu-o para seiscentos e oitenta e oito contos e setecentos e cincoenta mil réis (688:750$0), apresentando, nesse sentido, o novo projeto que Vossa Excelência vem de encaminhar à apreciação deste Departamento.

4. Examinando esse projeto, este Departamento nada tem a opor a que o mesmo seja convertido em decreto-lei.

5. As formalidades que não haviam sido preenchidas foram-no agora e constam do processo em exposição subscrita pelo Senhor Reitor da Universidade do Brasil.

6. Nenhuma restrição mais ha, pois, a fazer ao destaque pleiteado pelo Senhor Ministro da Educação e Saude, pelo que este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tem a honra de opinar pela assinatura do novo projeto de decreto-lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº 1.462, de 29-7-39*).

— — — —

1.320 — Em 28 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

A lei nº 284, de 1936, reconhecendo que diversos funcionários vinham exercendo funções diferentes das que lhes deveriam competir em face da legislação administrativa anterior, alterou a denominação e remuneração dos vários cargos de que eram titulares serventuários nessas condições.

2. Resolveu-se sancionar uma situação de fato, orientação que serviu ainda de fundamento a numerosas retificações das tabelas anexas a essa lei.

3. Firmado nesse critério e invocando como precedentes os casos tratados nas resoluções ns. 899 e 1.336, do C. F. S. P. C., Ulisses da Cunha Medeiros, guarda sanitário do quadro I do Ministério da Educação e Saude, em recurso, pede a Vossa Excelência retificação de classificação, afim de ser incluido na carreira de médico clínico, do mesmo quadro.

4. Este Departamento verificou ser a situação do recorrente perfeitamente análoga à dos funcionários beneficiados pelas citadas resoluções.

5. Nestas condições, é de parecer que merece deferimento o presente pedido, de acordo com o projeto de decreto-lei anexo, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.465, *de* 31-7-39).

1.321 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o processo anexo, em que Clodoveu Zolini, pleiteia o pagamento de salários pelos serviços prestados, nos quatro primeiros meses de 1933, à 3.ª Secção Técnica do Fomento e Defesa Agrícolas, em Belo Horizonte.

2. E' a quinta vez que o requerente pleiteia aquele pagamento, que lhe foi negado por quatro despachos ministeriais.

3. Indispensavel se torna fazer uma recapitulação, rápida embora, do processo anexo, de leitura dificil ,tal o número de informações e pareceres, que, longe de elucidarem a questão, mais a complicaram, dadas as afirmativas divergentes nos mesmos contidos.

4. Clodoveu Zolini, foi a partir de 12 de setembro de 1932, admitido, na forma do Decreto nº 18.088, de 27 de janeiro de 1938, para, na qualidade de Auxiliar de campo

> "prestar os seus serviços no Campo de Experiência e Demonstração de essências florestais e árvores frutíferas", (fls. 4)

criado, pelo Decreto nº 21.055, de 17 de fevereiro daquele ano, no Centro Agrícola Santa Cruz e de cuja direção técnica e administrativa ficou incumbido o Serviço Florestal do Brasil.

5. Jamais, porém, prestou aquele auxiliar serviços ao referido Campo de Experiência, porque, na mesma data, foi posto à disposição da Diretoria Geral do Serviço Florestal do Brasil e mandado permanecer em Belo Horizonte, para auxiliar o sub-Assistente da 3ª Secção Técnica do Fomento e Defesa Agrícola (fls. 4).

6. Esse fato foi a causa de toda a questão que, meses após surgiria e é o assunnto do processo anexo.

7. O serviço para o qual se verificou a admissão do requerente foi extinto em 31 de dezembro de 1932, conforme declaração expressa contida no despacho ministerial de fls. 10 v. do processo. Assim sendo, Clodoveu Zolini deveria ter sido automaticamente dispensado, porque fôra admitido para um serviço que se extinguiu e que, pois, não mais poderia ser custeado.

8. O que se não entende, todavia, é que outros contratados para o mesmo serviço, *extinto em 31 de dezembro de* 1932, tenham recebido salários correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1933, consoante afirma o parecer de fls. 10 v., do Diretor Geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho.

9. Daí concluir-se, forçosamente: ou o serviço não foi extinto em 31 de dezembro de 1932, ou aquele pagamento foi ilegalmente realizado.

10. Mau grado afirmações em contrário (fls. 10 e 34/35), o decreto que criou o citado Campo de Experiência não determinou a extinção do serviço em 31 de dezembro de 1932. Declarou, não há negar, que

> "as despesas concernentes à criação do Campo, até a importância de 150:000$0, correrão, no exercício vigente, por conta dos créditos destinados aos serviços do referido centro" (Decreto nº 21.055, citado art. 1º, parágrafo único).

11. No exercício subsequente poderiam prosseguir os trabalhos do campo, desde que, para tanto, fosse aberto crédito, do que há presunção: pagamento de salários, correspondentes a janeiro e fevereiro de 1933, a outros auxiliares, como já ficou salientado.

12. O parecer de fls. 38 v., porém, da extinta Diretoria do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura, para o qual passou a Secção de Colonização do Departamento Nacional do Trabalho, afirma que

> "não existia verba para custear o serviço".

13. A impressão que deixa o processo, dadas as suas falhas, é a de que houve esquecimento de dispensar os contratados daquele serviço, porque, tanto o requerente como os demais, que foram pagos, continuaram no exercício das funções, aquele, o requerente, em Belo Horizonte, fóra, portanto, do serviço para o qual havia sida admitido, e os demais em lugar ignorado, ou pelo menos, não esclarecido no processo.

14. Indica o requerente (fls. 2) os telegramas e ofícios pelos quais foi, em tempo, comunicada, ao Serviço Florestal do Brasil, pela autoridade a quem estava subordinado, a sua frequência. E junta cópia do ofício em que a mesma autoridade declarou haver ele prestado serviços ininterruptos nos quatro meses que alega e ter, portanto,

> "direito aos vencimentos que reclama".

15. Exposta a questão, verifica-se que o requerente, deve ser atendido, porque nenhuma culpa lhe pode ser atribuida pelas irregularidades todas praticadas.

16. E' este Departamento, portanto, de opinião que, ao peticionário, deve ser paga a quantia correspondente aos salários dos meses de janeiro a abril de 1933, correndo a despesa por "Exercícios findos", se havia verba por onde pudesse, na época própria, ser feito o pagamento. No caso contrário, indispensavel se tornará a abertura de crédito especial.

17. Releva salientar, ainda, a conveniência de ser verificado o modo pelo qual foram pagos os salários dos demais auxiliares do Campo de Experiência e Demonstração, citado, punindo-se os responsáveis, caso fique patenteada a irregularidade de tais pagamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 31-7-39. — G. VARGAS.

1.324 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência, à apreciação deste Departamento, um requerimento, no qual João Max Von Hulsen, vidraceiro, padrão D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, solicita, em recurso, retificação de classificação para a classe F.

2. O pedido inicial desse funcionário foi endereçado ao Ministério da Educação e Saude, tendo o Senhor Ministro indeferido a reclamação por considerá-la improcedente.

3. Anteriormente à Lei nº 284, de 1936, o peticionário percebia 490$0, mensais. A referida lei reajustou-o no padrão D, cuja remuneração mensal é de 500$0. Nada, ha, pois, a reclamar.

4. O presente recurso aliás, foi apresentado fora do prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.174, de 1939.

5. Nestas condições, este Departamento opina pelo arquivamento do processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 31-7-39. — G. VARGAS.

— — — —

1.325 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acompanhado da respectiva exposição de motivos, este Departamento submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei criando, no Quadro I do Ministério da Guerra, a carreira de Bibliotecário.

2. O Senhor Ministro da Fazenda, mandado ouvir por Vossa Excelência, houve por bem ponderar que:

a) o crédito próprio para as despesas da natureza do considerado no projeto é o *especial* e não o *suplementar*, por isso que

> "nos casos não se trata de insuficiência de qualquer das dotações já consignadas na lei de meios para o pagamento do pessoal existente, mas sim de um crédito necessário ao pagamento de novos encargos, criados durante a vigência do orçamento";

b) o parágrafo único do art. 2º do mencionado projeto é dispensavel, dado que as promoções ali referidas só se poderão verificar depois deste ano e os futuros orçamentos consignarão as dotações necessárias.

3. Este Departamento, de inteiro acordo com as considerações expendidas pelo Senhor Ministro da Fazenda, fez as devidas alterações no projeto em questão, submetendo-o, assim, novamente, à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.467, *de* 1-8-39).

1.331 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo projeto de decreto-lei, criando as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos e dando outras providências.

2. A Lei nº 284, de 1936, determinou a extinção, à medida que vagassem, dos cargos de Chefe dos Serviços Econômicos, naquelas Diretorias, e prescreveu que a chefia de tais serviços passaria a ser função gratificada.

3. Posteriormente à vigência da aludida lei, já vagaram e foram extintos vários dos cargos em apreço; não se tendo verificado, no entanto, a criação das correspondentes funções gratificadas, previstas pela mesma lei.

4. Cogita-se, pois, de medida que se faz necessária.

5. O projeto de decreto-lei elaborado pelo Ministério da Viação fixa, para o exercício das funções objeto do mesmo, gratificações iguais às estabelecidas pela Lei nº 284, já referida, para os Chefes de Linhas e Instalações e Chefes de Tráfego.

6. De acordo com esse critério, os funcionários designados para exercer, nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo, as funções de Chefe dos Serviços Econômicos perceberiam, respectivamente, as gratificações anuais de 7:200$0 e 4:800$0.

7. Parece a este Departamento elevada a gratificação arbitrada para a chefia daqueles serviços na primeira das citadas Diretorias, em relação à estabelecida para igual chefia na segunda. Entende, assim, ser mais razoavel atribuir-se à chefia em causa, na Diretoria Regional do Distrito Federal, a gratificação anual de 6:000$0.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de devolver a Vossa Excelência o projeto do decreto-lei em lide, retificado segundo o seu ponto de vista e quanto aos recursos indispensáveis, opinando pela sua expedição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.491, *de* 4-8-39).

— — — —

1.332 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o incluso projeto de Decreto-lei que se destina a criar o "Serviço do Vinho", no Ministério da Agricultura.

2. Atualmente os trabalhos de fomento da produção, experimentação e fiscalização do vinho, estão afetos, respectivamente, ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas e ao Serviço de Economia Rural.

3. A medida ora solicitada visa encerrar essas atividades num único orgão — "Serviço do Vinho".

4. Passariam, assim, para o "Serviço" todas as repartições dos D.N.P.V., C.N.P.A. e S.E.R. que ora se ocupam do vinho, tais como o Laboratório Central de Enologia, estações e sub-estações de Enologia, além dos Postos de Análise (laboratrios), etc.

5. Examinada a matéria, este Departamento não vê como justificar-se a creação desse órgão.

6. A reforma baixada com o Decreto-lei 982, de 28 de dezembro de 1938, centralizou, em seu órgão, os trabalhos de fomento, de experimentação e pesquisa e os de fiscalização.

7. Subtrair a esses órgãos as atividades que lhe são inerentes mas que, em particular, podem se referir ao vinho, importaria em descentralizar essas atividades pondo em grave risco o sistema que o próprio Ministério da Agricultura preconizou, por ocasião da reforma aludida.

8. Seria além do mais, enfraquecê-los e, o precedente aberto, acarretaria, talvez, o desaparecimento de sistema de vez que as atividades referentes ao algodão, ao café, cacau e demais produtos poderiam, pelas mesmas razões, constituir outros tantos "serviços".

9. Nesta conformidade, este Departamento, ao devolver o presente processo a Vossa Excelência, opina pelo não atendimento da medida ora pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 1-8-39. — G. VARGAS.

———

1.333 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei nº 1.360, de 20 de junho de 1939, em seu artigo 1º, determinou que a Diretoria de Estatística, do Ministério da Educação e Saude, passasse a denominar-se Serviços de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social.

2. O Senhor Ministro da Educação e Saude, em exposição de motivos que Vossa Excelência submeteu à apreciação deste Departamento, propõe que se altere aquela denominação para a de "Serviço de Estatística da Educação".

3. Fundamenta-se a proposta em que a nova denominação destoa da terminologia, adotada pelo Ministério, cujas atividades se englobam em quatro grupos: Educação, Cultura, Saude e Assistência.

4. Dest'arte, devendo o serviço em questão ocupar-se de todas as atividades enumeradas, e como, nessa conformidade, a denominação ficaria muito extensa (Serviço de Estatística da Educação, Cultura, Saude e Assistência), propõe o Senhor Ministro que se a reduza, por brevidade, somente ao primeiro termo (Serviço de Estatística da Educação).

5. Sendo, a repartição de que se trata, um dos órgãos integrantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, este Departamento nada teria a opor à mudança de sua denominação, desde que o referido Instituto com a mesma concordasse.

6. Nestas condições, tenho a honra de opinar por que seja ouvido, a este respeito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-8-39. — G. VARGAS.

1.334 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação e Saude submeteu a Vossa Excelência dois projetos de Decretos-leis destinados a realizar medidas de ordem financeira indispensaveis ao perfeito funcionamento do Colégio Floriano, ex-Colégio Militar do Ceará.

2. O Ministério da Fazenda, ouvido sobre a matéria, por determinação de Vossa Excelência, foi de parecer que a forma desses projetos obedece à boa técnica: entretanto julgou dever condicionar-se sua conversão em Lei à verificação de ser inadiavel a abertura do crédito suplementar de 399:000$000, prevista em um dos projetos em apreço.

3. Este Departamento verificou destinar-se o crédito solicitado a pagamento de professores extranumerários, cuja admissão se torna necessária, em virtude de haverem sido lotados em estabelecimento de ensino do Ministério da Guerra os professores militares que lecionavam no Colégio aludido, antes de sua transferência para o Ministério da Educação.

4. A concessão de recursos para esse fim é, conseguintemente, indispensavel; entretanto, como já são decorridos quatro meses do periodo letivo, o crédito pedido poderá ser reduzido a 199:800$0.

5. Nesse sentido foi alterado um dos projetos examinados, os quais, em anexo, este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº 1.472, de 2-8-39*).

———

1.336 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No processo anexo o Senhor Ministro da Guerra propõe a admissão, como extranumerários-mensalistas, de Darcí Rosa Nepomuceno da Silva, como escriturário de 5ª classe, para o Gabinete Fotocartográfico com o salário mensal de 1:000$0; de Manuel Pais de Oliveira, como servente de 3.ª com o salário mensal de 400$0; e de Ligéa Castelo Branco, como auxiliar de escrita de 5ª com o salário mensal de 500$0, sendo os dois últimos para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

2. De acordo com o estabelecido pelo Decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, as admissões de mensalistas devem ser precedidas de fixação de tabelas numéricas, submetidas, anualmente, à aprovação de Vossa Excelência.

3. Assim, as admissões durante o ano se fazem somente para vagas já existentes nessas tabelas, ou em substituição a mensalistas que, por qualquer motivo, sejam dispensados.

4. No caso presente, embora o Ministério da Guerra disponha de recursos orçamentários capazes de atender à despesa, não foi observado o disposto no artigo 17, do Decreto-lei citado.

5. Entretanto, como entre as propostas se encontram pessoas que se destinam a serviços novos, cujas necessidades não podiam ter sido previstas na ocasião da revisão

anual, nada haveria a opor à proposta, se esse fosse o único ponto que colidisse com a legislação vigente.

6. Outros ha, todavia.

7. A indicação de Darcí Rosa Nepomuceno da Silva, para a função de escriturário de 5ª classe, com a remuneração mensal de 1:000$0, contraria o estabelecido no artigo 49, do já referido Decreto-lei, assim redigido:

> "Excetuando-se os contratados, o pessoal extranumerário não poderá ter salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalhos análogos".

8. Ora, como o escriturário, nomeado mediante concurso público de provas — concurso esse que já está sendo realizado por este Departamento e se encontra na sua fase final — percebe, de início, 600$0 mensais, é óbvio que, se aceita a indicação, será contrariado o dispositivo acima transcrito.

9. Relativamente à proposta de admissão de Manuel Pais de Oliveira, como servente de 3ª classe, com o salário mensal de 400$0, ha o mesmo impedimento: já foi realizado concurso para a carreira de servente, estando vários candidatos habilitados aguardando nomeação para a classe B, com o vencimento mensal de 300$0.

10. Finalmente, quanto à indicação de Ligéa Castelo Branco, para exercer as funções de auxiliar de 5ª classe, com a remuneração mensal de 500$0, este Departamento, embora não tenha sido fixada, ainda, a tabela numérica, atendendo à circunstância de que a inexistência dessa tabela numérica resulta da recente criação do Serviço em que está ingresso a indicada, nada tem, excepcionalmente, a opor à sua admissão.

11. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tem a honra de opinar favoravelmente à admissão de Ligéa Castelo Branco, para a função acima aludida, e contrariamente às indicações de Darcí Rosa Nepomuceno da Silva e Manuel Pais de Oliveira, pelos motivos expostos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-8-39. — G. VARGAS.

1.349 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a Exposição de motivos nº 388, de 14 do corrente, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas solicita a anulação dos decretos de promoção, por antiguidade, à classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, daquele Ministério, dos funcionários Maria Emília Duarte Schweitzer e Hilda de Carvalho Ribeiro e a expedição de decretos, promovendo, àquela classe, por antiguidade, os funcionários Air Aires da Silva e Maria José de Siqueira Ramos Guimarães.

2. A solicitação está apoiada no artigo 65 e seus parágrafos, do Regulamento de Promoções, visto terem os funcionários promovidos, indevidamente, interrompido o exercício, em período anterior à vacância dos cargos.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir à Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se favoravelmente à expedição dos decretos juntos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinados. — G. VARGAS.

1.351 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Para atender ao disposto nos Decretos-leis ns. 637 e 305, de 1938, a procedentes reclamações de funcionários e, por outro lado, no intuito de melhorar a organização dos quadros do Ministério da Educação e Saude, necessárias se tornam diversas alterações nas tabelas anexas à Lei nº 284, de1936.

2. Com efeito, o primeiro desses decretos-leis determinou que o Colégio Militar do Ceará, sob a denominação de Colégio Floriano, fosse transferido, com todo seu pessoal civil efetivo, do Ministério da Guerra para o da Educação e Saude. E o Decreto-lei nº 305, de 1938, estabeleceu que a Faculdade de Direito do Ceará e a Escola Politécnica da Baia passassem à responsabilidade dos governos desses Estados, garantida, porém, a situação de funcionários federais ao pessoal em efetivo exercício naqueles estabelecimentos na data da publicação do citado decreto-lei.

3. Em consequência, devem ser extintos, à proporção que vagarem, os cargos ocupados pelos funcionários que nessa época serviam nos institutos em apreço, segundo, aliás, expressamente determina o Decreto-lei nº 305.

4. Desse modo, diversas carreiras estão afetadas em sua estrutura. Seria, portanto, de extrema conveniência a imediata publicação de novas tabelas que registassem as modificações introduzidas.

5. Tendo em vista haver o Decreto-lei nº 297, de 1938, criado, no Ministério da Educação e Saude, o Quadro Suplementar, integrado por todos os cargos extintos, nesse Quadro devem ser incluidos os cargos ocupados pelos funcionários dos aludidos estabelecimentos de ensino; nas tabelas dos quadros permanentes, tambem se fariam as modificações correspondentes.

6. Por outro lado, em obediência à orientação geral, em vigor desde a lei do reajustamento, devem ser extintos, quando vagar, nos Quadros IV, V e VII do Ministério da Educação e Saude, a carreira de Eletricista e cargos de Secretário, Chefe de Portaria, etc., que, conjuntamente com as carreiras e cargos a extinguir-se dos Quadros III e V, desse Ministério, se incluirem no referido quadro suplementar.

7. Nesse Ministério faz-se ainda mister, em consequência do Ato 38 do Conselho Federal do Serviço Público Civil e de disposição da lei nº 378, de 1937, modificar a carreira de Escriturário, do Quadro IV e passar um cargo de Inspetor Regional, em comissão, do Quadro III

para o Quadro V; e, finalmente, retificar a classificação de dois funcionários.

8. Com efeito, o Decreto nº 16.782-A, de 1925, em seu art. 257, autorizou os estabelecimentos oficiais de ensino a admitir os funcionários administrativos de que necessitassem: os regimentos internos dos institutos fixariam o número e as funções desses serventuários.

9. Não foi incluido nas tabelas da Lei nº 284, de 1936, o pessoal por esse modo admitido, o qual, entendeu-se, não ocupava cargos criados em lei.

10. Posteriormente, porém, o C.F.S.P.C. verificou que o Governo, ao baixar o Decreto nº 18.588, de 1929, para execução do Decreto Legislativo nº 5.662, de 1928, considerara funcionários públicos os serventuários a que se fez referência.

11. Tendo em vista essa circunstância e atendendo a disposivos do Decreto nº 18.088, de 1928, esse Conselho (resolução número 1.778) decidiu fazer constar das tabelas anexas à Lei nº 284, de 1936, aqueles desses serventuários que houvessem sido admitidos antes do Decreto nº 18.088, de 1928, e que tivessem sido incluidos nas tabelas anexas ao Decreto nº 18.588, de 1929.

12. De acordo com essa decisão, passaram a fazer parte do atual Quadro I, do Ministério da Eudcação e Saude, 31 funcionários da Faculdade de Direito de Recife. Igual tratamento deveria ter sido dispensado a Maria da Penha Lins de Barros Guimarães, nomeada datilógrafo desse estabelecimento em maio de 1926.

13. A não inclusão da serventuária em apreço nas tabelas da Lei nº 284 foi, por conseguinte, um equívoco, cuja correção se torna necessária.

14. De acordo, ainda, com a citada resolução do C. F. S. P. C., Oscar de Paula Gomes, que exercia funções de porteiro nessa Faculdade, foi reajustado em cargo de Chefe de Portaria, do Padrão D, porque percebia, em 1936, como contratado, 450$0 mensais.

15. Uma vez, porém, que se reconheceu ser esse serventuário funcionário público, implicitamente se lhe deferiu o abono provisório; esse acréscimo e a remuneração, que percebia, de 450$0 por mês, perfariam o total de 630$0. Deveria, consequentemente, (aliás de acordo com o parecer da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação) ter sido reajustado no Padrão E (600$0 mensais).

16. Além das alterações nas tabelas do Ministério da Educação e Saude que, nos termos das considerações acima, se tornam necessárias, é indispensável modificar-se tambem o Quadro III do Ministério da Guerra, em consequência da transferência do ex-Colégio Militar do Ceará, à qual já se aludiu.

17. O anexo projeto de decreto-lei, que ora se submete à elevada consideração de Vossa Excelência, consubstancia as medidas acima preconizadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.486, de 3-8-39).

1.352 — Em 31 de julho de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No quadro Único do Ministério da Agricultura existem carreiras com atividades análogas e denominações diferentes.

2. Para corrigir essa imperfeição, este Departamento elaborou novas tabelas visando a unificação das carreiras que possuem atribuições idênticas, ou intimamente relacionadas, dando-lhes uma estrutura mais racional e acorde com as necessidades daquele Ministério.

3. Assim, deverão ser fundidas as seguintes carreiras:

Agrônomo D.N.P.A. e Agrônomo D.N.P.V., numa única carreira: Agrônomo.

Químico D.N.P.A. e Químico D.N.P.V., tambem numa só: Químico.

Classificador de Café e Classificador de Algodão, ainda numa outra: Classificador de Produtos Vegetais.

4. Consultada a Comissão de Eficiência sobre a nova organização, manifestou-se ela favoravelmente, julgando-a mesmo necessária. Do mesmo modo pensa o Senhor Ministro da Agricultura.

5. Convem salientar que a reorganização proveniente da fusão das carreiras em apreço não acarretará, no momento, elevação de despesa e, de futuro, haverá uma economia de:

a) 342:000$0, na carreira de Agrônomo, quando se extinguirem os excedentes das carreiras especializadas que lhe são correspondentes;

b) 19:600$0, na carreira de Químico, logo que se extinguirem os 3 excedentes da classe I, cuja dotação correspondente a 2 passará para a carreira de Veterinário;

c) 9:200$0, na carreira de Classificador de Produtos Vegetais, depois de extintos os excedentes.

6. A economia global será, portanto, de 370:800$0.

7. Expostas as razões que levaram este Departamento a elaborar esse trabalho, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.489, de 4-8-39).

———

EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e melhorias de salário de extranumerários para o atual exercício:

Ministério da Agricultura:

1.137, de 6 de julho de 1939. — Para o Serviço Florestal.

1.163, de 10 de julho de 1939. — Para o Departamento Nacional de Produção Animal (Estação Experimental de Caça e Pesca).

1.164, de 10 de Julho de 1939. — Para o Departamento Nacional de Produção Mineral (Divisão de Águas).

1.213, de 14 de julho de 1939. — Para a Divisão do Pessoal.

1.217, de 14 de julho de 1939. — Para a Escola Agrícola de Barbacena.

1.235, de 19 de julho de 1939. — Para o Serviço Florestal.

1.237, de 19 de julho de 1939. — Para o Núcleo Colonial de Santa Cruz, (Divisão de Terras e Colonização).

1.261, de 20 de julho de 1939. — Para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal em Goiaz.

1.292, de 25 de julho de 139. — Para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

1.302, de 25 de julho de 1939. — Para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

1.346, de 31 de julho de 1939. — Para a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

1.348, de 31 de julho de 1939. — Para a Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em Curitiba.

Ministério da Educação e Saude

1.160, de 10 de julho de 1939. — Para o Serviço Antivenéreo das Fronteiras.

1.161, de 10 de julho de 1939. — Para a Escola de Aprendizes Artifices de Goiaz.

1.166, de 10 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional do Livro.

1.211, de 14 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional dos Surdos Mudos.

1.212, de 14 de julho de 1939. — Para o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

1.214, de 14 de julho de 1939. — Para a Escola de Aprendizes Artifices de Goiaz.

1.219, de 14 de julho de 1939. — Para o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

1.220, de 14 de julho de 1939. — Para o Colégio Floriano.

1.221, de 14 de julho de 1939. — Para o Colégio Floriano.

1.234, de 19 de julho de 1939. — Para as Delegacias Federais de Saude da 3ª e 8ª regiões.

1.240, de 19 de julho de 1939. — Para o Instituto de Puericultura.

1.257, de 20 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional de Surdos Mudos.

1.258, de 20 de julho de 1939. — Para o Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

1.259, de 20 de julho de 1939. — Para o Serviço de Saude Pública do Distrito Federal.

1.262, de 20 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional de Surdos Mudos.

1.263, de 20 de julho de 1939. — Para o Observatório Nacional.

1.290, de 25 de julho de 1939. — Para o Departamento Nacional de Educação.

1.339, de 31 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

1.353, de 31 de julho de 1939. — Para o Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Ministério da Fazenda:

1.162, de 10 de julho de 1939. — Para a Comissão Central de Compras.

1.344, de 31 de julho de 1939. — Para os Serviços Regionais do Domínio da União em Pernambuco.

Ministério da Guerra:

1.159, de 10 de julho de 1939. — Para a Fortaleza de São João.

1.174, de 11 de julho de 1939. — Para a Fábrica de Viaturas do Exército.

1.216, de 14 de julho de 1939. — Para as Usinas Hidroelétricas de Bicas do Meio.

1.338, de 31 de julho de 1939. — Para o Campo de Instrução de Gericinó.

1.341, de 31 de julho de 1939 — Para a Diretoria de Engenharia.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

1.138, de 6 de julho de 1939. — Para a Secretaria de Estado.

1.303, de 25 de julho de 1939. — Para a Secretaria de Estado.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

1.218, de 14 de julho de 1939. — Para as Inspetorias Regionais.

1.227, de 14 de julho de 1939. — Para a 4ª Inspetoria Regional.

1.238, de 19 de julho de 1939. — Para o Departamento de Estatística e Publicidade.

Ministério das Relações Exteriores:

1.342, de 31 de julho de 1939. — Para a Secretaria de Estado.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

1.136, de 6 de julho de 1939. — Para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

1.158, de 10 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul.

1.165, de 10 de julho de 1939. — Para a Rêde de Viação Cearense.

1.210, de 14 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí.

1.215, de 14 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo.

1.222, de 14 de julho de 1939. — Para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

1.223, de 14 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía.

1.224, de 14 de julho de 1939. — Para a Rêde de Viação Cearense.

1.225, de 14 de julho de 1939. — Para a Rede de Viação Cearense.

1.226, de 14 de julho de 1939. — Para a Rede de Viação Cearense.

1.236, de 19 de julho de 1939. — Para a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

1.251, de 20 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro.

1.255, de 20 de julho de 1939. — Para a Inspetoria Federal das Estradas.

1.288, de 25 de julho de 1939. — Para o Departameno Nacional de Portos e Navegação.

1.289, de 25 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso.

1.293, de 25 de julho de 1939. — Para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

1.294, de 25 de julho de 1939. — Para a Rede de Viação Cearense.

1.296, de 25 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará.

1.335, de 31 de julho de 1939. — Para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

1.340, de 31 de julho de 1939. — Para a Rede de Viação Cearense.

1.343, de 31 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santa Catarina.

1.347, de 31 de julho de 1939. — Para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre.

Conselho Federal do Comércio Exterior :

1.299, de 25 de julho de 1939. — Para a Secretaria.

— — — — —

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a recondução de extranumerários-contratados :

Ministério da Agricultura :

1.198, de 12 de julho de 1939. — Para o Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, no Rio Grande do Sul.

1.337, de 31 de julho de 1939. — Para a Divisão do Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

1.345, de 31 de julho de 1939. — Para a Divisão de Caça e Pesca.

Ministério da Educação e Saude :

1.291, de 25 de julho de 1939. — Para o Instituto Oswaldo Cruz.

1.298, de 25 de julho de 1939. — Para o Instituto Oswaldo Cruz.

Ministério da Marinha :

1.301, de 25 de julho de 1939. — Para a Diretoria de Navegação.

Ministério da Viação e Obras Públicas :

1.264, de 20 de julho de 1939. — Para o Departamento de Aeronáutica Civil.

— — — — —

TRANSFERÊNCIAS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovados os seguintes processos de transferências encaminhados pelo D.A.S.P. :

1.121, de 3 de julho de 1939. — Do Foguista Rui de Sousa Freire, classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.122, de 3 de julho de 1939. — Do Foguista Quintino Serapião da Costa, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo, do referido Ministério.

1.123, de 3 de julho de 1939. — Do Foguista Mário Machado Coelho, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.125, de 3 de julho de 1939. — Do Foguista Manoel Domingues, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.127, de 5 de julho de 1939. — Do Foguista Manoel Aleixo da Silva, classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.129, de 5 de julho de 1939. — Do Foguista João Gaspar, classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.130, de 5 de julho de 1939. — Do Foguista Manuel Alves de Siqueira, classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe e quadro da carreira de Maquinista-marítimo do referido Ministério.

1.140, de 7 de julho de 1939. — Do Foguista Manuel Messias Filho, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para a mesma classe da carreira de Maquinista-marítimo do mesmo Quadro e Ministério.

1.146, de 7 de julho de 1939. — Do Ajudante de Agente Maria Aparecida Moreira, classe C, do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro XIX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía — do mesmo Ministério.

1.147, de 7 de julho de 1939. — Do Escriturário Alba Caminha, classe E, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro IV — Caixa de Amortização — do Ministério da Fazenda.

1.148, de 7 de julho de 1939. — Do Servente José Matos, classe D, do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro XXXI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba — do mesmo Ministério.

1.150, de 7 de julho de 1939. — Do Escriturário Felix Augusto Teixeira de Carvalho e Silva, classe D, do Quadro XXXIX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Goiaz — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda.

1.151, de 7 de julho de 1939. — Do Escriturário Djalma Lopes Rodrigues, classe E, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro IV — Caixa de Amortização — do Ministério da Fazenda.

1.168, de 10 de julho de 1939. — Do Marinheiro Rafael de França Melo, classe D, do Quadro VI, do Ministério da Educação e Saude, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

1.169, de 10 de julho de 1939. — Do Servente Roberto da Cruz Coutinho, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do mesmo Quadro e Ministério.

1.170, de 10 de julho de 1939. — Do Marinheiro Manuel Otero Rodrigues, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do mesmo Quadro e Ministério.

1.171, de 10 de julho de 1939. — Do Carteiro Acedalino Guimarães, classe D, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

1.172, de 10 de julho de 1939. — Do Dactilógrafo Alcides de Carvalho Amorim, classe F, do Quadro único do Ministério da Agricultura, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

1.173, de 10 de julho de 1939. — Do Maquinista-marítimo Augusto Mendes Pereira, classe F, do Quadro IX, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Guarda-aduaneiro, do Quadro VIII, do mesmo Ministério.

1.195, de 12 de julho de 1939. — Do Guarda-aduaneiro Manuel Japi da Frota, classe F, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

1.196, de 12 de julho de 1939. — Do Professor João Florêncio Sobrinho, classe F, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para igual classe da carreira de Almoxarife, do mesmo Quadro e Ministério.

1.197, de 12 de julho de 1939. — Do Estatístico Maria Alberto Torres, classe K, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, para classe idêntica da carreira de Oficial Administrativo do mesmo Quadro e Ministério.

1.204, de 13 de julho de 1939. — Do Escriturário Euclides José Marques, classe E, do Quadro XXI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — do mesmo Ministério.

1.239, de 19 de julho de 1939. — Do Servente Ilza Borba, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

1.249, de 19 de julho de 1939. — Do Escriturário Francisco Amaral de Albuquerque, classe F, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro IV — Caixa de Amortização — do Ministério da Fazenda.

1.274, de 21 de julho de 1939. — Do Escriturário Aurea Giusti, classe E, Quadro XIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro IV — Diertoria Regional do Distrito Federal — do de Almoxarife, do mesmo Quadro e Ministério.

1.277, de 22 de julho de 1939. — Do Telegrafista Astrolábio da Silva Caldas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe da carreira de Escriturário, do Quadro III, do Ministério da Fazenda.

1.282, de 24 de julho de 1939. — Do Meteorologista Alceu Cunha Lopes, classe H, do Quadro único do Ministério da Agricultura, para a mesma classe da carreira de Engenheiro, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

1.312, de 26 de julho de 1939. — Do Guarda-Livros Paulo Soares de Albergaria, classe F, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário, do Quadro VIII, do mesmo Ministério.

1.314, de 26 de julho de 1939. — Do Guarda-Sanitário José Vieira Mendes, classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, para igual classe da carreira ed Almoxarife, do mesmo Quadro e Ministério.

1.316, de 27 de julho de 1939. — Do Operário de Material Bélico Antenor Sgambato, classe G, do Quadro I do Ministério da Guerra, para a mesma classe da carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico do mesmo Quadro e Ministério.

1.317, de 28 de julho de 1939. — Do Datilógrafo Eurico Rilo de Campos, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário do mesmo Quadro e Ministério.

1.319, de 28 de julho de 1939. — Do Guarda-Fiscal Silvio Marques de Oliveira, classe C, do Quadro IX, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário, do Quadro VIII, do mesmo Ministério.

1.322, de 31 de julho de 1939. — Do Guarda-aduaneiro, Francisco Olimpio da Rocha, classe F, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, para igual classe da carreira de Escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

1.323, de 31 de julho de 1939. — Do Ajudante de Tesoureiro Aldrova de Moura Gonçalves, pardão G, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda para a mesma classe da carreira de Escriturário, do Quadro II do mesmo Ministério.

1.327, de 31 de julho de 1939. — Do Agente de Estrada de Ferro Luiz Alvarenga, classe C, do Quadro VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do Ministério

da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro XIII — Estrada de Ferro de Goiaz — do mesmo Ministério.

1.328, de 31 de julho de 1939. — Do Oficial Administrativo Luiz da Frota Matos, classe H, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

Pelo Senhor Presidente da República foram indeferidos os seguintes processos de transferência encaminhados pelo D.A.S.P. :

1.124, de 3 de julho de 1939. — Da Professora Maria Rosa Ribas Marinha, classe G, Quadro V, do Ministério da Educação e Saude, para igual classe da carreira de Escriturário, dos Quadros II ou IV, do Ministério da Fazenda.

1.152, de 7 de julho de 1939. — Do Oficial Administrativo Francisco Fabes da Rocha, classe L, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do mesmo Ministério.

1.243, de 19 de julho de 1939. — Do Desenhista José Leão Silva, classe H, do Quadro único do Ministério da Agricultura, para igual classe e carreira do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

1.313, de 26 de julho de 1939. — Do Fiscal José Pedro Simões, do Departamento Nacional do Café, para a classe G, da carreira de Escriturário de um dos Quadros do Ministério da Fazenda.

Pelo Senhor Presidente da República foram mandados arquivar os seguintes processos de transferência encaminhados pelo D.A.S.P. :

1.167, de 10 de julho de 1939. — Do Tesoureiro Vicente Migliora, padrão K, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, para a classe correspondente da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do mesmo Ministério.

1.280, de 24 de julho de 1939. — Do Escriturário João Caetano da Silva, classe G, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a carreira de Médico de Aviação, do Departamento de Aeronáutica Civil.

1.354 — Em 2 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar a admissão, nos serviços auxiliares deste Departamento, de Loyse Mendes como extranumerário-mensalista, na função de auxiliar-técnico de 5.ª classe, com o salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

2. Destina-se o extranumerário ora proposto, classificado no recente concurso para dactilógrafo, a substituir o de igual função Clementina Garofalo, dispensado, a pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 2-8-39. — G. VARGAS.

1.358 — Em 2 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o telegrama em que Gheorghe Staico pede que seja recomendado ao Ministério da Fazenda que destaque do processo que, a seu respeito, lhe foi enviado, o decreto relativo à sua reintegração, para ser submetido à assinatura de Vossa Excelência.

2. O peticionário exercia o cargo de Veterinário Sanitarista, classe J, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, do qual foi demitido por decreto de 5 de maio de 1938, em consequência de inquérito administrativo.

3. Posteriormente pediu a anulação do ato que o demitiu daquele cargo, e Vossa Excelência houve por bem submeter o assunto a estudo deste Departamento, que chegou à conclusão de que devia ser restaurado o seu cargo e determinada a sua volta ao mesmo.

4. Esse parecer foi aprovado por Vossa Excelência por despacho de 28 de junho último, sendo sido o processo encaminhado ao Ministério da Agricultura.

5. Feito o expediente necessário ao cumprimento daquele despacho, foi o processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, para se pronunciar sobre a abertura do crédito solicitado.

6. Pede, agora, o telegrafante, atendendo à aflitiva situação em que se encontra, que, do processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, sejam destacados o decreto de sua reintegração e o que anula a extinção do cargo que exerceu, para serem submetidos à assinatura de Vossa Excelência, resolvendo-se, posteriormente, quanto ao de abertura de crédito.

7. Nada tendo a opor ao atendimento do pedido, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Fazenda, para que destaque os decretos aludidos e os submeta à assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-8-39. — G. VARGAS.

1.359 — Em 2 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo anexo, em que o Senhor Ministro da Guerra propõe a admissão de Evanir Gutierrez Rocha, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na 1.ª Circunscrição de Recrutamento, a função de auxiliar de escrita de 5.ª classe.

2. A 1.ª Circunscrição de Recrutamento não tem tabela numérica de mensalistas, como exige o artigo 17, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Ha dias, este Departamento, examinando proposta idêntica do Ministério da Guerra, opinou, excepcionalmente, pela admissão de uma auxiliar de 5.ª classe, para a Secretaria Geral daquele Ministério, atendendo a que se tratava de um órgão recentemente criado e que por esse

motivo essa exigência legal não podia ter sido atendida na época própria.

4. Entretanto, no caso em exame, não acontece a mesma coisa, e algumas propostas de admissão de mensalistas, vão sendo feitas, pelo Ministério da Guerra, sem a indispensavel tabela numérica a que se refere o aludido artigo 17.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de opinar contrariamente à proposta formulada, sugerindo porem o encaminhamento do processo ao Ministério da Guerra, afim de que o mesmo, depois de verificar quais as repartições que ainda necessitam de extranumerários-mensalistas, proponha a fixação das indispensaveis tabelas numéricas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao Ministério da Guerra, para providenciar. Em 2-8-39. — G. VARGAS.

1.360 — Em 2 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a inclusa proposta de fixação da tabela numérica, do pessoal extranumerário-mensalista necessário à execução dos serviços previstos no Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, que dispõe sobre o aproveitamento agricola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e outros imóveis.

2. A proposta de que se trata visa dar cumprimento ao artigo 20 do Decreto-lei n. 893, citado, e a tabela numérica respectiva foi constituida da seguinte forma:

Função	salário mensal
5 — Sub-Assistente técnico de 4.ª classe	1:200$0
5 — Ajudante técnico de 5.ª classe	900$0
3 — Sub-Ajudante técnico de 4.ª classe	700$0
1 — Auxiliar de escrita de 5.ª classe	500$0
3 — Auxiliares de 1.ª classe	450$0
4 — Auxiliares de 2.ª classe	400$0

3. Além dessa tabela de pessoal extranumerário-mensalista, é pedida ainda a fixação de uma tabela numérica para o pessoal extranumerário-diarista, incumbido das funções subalternas e constituida de:

3 diaristas a 18$0
36 diaristas a 10$0

4. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que corresponde à necessidade do serviço e atende às exigências do Decreto-Lei n. 240, de 240, de 4 de fevereiro de 1938, cumprindo salintar que a despesa com a tabela numérica em apreço correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n. 1.384, de 29 de junho de 1939.

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à aceitação da proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-8-39. — G. VARGAS.

1.365 — Em 4 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a petição em que Hamilton Paulino da Silva Pires requer a sua reversão à atividade, alegando encontrar-se em perfeito estado de saude e apto para prestar serviços.

2. O requerente foi aposentado no cargo de Cônsul de 1.ª classe, por ter atingido o limite máximo de idade, estabelecido no Decreto-Lei n. 791, de 1938, que reorganizou o quadro do Ministério das Relações Exteriores.

3. Contando o requerente, atualmente, 61 anos de idade, e sendo elevado o provento de sua aposentadoria, o que dificulta a sua reversão à atividade em outro cargo público, não é conveniente a sua volta ao serviço público.

4. Nestas condições, este Departamento têm a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente ao atendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 5-8-39. — G. VARGAS.

1.366 — Em 4 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição em que o Ministério da Guerra, juntando projeto de decreto-lei, propõe que o ingresso nas classes iniciais dos Quadros daquele Ministério seja feito mediante a apresentação da caderneta ou certificado de reservista de 1.ª categoria, como prova de quitação com o serviço militar.

2. Adianta aquele Ministério que esta providência visa tornar extensiva aos candidatos a cargos públicos, quando nomeados, a exigência já mandada adotar para os extranumerários, no ato da proposta de admissão.

3. A proposta do Ministério da Guerra tem, ainda, o justificado objetivo de amparar as ex-praças, dando-lhes preferência para o ingresso em cargo ou função pública, como funcionário ou extranumerário de suas repartições ou serviços.

4. Este Departamento não vê inconveniente em que se dê preferência, para o ingresso nos cargos daquele Ministério, aos candidatos habilitados em concurso e que sejam reservistas de 1.ª categoria, não vendo, porém, necessidade de ser expedido, para isso, decreto-lei, desde que as instruções para os diversos concursos, previamente, poderão estabelecer a preferência que se quer estender às ex-praças.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de sugerir que a providência proposta pelo Ministério da Guerra seja aceita e adotada, independentemente da expedição de decreto-lei, ficando a cargo deste Departamento observá-la

por ocasião das nomeações para os cargos das classes iniciais das carreiras comuns a mais de um Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 5-8-39. — G. VARGAS.

1.367 — Em 4 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta anexa em que Armando Gonçalves Braga, dactilógrafo — classe G — interino, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, pede para não ser exonerado, em virtude da sua inhabilitação na prova a que se submeteu para efetivação naquele cargo.

2. O missivista dirigiu-se sobre o assunto a este Departamento que foi contrário ao atendimento do seu pedido, bem como ao de Maria Beatriz Valadares, datilógrafo, classe G, interino, tambem inhabilitada, visto o julgamento das provas a que se submeteu ter obedecido ao mesmo critério observado no último concurso de dactilógrafo, em que foi apurada a eficiência quantitativa, qualitativa e de manejo de máquina, além do conhecimento indispensavel da lingua portuguesa, para o exercício da profissão.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta em apreço e de opinar pelo seu arquivamento, visto estar perfeitamente justificada a inhabilitação do missivista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 5-8-39. — G. VARGAS.

1.368 — Em 5 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Armilo Rodrigues Monteiro pede seja reconsiderada a decisão que lhe negou reintegração nas funções de Engenheiro de 2.ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

2. Realmente, após o exame do respectivo processo, tendo verificado que se achava prescrito o seu direito à reclamação (Decreto n. 20.910, de 1932, arts. 1.º e 9.º), opinou este Departamento:

> "**ex-vi legis,** pelo indeferimento do pedido de reintegração, tardiamento feito;
>
> "por equidade, que, a juizo do Governo, podia o requerente, oportunamente, ser readmitido em cargo de vencimentos equivalentes aos que percebia ao tempo de sua dispensa",

o que tudo foi por Vossa Excelência aprovado ("D. O." de 14 de junho de 1939, página 14.111).

3. Alega, entretanto, o peticionário que é flagrante a ilegalidade da incriminada decisão, porque:

a) o processo foi julgado antes de ter sido feita a juntada de uma certidão, com que teria provado que se dirigiu ao Senhor Ministro do Trabalho, em 9 de setembro de 1938, certidão essa que, ainda agora, segundo afirma, transita pelo Ministério da Viação;

b) é de sete anos e seis meses o prazo para a prescrição de direitos, e afinal,

c) o aludido Decreto n. 20.910, de 1932, não o atinge, pois que a sua demissão se deu a 23 de março de 1931, quando ainda em vigor a prescrição em dez anos.

4. Não procedem tais argumentos, como linhas abaixo, se demonstra.

5. A solução dada ao seu pedido anterior, realmente não se ajusta, com precisão, à letra da lei, que regula a espécie, visto como, se assim o tivesse feito o Governo, haveria, necessariamente, concluido pelo indeferimento do mesmo pedido.

6. Porque, porém, nos estritos termos do mencionado Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, esta devesse ser a decisão puramente legal, é que o Governo, aprovando a exposição de motivos deste Departamento, dadas as circunstâncias dos fatos, então, sob exame, consentiu em que, **por equidade,** fosse o peticionário, oportunamente, readmitido em cargo de vencimentos equivalentes.

7. Por outro lado, é preciso convir em que a apresentação, àquele tempo, da certidão, a que, somente agora, se refere (item 3, letra a), em nada teria modificado a situação, como, igualmente, o não fará neste momento, de vez que o pedido, conforme afirma, foi feito ao Senhor Ministro do Trabalho, em 9 de setembro de 1938 (item 3 cit. letra a).

8. Evidentemente, é o quanto basta para que desde logo, se verifique a inanidade desse novo argumento que, no entanto, esclarecendo fatos, demonstra, de início, a ausência do direito, de que se diz titular o peticionário.

9. Atentando-se em que o artigo 9.º do mencionado Decreto n. 20.910, de 1932, prescreve que

> "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu",

e, sabido que esse ato — o protesto judicial — foi interposto a 2 de março de 1936, e ainda que

> "a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez" (artigo 8.º),

não haverá fugir à conclusão de que o novo prazo expirou, irremissivelmente, em 2 de setembro de 1938, visto como não ha "ato ou termo" de processo (art. 9.º), que nenhum iniciou o peticionário no decurso desse prazo.

10. A ninguem mais, portanto, senão a si próprio, cabe a culpa de haver negligenciado a defesa do seu direito.

11. O prazo de prescrição de direitos contra a Fazenda Federal, salvo o disposto no artigo 10 do aludido Decreto n. 20.910, é de cinco (art. 1.º) e não de sete anos e seis meses (item 3, letra b). O interessado é que poderá, se o quizer acrescê-lo de metade, fazendo-a interromper, em tempo habil (art. 9.º), sendo certo, entretanto, que outras disposições, relativas à marcha do processo oportunamente iniciado, amparam, nesse particular, a defesa do direito, que então se pleiteie.

12. Improcede, por igual, a alegação de que o referido Decreto n. 20.910 não regula o caso, porque a demissão se deu a 23 de março de 1931 (item 3, letra c).

13. E não procede, porque o prazo, que se contava e conta

"do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º) os direitos contra a Fazenda Federal, e que, na espécie em exame, se iniciou em 23 de março de 1931, era, àquele tempo, como ainda o é, de cinco anos (art. 1.º), tendo expirado a 23 de março de 1936, quando já em vigor o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

14. Vem daí que a interrupção, operada na vigência da nova lei, por ela se rege, não havendo, portanto, porque fugir à obediência às suas normas.

15. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido de reconsideração do despacho de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 7-8-39. — G. VARGAS.

1.369 — Em 5 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que Valter Vieira dos Santos pede que este Departamento considere os serviços que prestou à Exposição do regime, de 1938, como condição de desempate em promoção por merecimento.

2. Alega o telegrafante ter 22 anos de serviços prestados à Estrada de Ferro Central do Brasil e que, sem aquela condição não poderá, ainda, ser promovido, em agosto próximo.

3. O interessado é escriturário da classe F, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e conforme esclarece, já dirigiu à Comissão de Eficiência daquele Ministério um requerimento, fazendo solicitação idêntica.

4. Pelo decreto n. 4.165, de 31 de maio de 1939, foram considerados relevantes os serviços prestados por funcionários públicos na Exposição do regime, levada a efeito nesta Capital, no ano de 1938, o que não autoriza, porem, o atendimento do pedido.

5. O Regulamento de Promoções estabelece que a apuração do merecimento do funcionário seja feita, tendo-se em vista os pontos negativos e positivos que lhe foram atribuidos.

6. Verificada igualdade na contagem destes pontos, determina aquele Regulamento, no seu artigo 32, expressamente, as preferências sucessivas a serem obedecidas na organização da lista triplice.

7. Nessas preferências não enquadram os serviços prestados pelo interessado, que poderão influir na escolha para a promoção, mas não para a inclusão na lista tríplice.

8. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 7-8-39. — G. VARGAS.

1.370 — Em 5 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o requerimento em que Osvaldo Coutinho Carneiro, Escriturário, classe F, do Quadro I — 1.ª Região, do Ministério da Educação e Saude, solicita seja autorizada a sua transferência para a mesma carreira e classe do Quadro IV — Caixa de Amortização, do Ministério da Fazenda, valendo-se para isso, do respeitável despacho de Vossa Excelência que, em 19 de novembro último, a permitiu para os Quadros III, IV, VII ou VIII do Ministério da Fazenda, quando o requerente exercia aquele cargo.

2. Agora, porem, foi o suplicante promovido, e, não obstante isso, julga-se com direito à transferência para a classe F, da mesma carreira, do Quadro IV — Caixa de Amortização, do Ministério da Fazenda.

3. E assim pensa o peticionário, alegando que a sua transferência foi autorizada antes da aprovação, por Vossa Excelência, das sugestões constantes da Exposição de Motivos 245, de 13 de fevereiro do corrente ano, deste Departamento e que não permitem transferência, para a mesma classe e carreira, de outro Quadro, sem que conte o funcionário dois anos de exercício no cargo que ocupa.

4. E o interessado, tendo sido promovido, não tem, ainda, no novo cargo, o interstício exigido.

5. Nestas condições e atendendo a que o peticionário não exerce mais cargo idêntico àquele para que foi autorizada a transferência e que, na nova classe, não conta dois anos de exercício efetivo, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se pelo indeferimento do pedido e pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda para que se esclareça em que condições está o requerente servindo, desde 1934, na Procuradoria Geral da Fazenda, quando pertence ao Ministério da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.371 — Em 5 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, solicitou ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda que esclarecesse porque o guarda aduaneiro da classe E, do Quadro VIII, Alfândegas, Djalma Rio Branco, foi aposentado por decreto de 19 de janeiro do corrente ano, no cargo, em comissão, de Agente Fiscal padrão G, do Quadro IX — Agências Fiscais, do mesmo Ministério, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938.

2. Aquele Serviço informou, então, que aquele funcionário foi aposentado no cargo provido, em comissão, que exercia, de acordo com o respeitavel despacho de Vossa Excelência, exarado em exposição de motivos daquele Ministério, da qual junto cópia.

3. Aquela exposição de motivos aludia à proposta de aposentadoria daquele funcionário, feita pelo Superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando, em telegrama dirigido a Vossa Excelência nos termos do art. 177 da Constituição Federal, por ter sido o referido funcionário surpreendido em flagrante delito de subtração e substituição de mercadorias que estavam confiadas à sua guarda, conforme inquérito já instaurado.

4. À vista desta proposta e dos motivos alegados, Vossa Excelência lavrou naquela exposição de motivos o seguinte despacho:

"Aposente-se".

5. O respeitavel despacho de Vossa Excelência, porém, não determinou que a aposentadoria fosse decretada no cargo em comissão que aquele funcionário exercia, mas que se o aposentasse, é claro, na fórma da legislação, isto é, no cargo de que era ocupante efetivo, da classe E, da carreira de Guarda Aduaneiro, do Quadro VIII — Alfândegas, daquele Ministério, conforme figurou na relação nominal.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de propor que se o encaminhe àquele Ministério, afim de que a aposentadoria daquele funcionário seja decretada no cargo efetivo, que exercia, e não no em comissão, que ocupou.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-8-39. — G. VARGAS.

1.372 — Em 7 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a carta em que o Senhor Diretor do Museu Histórico Nacional solicita a atenção do Governo para a situação do funcionalismo desse Instituto, e, particularmente, para os conservadores da classe G — Luiz Marques Poliano e Nair de Morais Carvalho, que exercem esses cargos, interinamente.

2. Fazendo referências especiais a esses serventuários o Senhor Diretor do Museu entende que a efetivação de ambos seria justo prêmio à colaboração eficiente e dedicada que prestam à administração.

3. Examinando o caso, em face da legislação que se lhe aplica, de logo ressalta a impossibilidade do atendimento da sugestão.

4. Releva considerar que a Constituição estabelece em seu artigo 156, letra b:

> "a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos".

5. Não ha como deixar de enquadrar nesse dispositivo a situação dos interessados, e, uma vez que assim se compreende, nenhum argumento, com apoio na legislação atual aproveita à espécie.

6. A condição de **interinos** nenhuma garantia lhes assegura para a efetivação no cargo que exercem e isso se define de modo claro, no art. 53, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

> "O exercício interino do cargo, cujo provimento depende de prestação de concurso, não isenta, desta exigência, o ocupante para a nomeação efetiva".

7. Estabelecido esse princípio, os interessados deverão aguardar a próxima abertura do respectivo concurso, cujas instruções já se encontram em elaboração neste Departamento.

8. Por essa ocasião, a inscrição dos dois funcionários será procedida **ex-officio**, na forma do Decreto-Lei n. 578, de 29 de julho de 1938, sendo de notar que ambos concorrerão, com a vantagem, sobre os candidatos estranhos, de um longo período de prática no trato dos assuntos especializados que se relacionam com a carreira de conservador e em que têm revelado as apreciáveis qualidades funcionais atestadas pelo senhor diretor do Museu Histórico Nacional.

9. Quando não bastasse, em favor dos interessados, o tirocínio adquirido durante o tempo em que servem, interinamente, ao cargo, seria oportuno salientar que em benefício de sua situação milita o critério mandado adotar por Vossa Excelência, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. DF-556, de 16 de dezembro de 1938, e segundo o qual, terão preferência para as nomeações os candidatos habilitados em concurso, que já exerçam função pública.

10. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que a efetivação dos conservadores Luiz Marques Poliano e Nair de Morais Carvalho, contrariamente ao que pleiteia o Senhor Diretor do Museu, só se poderá processar em virtude de classificação em concurso, como prevê, expressamente, a Constituição e a legislação em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado Em 8-8-39. — G. VARGAS.

1.373 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Fazenda explica porque o provimento dos cargos das carreiras de Guarda, Sargento e Comandante Aduaneiro não obedecem à legislação vigente, reguladora do assunto.

2. O caso em estudo foi provocado pela exposição de motivos n. 284, de 18 de fevereiro último, em que este Departamento propôs a Vossa Excelência a anulação do decreto que promoveu, por antiguidade, o Sargento Aduaneiro, classe F, do Quadro VIII — Alfândegas — daquele Ministério, Salvador Martins, ao cargo da classe G, da carreira de Comandante Aduaneiro, do mesmo Quadro e Ministério.

3. A solicitação feita por este Departamento está amparada na legislação vigente, que não permite a pro-

moção de funcionário de uma a outra carreira diferente, de acordo com o princípio fundamental instiutido pela Lei n. 284, de 1936, da formação de carreiras distintas e independentes.

4. Houve por bem Vossa Excelência encaminhar àquele Ministério a referida exposição de motivos, afim de que fossem prestados esclarecimentos.

5. O Ministério da Fazenda informou, então, que as promoções do pessoal da polícia aduaneira não obedecem aos preceitos da Lei n. 284, de 1936, mas ao disposto no artigo 8.º, do Decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, conforme Vossa Excelência houve por bem decidir na exposição de motivos que, sobre o assunto, aquele Ministério submeteu à apreciação de Vossa Excelência.

6. Nesta exposição de motivos, propôs aquele Ministério que o provimento dos cargos das carreiras de Guarda, Sargento e Comandante Aduaneiro fosse feito de acordo com o artigo 8.º, do Decreto n. 15.220, citado, e não de acordo com a legislação geral sobre a matéria.

7. Justificou o Ministério da Fazenda essa proposta com a alegação de que a polícia aduaneira é corporação militarizada, não sendo natural, portanto, que, contrariamente ao que sucede nas carreiras militares, ficassem os funcionários que a constituem privados de acesso normal, assim entendida a gradação do posto.

8. O dispositivo invocado, que está revogado pela Lei n. 284, de 1936, e pelo Regulamento de Promoções, expedido pelo Decreto n. 2.290, de 1938, declara:

> "Os lugares de comandante e sargento serão de acesso e providos por titulo do inspetor, mediante proposta do guarda-mór, que observará, estritamente, a condição do merecimento, devidamente comprovado com a fé de ofício do proposto".

9. Vê-se, claramente, portanto, que este dispositivo não pode regular, na plena vigência da Lei n. 284, aludida, e do Regulamento de Promoções, referido, o acesso dos funcionários das tres carreiras que constituem a polícia aduaneira.

10. Não será aconselhavel permitir-se esta exceção não só porque não a justificam fundamentos convincentes, como tambem, e principalmente, porque não é conveniente que a um grupo, apenas, de funcionários se dê tratamento diferente, situação especial, desprezando-se expressas disposições legais e regulamentares vigentes.

11. O provimento dos cargos públicos deve ser processado na conformidade de prescrições uniformes e gerais, como a legislação vigente determina, para todos, indistintamente.

12. Feitas estas ponderações, resultantes de cuidadoso estudo do assunto, este Departamento, restituindo o anexo processo, solicita de Vossa Excelência reconsideração da anterior decisão, no sentido de que, a partir do presente quadrimestre, inclusive, o provimento dos cargos das carreiras de Guarda, Sargento e Comandante Aduaneiro se processe nos termos da Lei n. 284, de 1936, e do Regulamento de Promoções.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 11-8-39.

1.374 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Viação, referente à situação do funcionário Paulo Beral Sardinha.

2. Este funcionário era ocupante efetivo do cargo da classe H, da carreira de Prático de Engenharia (D. N. P. N. — D. A. C. — D. S. B. F.) do Quadro I, daquele Ministério.

3. Em 6 de setembro do ano passado, por proposta do Departamento Nacional de Portos e Navegação, foi ele nomeado, para exercer, interinamente, o cargo da classe I, da carreira de Engenheiro (D. N. P. N. — D. S. B. F.)

4. À vista disso, e na conformidade da decisão do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, aprovada por Vossa Excelência, em virtude da qual o funcionário ou extranumerário que aceitar nomeação interina é exonerado do cargo ou dispensado da função que estiver exercendo, foi aquele funcionário, por decreto de 11 de fevereiro deste ano, exonerado do cargo de que era ocupante efetivo.

5. E este cargo, por ser considerado excedente, foi extinto pelo Decreto n. 3.739, da mesma data.

6. E' preciso salientar que o diretor daquele Departamento, quando propôs a nomeação interina daquele funcionário e de outros, dirigindo-se ao Senhor Ministro da Viação, declarou:

> "Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que os que ocupam cargos do Quadro ou de extranumerários estão de acordo com perdê-los, conforme a lei..."

7. Decorridos dez meses, o funcionário Paulo Beral Sardinha requer ao Ministério da Viação reintegração no cargo de que foi exonerado e a anulação da sua nomeação interina.

8. Declara, então, o peticionário que

> "só aceitou a nomeação interina por desconhecer que a mesma ocasionaria a referida exoneração de seu cargo efetivo, que vinha exercendo ha 4 anos, vendo-se, agora, na contingência de ter de prestar um novo concurso, para reingressar no quadro permanente e de cuja classificação dependerá sua permanência ou não do Departamento em que trabalha".

9. Esta declaração é absolutamente contrária ao esclarecimento prestado, por escrito, pelo Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação ao Senhor Ministro da Viação, conforme consta do processo.

10. A verdade, porém, é que, certa ou não a informação daquele Departamento, o que cumpre àquele Ministério apurar, o interessado, depois de dez meses, não poderia reclamar contra aqueles atos, desde que está esgotado o prazo marcado pelo Decreto-Lei n. 1.174 de março último, para este fim, e muito menos, ainda alegar, para justificar o seu pedido, ignorância da lei e da jurisprudência, as quais a ninguem é dado desconhecer, principalmente a um funcionário público.

11. O Ministério da Viação, à vista da petição do interessado, sugere o seu deferimento, propondo a anulação da exoneração, da nomeação interina e da extinção do cargo excedente.

12. Este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e, à vista das ponderações feitas, de opinar contrariamente ao atendimento do pedido, porque foi apresentado fora do prazo legal, além de não ser admissivel a alegação do interessado, para justificá-lo, de que desconhecia a legislação que não pode nem deve ignorar, encaminhando-se o processo ao Ministério da Viação para que apure a divergência existente entre a declaração do peticionário e a do Diretor daquele Departamento, feita oficialmente e por escrito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.375 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o requerimento em que Délcio da Costa Pimentel, escriturário, classe G, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, recorre, para Vossa Excelência, de decisão deste Departamento.

2. O recorrente, em 6 de março último, requereu a este Departamento a alteração da letra **b**, do item 7, das Instruções elaboradas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas por Vossa Excelência, para a execução do Decreto-Lei n. 145, de 1937, afim de que não fossem considerados, como títulos, os concursos já prescritos na ocasião da realização das provas.

3. Este Departamento mandou arquivar a petição, porque

> "as alegações do requerente não justificam a alteração das instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n. 145, de 1937. Arquive-se".

4. Em 23 de maio deste ano, insistindo, ainda, voltou o interessado a pleitear aquela alteração ou que os atuais escriturários

> da classe G, que, antes da Lei 284, já eram Escriturários de 4.ª classe e que compareceram à prova, tenham preferência na nomeação sobre os que anteriormente àquela Lei eram apenas Escreventes".

5. Este Departamento, estudando os argumentos apresentados, assim decidiu:

> "No julgamento da prova os concursos prestados pelos candidatos foram considerados, de acordo com as instruções que não poderão sofrer, a essa altura, alteração. Quanto à preferência sugerida, não poderá ser aceita, porque não tem amparo legal e contraria o espírito do Decreto-Lei n. 145, de 1937. Mantenho a classificação".

6. Volta, novamente, o requerente ao assunto e recorre, para Vossa Excelência, da decisão deste Departamento.

7. Este recurso, escrito em linguagem insólita, encerra conceitos e considerações que menos desmerecem às autoridades e órgãos visados do que ao funcionário que o subscreve, desconhecedor do respeito e acatamento que lhes deve.

8. Pretende o recorrente que se modifiquem as Instruções elaboradas, depois de estudo meticuloso, pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público e aprovadas por Vossa Excelência.

9. Essa pretensão não mereceria maior estudo si não a tivesse encaminhado o Ministério da Viação e Obras Públicas, à apreciação de Vossa Excelência.

10. Julga aquele Ministério razoavel que se desprezem os pontos obtidos em títulos pelos escriturários da Estrada de Ferro Central do Brasil, para que não influam na classificação, uma vez que muitos dos funcionários que entregaram a prova em branco ou que fizeram provas inferiores tiveram melhor classificação do que aqueles que revelaram maior conhecimento.

11. Esta apreciação revela que são desconhecidas as finalidades do Decreto-Lei n. 145, e as respectivas Instruções reguladoras de sua execução, aprovadas por Vossa Excelência.

12. O citado decreto-lei teve em vista, apenas, facultar o acesso que determinados funcionários, escriturários, serventes e estatísticos-auxiliares, tinham anteriormente à Lei 284, de 1936, e que esta impede.

13. Trata-se de medida de ordem geral, aplicada indistintamente e com o mesmo critério a todos os Ministérios e que, portanto, não pode comportar restrições e exceções que determinem tratamento diferente, situação de privilégio, para certos escriturários da Estrada de Ferro Central do Brasil.

14. A prova a que todos foram submetidos em obediência às Instruções que se pretende alterar, não teve em vista selecionar funcionários, mas classificá-los, apenas, para que se estabelecesse um critério no aproveitamento facultado pelo citado Decreto-Lei n. 145, de 1937.

15. E nesta classificação influiram os pontos obtidos na prova e atribuidos aos títulos, considerando-se como tais, apenas, os concursos anteriormente prestados para ingresso ou acesso em cargos da profissão burocrática, sendo, portanto, justo e natural que aqueles que ingressaram no funcionalismo pela porta larga, honesta e honrosa do concurso, da prova pública de competência, tivessem melhor classificação em cotejo com aqueles que jamais o prestaram.

16. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar contrariamente ao provimento do recurso, que não tem fundamento, além de importar em alteração de Instruções, aprovadas por Vossa Excelência e que já produziram os seus efeitos, na realização das provas, na classificação

dos candidatos, na homologação dos resultados e nas nomeações em grande número já feitas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.376 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o telegrama em que a Superintendência da repressão ao contrabando, no Rio Grande do Sul, faz propostas de promoção para provimento de cargos da carreira de Guarda Fiscal, do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, e de admissão de extranumerários-mensalistas nas vagas existentes nas respectivas tabelas.

2. O processamento das promoções dos funcionários públicos é feito de acordo com o Regulamento respectivo, mediante o preenchimento de condições fundamentais, essenciais e complementares, apuradas, devidamente, pelos pontos atribuidos pelos chefes imediato e mediato no Boletim de Merecimento, que é expedido a cada funcionário.

3. Não influem no acesso do funcionário indicações ou propostas de chefes de serviços ou repartições, mas o número de pontos que a cada um for atribuido, pela forma e do modo estabelecido no Regulamento.

4. A admissão de extranumerário deve, tambem, ser feita na conformidade do Decreto-lei n. 240, de 1938, que determina o processamento a que deve obedecer e as condições em que é feita.

5. Sendo assim, não se justifica a interferência do telegrafante em matéria de promoção, competindo-lhe, apenas, se os funcionários indicados, estão sob as suas ordens imediatas ou mediatas, atribuir-lhes os pontos no Boletim de Merecimento.

6. Quanto à admissão de extranumerários-mensalistas, deve o telegrafante propô-la de acordo com o Decreto-Lei n. 240, citado, fazendo as propostas, acompanhadas dos documentos exigidos, à autoridade competente, por intermédio do orgão legal, que é o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

7. Feitas estas ponderações, este Departamento tem a honra de restituir a V. Ex. o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.377 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

V. Ex., tendo em vista a Exposição de Motivos número 1.243, deste Departamento, houve por bem indeferir o requerimento em que José Rosendo da Silva, Agrônomo D. N. P. V., classe G, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pleiteava reconsideração do despacho que mandou arquivar o seu pedido de aproveitamento em cargo equivalente ao que exercia na extinta Estação Experimental de Goitacazes, daquele Ministério.

2. Não se conformando o interessado com esta decisão, pede, por intermédio deste Departamento, que V. Ex. se digne de reconsiderá-la.

3. No parecer anteriormente emitido, este Departamento teve em vista, apenas, os esclarecimentos constantes do processo respectivo; agora, porém, considerando os novos informes prestados pelo interessado, verificou ser procedente a reclamação.

4. Exercia o requerente, em carater efetivo, o cargo de chefe da Secção de Agronomia da Estação Experimental de Goitacazes do Ministério da Agricultura, desde 12 de novembro de 1936, tendo desempenhado, em comissão, as funções de Diretor da mesma Estação.

5. Com a vigência do Decreto n. 19.848, de 10 de abril de 1931, que, entre outras medidas, mandou suspender os trabalhos da referida Estação Experimental, foi o requerente licenciado, de acordo com o mesmo Decreto, a partir de 1 de maio daquele ano, situação em que permaneceu até 27 de fevereiro de 1933, quando foi, finalmente, exonerado, em virtude da passagem da Estação Experimental de Goitacazes para a Administração do Estado do Espírito Santo.

6. Contava o requerente, a essa época, nove anos, oito meses e dez dias de efetivo serviço federal e percebia o vencimento mensal de 1:400$0.

7. Recorreu, então, o interessado para a Comissão Revisora dos atos de afastamento de funcionários dos seus cargos ou funções públicas, que, tendo em vista haver sido o reclamante demitido em consequência da extinção da repartição a que pertencia, sem que nada tivesse sido alegado em desabono de sua conduta, emitiu, unanimemente, parecer favoravel ao seu aproveitamento em cargo correspondente, o qual foi por V. Ex. homologado, em 22 de abril de 1936, com o seguinte despacho: "Sim, quando houver oportunidade".

8. Os ex-funcionários federais que obtiveram parecer favoravel daquela Comissão, homologado por V. Ex., têm sido aproveitados em cargos de vencimentos correspondentes ou aproximados dos que percebiam à época do afastamento, obedecidos os novos padrões mandados adotar pelo art. 20 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

9. Na conformidade, portanto, desse critério, este Departamento não tem dúvida em modificar o seu parecer anterior, para, submetendo o requerimento anexo à consideração de V. Ex., opinar pelo atendimento do pedido e consequente aproveitamento do peticionário em cargo da classe I, da carreira e quadro a que pertence no momento, em vaga a ser provida por promoção pelo critério de merecimento, logo sejam extintos os cargos excedentes ainda restantes naquela classe.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.378 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o inquérito, mandado instaurar pela Diretoria Ge-

ral do Departamento Nacional de Educação, no qual é acusado o diretor, em comissão, da Escola de Aprendizes Artífices, do Estado de São Paulo, Glicério Rodrigues Filho, professor, classe G, Quadro VI, Ministério da Educação e Saude.

2. O referido diretor foi denunciado pelo professor, classe G, Júnio Pereira Gama, que o acusou (fls. 2, 6 e 12):

a) de haver usado, em benefício próprio, dos fundos da "Associação Cooperativa de Mutualidade", da mesma Escola;

b) de, valendo-se da sua autoridade, ter enxovalhado o lar de um seu subalterno;

c) de proteger, irregularmente, a determinados funcionários, concedendo-lhes regalias extra-regulamentares;

d) de presentear a terceiros artefatos pertencentes ao patrimônio da Escola;

e) de não haver pago a mão de obra de colaboração nos trabalhos industriais de um aprendiz, embora o mesmo tenha assinado a respectiva folha de pagamento;

f) de perseguição a uma funcionária, fazendo-lhe propostas deshonestas; e

g) da prática de atos atentatórios à moral, pelos quais teria sido, anteriormente advertido pelo então Inspetor do Ensino Profissional, Doutor Francisco Montojos.

3. Tomadas as declarações do denunciante, procedeu a Comissão de Inquérito à inquirição das testemunhas arroladas, bem como das pessoas referidas nos fatos arguidos (fls. 14 a 34), tendo determinado, no decorrer do processo, outras medidas, entre as quais, o exame pericial dos livros da mencionada "Associação Cooperativa e de Mutualidade".

4. A defesa foi assegurada ao acusado, cujas testemunhas indicadas foram ouvidas (fls. 56 a 62), e recebidas as alegações que, por advogado, ofereceu, acompanhadas de documentos (fls. 63 a 85).

5. Passando ao exame de cada uma das várias acusações, na ordem por que se acham formuladas (item 2), verifica, desde logo, este Departamento, que é indissimulavel a responsabilidade do professor Glicério Rodrigues Filho, Diretor da Escola, nos fatos que se prendem ao movimento dos fundos da "Associação Cooperativa e de Mutualidade".

6. Isto porque a perícia, um dos meios de provas, admitidos em direito e cuja finalidade é a verificação material dos fatos sobre que incide, consigna, com referência aos exercícios de 1934 a 1936, inclusive, que

> "em virtude da falta de uma verdadeira escrituração, por não existirem livros apropriados, não foi possivel fazer uma exata verificação de contas, a não ser o exame consentido pelo único livro apresentado, o Livro Caixa",

para, em seguida, acrescentar, em termos que não admitem dúvidas, que

> **"em vista do completo desacordo entre os saldos dos balancetes e os saldos resultantes da Conta Corrente da Caixa Econômica** e tambem dos históricos dos saldos dos balancetes que dão, na maior parte dos casos, como existentes nas cadernetas da Caixa Econômica, o que não responde à verdade, **é a concluir que os referidos saldos não correspondiam ao numerário disponivel"** (fls. 47).

7. Efetivamente, do confronto dos saldos verificados no Caixa com os da Conta Corrente da Caixa Econômica, feito pelo perito João Mileto, em apenso (fls. 48), ao respectivo laudo, para logo se vê que

a) entre o saldo, que se dizia existente na Caixa Econômica, **em 31 de dezembro de 1934,** e o realmente em depósito, na mesma data, **havia uma diferença, para menos neste, de 3:437$8;**

b) **em 31 de dezembro de 1935,** essa diferença montava a réis 13:281$7; e

c) **em 31 de dezembro de 1936 era de 13:903$1.**

8. Esses fatos são corroborados pela sexta testemunha, José Camanho da Costa, tesoureiro ha vinte e quatro anos, que, em seu depoimento, afirma que

> "no lapso de tempo decorrido entre 1913 a 1934, o depoente sempre manteve os saldos certos, **o que não se tem verificado de 1934 para cá, em virtude de haver sido retirada em poder do atual diretor quantia que alcançou a 12:975$0",**

ao contrário, quanto à primeira referência, do que apurou o exame nos livros, por onde se vê que o **saldo de 1933,** que passou para 1934, era de "15:052$1", **em contraste com o de** "5:590$2", que, na verdade, existia **em depósito** (fls. 48) **apresentando já aí uma diferença, para menos de** "9:461$9",

9. Mas, não somente pelo referido tesoureiro, senão tambem, e expressamente, pelo próprio acusado foram tais fatos confessados, quando, prestando declarações, disse:

> "que os motivos do **movimento do dito Caixa não corresponder ao do apresentado pela Caixa Econômica Federal e de, tambem, não corresponderem os saldos indicados nos balancetes enviados à Superintendência do E. Industrial, com os verificados nas mesmas datas na Caixa Econômica,** derivam de empréstimos feitos, em carater particular, a funcionários da Escola, sob a responsabilidade do diretor e do tesoureiro, bem como do funcionário beneficiado de restituir a importância emprestada" (fls. 37),

declaração essa sem apoio no processo, visto que não ofereceu ele a relação nominal dos funcionários assim beneficiados, o que excluiria a presunção, senão indício, de que usou em benefício próprio, a importância retida.

10. Já, anteriormente, havia o acusado, em 30 de setembro de 1937, relatado esse fato ao Inspetor Regional G, Alencar de Azambuja, que, em ofício de 15 de dezembro do mesmo ano, o confirma à Comissão de Inquérito (fls. 40), tornando-se, por tudo isso irretratavel a sua confissão (fls. 37), que se ajusta com precisão, ao resultado do exame nos livros (fls. 42 a 48) e às declarações do tesoureiro (fls 61).

11. Não aproveita, portanto, a defesa fundada na alegação de que, **em agosto do dito ano de 1937,** tudo estava regularizado com a restituição da quantia até então retida, e de que, conseguintemente,

> "nenhum prejuizo sofreu a Associação, eis que continúa possuindo em depósito na Caixa Econômica Federal, todo o seu exato patrimônio" (fls. 74).

12. Isso, não destruindo os fatos anteriores sobre que versa a acusação, robustece, por seu turno, a prova de que a quantia, presumidamente, em débito, de 12:975$0, somente foi restituida, quando pelo Ministério da Educação e Saude, já transitava a denúncia apresentada.

13. Cumpre notar, por outro lado, que, em 11 de abril de 1938, o acusado era ainda devedor aos cofres da Associação da importância de 162$1, conforme se verifica a folhas 9 do processo n. 3.950/39, do confronto entre os juros creditados na escrituração da referida Associação e os que à vista dos depósitos realmente existentes, o foram pela Caixa Econômica.

14. Nem por isso, entretanto, ha concluir, na espécie, por uma apropriação indébita, visto como esta se caracteriza, principalmente, pela conversão, em proveito próprio, das quantias desviadas dos cofres, não bastando a circunstância da retenção, mesmo prolongada, que, só por si, não induz prova de dolo ou fraude.

15. Nese mesmo inquérito, porém, pelo movimento irregular, ou melhor, criminoso dos valores da referida Associação Cooperativa e de Mutualidade, da Escola de Aprendizes Artifices, em São Paulo, devem responder, não só o denunciado, professor Glicério Rodrigues Filho, senão tambem José Camanho da Costa, professor, classe G, servindo como tesoureiro, este, aliás, em primeiro plano, e ainda, por manifesta falta de exação no cumprimento do dever, o denunciante, Júnio Pereira Gama, professor, classe G, Francisco Coelho Neves, professor, classe G, interino, Cesar Augusto Lorenzoni, Orlando Chiode e Élvio Lenni, coadjuvantes de ensino, de 3.ª classe, extranumerários-mensalistas, e Maria Aurora Scatolin Polari, professora, classe G, interina, cuja responsabilidade será demonstrada, em lugar próprio, no decorrer desta exposição de motivos.

16. Quanto à acusação de que o professor Glicério Rodrigues Filho, diretor, em comissão, da Escola, valendo-se da sua autoridade, teria enxovalhado o lar de um seu subalterno (item 2, letra b), a prova, que se procurou fazer, não foi alem de meras presunções, que não autorizam um juizo seguro contra o denunciado.

17. Com referência à proteção irregularmente dispensada a determinados funcionários, aos quais teria o acusado concedido regalias extra-regulamentares (item 2, letra c), resultou provado que

> a coadjuvante de ensino, Alzira Martins, ausente em Santos (fls. 29), e Débora Natal, professora, nesta Capital (fls. 30), nos dias 1 a 3 de julho de 1937, têm os seus nomes lançados no livro do ponto, nesses mesmos dias,

fato que o acusado confessa, alegando que **"consentiu em abonar-lhes, por esta forma, as faltas"**, por serem aquelas "boas funcionárias e não terem outras faltas anteriores" (fls. 71v.)

18. No que respeita à acusação de presentear a terceiros artefatos pertencentes ao patrimônio da Escola (item 2, letra d), a prova produzida não admite objeções.

19. Assim é que Alberto Piramo, terceira testemunha do inquérito, disse que

> "de acordo com a ordem número 69, de 3 de junho de 1935, que exibiu, nota subscrita pelo diretor, o depoente **foi autorizado a executar duas mesas de cinco lados, de** 0,80 x 0,80" (folhas 16).

tendo sido, posteriormente, anulada a respectiva guia pelo mesmo diretor (fls. 16 cit.), que, nas suas declarações, afirma ter sido o material destinado a feitura dessas mesas, adquirido à sua custa (folhas 38), recriminando-se porém, em seguida, quando diz

> "que deixou de pagar a mão de obra, em virtude de não lhe haver sido apresentado pelo mestre de obras o respectivo orçamento" (fls. 38 cit.)

20. Relativamente a não haver pago a mão de obra de colaboração nos trabalhos industriais de um aprendiz, embora o mesmo tenha assinado a respectiva folha de pagamento (item 2, letra e), poderia, realmente, ser levado à conta de falta de troco, no momento, (fls. 31), ou a "não mais haver voltado à Escola" o interessado (folhas 38), como se procura fazer crer.

21. Acontece, porém, que, somente premido pelas circunstâncias, resolveu o acusado efetuar aquele pagamento, para o que, releva registar, foi, por duas vezes, à casa do aprendiz, na véspera e no dia em que deveria este prestar o seu depoimento, tendo-lhe solicitado, nesta ocasião, que

> "no caso de ser convidado a depor no presente inquérito, **que declarasse haver recebido essa importância anteriormente"** (folhas 31).

passagem esta que o acusado nega (fls. 38).

22. Quanto à perseguição a uma funcionária, a quem teria feito propostas deshonestas (item 2, letra f) e à prática de atos atentatórios da moral (item 2, letra g), em que pese às referências feitas por várias das testemunhas, deve prevalecer a negativa da pessoa, a que se alude e que, em seu depoimento, circunscreve o fato à "perseguição meramente funcional" fls. 27).

23. Examinada que está a situação do denunciado, Glicério Rodrigues Filho, passa este Departamento a objetivar a responsabilidade dos demais funcionários, direta ou indiretamente, envolvidos na desordem, até então reinante, do movimento dos valores da Associação Cooperativa e de Mutualidade (item 14), entre os quais avulta o tesoureiro, José Camanho da Costa, professor, classe G.

24. Contra este funcionário, que, sem mais explicações, entregava ao diretor da Escola quanto, em dinheiro, este lhe pedia, provas robustas e concludentes existem no inquérito, de que,

a) no intuito de encobrir o alcance, que, de 1934 a 1937, conforme salienta a D. E. I., oscilou entre 206$6 e 14:690$0, registrava, falsamente, nos balancetes gerais, que o saldo de exercício correspondia ao depósito, na mesma data, feito na Caixa Econômica (fls. 43, 44 e 48);

b) escriturava, ainda falsamente, os respectivos juros, pois, segundo verificou a mesma Divisão do Ensino Industrial, **"as importâncias lançadas nos balancetes com a indicação de juros verificados na Caixa Econômica são superiores às creditadas, sob o mesmo título, na aludida Caixa"**, majoração essa que fazia, com o fim **"de evitar que o diminuto valor dos juros provocasse pesquisas por**

parte dos Conselhos Fiscais ou desta Divisão, sobre a causa da evasão dos mesmos";

c) consentindo em que o diretor da Escola, retivesse quantias tão vultosas, prejudicava a Associação Cooperativa e de Mutualidade, impedindo que tais quantias, em depósito, produzissem juros.

25. Da ciência que desses fatos se tenha, infere-se, sem maior esforço, a responsabilidade desse funcionário, sob a guarda do qual, como ele próprio reconhece (fls. 61), estavam os valores da referida Associação, sendo certo que a sua atuação foi, ao mesmo tempo, conciente, culposa e de má fé.

26. A conciência da irregularidade dos atos, que praticava, reside na ocultação desses atos ao conhecimento de terceiros; a culpa emerge, conseguintemente, dessa mesma ocultação, que demonstrava, expressamente, a previsibilidade das consequências desses aludidos atos; a má fé está, indisfarçavelmente, nas falsas declarações escritas de equivalência dos saldos de exercícios com os respectivos depósitos na Caixa Econômica, bem como na majoração dos respectivos juros.

27. Contra os funcionários Júnio Pereira Gama, professor, classe G, Francisco Coelho Neves, professor, classe G, interino, Cesar Augusto Lorenzoni, Orlando Chiode e Élvio Lenni, coadjuvantes de ensino de 3.ª classe, extranumerários-mensalistas, e a professora classe G, interino, Maria Aurora Scatolin Polari, a prova está feita no inquérito de que, membros dos respectivos Conselhos Fiscais, nos anos de 1934 a 1936,

> "julgando perfeitamente legais as contas prestadas pelo Senhor Tesoureiro e em boa ordem o balancete anual". (folhas 79 e v.),

foram de parecer que a assembléia as aprovasse.

28. A displicência com que agiram, sem as necessárias cautelas e prévio exame de tudo, inclusive, já se vê, dos depósitos existentes na Caixa Econômica, revela, eloquentemente, a sua desidia naquelas funções, o que importa em comprovada falta de exação no cumprimento do dever.

29. Quanto aos funcionários Júnio Pereira Gama e Francisco Coelho Neves ha ainda a referência de que, em horas de aulas, se entregavam a jogos de baralho (fls. 59 e 60).

30. A respeito, especificadamente, do professor Júnio Pereira Gama, cumpre tambem registrar que, nos termos do ofício de 15 de dezembro de 1937, do Inspetor Regional, G. Alencar de Azambuja:

> "sempre foi o elemento perturbador por excelência, na Escola de Aprendizes Artífices, com suas atitudes inconvenientes, intromissões indébitas e nenhum amor ao trabalho" (fls. 41).

31. À vista de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) quanto a Glicério Rodrigues Filho, demitido, desde 27 de junho último, do cargo de diretor:

> que o seja, tambem, do cargo de professor, padrão G, Quadro VI do Ministério da Educação e Saude, a bem do serviço público:

b) quanto ao tesoureiro da Caixa, José Camanho da Costa:

> que, igualmente, seja demitido, a bem do serviço público, do cargo de professor, padrão G, Quadro VI do Ministério da Educação e Saude;

c) quanto a Júnio Pereira Gama, professor, padrão G:

> que seja suspenso pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 40, n. III, combinado com os artigos 41, § 1.º e 58 do Decreto n. 21.353, de 3 de maio de 1932, visto como, por outros motivos, já sofreu a pena de advertência (fls. 80 v.);

d) quanto a Francisco Coelho Neves e Maria Aurora Scatolin Polari:

> que sejam demitidos do cargo de professor, padrão G, Quadro VI, do Ministério da Educação e Saude, que exercem interinamente proibindo-se-lhes que sejam admitidos como extranumerários;

e) quanto a Cesar Augusto Lorenzoni, Orlando Chiode e Élvio Lenni, extranumerários-mensalistas:

> que sejam dispensados das funções de coadjuvantes de ensino de 3.ª classe, em que foram admitidos a título precário,

cumprindo que, para os devidos fins, seja o processo encaminhado ao Ministério da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.379 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o requerimento em que Cenília Lopes Mendes, Arquivista, classe F, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, lotada na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, dizendo-se prejudicada por não haver sido promovida, pede a Vossa Excelência que se digne de mandar apreciar por este Departamento a exposição que faz, afim de ser cumprida a circular n. 23/1937, da Secretaria da Presidência da República.

2. Esta exposição enumera as diversas modificações por que passou aquela carreira, que depois de alterada na sua estrutura, ficou assim organizada:

1 classe K — 1 excedente.
2 classe J — 2 vagos.
3 classe I — 1 excedente.
4 classe H — 1 vago.
5 classe G — 2 excedentes.
7 classe F — 4 vagos.

3. Para o preenchimento dos cargos vagos, dispunha-se, de acordo com o respectivo balancete, da dotação de:

7:200$0 — de saldo transferido da carreira de Zelador, de acordo com as tabelas.
15:600$0 — da extinção de um cargo da classe I.
21:600$0 — da extinção de dois cargos da classe G.

44:400$0

4. Desta dotação foram aplicados:

36:000$0 — na promoção de dois funcionários da classe I e
8:400$0 — no aproveitamento de um funcionário em disponibilidade na classe F, inicial.

44:400$0

5. Verifica-se, portanto, que o emprego da dotação foi devidamente feito, desde que a importância de 8:400$0 não era suficiente para o preenchimento do cargo vago na classe H.

6. Acontece, porém, que, de fato, a situação que a carreira apresenta, atualmente, é a seguinte:

1 classe K — 1 excedente.
2 classe J
3 classe I
4 classe H — 1 vago.
5 classe G
7 classe F

tendo havido duas nomeações interinas, indevidamente, para a classe inicial, uma vez que não existe dotação para pagamento das mesmas.

7. Quanto à regularização da carreira, entretanto, este Departamento já tomou as necessárias providências, junto à Divisão do Pessoal do referido Ministério.

8. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.380 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o anexo projeto de decreto, fazendo reverter à atividade, no cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, o cônsul de 3.ª classe, aposentado, Antônio Augusto de Sousa Bandeira.

2. Este funcionário foi aposentado por decreto de 30 de novembro de 1937, nos termos do artigo 177 da Constituição, porque estava em precárias condições de saude, naquela ocasião.

3. Posteriormente, requereu reversão à atividade naquele Ministério, que julgou não ser a mesma inconveniente ao serviço público:

a) por ter ficado evidenciado que nada existe nos seus assentamentos que desabone a sua conduta, durante o tempo em que esteve na atividade e

b) por ter sido considerado apto para o serviço, em inspeção a que o submeteu o antigo Departamento Nacional de Saude.

4. Esse pedido de reversão mereceu de Vossa Excelência, em 28 de fevereiro do corrente ano, o seguinte despacho: "Deferido, a vista da informação".

5. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à expedição do decreto junto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto. Em 10-8-39. — G. VARGAS.

1.381 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura solicita seja homologada a designação do Dr. João Bruno Alípio Lobo, Técnico de Laboratório, classe L, do Quadro Único daquele Ministério, para proceder a estudos técnicos sobre hidrologia em estâncias minerais da Europa.

2. Justificando o pedido, alega aquele Ministério que, por despacho de 22 de novembro do ano passado, houve Vossa Excelência por bem autorizar aquele funcionário a ausentar-se do Brasil, sem prejuizo do seu vencimento, afim de desempenhar, em Paris, uma comissão que lhe foi atribuida pelo Conselho da Universidade do Brasil.

3. Cientificado dessa decisão, esclarece aquele Ministério, e desejando aproveitar os serviços do referido funcionário, durante a sua permanência na Europa, resolveu designá-lo para proceder a estudos sobre hidrologia.

4. Em virtude dessa designação foi-lhe concedida a ajuda de custo de 10:000$0, alem das diárias regulamentares a que fez jús pelos serviços prestados fora de sua sede e no estrangeiro.

5. A Delegação do Tribunal de Contas, porém, negou registro à despesa sob o fundamento de que a autorização de Vossa Excelência foi para o desempenho da comissão atribuida àquele funcionário pela Reitoria da Universidade do Brasil e não permitia o abono das vantagens concedidas pelo desempenho da nova incumbência que lhe foi atribuida.

6. Em face disso, pede, agora, aquele Ministério que Vossa Excelência se digne de homologar a designação referida, cujo objetivo foi o de tornar mais proveitosa para o Ministério da Agricultura, a estadia no estrangeiro, daquele funcionário.

7. Estando o pedido daquele Ministério devidamente justificado, este Departamento não vê inconveniência em que seja homologada a designação feita pelo Ministério da Agricultura, à vista das razões apresentadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.382 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas justifica a expedição de decreto-lei, de que junta projeto, permitindo que os funcionários da Estrada de Ferro Oéste de Minas, incluidos na cláusula XIII, do respectivo contrato de arrendamento ao Estado de Minas Gerais, possam ser aposentados com os vencimentos constantes do quadro que apresenta.

2. Justificando a medida, alega aquele Ministério que a aposentadoria dos funcionários referidos tem sido concedida no cargo que exerciam na ocasião do arrendamento.

3. Declara, ainda, que, com esse critério, não se conformam aqueles funcionários, alegando não ser justo que, depois de promovidos, venham, na inatividade, receber, apenas, provento igual ao vencimento de cargo exercido anteriormente.

4. Por êsse motivo, sugere aquele Ministério a criação de um quadro provisório, exclusivamente para os funcionários abrangidos pela referida cláusula XIII.

5. Êsse quadro, salienta o Ministério da Viação, elaborado com os padrões de vencimentos equivalente à melhoria que poderiam ter obtido aqueles serventuários, se não tivessem sido postos à disposição do Estado de Minas Gerais, seria criado, apenas, para o efeito de aposentadoria e extinto, logo que fosse aposentado o último dos seus beneficiários.

6. Por Decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, foi a Estrada de Ferro Oeste de Minas, de propriedade do Governo Federal, arrendada ao Estado de Minas Gerais, ficando estabelecido, na cláusula XIII, que

> "os funcionários públicos atualmente existentes na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contribuintes do montepio federal, serão considerados à disposição do Governo do Estado de Minas Gerais, sem nenhum vencimento pelos cofres da União, continuando, porém, a contar tempo de serviço federal".

7. O aumento de vencimento obtido pelos referidos funcionários, na Estrada, não pode servir de fundamento à medida sugerida, visto que o mesmo lhes foi concedido pelo Governo do Estado de Minas, com o que nada tem a ver o Governo Federal.

8. Alem disso, a adoção da proposta viria criar para aqueles serventuários uma situação de privilégio da qual não poderão participar os que já se aposentaram.

9. À vista destas ponderações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar contrariamente à expedição do decreto-lei sugerido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.385 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a reclamação de Jonas Miranda, Oficial Administrativo, classe H, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativa às promoções por antiguidade, recentemente efetuadas, na carreira a que pertence.

2. O intressado, em petições anteriores, já havia formulado reclamação idêntica, que foi atendida por Vossa Excelência, à vista da Exposição de Motivos n. 1.188, de 12 de julho de 1939, deste Departamento, tendo sido expedido o decreto de sua promoção, que foi publicado no "Diário Oficial" de 27 de julho último.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.388 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta em que Sebastião Bezerra Lima, servente da clase B, Quadro XV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Amazonas e Acre — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede o seu aproveitamento em cargo da classe D, da carreira de Escriturário ou de Escrivão da Coletoria Federal de Manacapurú, alegando estar habilitado em concurso e vir exercendo função pública ha mais de um ano.

2. O Decreto-Lei n. 1.151, deste ano, autoriza o aproveitamento do missivista, observada, porém, entre os candidatos que exerçam função pública ha mais de 1 ano, a ordem de classificação em concurso.

3. O interessado, classificado em concurso no 115.º lugar, é, presentemente, o número 87.º da lista dos candidatos, conforme informa o Departamento dos Correios e Telégrafos.

4. A sua nomeação, portanto, deve ficar subordinada à ordem de classificação.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que o interessado deve aguardar a sua vez, propondo, quanto ao aproveitamento no cargo de Escrivão da Coletoria Federal de Manacapurú, que seja ouvido o Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.389 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento as petições em que Otacílio Magalhães Cruz

e Amélia Pereira Canto, auxiliares de ensino, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, solicitam retificação de classificação para a classe H.

2. Os requerentes percebiam, em 1936, como auxiliares de ensino do curso de música, do Instituto Benjamim Constant, 820$0 mensais, inclusive abono provisório. Foram por conseguinte, de acordo com o critério geral da coincidência ou aproximação entre os anteriores e os novos vencimentos, reajustados na classe G, da carreira de auxiliares de ensino, cuja remuneração mensal é de 900$0.

3. O reajustamento trouxe-lhes, portanto, a vantagem de melhoria da remuneração. Além disso, o prazo para apresentação de reclamação da natureza da presente está esgotado, desde abril de 1937.

4. Nestas condições, ao restituir, a Vossa Excelência, os processos, este Departamento opina pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.390 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Alexandre de Aguiar e outros, compositor e impressores, do Quadro III, do Ministério da Justiça (Imprensa Nacional) pleitearam, junto ao Conselho Federal do Serviço Público Civil melhoria de classificação para os antigos operários de 1.ª classe da indústria do jornal, classificados atualmente na classe F.

2. O Conselho, examinando pedidos dos interessados, concluiu sempre pela improcedência dos mesmos.

3. Em consequência, recorreram eles para Vossa Excelência.

4. Esse recurso foi examinado por este Departamento, que tambem julgou improcedente o pedido.

5. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o respectivo processo, este Departamento opinou pelo seu arquivamento, o que se verificou por despacho de 10 de março último.

6. Agora, em petição de 31 do mesmo mês de março, os signatários do mencionado recurso solicitam a Vossa Excelência reconsideração daquele despacho.

7. Justificando essa pretensão, alegam:

a) ter a exposição de motivos n. 381 dito **"que os recorrentes percebiam 748$0, sem aludir ao vencimento das classes de igual denominação de outras repartições"**; que completam, assim "este detalhe silenciado pelo relator: os operários de 1.ª classe da Escola Naval e da Imprensa Naval percebiam, no mesmo momento, respectivamente, 718$0 e 719$0, inclusive o abono provisório, sendo incluidos na classe G";

b) ter este Departamento variado de doutrina, "de vez vez que, após o parecer favoravel que motivou o decreto n. 1.050", opina, "em caso perfeitamente igual" pelo arquivamento "da reclamação apresentada em memorial devidamente instruido".

8. Quanto às alegações citadas no item anterior, é preciso esclarecer:

1.º, que os antigos operários de 1.ª classe da Escola Naval, que percebiam, com o abono, 718$0 mensais, foram incluidos na classe F, e não na classe G, como afirmam os reclamantes; nesta classe, classificou-se, apenas aqueles que percebiam, tambem com o abono, 757$0 mensais;

2.º, que este Departamento não mudou de doutrina, pois o caso invocado pelos reclamantes não é perfeitamente igual ao seu.

9. Nesse caso, o atendimento do pedido era razoavel e não importou na equiparação de vencimentos vedada pelo artigo 5.º, da lei n. 284, de 1936; ao passo que a pretensão dos reclamantes importaria numa equiparação de vencimentos.

10. Ora, essa lei não equiparou cargos, nem vencimentos, mas, sim, reajustou vencimentos.

11. Consequentemente, deveria haver, como houve, exceções ao critério geral, observado na elaboração das tabelas anexas à citada lei n. 284, da coincidência ou aproximação entre os vencimentos pelos funcionários, acrescidos do abono, e os fixados pelo artigo 20 da mesma lei.

12. Ditaram essas exceções circunstâncias especiais inerentes a cada caso, salientando-se, entre elas, a questão da divisão, em classes das carreiras então formadas, de acordo com o princípio geral estabelecido pelo art. 1.º, ainda da mesma lei n. 284.

13. No caso dos reclamantes, nenhuma circunstância especial se apresentou que justificasse a sua inclusão na classe G.

14. Nesta classe classificaram-se os seus colegas que percebiam, com o abono, vencimentos anuais variáveis de 9:840$0 a 11:640$0; na classe F, incluiram-se os reclamantes e os seus colegas que percebiam, tambem com o abono, vencimentos anuais entre 8:064$0 e 8:976$0.

15. Assim tendo acontecido, no caso dos reclamantes, o reajustamento operou-se rigorosamente dentro do aludido critério geral da coincidência ou aproximação.

16. Trata-se, pois, de reclamação improcedente.

17. Nestas condições, este Departamento tem a honra de transmitir a Vossa Excelência a petição em apreço, opinando pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. — Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.391 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a exame deste Departamento à exposição de motivos do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, propondo a adoção de medidas que visam, a seu ver, melhor atender a situação dos ferroviários da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

2. Cumpre esclarecer, antes do mais, que a sugestão em apreço constou do ofício dirigido ao Ministro da Viação, pela "Comissão de Arrolamento, Avaliação e Recebimento do Acervo", da referida Estrada.

3. Os benefícios que se pretende conceder aos ferroviários de que se trata, são, em resumo, os seguintes:

a) que o tempo de serviço para aposentadoria ordinária seja reduzido para 25 anos, e,

b) que a idade mínima exigida, tambem para aposentadoria, seja de 45 anos.

4. Chamada a manifestar-se sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Trabalho negou aprovação às medidas pleiteadas.

5. Manifestando-se, tambem, sobre o assunto, o Conselho Nacional do Trabalho — fazendo seus os conceitos emitidos pela Procuradoria — mostrou-se contrário à aceitação do que é sugerido pela Comissão de Arrolamento.

6. Entre outros, convem citar alguns motivos, os mais importantes, que o C. N. T. julgou por bem expender para denegar o que se pleiteia:

> "A aposentadoria prêmio, decorrente apenas de tempo de serviço prestado, que é um benefício injustificavel diante dos princípios do seguro social, traduz uma situação de privilégio injustificavel, é nociva à ordem pública, porque obriga à ociosidade homens ainda válidos e em seguida é profundamente atentatória ao preceito expresso na constituição brasileira, que no art. 135 declara que o trabalho é um dever social"

> "que a aposentadoria ordinária só é prevista e mantida na legislação sobre caixas de pensões e no Instituto dos Marítimos"

e que, assim mesmo, o

> "regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, subordinou em sua vigência", "essa tão injusta e clamorosa munificência ao exame atuarial da matéria, o que significa a inaplicabilidade da lei, porque não haverá cálculo atuarial que conclua pela aposentadoria ordinária sem uma violenta elevação da percentagem de contribuição"

e, mais,

> "que não é novidade, hoje, que a aposentadoria ordinária tem sido a ruina das caixas, porque é o fator preponderante e eloquente de suas deficiências financeiras"

e, por fim,

> "que o clima do norte, na zona indicada na representação, não é um fator menos importante do que o trabalho junto a caldeiras de alta pressão, indústrias químicas e muitos outros casos concretos".

7. Defendeu, assim, o C. N. T., no ensejo que se lhe propiciou, a tese que sempre esposou contrária à aposentadoria ordinária.

8. E, argumentando, chega a preconizar medidas que venham, aboli-la inteiramente já que dessa medida, está

> "dependendo a salvação das caixas".

9. Entretanto, o pedido da Comissão de Arrolamento assenta-se no artigo 25 do Decreto 20.465, de 1 de outubro o qual dispõe que para

> "os casos especiais, de ofícios e profissões particularmente penosos ou ocupações em zonas insalubres que prejudiquem o organismo, depreciando-lhe notavelmente a resistência, o que será previsto e determinado nos regulamentos, o tempo de serviço prestado poderá ser reduzido até 25 anos e o limite da idade baixar até 45 anos".

10. E' incontestavel que a zona percorrida pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré é insalubre, prova-o, sobretudo, o tratamento que é dispensado aos militares que nela servem. Além do aumento de 20% sobre os vencimentos e soldos ainda contam, em dobro, o tempo de permanência, até 3 anos.

11. Não resta dúvida, porém, que as medidas preconizadas pela Comissão afetariam, de muito, a situação já delicada da Caixa de Pensões da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

12. Todavia, o Ministério do Trabalho, fazendo uso do que dispõe o art. 71 do Decreto 20.465, vem providenciando a fusão de diversas Caixas.

13. Do resultado dos estudos feitos pela Comissão que, para esse fim, vem funcionando, talvez se possa atender aos casos da natureza do que versa o presente processo.

14. Por enquanto, porém, é inexequivel a adoção do que solicita a Comissão de Arrolamento por constituir pesado "onus" para os fundos da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

15. Assim, este Departamento, ao devolver o presente processo a Vossa Excelência, opina pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.392 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação e Saude encaminhou a este Departamento o processo em que Antônio Figueira de Almeida recorre, para Vossa Excelência, do ato que o nomeou para a classe K, da carreira de Técnico de Educação, em virtude de sua classificação no último concurso, para essa carreira.

2. Deseja o recorrente que essa nomeação seja feita, porém, tendo em vista o concurso que prestou em 1933 para Inspetor do Ensino Secundário, como reparação da injustiça que diz ter sofrido, em 1934, com a nomeação do 5.º classificado para Inspetor Regional do Ensino Secundário, quando de direito lhe cabia essa nomeação, como o 4.º colocado.

3. O interessado foi nomeado para a classe K da carreira de Técnico de Educação, por decreto de 9 de fevereiro último, de conformidade com a classificação que obteve no concurso para provimento dos cargos criados pela Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, naquela carreira, nas classes I, J, K e L, aprovado em 26 de janeiro deste ano e publicado no "Diário Oficial" de 31 do mesmo mês.

4. Até então, exercia cargo da mesma carreira, da classe J, tendo feito pedido idêntico ao atual, no sentido de ser incluido na classe K, porque si tivesse sido nomeado, em 1934, Inspetor Regional do Ensino Secundário, teria sido aproveitado em classe superior.

5. Este Departamento, apreciando esse pedido, manifestou-se pelo indeferimento do mesmo, esclarecendo que o aproveitamnto do intressado na classe J, decorreu da situação em que se encontrava como Inspetor Regional Assistente, submetendo-o, com a exposição de motivos número DF/211, de 18 de outubro de 1938, à consideração de Vossa Excelência que houve por bem aprová-la por despacho do dia seguinte.

6. O recurso ora formulado só poderá ser recebido como pedido de reconsideração, de vez que se trata de decisão de última instância.

7. Nenhum argumento novo é apresentado que leve este Departamento a alterar o seu ponto de vista anterior.

8. O Ministério da Educação e Saude é tambem contrário ao atendimento do pedido.

9. O requerente alega ainda que pediu reconsideração da decisão deste Departamento que contrariou a sua pretensão, tendo em vão esperado pela sua solução, e que se submeteu ao concurso realizado para provimento dos cargos criados pela Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, na carreira de Técnico de Educação, com o intuito de ser aproveitado na classe L e o poderia ser com base no artigo 26 do Ato n. 45, do antigo C. F. S. P. C. e na decisão que dá preferência aos candidatos classificados em concurso que já exerçam cargo ou função pública federal.

10. Quanto a essas alegações cabe a este Departamento esclarecer que são elas destituidas de fundamento, porque o pedido de reconsideração foi solucionado por despacho de 4 de novembro de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 11 do mesmo mês, e porque o artigo 26 daquele ato, que baixou as instruções gerais para a realização de concursos, dispõe, apenas, que aos candidatos que obtivessem classificação final seria expedido certificado que os habilitaria ao aproveitamento nos cargos para que foi realizado o concurso.

11. Tambem não lhe aproveita a preferência dada aos candidatos habilitados em concurso que já exerçam cargo ou função pública, de vez que aquele concurso foi realizado para o preenchimento de cargos de diversas classes, ao contrário do que geralmente se processa, e o critério para esse preenchimento só poderia ser o da ordem de classificação dos candidatos habilitados.

12. Dentro desse critério foi o requerente aproveitado na classe K.

13. E' preciso salientar, ainda, que os fatos expostos com referência ao concurso de 1933, não podiam ser considerados para justificar a sua inclusão na classe K da carreira de Técnico de Educação, e que não se pode ter em vista a situação em que devia estar o requerente, mas aquela em que, de fato, se encontrava.

14. Nestas condições e com os esclarecimentos prestados, este Departamento tem a honra de submeter o processo anexo à consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.393 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta anexa, em que Carlos Fabiano da Cruz, Escriturário — classe F — do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, pede providências no sentido de fazer cessar as injustiças que veem sendo praticadas pelos chefes de serviço contra alguns funcionários, por ocasião da expedição dos Boletins de Merecimento.

2. Diz o missivista ter exercício na Secção de Expediente do Serviço de Águas daquele Ministério e vir sofrendo injustiça por parte do respectivo chefe na atribuição de pontos para apuração de merecimento à promoção, visto outros funcionários da Secção, com menos menos merecimento, terem obtido pontos superiores, que lhes assegurarão promoção.

3. De acordo com o Regulamento de Promoções, aprovado pelo Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, compete aos chefes de serviço julgar as condições essenciais e completamentares de merecimento dos funcionários que servem sob suas ordens imediatas, expedindo o Boletim de Merecimento que os habilitará à promoção por merecimento.

4. Preenchido, assim, o Boletim de Merecimento pelos chefes de serviço, este o passará ao chefe da repartição que nele manifestará, por escrito, sua concordância ou discordância, expondo as razões desta.

5. Como se vê, aquele Regulamento previu, inteligentemente, o controle da apuração do merecimento dos funcionários.

6. Si o Boletim de Merecimento do missivista foi expedido de conformidade com o que prescreve o mencionado regulamento, isto é, com a concordância ou não do Diretor do Serviço de Águas, não procede a reclamação do mesmo.

7. Si, porém, não obedeceu aos seus preceitos, procede a reclamação e deve ser apurada a responsabilidade daqueles que concorreram para o prejuizo do missivista, reparando-se, assim, a injustiça que diz ter sofrido.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta em apreço e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Educação, para que, convidado o missivista a provar perante a respectiva Comissão de Eficiência, as suas alegações, seja apurada a procedência ou não da reclamação, punindo-se, na forma regulamentar, os responsáveis ou o denunciante.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.395 — 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu a novo exame deste Departamento o processo em que Oto Kraal de Paula e Silva, telegrafista, classe "G", do Quadro III — Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos — pede a sua efetivação no cargo da mesma carreira, da classe "H", que vem exercendo, interinamente, desde 26 de agosto de 1932.

2. Aquele Ministério opina pelo atendimento do pedido independentemente de quaisquer outras exigências, além do concurso de 2.ª entrância a que já se submeteu o interessado para efetivação no antigo cargo de Telegrafista de 3.ª classe, reajustado na classe "H" da carreira de Telegrafista, embora não tivesse logrado a média então exigida para habilitação.

3. Esclarece, ainda, aquele Ministério que o requerente é o único funcionário que está nesta situação, tendo se revelado sempre um servidor dedicado, a par de um passado funcional elogioso, pela competência e dedicação, demonstradas no desempenho dos trabalhos de que era incumbido.

4. O assunto foi apreciado por este Departamento, em 22 de outubro do ano passado, no processo anexo, que foi encaminhado pela Comissão de Eficiência daquele Ministério ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, sobre a situação do funcionário em apreço e de Aniceto Ferreira Maia, tambem telegrafista, classe "H", interino, que se manifestou pela exoneração do primeiro, por não ter obtido a média necessária no concurso de 2.ª entrância a que se submetera, em 1933, de conformidade com a legislação então vigente, para ser efetivado no cargo que ocupava interinamente, esclarecendo, quanto ao outro, ter sido efetivado em virtude de deliberação daquele Conselho.

5. O novo exame do assunto, a pedido do Ministério da Viação, leva este Departamento a manter o seu ponto de vista anterior, e mais ainda, opinar pela anulação do ato que efetivou Aniceto Ferreira Maia no cargo que vinha exercendo, interinamente, para o fim de ser exonerado desse cargo, à vista dos motivos que, a seguir exporá.

6. De conformidade com o Decreto n. 21.758, de 23 de agosto de 1932, foram feitas várias promoções, em carater interino, na carreira de Telegrafista do Departamento dos Correios e Telégrafos, e, entre elas, as de Oto Kraal de Paula e Silva e Aniceto Ferreira Maia, telegrafista de 4.ª classe, a telegrafista de 3.ª, por decretos de 26 do mesmo mês e ano, ficando, porém, a efetivação dessas promoções condicionada à habilitação dos promovidos, em concurso de 2.ª entrância, até 31 de março de 1933, prazo esse prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos ns. 23.530, de 10 de março, 22.876, de 30 de junho, e 23.637, de 28 de dezembro, todos de 1933, tendo, afinal, este último determinado que, até 30 de junho de 1934, deveria ser satisfeita aquela exigência.

7. Realizado esse concurso, em novembro de 1933, os telegrafistas mencionados não obtiveram a média 3,5, exigidas nas instruções aprovadas para o referido concurso, alcançando, apenas, respectivamente, 3,46 e 2,88.

8. Esgotado o prazo estabelecido no decreto número 23.637, aludido, foi lavrado, em 9 de julho, decreto de exoneração daqueles interinos, o qual não foi, porém, publicado no "Diário Oficial" apesar de assinado por Vossa Excelência e referendado pelo Ministro da Viação e, consequentemente, cumprido.

9. Posteriormente, vários auxiliares de 1.ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, que não obtiveram a média então exigida, requereram ao Ministério da Viação a inclusão dos seus nomes no final da relação dos habilitados, no que foram atendidos por despacho ministerial de 17 de agosto de 1936, estabelecendo-se para cada caso, uma média inferior a 3,5.

10. Essa medida abrangeu, tambem, os telegrafistas que tivessem sido julgados inhabilitados, sendo estabelecida para esses a média 3.

11. Essa redução alcançou Aniceto Ferreira Maia, que obteve 3,46, não tendo sido, porém, efetivado.

12. O referido Conselho, apreciando as relações de classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes da carreira de Telegrafista do Quadro III — Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos — estudou a situação desse funcionário, deliberando, em sessão de 22 de junho, ter o mesmo direito à efetivação no cargo de Telegrafista, classe "H", em virtude de achar-se compreendido no limite da nova média estabelecida para a aprovação dos telegrafistas no concurso de 2.ª entrância a que se submeteram, competindo ao Ministério da Viação a expedição do respectivo ato.

13. Por decreto de 15 de agosto de 1938 foi esse funcionário efetivado.

14. Este Departamento, estudando, agora, o processo e apreciando as informações e pareceres emitidos, entende que a efetivação não se poderia dar, desde que já se achava esgotado o prazo estipulado no Decreto n. 23.637, de 28 de dezembro de 1933, para a habilitação em concurso de 2.ª entrância, exigida no Decreto número 21.758, de 23 de agosto de 1932.

15. E a decisão do Ministério da Viação, que reduziu a média para aprovação, sendo muito posterior àquele prazo, 30 de junho de 1934, não podia beneficiar o interino em causa, que já devia estar exonerado, de conformidade com o despacho ministerial, que mandou lavrar decreto de sua exoneração e de Oto Kraal de Paula e Silva dos cargos a que foram promovidos, em carater interino.

16. O referido Conselho, manifestando-se favoravelmente à expedição de decreto efetivando Aniceto Ferreira Maia no cargo de Telegrafista, classe "H", laborou em equivoco, que precisa ser sanado, quanto antes.

17. O Decreto n. 21.758, citado, estabelece expressamente, no parágrafo único do seu artigo 6.º, que os telegrafistas promovidos, interinamente, e que forem inhabilitados terão declarados sem efeito os atos que os promoveram.

18. Não pode, pois, o ato que efetivou Aniceto Ferreira Maia, prevalecer contra esse expresso dispositivo legal.

19. A efetivação de Oto Kraal de Paula e Silva solicitada pelo Ministério da Viação não poderá, tambem, ser atendida, em face do mesmo dispositivo.

20. Em vista do exposto, impõe-se a revalidade dos efeitos decorrentes do decreto de 9 de julho de 1934, que, apesar de assinado por Vossa Excelência e referendado pelo Ministro da Viação de então, não foi publicado no "Diário Oficial".

21. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se:

1.º, contrariamente à efetivação de Oto Kraal de Paula e Silva no cargo da classe "H" da carreira de Telegrafista e sua consequente exoneração desse cargo, voltando ao cargo da classe "G", da mesma carreira, de que é ocupante efetivo;

2.º, por que seja tornado sem efeito o decreto de 15 de agosto de 1938, que efetivou Aniceto Ferreira Maia no cargo de Telegrafista, classe "H", e expedido o de sua reintegração no cargo da classe "G", desta carreira;

3.º, pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Viação, para que sejam lavrados os necessários decretos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-8-39. — G. VARGAS.

1.396 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo relatório, referente à realização das provas de classificação, para a execução do Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

2. Inicialmente, o relatório esclarece a origem, a finalidade e as vantagens que aquele decreto-lei facultou aos funcionários das carreiras de Escriturário, Estatístico-Auxiliar e Servente.

3. Estes funcionários, anteriormente à Lei n. 284, de 1936, tinham, em virtude da prestação de concurso de segunda entrância ou de dispositivo de lei, direito a acesso a cargos reajustados nas carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, respectivamente.

4. Estabelecendo, porém, a citada lei que os funcionários só poderão ser promovidos dentro das carreiras a que pertencem, aqueles que integram as carreiras de Escriturário, Estatísticos-auxiliares e Serventes, ao atingirem a classe final não teriam mais acesso.

5. Surgiu, então, o Decreto-lei n. 145, de 1937, referido, facultando aos que estavam nestas condições o acesso a que teriam direito, na conformidade de Instruções que seriam, então, expedidas.

6. Assim, o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil organizou as Instruções reguladoras da execução do aludido decreto-lei, as quais foram homologadas por Vossa Excelência.

7. Sucede, porém, que nas carreiras a que pertencem os funcionários beneficiados outros foram reajustados, impondo-se, assim, a necessidade de estabelecer-se um critério que orientasse o aproveitamento facultado e determinasse a ordem de preferência a ser adotada.

8. Instituiram, então, aquelas Instruções uma prova de classificação, sem carater eliminatório, a que todos seriam submetidos.

9. Opuseram-se, porém, os funcionários beneficiados à realização desta prova, surgindo, então, grande número de petições, requerimentos, memoriais, cartas e telegramas, dirigidos a Vossa Excelência e a este Departamento em que se pedia a dispensa daquela prova, alegando-se motivos e razões que não se justificavam, mas, ao contrário, bem não recomendavam aos seus subscritores, que, deste modo, queriam fugir à demonstração de capacidade, que, indiretamente, se lhes exigia.

10. E saliente-se, que, na classificação, influiriam, igualmente, os pontos da prova e os dos títulos, entendidos, como tais, apenas, os concursos que tivessem prestado, para nomeação ou promoção.

11. Este Departamento, porém, com o decisivo apoio de Vossa Excelência, fez realizar as provas, sendo mandados arquivar todos aqueles pedidos.

12. Terminadas as provas, realizadas no mesmo dia e à mesma hora em todo o Brasil, nas capitais dos Estados e cidades do interior, foram examinadas e julgadas, sendo, então, dentro de cada Quadro, classificados os que as prestaram.

13. Os resultados das provas, conforme demonstram os quadros anexos ao relatório, revelaram surpreendente decepção, mostrando, iniludivelmente, o ínfimo nível intelectual da maioria dos funcionários que às mesmas se submeteram, justificando-se, assim, o receio natural de que estavam possuidos, quando, de todos os modos procuraram evitar a sua realização.

14. Classificando a habilitação dos candidatos em nula, deficiente, regular e suficiente, apuram-se, entre os que apresentaram títulos e os que não os tinham, os seguintes números:

Habilitação	Sem títulos	Com títulos
Nula	173	72
Deficiente	928	1.348
Regular	57	438
Suficiente	1	53
	1.159	1.911
		3.070

15. Estes números, bem expressivos, evidenciam, de modo indiscutivel, que mais de 74% dos funcionários submetidos às provas têm habilitação deficiente e que 8% nenhuma possuem.

16. Este resultado mostra a necessidade de selecionar-se, rigorosamente, o candidato a cargo público, e, mais ainda, de condicionar o acesso, dentro de cada carreira, à demonstração de aproveitamento em cursos de inscrição e frequência obrigatórias, além dos concursos de segundo grau, e, neste sentido, este Departamento, oportunamente, submeterá à apreciação de Vossa Excelência as medidas, que, no seu entender, devem ser adotadas.

17. O relatório anexo esclarece todo o processamento das provas, mostrando os quadros anexos todos os elementos que se tornaram dignos de registro.

18. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo

relatório assim como as suas decisões relativamente à inscrição e e exclusão de candidatos, convindo entre estas, salientar as que negaram inscrição aos funcionários que terminaram os cursos de especialização do Departamento dos Correios e Telégrafos depois de 30 de outubro de 1936, data da vigência da Lei n. 284, de 1936, e os que, a pedido, foram transferidos de carreiras e Quadros tambem a partir daquela data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 18-8-39. — G. VARGAS.

1.398 — Em 8 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar sejam postos à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuizo dos vencimentos do cargo, o Oficial Administrativo Armando Elídio da Silveira, classe I e o Escriturário Alberto Rio, classe F, ambos do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Destinam-se os serventuários indicados a substituir, na Divisão do Funcionário, um dos alí existentes, que vai entrar em licença e a suprir as crescentes necessidades da mesma Divisão, realmente assoberbada de trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 9-8-39. — G. VARGAS.

1.401 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso processo em que o Senhor Ministro da Educação e Saude propõe a recondução do enfermeiro-ajudante de 5.ª classe, Edgar de Oliveira Pinto, que, por omissão, deixou de figurar na tabela de pessoal extranumerário-mensalista, aprovada para o Serviço de Saude Pública do Distrito Federal.

2. Essa omissão decorre do fato de ter sido extraviada a portaria de admissão de Edgar de Oliveira Pinto, lavrada em fins do ano passado, pelo que, o interessado reclama o pagamento dos dias de dezembro do mesmo ano, a que se julga com direito.

3. Este Departamento, examinando o assunto, verificou que, de fato, houve extravio da portaria do interessado, advindo daí a não inclusão de seu nome na relação de mensalistas que foram reconduzidos para o corrente exercício, razão pela qual tem a honra de opinar no sentido de ser o extranumerário-mensalista em apreço considerado reconduzido a partir de 1 de janeiro último.

4. Quanto ao pagamento dos dias de dezembro, reclamado pelo interessado, não cabe a este Departamento apreciar o assunto, porque deve constituir processo à parte, cuja solução deverá ser dada por exercícios findos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-8-39. — G. VARGAS.

1.402 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Senhor Ministro da Guerra propõe a admissão de Mário Freitas de Castro para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Gabinete de Desenho do Estado-Maior do Exército, a função de sub-ajudante técnico de 5.ª classe.

2. O Estado-Maior do Exército não dispõe de verba para extranumerários-mensalistas, nem possue tabela numérica aprovada para essa modalidade de servidores, o que faz com que este Departamento, procedendo como tem procedido em casos análogos, se manifeste contrariamente à admissão na forma proposta.

3. Como o Senhor Ministro da Guerra alega, porém, "reais necessidades do serviço", este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tem a honra de sugerir a devolução do mesmo ao Ministério da Guerra, afim de ser alí elaborada a tabela numérica indispensável à admissão dos extranumerários-mensalistas, que, de futuro, se tornem necessários aos serviços do Estado-Maior do Exército.

4. Só depois de organizada e aprovada essa tabela é que, de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 1938, poderão processar-se, para lá, admissões de mensalistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-8-39. — G. VARGAS.

1.423 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, as propostas de admissão e de renovação dos contratos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo prazo de três anos, dos seguintes técnicos especializados: Benjamim Jorge Corner e Fernando Alberto Coelho de Magalhães, com o salário mensal de 2:400$0; Manuel Santos da Figueira, Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão Filho e José Marcondes Ferraz, com o salário mensal de 2:000$0; José Joaquim Monteiro de Castro Júnior, Jaime Drumond dos Reis e Valdemar Carneiro de Franca, com o salário mensal de 1:800$0; Estevam Strauss, com o salário mensal de 1:700$0; Gerson Rodrigues de Faria, Aparicio Rodrigues da Cunha, Pedro de Faria Bastos, Carlos Alves das Neves, Paulo de Brito Guerra e Osias de Oliva Gomes Guimarães, com o salário mensal de 1:650$0.

2. Está esclarecido no processo que:

a) Benjamim Jorge Corner, engenheiro civil, já exerceu, como extranumerário diversas funções no Ministério da

Viação e Obras Públicas, tais como chefe da Comissão de Estudos do açude "Pilões", Encarregado da Construção da rodovia Martins-Mossoró, Diretor da Secção de Açudagem Administração de Açudes Públicos, Estudos e Projetos, do 2.º Distrito, com sede em Campina Grande, Estado da Paraiba, devendo, agora, exercer a função para a qual é proposto onde mais convier à administração, a critério da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas;

b) Manuel Santos da Figueira, engenheiro civil, prestará seus serviços como técnico especializado nos trabalhos de construção mecânica de rodovias, estando, atualmente, dirigindo, com proveito, as Oficinas Mecânicas e os Serviços de Transporte e Comunicações do 2.º Distrito (Estados da Paraiba e Rio Grande do Norte);

c) Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão Filho, engenheiro civil, é especialista em projetos de grandes estruturas, principalmente de concreto armado, e tem estágio feito no "Escritório Técnico Emilio Baumgart";

d) José Joaquim Monteiro de Castro Júnior, engenheiro civil e electro-técnico, já exerceu as funções de chefe da Secção de Hidrometria da Comissão de Estudos do Rio São Francisco;

e) Jaime Drumond dos Reis, engenheiro civil, ingressou em 1938 na Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, tendo demonstrado ser especialista em construção de barragens de terra;

f) Gerson Rodrigues de Farias, engenheiro civil, é especializado em trabalhos rodoviários;

g) Aparício Rodrigues da Cunha, engenheiro civil, é especializado em obras hidráulicas e rodoviárias;

h) Pedro de Faria Bastos, engenheiro civil e eletrotécnico, é especializado em trabalhos de estudos, de projetos e de construções de canais de irrigação, dirigindo atualmente a residência de construção da rêde irrigatória do açude "Lima Campos";

i) Estevam Strauss, engenheiro agrônomo, é proposto para encarregado do laboratório de análise de solos que a referida Inspetoria está montando em São Gonçalo, e para levar a efeito os levantamentos agrológicos das bacias de irrigação dos açudes do Nordeste;

j) Carlos Alves das Neves, engenheiro agrônomo, exercendo atualmente o cargo de professor assistente da cadeira de agricultura especial da "Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz", deverá passar a servir na Comissão de Serviços Complementares, no Centro Experimental, mantido pela aludida Inspetoria, em São Gonçalo;

l) Paulo de Brito Guerra, engenheiro agrônomo, deverá executar trabalhos de pomicultura e irrigação, nos quais é especializado;

m) Osias de Oliva Gomes Guimarães, médico veterinário, é proposto para trabalhar nos Postos Agrícolas, junto aos açudes, onde existem vários núcleos de criação;

n) Valdemar Carneiro de Franca, médico veterinário, é proposto para funções idênticas às que serão atribuidas a Osias de Oliva Gomes Guimarães;

o) Fernando Alberto Coelho de Magalhães, piloto-aviador, deverá servir na Comissão de Estudos do Rio São Francisco, a cujo cargo ficarão os trabalhos de aerofotogrametria da região desse rio; e

p) José Marcondes Ferraz, deverá ser o instrutor e chefe mecânico de todos os equipamentos mecânicos e elétricos da citada Inspetoria, inclusive os de alta tensão.

3. Tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-Lei n. 240, citado, e tendo o Ministério interessado informado haver necessidade do pessoal acima discriminado, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tem a honra de opinar favoravelmente à aprovação da proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-8-39. — G. VARGAS.

1.429 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo, relativo à admissão de Edmar Porto Pena de Carvalho para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Inspetoria de Defesa de Costa, do Ministério da Guerra, a função de sub-ajudante técnico de 3.ª classe.

2. Edmar Porto Pena de Carvalho foi, inicialmente, indicado pelo Senhor General Chefe da Missão Militar Americana para ser admitido para aquela Inspetoria com o salário mensal de 1:200$0.

3. O Senhor Ministro da Guerra, porém, aprovando embora essa indicação, determinou, em despacho, que a admissão fosse feita como extranumerário-mensalista, na categoria de sub-ajudante técnico de 3.ª classe, cuja remuneração mensal é de 750$0, e, nesse sentido, formulou a proposta que Vossa Excelência encaminhou a este Departamento.

4. Examinando o assunto, verifica-se, no entanto, que o caso não pode ser resolvido pela forma proposta por aquele titular, uma vez que a admissão de extranumerários-mensalistas só pode ser feita para funções que constem de tabela previamente organizada e aprovada para cada repartição ou serviço e que a Inspetoria de Defesa de Costa não possue, ainda, tabela para esse gênero de servidores.

5. Como, todavia, o Ministério da Guerra encarece a necessidade de mais um serventuário e a proposta se refere a repartição que se relaciona diretamente com a defesa nacional, este Departamento tem a honra de sugerir que a admissão em apreço, em vez de ser feita para a modalidade de extranumerário-mensalista, o que, no momento, contraria a legislação, seja feita mediante contrato bi-lateral, com a remuneração mensal de 750$0, na forma do art. 15 do Decreto-Lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

6. Os documentos apresentados pelo interessado são de modo a justificar a sua admissão nessa modalidade de extranumerário.

7. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo com a sugestão acima, este Departamento tem, ainda, a honra de lembrar a conveniência de serem organizadas pelo Ministério da Guerra, dentro das dotações orçamentárias disponiveis, todas as tabelas de extranumerários-mensalistas que ainda forem necessárias às suas diferentes repartições, afim de que não continuem a sobrevir as dificuldades que se estão tornando frequentes, cada vez que o crescimento natural dos serviços do mesmo Ministério

exige admissões de pessoal não previsto no início do exercício financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-8-39. — G. VARGAS.

1.431 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consdieração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a inclusa proposta de fixação da tabela numérica aditiva de pessoal extranumerário-mensalista, necessária ao Serviço de Assistência a Psicopatas, bem como a relação dos candidatos que deverão preencher as funções nela previstas.

2. A proposta visa dotar o Serviço de Assistência a Psicopatas do pessoal necessário ao funcionamento dos novos Núcleos da Colônia Juliano Moreira, tendo, para esse fim, sido concedida pelo Decreto-Lei n. 1.279, de 18 de maio último, a dotação de 216:000$0.

3. Quando o Ministério da Educação e Saude pleiteou a concessão desse crédito, justificou a urgente necessidade de aumentar o pessoal daquele serviço, afim de dar melhor tratamento aos doentes e, inaugurando novos Núcleos, descongestionar o Hospital Psiquiátrico, que se encontra superlotado.

4. Verificada a procedência das ponderações daquele Ministério, este Departamento com elas concordou, tendo, então, Vossa Excelência baixado o Decreto-Lei n. 1.279, já referido.

5. A atual proposta, que atende às exigências do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro, está em condições de ser aprovada por Vossa Excelência.

6. Os documentos apresentados pelos candidatos à admissão estão de acordo com o estabelecido no art. 18, do Decreto-Lei 240, citado.

7. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo, tem a honra de opinar pela aprovação da proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-8-39. — G. VARGAS

1.442 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo anexo, em que Luiz Alves de França e outros, extranumerários-diaristas das Oficinas Gerais do Parque de Aviação Naval, em memorial dirigido a Vossa Excelência, pleiteiam lhes sejam extensivas as vantagens outorgadas pelo decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, aos extranumerários-mensalistas.

2. O Ministério da Marinha, ouvido, foi de parecer que é de toda a conveniência para o serviço a permanência dos peticionários na situação em que se encontram, isto é, de extranumerários-diaristas.

3. Este Departamento está de inteiro acordo com a opinião daquele Ministério, pois, tratando-se de serventuários de repartição industrial, é preferivel para a administração mantê-los como diaristas, porque poderão, rapidamente, ser substituidos quando for julgado conveniente, preenchendo-se, com mais facilidade os lugares necessários.

4. Nestas condições, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido processo, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-8-39. — G. VARGAS.

1.444 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o proceso anexo, em que o Sr. Ministro da Guerra propõe a admissão de Eduardo Dunstano Martins, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar a função de auxiliar de escrita.

2. Este Departamento, examinando a proposta, verificou que o Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar não tem tabela numérica de extranumerários-mensalistas, como exige o artigo 17, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Em caso idêntico, este Departamento teve a honra de sugerir a Vossa Excelência o encaminhamento do processo ao Ministério da Guerra, para que o mesmo, depois de verificar quais as repartições que necessitam de extranumerários-mensalistas, propusesse a fixação da indispensavel tabela numérica, pelo que, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo tem a honra de opinar contrariamente à aceitação da proposta, enquanto não for organizada e aprovada uma tabela numérica para o Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-8-39. — G. VARGAS.

1.445 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência, Domingos José Alves, extranumerário-mensalista da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Goiaz, alegando um concurso prestado em 1933, na referida Diretoria Regional, para preenchimento de cargos de auxiliar de 3.ª classe, solicitou seu aproveitamento na classe inicial da carreira de Escriturário.

2. Examinando o assunto verifica este Departamento que o concurso a que alude o requerente prescreveu em 5

de outubro de 1936, segundo esclarece o Ministério da Viação e Obras Públicas.

3. Carece, pois, de apoio legal a medida pleiteada, por isso que não lhe aproveita o princípio estabelecido pelos Decretos-Leis números 636, de 19 de agosto de 1939, e 1.151, de 14 de março último, que, apenas, revalidaram os concursos cujos prazos de validade hajam expirado ou venham a expirar entre 28 de outubro de 1936 e 31 de dezembro do corrente exercício.

4. Nestas condições, ao transmitir a Vosas Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar contrariamente ao atendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-8-39. — G. VARGAS.

1.446 — Em 10 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, Hilário de Oliveira, escriturário da classe D, do Quadro I, do Ministério da Guerra, alegando conhecimentos técnicos de guarda-livros, solicitou readaptação na carreira respectiva, do Quadro I, do Ministério da Fazenda.

2. Examinando o assunto, verifica este Departamento tratar-se de matéria nova, qual seja, no caso, o instituto da readaptação nas diversas carreiras profissionais, o que sómente poderá ser apreciado em face do Estatuto do Funcionário Público.

3. Nestas condições, ao transmitir a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que o requerente aguarde seja decretado o referido estatuto, quando será, então, oportuno o estudo de sua situação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 11-8-39. — G. VARGAS.

1.447 — Em 11 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que Antônio Ferreira Rabelo, ex-praça do Batalhão Naval, alegando que a etapa de 136$5, que lhe é abonada, não chegar para custear as despesas de sua manutenção, pede que se lhe conceda o soldo vigorante à época em que foi asilado, cumulativamente com a etapa que percebe.

2. Consta do processo que o requerente, durante o período de 1.º de maio de 1912 a 31 de maio de 1924, serviu na Marinha, havendo dado baixa, por conclusão de tempo.

3. Mais tarde, após doze anos de afastamento da Marinha, requereu asilamento.

4. Inspecionado de saude e julgado inválido, por sofrer de artério-esclerose senil, moléstia não contagiosa, porem incuravel, foi incluido no Asilo dos Inválidos da Pátria.

5. Em consequência disso, e, ainda em virtude do aviso ministerial n. 1.110, de 7 de agosto de 1936, foi-lhe concedido o soldo mensal de 46$5, e uma etapa diária de 3$0, sendo o soldo calculado pela tabela de 1924, vigente à época em que deixou o serviço ativo e equivalente ao que percebia na qualidade de praça do antigo Batalhão Naval.

6. Não se conformando com essa forma de pagamento, solicitou o interessado à Diretoria da Fazenda do Ministério da Marinha, que o seu soldo fosse calculado e pago de acordo com a lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, que modificou as tabelas de vencimentos dos oficiais e praças do Exército e da Armada, sendo esse pedido indeferido.

7. Mais tarde, ainda, em petição datada de 16 de janeiro de 1937, e dirigida ao Senhor Ministro da Marinha, requereu a concesão do benefício antes pleiteado, tendo sido, porem, mantido o despacho anterior.

8. Agora, pela terceira vez, pede o requerente que lhe seja concedido o soldo na base da tabela que baixou com a lei n. 5.167-A, de 1937, e mais a etapa atribuida às praças nessa ocasião.

9. O pedido não tem, portanto, amparo legal, por que a concessão do soldo e da etapa foi calculada de acordo com o favor que se lhe conferiu e ao benefício daquele decreto só teria direito si estivesse no serviço ativo, quando foi julgado inválido.

10. Á vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.449 — Em 11 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o presente processo em que o Senhor Ministro da Educação e Saude solicita autorização para que sejam destacados da sub-consignação 25 da verba 3.ª — Serviços e Encargos — daquele Ministério, 300:000$0 que constituiriam uma subconsignação especial da verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos — afim de serem entregues, por adiantamento, para ocorrer às despesas com a instalação da Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância.

2. O pedido de destaque teve inicio no exercício passado e o seu valor era de 210:000$0, tendo o Senhor Ministro determinado que se aguardasse conclusão do novo edifício do Ministério.

3. Resolvida, entretanto, a instalação definitiva da Divisão no antigo Hospital Artur Bernardes, o seu diretor, na exposição de 26 de maio do corrente ano, dirigida ao Senho Ministro, renova o processo e justifica o aumento do destaque para 300:000$0.

4. A dotação atual, subconsignação 25 da verba 3.ª, da qual é pedido o destaque, destina-se ao desenvolvimento dos serviços atinentes à higiene e à medicina da maternidade e da infância, e o seu total é de 4.000:000$0.

5. Obedecendo à propriedade da aplicação das rubricas orçamentárias, não poderia a despesa correr por conta da subconsignação 25, nem de qualquer outra existente no atual orçamento daquele Ministério.

6. Quanto às necessidades do material para o serviço, determinei à Divisão competente deste Departamento que procedesse a uma investigação direta, não só sobre a quantidade, como sobre a qualidade do material pedido, sua utilização, volume de trabalho a ser executado e provavel orçamento dos gastos.

7. Desse estudo verificou-se que, realmente, a Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância está desprovida do material necessário aos seus serviços normais, agora mais agravados com a transferência, para a Prefeitura, do Serviço de Puericultura, de cujo material se servia para suprir suas dificuldades. Verificou, porem, este Departamento que não é necessária a quantia de 300:000$0, pedida, bastando 250:000$0.

8. Cumpre salientar, ainda, que o material preciso não é só o permanente, relacionado no pedido, mas tambem de consumo, que seria adquirido, de forma irregular, pelo adiantamento solicitado.

9. Nessas condições, para evitar esse inconveniente, sugiro que o destaque seja feito, por decreto-lei, na importância de 200:000$0 para material permanente e 50:000$0 para material de consumo, provada como está a urgência da aquisição afim de evitar prejuizos e desorganização nos trabalhos.

10. Feita a adaptação do pedido ao material já padronizado por este Departamento, a despesa não irá além da importância acima.

11. Concorda este Departamento que a quantia aludida seja entregue por adiantamento, desde, porem, que as compras sejam feitas por concorrência administrativa, sob o controle da Divisão do Material do Ministério da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.450 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Doutor Eurico Rangel, Médico-Sanitarista, classe M, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, pleiteou, junto ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, a inclusão do cargo de Diretor da Secção Bio-Estatistica, que ocupava anteriormente à Lei n. 284, como Diretor, padrão N.

2. Aquele antigo Conselho, em sessão de 31 de março de 1937, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido.

3. Não se conformando com essa resolução, o Doutor Eurico Rangel, em 7 de agosto de 1937, recorreu para Vossa Excelência.

4. À vista das informações prestadas pelo Ministério da Educação e Saude, Vossa Excelência, por despacho de 25 de dezembro de 1937, houve por bem mandar arquivar o respectivo processo.

5. Volta, agora, novamente, o Doutor Eurico Rangel à presença de Vossa Excelência, pleiteando, ainda, a inclusão do cargo que ocupa como Diretor, padrão N.

6. Trata-se, assim, de recurso de recurso, cuja apreciação é vedada pelo art. 5.º, do Decreto-lei n. 1.174, de 27 de março último, o qual assim se expressa:

> "Não se admitirá recurso de recurso nem segundo pedido de reconsideração".

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de transmitir o respectivo processo a Vossa Excelência, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.451 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o anexo requerimento em que Fausto Pacheco Jordão, Professor, padrão J, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, pleiteia a equiparação de seus vencimentos aos dos professores do Colégio Pedro II, "a partir de 1 de janeiro de 1937, para o que pede a consideração do ato do Governo Provisório que, pelo Decreto n. 21.069, de 20 de fevereiro de 1932, reduziu os seus vencimentos mensais de 1:400$0 para 1:000$0, o que fez que a Lei n. 284 não lhe desse os vencimentos a que tem direito".

2. Na elaboração das tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, só poderia ser considerada, como foi, a situação de fato dos funcionários públicos naquele ano, e não a que deveria ser.

3. Assim, a situação atual do requerente resulta da anterior à mesma Lei n. 284.

4. Por outro lado, o art. 5.º, ainda da mesma Lei n. 284, veda a equiparação de vencimentos.

5. Nestas condições, tem este Departamento a honra de restituir o respectivo processo a Vossa Excelência, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.452 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo telegrama, os funcionários da Prefeitura Municipal da Baía solicitam a Vossa Excelência "moratória, indulto" ou "outra fórmula semelhante capaz permitir maneira suave humana" liquidação dos seus compromissos; e, tambem, a aprovação do estatuto do "funcionalismo público", já elaborado, e que representa "justa aspiração da classe".

2. Justificando a pretensão alegam que "generosas

vantagens" foram concedidas aos agricultores, comerciários e operários.

3. A afirmativa não é verdadeira. No gênero da que pretendem não foi concedida nenhuma vantagem aos agricultores, comerciários e operários, e nem aos próprios funcionários públicos civis federais.

4. E' verdade que foram concedidas, pelo Governo Federal, vantagens aos agricultores, mas estas representam um benefício para a coletividade brasileira, e não para uma determinada classe.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o telegrama em apreço, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.453 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Viação encarece a conveniência de ser modificada a legislação vigente, no sentido de que as transferências para as classes finais e mediais, de carreira, só possam ser autorizadas por estrita conveniência do serviço e mediante proposta devidamente fundamentada.

2. Por outras palavras, pretende a exposição de motivos que se proibam as "transferências a pedido", admitindo-as sómente **ex-officio**, nos casos de absoluta conveniência da Administração.

3. Não parece, todavia, de se acolher semelhante ponto de vista.

4. As permutas e transferências constituem prática tradicional entre nós. Já o Decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, que consolidou as disposições legais e regulamentares dos funcionários públicos civis da União, as admitia no art. 12, "desde que não fossem prejudiciais ao serviço público".

5. Por seu turno, a lei n. 284, de 1936, conservou essa faculdade conferida aos funcionários, mantendo, embora implicitamente, o princípio de que, em qualquer caso, deveria ser respeitado o interesse da Administração.

6. Aliás, tanto assim se interpretou esse dispositivo legal, que nas "Instruções Gerais para Transferência de Funcionários", baixadas em 21 de outubro de 1938, estabeleceu-se a obrigatoriedade de parecer da Comissão de Eficiência "sobre a conveniência para o serviço" (art. 5.º).

7. Elaborando o Projeto de Estatuto dos Funcionários Civis, voltou este Departamento a estudar o assunto, concluindo por manter a transferência a pedido.

8. De feito, como esclarece a exposição de motivos que antecedeu àquele Projeto, "a pedido do funcionário, admitiu-se a transferência, porque não pareceu justo, nem mesmo vantajoso para a Administração, coagí-lo a trabalhar em serviço ao qual não se adapte ou em lugar que lhe não convenha. E' uma medida sábia, de alto alcance e de real vantagem para o serviço, o qual tenderá necessariamente a desenvolver-se e aperfeiçoar-se, quando o funcionário trabalhe com boa vontade, em matéria de sua predileção".

9. No sentido, porem, de dirimir qualquer dúvida por ventura existente, o Projeto de Estatuto consignou dispositivo expresso, subordinando imediatamente à conveniência do serviço as transferências e permutas.

10. Resguardada, assim, o interesse da Administração, motivo nenhum existe para que se não faculte ao funcionário a possibilidade de transferir-se para repartição ou serviço em que prefira trabalhar.

11. Não seria justo impedir-se o funcionário de exercer a sua atividade em outra repartição, serviço ou carreira, mais de acordo com os seus interesses ou seus pendores vocacionais, na ausência de qualquer razão de ordem superior.

12. Vale notar, porém, que a exigência expressamente consignada no Projeto de Estatuto, determinando que prevalentemente se atenda ao interesse do serviço, acolhe, em parte, a sugestão constante da exposição de motivos em estudo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.454 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento, o incluso processo, originado de telegrama em que professores do Colégio Floriano solicitam a solução do processo número 5.179/39, do Ministério da Educação e Saude, que trata da concessão de créditos indispensáveis ao funcionamento do referido estabelecimento de ensino.

2. Os projetos de decretos-leis elaborados para atender a essa finalidade, após serem apreciados pelo Ministério da Fazenda, foram submetidos à elevada consideração de Vossa Excelência que os aprovou, assinando os decretos-leis ns. 1.472 e 1.473, ambos de 2 do corrente mês.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de devolver a Vossa Excelência o processo junto, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.455 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a exame deste Departamento a carta em que a Companhia Bitter Águia Ltd. da cidade de Marcelino Ramos, no Rio Grande do Sul, sugere a creação do "Departamento Central de Queixas e Reclamações" na Administração Pública.

2. Procurando amparar o seu ponto de vista, a firma signatária cita casos em que se viu prejudicada por não

lograrem solução consultas feitas a orgãos da administração estadual e federal. E preconiza a creação do departamento acima que se destinaria, precipuamente, a "vigiar as pequenas e grandes repartições públicas" além de que os seus "Diretores poderiam censurar livremente e castigar quando preciso fosse os responsáveis", etc.

3. Este Departamento já vinha examinando a matéria, para o que procedeu a um inquérito entre as Comissões de Eficiência e Serviços de Comunicações dos diversos ministérios.

4. Dessa providência resultou verificar-se a inconveniência de ser instituida uma repartição, pelo menos nos moldes em que foi sugerida. Além de dispendioso — em vista da creação de novos cargos — o novo órgão teria uma autonomia desnecessária.

5. Atualmente, os trabalhos de recebimento, protocolo, distribuição e arquivo estão afetos aos serviços de comunicações de cada ministério.

6. Deverá, pois, existir nesse órgão uma secção destinada a orientar e a atender às reclamações do público.

7. Nesse sentido, está este Departamento providenciando a creação, em cada Serviço ou Divisão de Comunições, de uma secção de informações e reclamações que terá a incumbência de atender ao público em todos os assuntos peculiares ao respectivo ministério, bem como providenciar sobre reclamações formuladas pelo mesmo com respeito ao andamento e processamento de papeis que nele transitam.

8. Com essa medida, julga este Departamento amparar os interesses do público, sem maior onus para a União.

9. Assim, está atendida a solicitação de que é objeto a carta da Companhia Bitter Águia Ltd.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.456 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência, a exame deste Departamento, o telegrama anexo, no qual uma comissão de serventes, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, pede a solução do processo 2.528-39, que estaria em estudo na Divisão de Organização e Coordenação.

2. Antes, porém, que o referido telegrama fosse apreciado por este Departamento, já o aludido processo havia sido solucionado, em 28 do mês findo, conforme parecer e despacho posteriormente publicado no "Diário Oficial".

3. Tratava-se de um pedido de retificação de classificação apresentado pelos antigos serventes de 1.ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, reajustados na classe C, da carreira de Servente.

4. Alegavam, os peticionários, que a remuneração da classe onde foram incluidos estava em desacordo, não só com os seus vencimentos anteriores, como ainda com a atribuida aos demais serventes de 1.ª classe da citada Inspetoria, os quais teriam sido reajustados na classe D, da carreira de Guarda Sanitário.

5. Este Departamento, estudando o assunto, verificou que os reclamantes percebiam, em 1936, 420$0, mensais, inclusive abono provisório e que foram, por conseguinte, de acordo com o critério geral da coincidência ou aproximação entre os anteriores e os novos vencimentos, reajustados na classe C, da carreira de Servente, tendo-lhes o artigo 3.º, das Disposições Transitórias da lei 284, assegurado o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos.

6. Foi, assim, mantida a situação anterior, trazendo-lhes, além disso, a referida lei, a vantagem da possibilidade de acesso, decorrente da inclusão em cargos de carreira.

7. Não procedia, tambem, a afirmativa de que os colegas dos requerentes, reajustados na carreira de Guarda Sanitário, o tivessem sido na classe D, pois, o foram, com efeito, na classe C.

8. Houve, realmente, alguns serventes de 1.ª classe, reajustados na classe D; esta classificação, todavia, resultou dos desdobramentos de classes, referidos no artigo 33, da lei n. 284, e foi efetuada na carreira de Servente, e não na de Guarda Sanitário, como alegavam os reclamantes. Não pertenciam, além disso, à Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, mas a outras repartições, os Serventes beneficiados por essa medida.

9. Tendo em vista o exposto, este Departamento opina pelo arquivamento do telegrama.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.457 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O artigo 47 da Lei n. 284, de 1936, declara que:

> "ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, quer quanto à organização dos quadros dos funcionários, quer quanto à remuneração dos mesmos".

2. Este dispositivo legal, portanto, teve em vista assegurar tratamento igual a todos os funcionários, abolindo, assim, o abono de quaisquer outras vantagens das quais não pudessem todos participar.

3. Assim, além do vencimento ou da remuneração do cargo, ao funcionário só poderão ser concedidas as vantagens expressamente asseguradas em leis ou regulamentos e para as quais consigne o orçamento o crédito necessário.

4. Contrariamente, porém, a esse entendimento vêm sendo abonadas etapas, para alimentação, a funcionários das escolas "João Luiz Alves" e "15 de Novembro" e do "Instituto 7 de Setembro", em virtude de decisão do Ministério da Justiça e lata interpretação de dispositivos regulamentares, revogados pela Lei n. 284, de 1936.

5. E', portanto, ilegal e deve cessar o pagamento de etapas, que se vem efetuando.

6. Nestas condições, este Departamento vem solicitar de Vossa Excelência determinar que seja suspenso imedia-

tamente o pagamento de etapas aos funcionários daqueles Estabelecimentos.

7. E, ainda, para que a providência se generalize, que seja expedida circular, pela Secretaria desta Presidência, a todos os Srs. Ministros de Estado, no sentido de que sejam suspensos o pagamento e a concessão de etapas para alimentação a funcionários civis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

À Fazenda para informar que despesas estão sendo feitas à custa desse Serviço. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.458 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência a proposta de requisição, nos termos do art. 26, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, do Doutor Edmundo de Drummond Alves, Revisor de Provas, classe H, do Quadro III — Imprensa Nacional — daquele Ministério, para servir na Secção de Assistência Social do Serviço do Pessoal do referido Ministério.

2. Justifica a requisição a necessidade de dispôr aquele Serviço, para a organização daquela Secção, de pessoal especializado nos assuntos de sua competência, como o é o referido funcionário, por ser diplomado em medicina.

3. Consta do processo que, ouvido sobre a requisição, o diretor da Imprensa Nacional, repartição a que pertence aquele funcionário, declarou nada ter a opôr.

4. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que seja atendida a proposta daquele Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.459 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta em que Corina Cunha pede a sua nomeação ou admissão, como extranumerário, visto ter sido classificada na carreira de Dactilógrafo.

2. A missivista foi classificada no 111.º lugar, devendo, portanto, aguardar a vez de ser aproveitada, desde que a última nomeação proposta, alcançou o candidato classificado no 86.º lugar.

3. Quanto à admissão como extranumerário, a proposta deverá partir da repartição ou serviço em que houver vaga, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 1938.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta anexa e de opinar pelo seu arquivamento, devendo a interessada aguardar oportunidade, para seu aproveitamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.460 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a proposta do Ministério da Viação e Obras Públicas de aproveitamento de Raimundo Batista da Silva, ex-diarista da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, dispensado, em 1931, por medida de economia, no cargo da classe E, inicial da carreira de Escriturário do Quadro I, daquele Ministério, de conformidade com o que dispõe o Decreto n. 24.656, de 11 de junho de 1934, acompanhada do respectivo expediente.

2. O referido decreto 24.656 determina que os empregados dispensados das repartições daquele Ministério, por medida de economia, a partir de 25 de outubro de 1930, serão aproveitados, obrigatoriamente, nas vagas que ocorrem nessas repartições, em cargos iniciais de funções equivalentes às que desempenhavam, sempre que não houver funcionários em disponibilidade em condições de serem aproveitados.

3. Achando-se aquele ex-diarista beneficiado pelo citado decreto, pode ser aproveitado no cargo para que é proposta a sua nomeação.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de manifestar-se favoravelmente à expedição do anexo decreto, que está em condições de merecer a assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.461 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que José Medeiros de Carvalho, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, considerando-se prejudicado por dispositivos do Regulamento de Promoções, solicita a revogação dos mesmos.

2. Alega o requerente que, tendo faltado um dia ao serviço, em 1937, foi deslocado do 7.º lugar, em que estava classificado, por antiguidade, para o 25.º

3. Alega, ainda, o peticionário, a colisão existente entre os artigos 12 e 14, § 1.º, do aludido Regulamento.

4. O reclamante, a julgar pela exposição apresentada, não compreendeu bem o espírito e a letra da legislação reguladora do assunto.

5. A lei n. 284, de 1936, entrou em pleno vigor em 1 de janeiro de 1937, e, nesta data, os ocupantes dos cargos das classes das diversas carreiras, iniciaram a contagem do tempo nas respectivas classes, apurando-se, então, por dias de exercício efetivo, a antiguidade de cada um.

6. E' aquela lei que, no seu artigo 37, declara que

"a antiguidade será determinada **pelo tempo liquido** de efetivo exercício na classe a que pertencer o funcionário"

e esta é regra que o artigo 12 do Regulamento de Promoções estabelece.

7. O disposto no § 1.º do artigo 14 daquele Regulamento é consequência lógica e indiscutivel do preceito legal, indispensavel à sua execução rigorosa.

8. Estando todos os funcionários com **igual** antiguidade de classe em 1 de janeiro de 1937, classificados de acordo com a antiguidade que, anteriormente, cada um contava, é claro que aquele que interromper o efetivo exercício de seu cargo seja por um dia, apenas, fique, por isso, com menor número de dias de serviço na classe e, consequentemente, deslocado em relação àqueles que não faltaram ao serviço.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento, visto nada haver a deferir.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.462 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Jaime Leite Silva, Engenheiro, classe H, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, recorre para Vossa Excelência da decisão deste Departamento, publicada no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro último, que mandou arquivar o seu pedido de aproveitamento na classe K, da carreira a que pertence, em virtude de concurso em que foi habilitado em 1936, para o cargo de Engenheiro-Ajudante da antiga Inspetoria de Águas e Esgotos.

2. O recurso foi apresentado fora do prazo de noventa dias estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.174, de 27 de março último, que regulou os prazos para a prescrição de reclamações e recursos dos funcionários extranumerários contra atos administrativos.

3. Não obstante isso, este Departamento tem a honra de esclarecer a Vossa Excelência que o pedido não podia ser atendido, em face do que vaí exposto a seguir.

4. O recorrente exércia o cargo de Condutor Técnico da antiga Inspetoria de Águas e Esgotos e foi aprovado no concurso a que se submeteu para o provimento do cargo de Engenheiro-Ajudante da mesma Inspetoria, hoje Serviço de Águas e Esgotos.

5. Com a vigência da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o cargo do recorrente foi reajustado na classe H, inicial da carreira de Engenheiro, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude e o cargo para o qual prestou concurso, na classe K, dessa carreira.

6. Por decretos de 5 de abril e 14 de junho de 1937, foram nomeados, respectivamente, Elza Gomes de Pinho e Homero Pedrosa, habilitados no referido concurso, para a classe K, da carreira mencionada, de conformidade com a ordem de classificação.

7. Em face dessas nomeações o recorrente e outros habilitados em concurso foram propostos pelo Diretor do Serviço de Águas e Esgotos, em janeiro de 1938, para preencherem vagas existentes naquela classe e carreira.

8. Não logrou, entretanto, nomeação em virtude da Resolução n. 1.801, de 2 de dezembro de 1937, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, de que os concursos prestados anteriormente à vigência da Lei número 284, já citada, para cargos que vieram integrar as carreiras profissionais instituidas por essa lei, só teriam validade para o provimento dos cargos de classe inicial das referidas carreiras, excetuadas as carreiras extintas, para as quais não pode haver nomeação.

9. De conformidade com essa decisão o concurso prestado pelo recorrente só poderia prevalecer para o ingresso na classe inicial da carreira em que se encontra.

10. Não se conformando o recorrente, bem como Bento Barata Ribeiro, aproveitado de acôrdo com o critério estabelecido, dirigiram-se a este Departamento, pleiteando nomeação para a classe K, baseados nas nomeações havidas para essa classe, em 1937.

11. Este Departamento, depois de verificar qüe o concurso invocado não tinha finalidade para o primeiro e já havia produzido os seus efeitos, quanto ao segundo, mandou arquivar o processo, com fundamento na resolução do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil.

12. Foi acertada, pois, a decisão deste Departamento, que manteve a resolução daquele Conselho.

13. As nomeações aludidas pelo recorrente e anteriores àquela decisão não justificam o provimento de seu recurso, depois que, como o aproveitamento que deseja, não deveriam ser feitas na vigência, da Lei n. 284, de 1936.

14. Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de submeter o processo em questão à consideração de Vossa Excelência, e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.463 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo em que Ismael Meireles do Nascimento, ex-escrivão da Vara de Acidentes no Trabalho, pede reconsideração do despacho de Vossa Excelência, de 22 de abril último, que lhe negou a reintegração pleiteada e mesmo a readmissão naquele cargo.

2. Alega o peticionário:

a) que este Departamento interveio ilegalmente no pedido anterior (fls. 20), não por efeito de **"simples incompetência, mas sim, de absorpção de competência de poderes"** (fls. 21), pois que não podia **"opinar contrariamente"** à sua readmissão ao cargo de Escrivão da Vara de Acidentes no Trabalho (fls. 8);

b) que ao parecer da Divisão do Funcionário e à exposição de motivos deste Departamento, publicados no **Diário Oficial**, respectivamente, de 23 de janeiro e 28 de abril do corrente ano, falta eficácia jurídica (fls. 8);

c) que este Departamento, tendo sofismado e desvirtuado, no seu caráter jurídico, o judicioso parecer da Comissão Revisora, que acolheu a sua reclamação (fls. 12), além de afirmar que a pronúncia do peticionário fôra confirmada, o que não é exato (fls. 3), teria levado Vossa Excelência, **"por decidir sob engano"**, à prática de um êrro judiciário (fls. 17) ;

d) que o seu direito à readmissão já se acha reconhecido e, constitucionalmente, declarado e assegurado por sentença irrevogável (fls. 8), visto que, além do julgamento que, moralmente, o reintegrou no seu patrimônio e reconheceu o seu direito, ha um despacho anterior, de abril de 1934, proferido por Vossa Excelência que, ao tomar conhecimento de longo e fundamentado memorial do suplicante, mandou-o que aguardasse oportunidade (fls. 9 e 10);

e) que, por efeito desse mesmo despacho, foram reconhecidas a improcedência da exoneração e a injustiça da acusação, de modo tanto mais eloquente, quanto é certo que, **"como então poderia fazer"**, não acrescentou **"ao ato demissionário a nota de o haver sido a bem do serviço público"** (fls. 10) ;

f) que o caso, em debate, **"oculta com seu aparente caráter de legalidade incontestadamente, tremenda e tôrpe vingança"** (fls. 21).

3. À vista dos termos do pedido, ora em exame, este Departamento sente-se no dever de referir-se a todas as condições anteriormente expedidas sobre esse caso, em que, por três vezes, já se manifestou. E é o que passa a fazer.

4. Este Departamento, dizendo, como lhe cumpre, sobre o pedido de reintegração do peticionário nas funções de escrivão do ofício vitalício do Juizo de Direito da Vara de Acidentes no Trabalho, encareceu, em 30 de dezembro de 1938, a necessidade da apresentação de **"documento hábil"**, que comprovasse a sua afirmativa — de que havia **"sido absolvido no processo crime a que respondeu"**, para que pudesse opinar **de meritis** sobre esse mesmo pedido (fls. 13 — Proc. 3.952).

5. Posteriormente, em 20 de janeiro último, à vista de melhores elementos, pronunciou-se contra a volta do peticionário ao serviço público (fls. 10 — Proc. 3.952).

6. Mais tarde, apreciando, ainda, as alegações e documentos que, então, lhe foram presentes, opinou, em exposição de motivos, de 13 de abril próximo passado, **"contrariamente à readmissão do suplicante"** no aludido cargo (fls. 5 — Proc. 3.952), o que tudo mereceu a aprovação de Vossa Excelência, em 22 dos' mesmos mês e ano.

7. E', precisamente, deste despacho definitivo que ora se pede reconsideração.

8. Sabido, como é, que o Departamento Administrativo do Serviço Público é um órgão da Presidência da República (art. 67 da Constituição), para logo se vê que lhe cumpre opinar sobre qualquer assunto em que houver por bem ouví-lo o Senhor Presidente da República. Vem daí que, muito regularmente, a respeito se pronunciou, não havendo, portanto, como taxar de ilegal a sua intervenção, tampouco infirmar, por incompetência, o seu pronunciamento, em que nenhuma atribuição absorveu de qualquer dos poderes da administração ou de agentes da autoridade pública. (item 2, letra a).

9. Este Departamento, tomando conhecimento, pela primeira vez, da pretenção do peticionário ponderou, preliminarmente :

> "que tratando-se de demissão realizada na vigência do Governo Provisório, não se discute a possibilidade de reintegração, e sim de aproveitamento, **ex-vi** do art. 18 das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934" (fls. 11 — Processo n. 3.952),

ponto de vista que mantém, como fundamento no parágrafo único do mesmo artigo que, em claros termos, restringiu, em casos tais, o parecer das comissões então creadas, à consideração

> **"sobre a conveniência do aproveitamento destes** (funcionários) nos cargos ou funções públicas, que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que seja possivel".

10. Referiu-se, ainda, este Departamento à omissão do motivo determinante da exoneração do peticionário, em 20 de fevereiro de 1931, sem prévio

> "inquérito ou processo administrativo que justificasse a imposição dessa pena máxima" (fls. 11 — Processo n. 3.952),

o que se acha devidamente provado no processo, não somente pelas reiteradas declarações incontestadas do peticionário, mas tambem pelo respectivo decreto (fls. 48 v. — Processo n. 286).

11. Considerou, em seguida, que, após a sua demissão.

> "foi o requerente envolvido em processo crime"

(fls. 11 — Processo n. 3.952),

fato que não admite dúvida, pois que, além de público e notório, o próprio peticionário, ainda agora, ao mesmo processo se refere.

12. Adiante, registrou este Departamento que

> "o suplicante, ao ser nomeado escrivão do Juizo de Acidentes no Trabalho, julgou de bom alvitre empreender obras de melhoramentos e instalações no seu cartório, assim procedendo com aplausos gerais de autoridades" (fls. 12 — Processo n. 3.952).

13. Isto não sofre qualquer contestação, sendo certo que foi anotado, em voto, pelo Sr. Ministro Rodrigo Otávio, do Supremo Tribunal Federal, quando da discussão de um pedido de **habeas-corpus**, formulado pelo peticionário, **verbis :**

> "... terminadas tais obras no cartório, houve a inauguração solene dele, à qual compareceram representantes do Ministério da Justiça, desembargadores, juizes e advogados, tendo o juiz da Vara, que era o Dr. Décio Cesário Alvim, em discurso que então proferiu, feito a este escrivão os maiores elogios" (fls. 125 e v. — Proc. n. 286),

muito explicitamente pela ignorância em que todos se achavam de que aqueles melhoramentos foram feitos com valores alheios, confiados à guarda do serventuário e por este desviado dos seus destinos legais.

14. Realmente, mal sabiam todos os presentes que tudo aquilo que aos seus olhos parecia

> "não só magestoso exemplo de dignificação à justiça, como tambem mérito e merecida tenacidade por parte do seu autor, o escrivão Ismael" (fls. 75 — Proc. n. 286),

era, caracterizadamente, um escárneo atirado, em público, à majestade do Poder Judiciário.

15. Consignou, igualmente, este Departamento, que o peticionário

> "empregou, para isso, importâncias recebidas para efeito de custas e, ainda, a de sete contos e tanto, que lhe fora entregue para pagamento de um acidente de trabalho" (fls. 12 — Proc. n. 3.952);

e que

> "com as custas provenientes do cartório, o suplicante pretendia liquidar essa dívida, e já começara a assim proceder quando foi demitido" (fls. 12 — Proc. n. 3.952).

16. Ora, esse fato, gravíssimo, pelo menos, do ponto de vista administrativo, está inquestionavelmente provado pela confissão do então denunciado, na sua defesa no processo-crime, na qual dizem os seus advogados:

> "... **o que se apura deste processo,** depois de um estudo meticuloso da prova, especialmente da prova testemunhal, **é ter o indiciado empregado valores tão somente em benefício do cartório, então sob sua direção"** (fls. 61 — Proc. 286),

tendo sido, a respeito, registado o seguinte, em voto proferido pelo Ministro Rodrigo Otávio, **verbis:**

> "... demitido, dirigiu ao Juiz Cesário Alvim requerimento no sentido de **abrir na Caixa Econômica uma caderneta,** à disposição do Juizo, para serem ali recolhidas todas as custas a serem recebidas daí em diante, afim de serem aplicadas na **liquidação da responsabilidade"** (fls. 125 v. — Proc. 286),

ou seja, como disse o Senhor Ministro Carvalho Mourão, tambem do Supremo Tribunal Federal,

> "... para **ressarcir esse desvio"** — (fls. 127 v. — Proc. 286),

ou, ainda, pelo peticionário, por seus advogados,

> "para **reposição do alcance,** em que, porventura, estivesse" fls. 63 — Proc. 286),

visto como, se utilizara daqueles valores,

> "... contando que reporia com facilidade os gastos efetuados com o que fosse produzindo o mesmo cartório" (fls. 62 — Proc. 286).

17. Não somente nessas passagens do processo, senão tambem, e em termos mais expressivos, quando, em um dos "habeas-corpus", que diversos impetraram, alegou o peticionário que

> "... estando paga **a parte relativa à Fazenda Nacional,** o Juizo tornou-se incompetente e o processo é nulo" (fls. 127 v. — Proc. 286),

o que importa numa confissão solene da utilização de dinheiros públicos.

18. Releva notar, nesse particular, que, contrastando com a ausência de provas de que, antes do seu afastamento, estivesse repondo, parceladamente, as **quantias desviadas,** há elementos que convencem de que, somente após a sua demissão, assim procedeu o peticionário, requerendo ao juizo que mandasse **"abrir"** na Caixa Econômica uma caderneta para aquele fim (item 16).

19. Disse, adiante, este Departamento que

> "correndo o processo os seus trâmites, foi o acusado pronunciado como incurso no art. 1.º, letra a do Decreto n. 4.780, de 1923" (fls. 12 — Proc. número 3.952),

o que ficou perfeitamente demonstrado, e o próprio peticionário confirma com a apresentação, no presente pedido, do documento n. 3, alem de o haverem afirmado dois juizes, em ofícios, respectivamente, de 22 de fevereiro de 1936 à Comissão Revisora, e de 18 de agosto de 1937 ao Senhor Ministro da Justiça (fls. 115 — Proc. 286, e fls. 38 — Proc. 1.355).

20. Aludindo ao pronunciamento da Comissão Revisora, registou, ainda, este Departamento que

> "decidiu ela, em 14 de julho de 1936, não poder opinar pela conveniência do aproveitamento do requerente, porque estando ele **sub-judice,** era prematuro um parecer decisivo" (fls. 9 — Processo número 3.952),

o que se ajusta às palavras textuais de que usou a mesma Comissão, ao encerrar o seu parecer **verbis:**

> "o fato, porém, é que o peticionário está **sub-judice,** e, embora possa recorrer do aludido despacho de pronúncia, esta ainda não foi, todavia, infirmada pela Côrte Suprema. Sendo assim, parece-me que não pode esta Comissão opinar pela conveniência do aproveitamento do requerente" fls. 144 — Processo n. 286).

21. A despeito, entretanto, dessa advertência, o que é certo é que o peticionário, despresando o recurso ordinário, que, em razão do ofício, devia conhecer cabível e a Comissão lhe indicava, preferiu, talvez pelos receios que lhe infundia o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal,

lançar mão de repetidos pedidos de **habeas-corpus**, sob o fundamento de nulidade do processo, motivo que não dirime nem justifica delitos.

22. Quanto à absolvição do peticionário no processo-crime, a que respondeu, é real que isto o eximiu da pena carcerária, mas simplesmente disto, na espécie em exame.

23. A referida sentença, em absoluto, não o pôs a coberto das sanções disciplinares administrativas, que, comumente, pelos próprios princípios que as regulam, escapam às regras do direito penal, visto como independem daquelas que o Código instituiu para a repressão dos crimes.

24. E' certo — e a sentença o disse — que o peticionário não infringiu, dolosamente, o dispositivo penal; mas tambem não deixa de ser verdade que violou êle o princípio que o obrigava a não permitir que estranhos se utilizassem e, com maioria de razão, ele próprio o fizesse de qualquer valor, então, sob a sua guarda, em razão das funções que exercia.

25. Fazendo-o, portanto, como fez, abusou da confiança, que deveria merecer, não somente dos seus superiores hierárquicos, aos quais, inescrupulosamente, ludibriou (item 13), como ao público, em geral, e falseou o compromisso prestado de exercer as suas funções dentro dos estritos limites das leis, que lhe não era dada ignorar.

26. Si é evidente que não houve como se provar que tivesse o peticionário agido com a intenção de não restituir as importâncias, de que, realmente, lançou mão

> **"em benefício do cartório, então, sob sua direção"** (item 16),

é, igualmente, certo que agiu culposamente, por imperícia, o que, pelo ressarcimento do prejuizo causado, de acordo com a lei penal o isentava, como isentou, da pena corporal. (Decreto n. 4.780, de 1923, art. 3.º, § 2.º).

27. Esta, aliás, é a interpretação que se deve e pode dar, com absoluta legitimidade, aos eloquentissimos termos da sentença, que o absolveu:

> "embora reconheça que o **acusado agiu incorretamente,** no desempenho do cargo de que foi exonerado, **mentindo à confiança que nele depositavam** seus colegas, chefes e subordinados, não posso, todavia, asseverar que tenha agido dolosamente".

28. Diante, porém, dos prnicípios que consideram autônomas as jurisdições penal e administrativa, conclue-se, sem sombras de dúvida, que **a absolvição absolutamente não reconheceu a improcedência da exoneração,** nem mesmo propriamente a injustiça da acusação **mas,** por circunstâncias especiais ocorrentes pura e simplesmente, **livrou o peticionário da condenação ao cárcere.**

29. E não invalidou a demissão, porque esteja, embora, provado que não foi esta determinada por tais fatos, neles, entretanto, ou seja na sua feliz descoberta, foi ela, indiscutivelmente, encontrar elementos que, plenamente, a justificam.

30. Tampouco, a falta de processo ou prévio inquérito administrativo poderá infirmá-la, à vista do preceito que se contem no art. 18 da Constituição de 1934, que aprovou todos os atos do Governo Provisório.

31. A absolvição do peticionário, como se vê, no caso em exame, não lhe dá direito à reintegração, tampouco à readmissão e muito menos, ao seu aproveitamento em qualquer outro cargo ou função.

32. Não ha permitir que lide com a coisa pública quem, como diz a sentença, flagrantemente já mentiu

> "à confiança que nele depositavam seus colegas, chefes e subordinados" (item 27),

quem

> "agiu, incorretamente, no desempenho do cargo de que foi exonerado" (item 27).

33. A sua presença em qualquer setor da administração pública despertará, necessariamente e desde logo, a dúvida sobre a correção dos seus movimentos de funcionário e, não menos, sobre a garantia daquilo que for entregue à sua guarda, refletindo contra o próprio regime, que vive do respeito moral que se impôs à Nação.

34. Paralelamente, o ressarcimento do prejuizo ou dano causado não expunge os efeitos morais decorrentes de um **ato de vontade e originariamente reprovado.**

35. O peticionário ao lançar mão daqueles valores, tinha conciência de que praticava uma ação infringente da lei, o que evidencia o seu pedido, imediato à sua demissão, de reserva das suas custas para a reposição do alcance, que ele sabia existir e, assim, claramente confessava.

36. Utilizando-se, indevidamente, daquelas quantias, apenas não previu os efeitos desse ato, ou, se o fez, julgou-os remotos, ou melhor, afastados, pela confiança que lhe inspirava a sua condição de vitaliciedade, que muitos, erradamente, confundem com perpetuidade no emprego.

37. Aí está, em toda a sua plenitude, a culpa com que agiu o peticionário e que o torna incompativel, do ponto de vista moral, para o exercício de qualquer função ou emprego ou cargo público, principalmente naquele mesmo, onde iria lidar com valores alheios.

38. Por outro lado, em que pese às conclusões do julgado, que cumpre respeitar sem ampliações à esfera administrativa, e à vista de determinadas circunstâncias íntima e substancialmente ligadas ao incriminado ato, forçoso é reconhecer que algo de dolo nele existe, pois que, **de origem e cunho indisfarçavelmente criminoso, foi pelo peticionário voluntariamente praticado.**

39. Convenha-se em que, de sã conciência, não ha considerar, originariamente, inocente o lançar mão o indivíduo de valores por ele sabidamente alheios, confiados à sua guarda, e dos quais, em última análise, não era senão um mero depositário.

40. Ademais, o interesse próprio ou de terceiros, que se diz não ter sido o movel da ação do peticionário, emergem, a despeito de tudo, um e outro, da aplicação dos referidos valores, não somente **em dotar de melhores instalações o seu cartório, aumentando-lhe as possibilidades de movimento e produção** (item 16) mas tambem **em majorar os vencimentos dos seus auxiliares, verbis:**

> "... e melhoria dos serventuários de justiça, que juntos dele serviam, **com a majoração dos seus ordenados e gratificações** (fls. 61 — Proc. 286).

41. O peculato, que, em princípio, estava consumado, cedeu, simplesmente, como se vê, ao inopinado da demissão, de que o peticionário, por ser vitalício, se julgava indene, e, conseguintemente, do receio, aliás, muito explicavel, da pena carcerária, que o esperava, si se deixasse constituir em mora de reposição.

42. Comprovando a voluntariedade com que agiu e o perfeito conhecimento do mal que, deliberadamente, praticava, aí estão á aplicação dos valores no seu e no interesse de terceiros, seus auxiliares, as providências que teria dado para a reposição gradativa dos dinheiros alheios, de que, indevidamente, lançára mão, e a pressa, que se deu, quando sob a ação da polícia e da justiça, de prevenir e obstar os mínimos pormenores.

43. São esses fatos que, formando uma cadeia de circunstâncias, geram a convicção, senão da existência do dolo caracterizadamente específico, pelo menos de culpa mixta ao dolo.

44. Quanto à afirmativa deste Departamento de que a pronuncia do peticionário havia, àquele tempo, sido confirmada, fê-la, baseado no ofício n. 3.591, de 22 de fevereiro de 1936, do então, juiz em exercício, da 1.ª Vara Federal, **verbis**:

> "Ismael Meireles do Nascimento, que responde a processo neste juizo, foi pronunciado por despacho do doutor Juiz Federal Substituto desta Vara, de 10 de outubro de 1931, como incurso nas penas do art. 1.º, letra **a**, do Decreto número 4.780, de 1923, **sendo o dito despacho confirmado pelo doutor Juiz Federal, em data de 14 do mesmos mês e ano"** (fls. 115 — Proc. 286).

45. Com referência à "torpe e tremenda vingança" de que se diz vítima o peticionário, sobre ocultar êle o nome de quem a exerce ou exerceu, nada importa à sua defesa, visto que, em dar alguem conhecimento à autoridade de desvios de valores públicos ou de faltas outras de tamanha gravidade do funcionário, qualquer que seja o movel daquele ato, lhe não tira o carater de serviço prestado à causa pública, especificadamente em casos, como este, ora em exame, em que tudo se apurou, farta e devidamente.

46. A oportunidade, mandada aguardar por Vossa Excelência, não pode ser entendida, assim, de plano, como um reconhecimento solene do direito pleiteado pelo peticionário, mas como exigência pura e formal de prova de isenção de culpa, com que, então, se apresentava.

47. À vista, portanto, de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido de reconsideração do despacho de 22 de abril último, que deve ser mantido em toda a sua extensão e plenitude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.464 — Em 12 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No incluso memorial, a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional, pede seja restabelecida a autorização para operar com os seus associados militares, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento, ou então "a adoção de uma fórmula que permita à Irmandade, dentro das leis, aumentar as suas rendas".

2. O desconto de consignação em folha de pagamento do pessoal militar dos Ministérios da Guerra e da Marinha está regulado pelo Decreto-lei n. 832, de 1938.

3. O respectivo ante-projeto foi elaborado pelos aludidos ministérios, que tomaram por base as mesmas normas gerais adotadas pelos Decretos-leis ns. 312 e 391, ambos, tambem, de 1938, e foi submetido a exame do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

4. Coube, no entanto, a este Departamento, que substituiu aquele órgão do serviço público, apreciá-lo.

5. Diante do acertado ponto de vista seguido pelos elaboradores do ante-projeto em apreço, poucas foram as alterações sugeridas por este Departamento. Entre elas destaca-se a referente à exclusão das alíneas **c, d, e** e **f,** do inciso II, artigo 8.º, em face do qual seriam consignatários:

a) Clube Militar;
b) Clube Naval;
c) Associação dos Sub-Oficiais da Armada;
d) Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha;
e) Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional;
f) Associação Protetora dos Homens do Mar.

6. Assim procedeu o Departamento, porque, dentro dos princípios que nortearam a elaboração do Decreto-lei n. 312, somente entidades oficiais podem transigir com o funcionalismo civil; nada tendo oposto a que continuassem a operar o Clube Militar e o Clube Naval, dada a natureza toda especial de que se revestem as respectivas organizações.

7. Tal sugestão, no entanto, foi aceita apenas em parte, por razões que este Departamento desconhece, pois foram excluidas somente as associações citadas nas alíneas **e** e **f.**

8. Persistem os motivos que levaram o Departamento a propor a exclusão, entre outras associações, da Irmandade em foco.

9. Por outro lado, não cabe ao Governo indicar fórmula que permita a uma associação particular aumentar as suas rendas.

10. Nestas condições, este Departamento tem a honra de devolver a Vossa Excelência o memorial de que se trata, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 12-8-39. — G. VARGAS.

1.470 — Em 14 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste De-

partamento, a indicação de Álvaro Luiz Rodrigues da Silva, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Núcleo Colonial Santa Cruz, a função de ajudante técnico de 5.ª classe, em vaga existente na tabela numérica daquela repartição.

2. No processo foi indicado, inicialmente, para essa função, o Senhor Samuel Moisés Sabat.

3. Este Departamento, porém, atendendo a que a vaga existente correspondia a trabalhos de agronomia, baixou o processo em diligência à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, solicitando informações sobre a real natureza de atividade que seria atribuida ao Senhor Samuel Moisés Sabat, caso se verificasse sua admissão.

4. Foi, então, infomado por aquele Ministério que a função real a ser atribuida ao proposto, compreendida dentro da expressão "agronomia", seria a de organizar inquéritos agrícolas, custo de vida na região, localização de colonos e outros encargos de natureza ruralista.

5. Em face desses esclarecimentos, este Departamento restituiu, novamente, o processo àquele Ministério, solicitando fosse esclarecido se os extranumerários-mensalistas do Núcleo Colonial Santa Cruz, reconduzidos para o corrente ano — o que pressupõe demonstração de capacidade — e que exercem funções imediatamente inferiores à que se encontra vaga e que se pretende preencher, têm a necessária habilitação para executar os trabalhos discriminados na informação prestada anteriormente.

6. Essa nova diligência foi feita em virtude do disposto no art. 23, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, que determina que, quando houver vaga em função que não seja a de menor salário na tabela respectiva, a admissão se fará por aproveitamento do mensalista de salario imediatamente inferior, desde que prove ter a indispensavel habilitação.

7. Esse novo pedido de informação foi, entretanto, respondido com a proposta de admissão de Álvaro Luiz Rodrigues da Silva, na vaga de que se trata, não sendo prestados os esclarecimentos solicitados, quanto à existência de mensalistas em condições de serem aproveitados na referida vaga.

8. A atual proposta apresenta a mesma falha da anterior isto é, visa admitir um candidato estranho aos serviços do Núcleo Colonial Santa Cruz, sem cogitar das possibilidades dos atuais extranumerários, e está em desacordo, portanto, com o art. 23, do Decreto-lei n. 240, já citado.

9. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo, tem a honra de propor a sua devolução ao Ministério da Agricultura, afim de que sejam prestadas as informações solicitadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-8-39. — G. VARGAS.

1.478 — Em 14 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos processos que tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Ministério da Educação e Saude formula várias indicações relativas a melhoria de salários de extranumerários-mensalistas, baseadas no artigo 60 do Decreto- lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

2. Esse dispositivo estabele que:

> "O extranumerário admitido para determinada função só poderá ser aproveitado em função de natureza diferente, mediante todo o processamento previsto para as admissões, inclusive a prova de habilitação".

3. As vagas para que são feitas as indicações em apreço são, realmente, de funções de natureza diversa das que são, atualmente, exercidas pelos mensalistas de que se trata.

4. Êste Departamento, entretanto, ultimou, no mês de julho findo, o censo geral do pessoal extranumerário-mensalista a serviço da União e, em virtude de tal censo, ficou perfeitamente caracterizada a natureza real do trabalho já afeto ou a ser atribuido aos mensalistas, correspondendo a funções determinadas e previstas nas tabelas numéricas das repartições.

5. Em face desses resultados este Departamento examinou as indicações formuladas pelo Ministério da Educação e Saude, de vez que nem sempre a denominação da função fixada na tabela numérica corresponde à natureza real dos trabalhos.

6. Êsse aspecto da proposta não podia, anteriormente ao censo, ser aqui devidamente apreciado.

7. Êste Departamento, relativamente à correspondência entre as funções e a natureza real dos trabalhos a executar por mensalistas, se vinha louvando nas informações dos chefes de serviço, aos quais cabe a iniciativa das indicações e assim encaminhava à aprovação de Vossa Excelência, as propostas formuladas.

8. Já agora, porém, com a ultimação do aludido censo, muda de aspecto o exame das indicações para admissão ou melhoria, pois, no cadastro, aqui existente, ha elementos indicativos de que as vagas em apreço correspondem a atividades correlatas às dos funcionários que integram a carreira de Escriturário — o que impõe uma revisão dos salários a serem atribuidos aos extranumerários propostos, afim de que não excedam os vencimentos dos ocupantes efetivos de cargos de carreira, na forma do artigo 49 do citado Decreto-lei n. 240, assim redigido:

> "Excetuando-se os contratados, o pessoal extranumerário não poderá ter salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalho análogo".

9. Nesta conformidade, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os processos referentes às indicações em apreço, tem a honra de sugerir a devolução dos mesmos ao Ministério da Educação e Saude, para o fim de serem novamente estudadas as propostas em face da analogia de funções verificada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 15-8-39. — G. VARGAS.

1.479 — Em 14 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de Decreto-lei, reorganizando as tabelas do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a constituição da carreira de Médico-legista.

2. Ouvido, o Senhor Ministro da Fazenda manifestou-se favoravel à medida proposta, com o que concordou Vossa Excelência, que proferiu o seguinte despacho: "Aprovado para o próximo exercício financeiro".

3. Feita a alteração necessária, de acordo com o despacho acima, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o mencionado projeto de Decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.513, *de* 16-8-39).

1.481 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Clovis do Rego Monteiro, Professor Catedrático, padrão K — Quadro I — do Ministério da Educação e Saude, recorre para Vossa Excelência da decisão do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil que não permitiu a sua inclusão entre os Professores do padrão L, daquele Quadro.

2. O recurso está datado de 14 de junho de 1939, fóra, portanto, do prazo legal estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.174, de 27 de março deste ano, que, em seu artigo 4.º, dispõe:

> "Da decisão final caberá recurso para a autoridade superior, interposto mediante petição fundamentada, dentro do prazo de noventa dias da data da publicação oficial do ato recorrido".

3. Todavia, convém esclarecer que, em novembro de 1936, quando se realizou o concurso a que se submeteu o recorrente, o cargo de Professor Catedrático, de que é ocupante, figurava, no orçamento então vigente, com o vencimento anual de 19:200$0, exclusive o abono provisório.

4. A Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, considerando excedentes todos os cargos de Professor Catedrático, reajustados no padrão L, criou, ao mesmo tempo, outros tantos, classificando-os no padrão K.

5. O recorrente foi nomeado, na vigência da referida lei, para cargo do padrão K, desde que não é possivel o aproveitamento em cargo isolado, excedente.

6. Não se conformando com a nomeação para o cargo de padrão K, dirigiu o interessado um requerimento ao Senhor Ministro da Educação e Saude, em 9 de julho de 1937, pedindo a sua inclusão entre os professores do padrão L, alegando, entre outras razões, o fato de ter sido o concurso a que se submeteu realizado antes da vigência da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

7. Foi, então, submetido o assunto a estudo do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, que, depois de ouvir a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saude, opinou, por maioria de votos, contrariamente ao pedido, mandando retificar a relação nominal para se incluir o interessado, que figurava nela como ocupante, interino, de cargo do padrão L, como ocupante efetivo de cargo do padrão K e promover a extinção de um cargo excedente, de Professor Catedrático, padrão L.

8. E' pois, dessa decisão que óra recorre a Vossa Excelência o interessado.

9. Este Departamento, à vista do exposto, é de opinião que ao requerente, embora tendo sido aprovado em concurso realizado em 1936, não assiste direito a qualquer reclamação, porque, além de haver apresentado o seu recurso fora do prazo legal, como ficou demonstrado, a sua nomeação para o cargo de Professor Catedrático, padrão K, foi feita por Decreto de 14 de janeiro de 1937, quando já se achava em pleno vigor a Lei n. 284, de 1936.

10. Esta Lei, declarando excedentes todos os cargos de Professor Catedrático, padrão L, impede que se façam nomeações para cargos de Professor desse padrão, os quais são extintos, à medida que se vagarem.

11. Assim, a nomeação do interessado para cargo do padrão K está legal e deve ser mantida.

12. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 15-8-39. — G. VARGAS.

1.482 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o requerimento em que Eurico Ferreira Marques, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, recorre a Vossa Excelência do despacho deste Departamento, de 9 de janeiro do corrente ano, que negou deferimento ao seu pedido de melhor colocação na lista básica de antiguidade.

2. Repete o reclamante que, tendo sido, por força de lei, na época anterior à Lei n. 284, de 1936, integrado no cargo de 3.º oficial da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense, devido a exercer, em comissão, aquele cargo, na qualidade de 3.º oficial do Departamento Nacional de Portos e Navegação, deveria ter sido contada a sua antiguidade, a partir de julho de 1934, data em que foi promovido, e não de setembro de 1936, data da criação da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense.

3. Invoca o peticionário, para justificar esta alegação, o artigo 4.º da lei n. 284, de 1936, que diz:

> "Os atuais funcionários do quadro efetivo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, que exercerem as suas funções na Comissão do Saneamento da Baixada Fluminense, passam a pertencer à Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense,

com todos os direitos e vantagens em cujo gozo se encontrem".

4. A apuração da antiguidade de classe do reclamante obedeceu, rigorosamente, ao dispositivo legal invocado, conforme demonstrou o parecer justificativo do despacho recorrido, e não foi feita como parece ao recorrente.

5. Ocupando o interessado, em 31 de dezembro de 1936, cargo isolado, sem acesso normal, como o de 3.º oficial da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense, foi incluido, na conformidade das instruções aprovadas por Vossa Excelência e elaboradas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, no 4.º plano das bases estabelecidas, e, portanto, abaixo dos que exerciam cargo de acesso normal, na mesma época.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, desde que a classificação do peticionário está certa e, por isso, deve ser mantido o despacho recorrido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 15-8-39. — G. VARGAS.

1.486 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Francisco Justiniano da Silva, auxiliar de 3.ª classe do Núcleo Colonial de Santa Cruz, da Divisão de Terras e Colonização do D. N. P. V., do Ministério da Agricultura, reclama sua melhoria de salário para a função de adjunto de arquivista de 4.ª classe, que foi proposta pelo chefe daquela repartição e não se se efetuou em virtude da admissão de Aristides Carneiro Brandão, para a mesma vaga.

2. Dos esclarecimentos prestados no processo, verifica-se que aquele Ministério julgou de maior conveniência a citada admissão para o interesse do serviço, feita aliás sem contrariar o Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, de vez que a vaga em que o reclamante pretendia ser aproveitado corresponde a uma série funcional diversa daquela em que se encontra.

3. Assim as atividades atribuidas à função de auxiliar de escrita de 3.ª classe que o mesmo exerce e à de adjunto de arquivista de 4.ª classe por ele pretendida não são da mesma natureza.

4. A preferência para aproveitamento de mensalista de menor salário deve se verificar quando a natureza do trabalho for a mesma.

5. A admissão de pessoa estranha pode verificar-se em vaga de menor salário de qualquer natureza de atividade.

6. À vista das razões expostas, esta Divisão é de parecer que nada ha a deferir.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 15-8-39. — G. VARGAS.

1.487 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Fazenda solicitou a Vossa Excelência a abertura de um crédito especial na importância de 146:200$0 destinado à aquisição de uma monotipo e admissão de quatro operários para a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, hoje aliás Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

2. Determinei que a Divisão do Material deste Departamento procedesse a uma verificação das necessidades do aludido serviço, afim de verificar o volume de trabalho e si se justificava a compra solicitada.

3. Do exame feito **in loco** ficou constatado que as atuais instalações das oficinas impressoras do serviço em apreço não podem dar vasão às publicações normais da repartição que, pela importância dos seus trabalhos, carece de manter rigorosamente em dia os seus impressos destinados a vulgarizar os dados relativos ao comércio externo e interno do país, movimento bancário, questionários, material de expediente, etc.

4. O atrazo em que se encontram as publicações é devido à falta de aparelhagem gráfica, principalmente da monotipo solicitada, justificando-se, portanto, a abertura do crédito ora pedido.

5. Pensa este Departamento que o Serviço de Estatística Econômica e Financeira não deveria ter oficinas próprias. Tudo indica que o Governo deve orientar-se no sentido de reunir as suas oficinas em um único grande estabelecimento. O grande número de pequenas oficinas existentes encarece os trabalhos e impede que o Governo possua um estabelecimento à altura de suas necessidades.

6. Entretanto, como a Imprensa Nacional não está convenientemente aparelhada, não ha como negar ao Serviço de Estatística Econômica e Financeira os elementos de que carece para imprimir a tempo e a hora os seus trabalhos. As estatísticas têm vida curta e nenhum valor se dá a dados estatísticos publicados com grande atrazo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.520, *de* 17-8-39.)

1.488 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Manuel Hito Pereira Soares, Secretário, Padrão K, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, requereu fosse retificada a sua classificação, afim de ser incluido em cargo da carreira de Engenheiro.

2. O extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, em 31 de março de 1937, declarou improcedente o pedido, fundamentando-se em que:

"1.º — As atribuições do cargo ocupado pelo requerente, pela sua própria natureza, não lhe emprestam características que o possam fazer incluir em carreira, constituindo, tão somente, função desempenhada em confiança;

2.º — O reajustamento do cargo em apreço no Padrão K, resulta da situação anterior à citada lei".

3. Não se conformando com essa resolução, o interessado dela recorreu para este Departamento que a manteve em 26 de novembro de 1938, acrescentando que o mesmo poderia si o quizesse.

> "requerer a sua transferência para a carreira pretendida, na mesma classe, na forma prevista no artigo 35, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936".

4. Da decisão acima, interpôs-se o presente recurso, datado de 27 de junho do corrente ano.

5. Preliminarmente, procura o recorrente demonstrar que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, por isso que, argumenta, os prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 1.174, de 27 de março de 1939, começam a correr da data de publicação do referido decreto-lei.

6. Os termos da lei, porém, são expressos, não comportando interpretação diversa do sentido explícito que se contem em sua letra.

7. Dispõe o parágrafo único do seu artigo 1.º, que:

> "o prazo acima estabelecido (de 120 dias) começará a correr do dia da publicação oficial do ato que der lugar à reclamação".

E o artigo 3.º impede que se conheça de recursos apresentados fora daquele prazo.

8. Além do mais, o artigo 5.º, ainda do mencionado decreto-lei, determina não ser admissivel

> "recurso de recurso nem segundo pedido de reconsideração".

9. Pela sua intempestividade, portanto, e, quando não ocorresse essa circunstância, pela sua natureza de "recurso de recurso" a presente reclamação não é de ser conhecida.

10. Se o fosse, entanto, não seria, ainda assim, de ser acolhida, dado que a longa argumentação do recorrente não convence de sua razoabilidade, nem destroi os fundamentos das decisões anteriores.

11. Com efeito, a Lei n. 284, de 1936, procedendo ao Reajustamento do funcionalismo, não teve em vista o diploma de que fosse titular o funcionário, a sua profissão individual, e sim as funções que exercesse nos quadros da administração pública. E os cargos de Secretário somente por exceção se reajustaram em cargos de carreira, mantidos que foram, via de regra, em cargos isolados a se extinguirem quando se vagassem.

12. Todavia, como já foi acentuado por este Departamento, a transferência do solicitante, para cargo de carreira, poderá ser efetuada, na forma do citado artigo 35 da Lei n. 284.

13. Isto posto, por não estar em condições de ser conhecido e porque, si o estivesse, não merecia acolhimento, tenho a honra, ao encaminhar o processo a Vossa Excelência, de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 16-8-39. — G. VARGAS.

1.489 — Em 15 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-Lei n. 204, de 1938, instituiu, em seu art. 4.º, o Serviço do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ficando atribuida, **ex-vi** do art. 15 a cada um dos funcionários que chefiam as respectivas Secções, a gratificação de função anual, na importância de 4:800$0.

2. Segundo o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, constituindo o aludido Serviço um departamento da Secretaria de Estado, equiparado às Diretorias da Justiça e do Interior e da Contabilidade, com atribuições que às mesmas pertenciam, criou-se, concedida aquela gratificação, uma situação de desigualdade para os funcionários que chefiam as Secções dessas Diretorias, os quais exercem funções de categoria e responsabilidade idênticas às dos Chefes de Secção daquele Serviço, não se justificando, assim, que percebam menores vencimentos.

3. Em tais condições, o Senhor Ministro acha necessário "uniformizar a remuneração desses funcionários", mediante a expedição de um decreto-lei concedendo aos que chefiam as Secções das duas referidas Diretorias uma gratificação de função anual igual à fixada para os Chefes de Secção do Serviço do Pessoal.

4. Preliminarmente, é preciso salientar que a remuneração de tais funcionários só por mera coincidência será uniforme, porque as chefias em lide são exercidas por oficiais administrativos de qualquer classe. Essa circunstância, aliás, verifica-se mesmo no momento e no próprio Serviço do Pessoal, cujas Secções vêm sendo dirigidas por oficiais administrativos das classes J, K e L.

5. Por outro lado, trata-se de Diretorias cuja constituição definitiva será determinada no competente regimento.

6. Entende, assim, este Departamento que só após essa constituição poderá ser examinada a conveniência ou não de serem criadas as funções gratificadas de chefes de Secção daquelas Diretorias.

7. Nestas condições, tem este Departamento a honra de devolver a Vossa Excelência a inclusa exposição de motivos, opinando para que se solicite ao Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores providências no sentido de ser elaborado, quanto antes, o regimento citado no item 5.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-8-39. — G. VARGAS.

1.490 — Em 15 de agosto de 1939. — **(Publicada em nosso número anterior, à pág. 100).**

1.491 — Em 16 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Francisco Ribeiro Costa, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Serviço do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a função de contínuo de 4.ª classe, em vaga decorrente da dispensa de Valdemar Sgarbi.

2. Atendendo a que havia sido realizado, recentemente, concurso para os cargos iniciais da carreira de servente, este Departamento, de início, restituiu o processo ao Ministério da Educação e Saude, solicitando novo estudo da proposta, tendo em vista o aproveitamento dos candidatos habilitados nesse concurso.

3. Esclareceu então o aludido Ministério que os serventes efetivos são insuficientes para atender às necessidades do serviço e que a admissão de extranumerários suprirá essa falha, porque os efetivos poderão ser designados para as repartições que não disponham de dotação para pessoal extranumerário.

4. Ponderou ainda, entretanto, este Departamento, que já haviam sido feitas ultimamente, 119 nomeações de serventes para o Ministério em causa, não sendo possível, por isso, concordar com a admissão de serventes extranumerários.

5. O referido Ministério, justificando, porém, as indicações já feitas, mantem a de Francisco Ribeiro Costa, salientando que diversas de suas dependências não dispõem de serventes, que, dia a dia, se vão tornando cada vez mais necessários esclarecendo quanto ao caso em apreço que se trata de admissão de contínuo e não de servente.

6. Entretanto, não estão perfeitamente caracterizadas as distinções entre servente e contínuo, sendo, por enquanto, quasi idênticas as atribuições de ambos os cargos, que variam apenas em virtude da natureza do trabalho de cada repartição.

7. Assim, este Departamento é do parecer que deve ser designado um servente efetivo para o Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, admitindo-se um servente extranumerário-mensalista de 5.ª classe, numa das repartições do Ministério da Educação e Saude, que porventura tenha, na tabela numérica, vaga dessa natureza.

8. Com o parecer acima, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

Aprovado. Em 16-8-39. — G. VARGAS.

1.492 — Em 16 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que Oscar Alves Bezerra, ex-servente mensalista de 2.ª classe do Departamento Nacional de Saude Pública, em carta dirigida a Vossa Excelência, solicita readmissão.

2. O Ministério da Educação e Saude, ouvido, manifestou-se contrariamente ao solicitado, por se tratar de servidor indisciplinado, que, quando dispensado, recusou assinar a folha de pagamento, receber vencimentos e entregar a carteira de identidade pertencente ao Serviço de Febre Amarela.

3. Nestas condições, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo anexo, tem a honra de opinar pelo arquivamento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

Arquive-se. Em 16-8-39. — G. VARGAS.

1.493 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência, João de Sousa da Fonseca Costa Couto solicitou nomeação interina para a classe inicial da carreira de Bibliotecário de qualquer Ministério, alegando a qualidade de diplomado em Biblioteconomia pela Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

2. Procedendo ao exame do pedido, este Departamento exigiu, preliminarmente, que o requerente apresentasse o certificado de conclusão do referido curso, condição essencial para que a sua pretenção pudesse ser apreciada.

3. Em face de tal exigência, o interessado exibiu o diploma de folhas, título que pareceu a este Departamento não conter os elementos indispensáveis à sua legalização, por isso que não consigna nem a média final de aprovação do requerente nem a sua classificação, como determina, expressamente, o art. 12 do decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931.

4. O documento, em vez de "média final", refere, apenas, a prestação de "provas parciais", em que o aprovado obteve média quatro.

5. A Diretoria da Biblioteca Nacional, ouvida por este Departamento quanto à omissão notada no certificado, prestou esclarecimentos satisfatórios, isto com relação ao grau atribuido ao peticionário, que se beneficiou do princípio estabelecido no art. 9, do Decreto n. 23.475, de 20 de novembro de 1933, conforme decisão do Senhor Ministro da Educação e Saude, segundo se refere a fls. 8 do incluso processo.

6. No que concerne, porém, à falta de referência da classificação obtida pelo interessado "entre os aprovados na mesma época", aceita o Senhor Diretor da Biblioteca a procedência da irregularidade, que entende

> "poderá ser sanada, e até mesmo suprimida com vantagem, no presente momento, pela remessa ao Departamento Administrativo do Serviço Público, de uma relação de todas as turmas de diplomados, na devida ordem de aprovação".

7. Importa a declaração transcrita no reconhecimento de que, no certificado incluso, não foram observados os dispositivos regulares, convindo que a Diretoria da Biblioteca remova as deficiências apontadas.

8. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar, favoravelmente, ao atendimento da petição em exame, podendo ser expedido o decreto da nomeação interina pretendida, para a classe inicial da carreira de Bibliotecário do Ministério da Guerra, onde existe vaga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

Aprovado. Em 17-8-39. — G. VARGAS.

1.499 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso processo em que o Senhor Ministro da Agricultura solicita a transferência da importância de 150:000$0, da sub-consignação 25, I — Diversos da verba 3 — "Serviço e Encargos" do orçamento daquele Ministério, para a sub-consignação 2, da verba 1 — "Pessoal" — do mesmo orçamento.

2. O pedido de que se trata já fora formulado em exposição de motivos G. M. 548, de 2 de junho último, a qual fôra, por Vossa Excelência, encaminhada ao Ministério da Fazenda, para que o mesmo se pronunciasse a respeito.

3. O Ministério da Fazenda, porém, opinou contrariamente à medida proposta, alegando que a solicitação não devia merecer aprovação, porque a situação financeira do país exige que todas as despesas de carater não reprodutivo, sejam limitadas, ao mínimo possivel.

4. Volta, entretanto, o titular da Agricultura a insistir no seu pedido, justificando-o minuciosamente e alegando que a despesa da Divisão de Caça e Pesca não se enquadra na categoria de despesas de carater não produtivo, porque, devidamente aparelhada, aquela repartição contribuirá para os cofres publicos com cifra superior a cinco mil contos de réis anuais.

5. Baseado nesses elementos e informando que a receita proveniente daquele serviço é muitas vezes superior à despesa, o Senhor Ministro da Agricultura insiste na necessidade da transferência em apreço, para poder atender aos gastos decorrentes da construção da Estação Experimental de Caça e Pesça, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, do Entreposto Federal de Pesca, nesta Capital, repartições essas que, quasi terminadas, necessitam de pessoal técnico e administrativo indispensavel ao seu funcionamento.

6. À vista das novas informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, este Departamento nada tem a opor à medida pleiteada, de vez que ficou plenamente caracterizado que se trata apenas da transferência de uma importância que, segundo informa o Senhor Ministro da Agricultura, corresponde à necessidade dos serviços e que não se trata de despesa de carater não produtivo, como julgara o Ministério da Fazenda.

7. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada pelo Senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1.528, *de* 19-8-39).

1.500 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na Escola Profissional de Enfermeiros, da Assistência a Psicopatas, no Distrito Federal, funcionam os cursos "de enfermeiro" e "de visitadoras sociais".

2. Nos termos da regulamentação baixada com o decreto número 17.805, de 1927, o primeiro desses cursos consta de oito matérias e é dado nas duas secções da Escola — a secção mixta, situada no Hospital Psiquiátrico e a secção feminina, localizada na Colônia de Psicopatas de Engenho de Dentro.

3. Há, portanto, necessidade 16 profesosres.

4. O curso de visitadoras sociais é ministrado apenas na secção feminina e consta de cinco matérias.

5. Consequentemente, é de vinte e um o número de professores previsto em regulamento.

6. Os docentes do estabelecimento aludido são médicos da Assitência a Psicopatas, remunerados especialmente mediante gratificações de função, do valor de 300$0 mensais, segundo as tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936.

7. Acontece, porém, que essas tabelas consignam somente vinte gratificações (para 13 professores e 7 docentes). Houve, portanto, omissão da gratificação relativa a uma das cadeiras, que se verificou ser a de "Noções de medicina social, serviços de assistência médico social", da secção feminina da Escola.

8. Torna-se, pois, necessário retificar a falha encontrada.

9. Teria essa finalidade o decreto-lei cujo projeto, em anexo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

(*Assinado o Decreto-lei nº* 1524, *de* 18-8-39).

1.501 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos termos do Decreto-lei n. 684 e do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.069, ambos de 13 de setembro de 1938, o Gerente da Administração do Porto do Rio de Janeiro será de livre escolha do Presidente da República. Ficou, assim, alterada a legislação anterior, em face da qual o Gerente era eleito pelos membros da Administração, só podendo a escolha recair sobre um deles.

2. No entender do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, as atribuições conferidas, pelo aludido Regulamento, são de molde a concluir-se que entre o Gerente e o Superintendente deve existir a mais completa harmonia, afim de que o ritmo administrativo não possa sofrer as consequências de possíveis atritos que, em geral, "descambam para o terreno pessoal, com evidente prejuizo para os serviços portuários".

3. E que, por outro lado, é seu ponto de vista não haver nenhuma vantagem em manter-se a obrigatoriedade da condição de ser o cargo de Superintendente acessivel tão somente aos engenheiros, pois em se tratando de serviços industriais, a escolha para esse cargo poderá recair em pessoa de reconhecida idoneidade e portadora de requisitos administrativos que a recomendem para o desempenho de tais funções.

4. Parece, destarte, a Sua Excelência que é de toda a conveniência a modificação dos dispositivos da legislação citada, em benefício do serviço público, que, para esse

fim, submeteu à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei.

5. Segundo esse projeto de decreto-lei, "o Superintendente será de livre escolha do Presidente da República, que o designará em comisão, e o Gerente será da confiança do Superintendente, mediante indicação ao Ministro da Viação e Obras Públicas, a quem competirá expedir a portaria de designação".

6. Pensa este Departamento que a alegada circunstância de se tratar de serviços industriais não exclue a vantagem de ser a função de Superintendente accessivel apenas aos engenheiros.

7. De conformidade com o art. 3.º, do mencionado regulamento, o Superintendente integra e preside o Conselho de Adminitração, o qual, por sua vez (art. 5.º do mesmo regulamento), tem por atribuição, entre outras, "submeter à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas os projetos de melhoramentos e obras novas, cujos orçamentos excedam de 50:000 (cincoenta contos de réis)".

8. Por outro lado, tais melhoramentos e obras são da competência do engenheiro civil, de acordo com a alínea g, do art. 26, do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

9. São, assim, evidentemente, de carater técnico-administrativo as funções do Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

10. Daí, pois, a conveniência de ser mantida a obrigatoriedade de serem tais funções accessíveis apenas a engenheiros, porque só estes podem ter os conhecimentos técnicos-administrativos indispensáveis ao exercício das mesmas funções.

11. Pensa, tambem, este Departamento não ser aceitavel a sugestão apresentada de ser o Gerente da "confiança do Superintendente".

12. Segundo o art. 8.º, ainda do já citado regulamento, compete ao Gerente:

> "a) cooperar com o superintendente no desempenho de suas atribuições, na forma estabelecida no Regimento;
>
> b) firmar, com o superintendente, os cheques e ordens de pagamento exigidos para custear as despesas e movimentar os fundos da Administração;
>
> c) firmar com o superintendente, os contratos, em que for parte a Administração do Porto".

13. Adotada a sugestão do Senhor Ministro da Viação, haveria um princípio de hegemonia entre eles e, daí, o enfraquecimento do grau de fiscalização mútua existente, de acordo com os dispositivos acima citados.

14. Não seria, igualmente, aceitavel o alvitre de ser o Gerente designado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, pois a exceção não se justificaria, uma vez que continuaria a ser da competência do Presidente da República designar o Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro e os membros do respectivo Conselho de Administração.

15. Nestas condições, tem este Departamento a honra de restituir a Vossa Excelência o respectivo processo e de opinar no sentido de não ser alterada a legislação em vigor relativa à administração daquele porto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 18-8-39. — G. VARGAS.

1.502 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posta à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuizo dos vencimentos do cargo, o dactilógrafo Jasielita Barreto Cortes, classe D, do Quadro I, do Ministério da Fazenda.

2. O funcionário indicado, destina-se ao Serviço de Mecanografia, deste Departamento, cujo trabalho vem aumentando constantemente, ressentindo-se da falta de pessoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 17-8-39. — G. VARGAS.

1.503 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo, que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em que o Diretor da Rêde Viação Cearense solicita a transferência, por conveniência do serviço, para o respectivo Quadro, do escriturário, classe C, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — daquele Ministério, José Pinheiro Chaves, para cargo da mesma classe e carreira.

2. A Estrada de Ferro Central do Brasil, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, manifestaram-se favoravelmente à transferência, tanto mais quanto o funcionário referido está à disposição daquela Rêde, conforme autorizou Vossa Excelência, por despacho de 1 de junho de 1939, exarado na Exposição de Motivos n. 256, daquele Ministério.

3. Na mesma ocasião em que a Rêde Viação Cearense solicitou a transferência daquele funcionário ele a requereu, tambem, devendo, porém, no interesse do serviço, que, no caso se harmoniza com a conveniência do interessado, que se a faça, atendendo à solicitação do Diretor da Rêde e não à petição do interessado.

4. Nestas condições, estando a proposta amparada pelo art. 35, parágrafo 2.º, da Lei n. 284, de 1936, este Departamento tem a honra de submeter à decisão de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo atendimento da solicitação, aplicando-se ao funcionário em causa o disposto no parágrafo 1.º do art. 20, do Decreto n. 2.290, de 1938, e condicionando-se a transferência **ex-officio**, apenas, à existência de vaga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 18-8-39. — G. VARGAS.

1.504 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Clovis Fontes Cardoso, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, em requerimento dirigido a Vossa Excelência e encaminhado por aquele ministério, solicita retificação de sua classificação, na lista básica de antiguidade.

2. A classificação contra a qual reclama o peticionário foi publicada no **Diário Oficial** de 7 de janeiro de 1938, tendo sido, assim, apresentada fora do prazo legal, a aludida reclamação que, por isso, não merece ser apreciada.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo e de opinar, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 1.174, deste ano, pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 18-8-39. — G. VARGAS.

1.505 — Em 17 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o requerimento em que Álvaro Fernandes Machado e outros pedem que se lhes assegure.

> "serem promovidos ao cargo de oficial administrativo classe H, independentemente de quaisquer outras exigências, visto ser um direito adquirido".

2. Os requerentes pertencem à classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e demonstram absoluto desconhecimento da legislação vigente, que não permite, como não devem ignorar, promoção de uma a outra carreira.

3. Anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, exerciam os cargos de auxiliar de 1.ª classe e estavam obrigados à prestação de prova de habilitação e concurso, de acordo com o art. 14, do Decreto n. 24.500, de 29 de junho de 1934, para serem promovidos a 3.º oficial, hoje, oficial administrativo, classe H.

4. Essa condição não foi satisfeita pelos requerentes que, assim, não tinham o acesso assegurado à promoção antes da Lei n. 284, citada, conforme alegam, e, portanto, não puderam ser beneficiados pelo Decreto-lei número 145, de 29 de dezembro de 1937, que facultou o aproveitamento de escriturários na carreira de oficial administrativo, mediante a satisfação de exigências que foram feitas.

5. Atualmente, sendo distintas as carreiras de Escriturário e Oficial Administrativo, só mediante concurso poderão os requerentes ingressar nesta última, de acordo com a legislação em vigor.

6. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o requerimento anexo e de opinar pelo seu indeferimento, por falta de apoio legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 18-8-39. — G. VARGAS.

1.506 — Em 18 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a inclusa carta em que Mário T. de Castro faz um apelo no sentido de que os próximos concursos, para preenchimento de cargos públicos, tenham mais ampla irradiação, tornando-se accessiveis, tambem, a pessoas domiciliadas em centros distantes desta capital.

2. E sugere o missivista que esses concursos sejam realizados, pelo menos, em dois Estados do norte do país, de modo a permitir que, quanto possivel, possam os habitantes de outras regiões beneficiar-se da oportunidade, sem as dificuldades que, até aqui, se lhes deparavam.

3. O apelo, entretanto, veio ao encontro de providências já estabelecidas por este Departamento, que, coerente com os princípios traçados pelo Estado Novo, e, no propósito de emprestar um sentido caracteristicamente nacional aos próximos concursos para provimento em cargos das diversas carreiras do serviço público, resolveu que as respectivas inscrições sejam abertas, dentro em pouco, nas capitais dos Estados do Pará, de Pernambuco, Baia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

4. Prestando tais esclarecimentos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 19-8-39. — G. VARGAS.

1.507 — Em 18 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência, Francisco de Assis Costa, extranumerário-mensalista da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Goiaz, alegando um concurso prestado em 1933, na referida Diretoria Regional, para preenchimento de cargos de auxiliar de 3.ª classe, solicitou aproveitamento na classe inicial da carreira de Escriturário.

2. Examinando o assunto, verifica este Departamento que o concurso a que alude o requerente prescreveu em 5 de outubro de 1936, segundo esclarece o Ministério da Viação e Obras Públicas.

3. Carece, pois, de apoio legal a medida pleiteada, por isso que não lhe aproveita o princípio estabelecido pelos Decretos-leis ns. 636, de 19 de agosto de 1938,

e 1.151, de 14 de março último, que, apenas, revalidaram os concursos cujos prazos de validade hajam expirado ou venham a expirar entre 28 de outubro de 1936 e 31 de dezembro do corrente exercício.

4. Nestas condições, ao transmitir a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar contrariamente ao atendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 19-8-39. — G. VARGAS.

1.508 — Em 18 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que Florentino Ciriaco dos Santos Júnior, alegando haver sido habilitado no concurso realizado, em 1935, no Estado da Baía, para provimento em cargos de Guarda Aduaneiro, solicita providências quanto à homologação do referido concurso.

2. Examinado o caso, verifica este Despartamento que a providência pedida não é de sua alçada, mas, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o concurso citado ocorreu sob o regime de legislação anterior à vigência da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1938.

3. Opinando, aliás, no sentido da competência daquela Diretoria Geral, para deliberar sobre o assunto, este Departamento acaba de remeter-lhe o processado do concurso a que se alude.

4. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o telegrama incluso, este Departamento é de parecer que o mesmo deverá ser encaminhado ao Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda.

1.509 — Em 18 de agosto de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O "Diário Oficial" de 2 do corrente publica a seguinte folha de pagamento de gratificação:

Exercício de 1939

Folha de pagamento de funcionários da Polícia, relativa a gratificação pelos serviços prestados na elucidação do assalto à Alfândega desta Capital, organizada de acôrdo com a portaria n. 1.079, de 1939. — Gabinete da Fazenda — conforme discriminação abaixo:

NOMES	Cargos	Vencimento mensal	Gratificação
Chefes de Secção			
Manoel Vidal Martins	Detetive	1:500$0	2:000$0
Joaquim Antunes Oliveira	»	1:500$0	2:000$0
Marcelino Ferreira Sousa	»	900$0	2:000$0
Detetives e Investigadores			
Osvaldo Pereira Costa	Detetive	900$0	1:500$0
Agib Rodrigues Vale	»	600$0	1:500$0
Eurípedes Malta de Sá			1:500$0
Manoel Ferreira de Amorim			1:500$0
Joaquim Lopes	Detetive	900$0	500$0
Francisco Fernando Palho Júnior	»	900$0	500$0
Permínio Gaspar Gonçalves	»	900$0	500$0
Carlos Lima Mota	»	700$0	500$0
Leonardo Gonçalves Teixeira	»	900$0	500$0
Nicolau Marques Ferreira	»	600$0	500$0
José Grauton Sobrinho	»	900$0	500$0
Artur Desiderati	»	600$0	500$0
Homero Arcuri	»	700$0	500$0
José Militão de Almeida	»	600$0	500$0
Pedro Jacob			500$0
Reinaldo de Oliveira			500$0
Alencar da Fonseca Almeida			500$0
			18:500$0

2. Trata-se, portanto, do abono de gratificação feito pelo Ministério da Fazenda a funcionários e extranumerários do Ministério da Justiça.

3. Convém salientar, ainda, conforme demonstra a indicação da classe dos cargos dos funcionários beneficiados, feita por êste Departamento, para cotejo, que muitos deles tiveram gratificação muito superior aos vencimentos normais a que têm direito.

4. A legislação vigente determina que se inscrevam na ficha financeira todos os elementos relativos ao crédito e ao débito do funcionário e, mais ainda, que as diárias e gratificações deverão ser incluidas na mesma folha de pagamento de vencimento, relativa ao mês a que corresponderem.

5. Visam estas medidas não somente o conhecimento exato da vida financeira do funcionário, como o registro das importâncias que haja recebido, a título de vencimento e vantagens, e dos descontos que tenha sofrido, assim como a fiscalização do limite legal de percepção pelos cofres públicos.

6. Aquelas gratificações, portanto, pagas por Ministério diferente daquele a que pertencem os funcionários favorecidos, fogem ao controle e à verificação a que deveriam ser submetidas.

7. E, saliente-se, não ser conveniente nem de bôa prática administrativa pagar-se gratificação a funcionários à conta de créditos consignados a Ministérios a que não pertencem.

8. Convém esclarecer, ainda, que os funcionários gratificados não prestaram serviços ao Ministério da Fazenda, mas se desincumbiram, apenas, dos seus próprios encargos e si, para isso, preciso foi que os trabalhos antecedessem ou excedessem o periodo normal do expediente, competia à repartição a que pertencem abonar-lhes a devida gratificação.

9. Nesta conformidade, êste Departamento tem a honra de encarecer junto a Vossa Excelência a conveniência de não serem abonadas nem pagas quaisquer vantagens a funcionários à conta de créditos consignados a Ministérios a que não estejam subordinados os serviços de repartições em que estiverem lotados, expedindo a Secretaria dessa Presidência, neste sentido, circular aos Senhores Ministros de Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 22-8-39.

Conselho Deliberativo

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1939

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas e trinta minutos, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a quinquagésima sexta sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Conselho discutiu e aprovou um projeto de decreto-lei e outro de decreto, a serem submetidos ao Senhor Presidente da República, relativos ao abono de diárias aos funcionários e extranumerários dos diferentes Ministérios. A seguir, o Senhor Murilo Braga de Carvalho, Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, submeteu à apreciação do Conselho as Instruções que elaborara para a realização de concursos nos Estados. Essas Instruções foram igualmente aprovadas, iniciando, então, o Conselho o exame do orçamento do Departamento para o exercício de mil novecentos e quarente. Às dezenove roras e quinze minutos foi a sessão encerrada, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1939

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a quinquagésima sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Conselho continuou a discutir, digo, a discussão, iniciada em sessões anteriores, do parecer do Senhor Rafael da Silva Xavier, Diretor da Divisão do Material, referente às atividades do Serviço do Material na administração pública, prolongando-se os trabalhos até às dezenove horas, quando o Senhor Presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em vinte e um de setembro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1939

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas e trinta minutos, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a quinquagésima oitava sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foi discutido e aprovado um ante-projeto de decreto-lei a ser submetido à consideração do Senhor Presidente da República. Êsse ante-projeto elaborado na Divisão do Material, "dispõe sobre serviços de material, reforma a Comissão Central de Compras e dá outras providências". Os trabalhos foram encerrados às dezenove horas e quinze minutos, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1939

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas e trinta minutos, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a quinquagésima sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Conselho examinou uma consulta do Ministério das Relações Exteriores relativa à instituição de um seguro contra acidentes no trabalho para o pessoal que serve na portaria, ficando deliberado pedir certos esclarecimentos sobre o assunto àquele Ministério. A seguir o Conselho se ocupou do processo número três mil e noventa e seis do corrente ano, relativo a uma consulta sobre a criação de Contadorias Seccionais junto a várias estradas de ferro da União, ficando resolvido responder com parecer favoravel à criação de Contadorias Seccionais nas vias férreas em apreço, bem como junto ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar do Distrito Federal. A sessão foi encerrada às dezenove horas e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em cinco de outubro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1939

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a sexagésima sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Conselho estudou detidamente a situação do pessoal civil do Serviço Geográfico do Exército, prolongando-se os trabalhos até às dezoito horas e trinta minutos, quando foi encerrada a sessão. Para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em doze de outubro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1939

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a sexagésima primeira sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Conselho passou a discutir assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezenove horas, quando foram encerrados, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em dezenove de outubro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1939

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às dezeseis horas e trinta minutos, presentes o Senhor Presidente e todos os Senhores Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi aberta a sexagésima segunda sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Senhor Mário de Bittencourt Sampaio, Diretor da Divisão do Extranumerário, apresentou ao Conselho um projeto de decreto-lei concedendo aposentadoria ao pessoal extranumerário da União. O projeto foi unanimemente aprovado, devendo ser submetido à apreciação do Senhor Presidente da República, por ocasião da solenidade a realizar-se depois de amanhã no Teatro Municipal, para assinatura do Estado dos Funcionários Públicos Civis da União. A seguir os Senhores Paulo de Lyra Tavares e Mário de Bittencourt Sampaio, Diretores, respectivamente, da Divisão do Funcionário e da Divisão do Extranumerário, apresentaram ao Conselho um substitutivo ao projeto de decreto-lei elaborado pela Divisão de Organização e Coordenação, relativo à encampação das dívidas do funcionalismo pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado. Unanimemente aprovado, êsse substitutivo deverá, tambem, ser submetido à apreciação do Senhor Presidente da República na mesma solenidade acima referida. A Sessão foi encerrada às vinte horas, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão. Sala das Sessões, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e trinta e nove. — Visto. — **Paulo Vidal,** chefe dos Serviços Auxiliares.